



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2017 – São Paulo, quarta-feira, 28 de junho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 347/348).

Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 357/358).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 376/399), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 404/417.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”  
(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, alás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao arário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

**ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SUMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**OSWALDO BENVENUTI FILHO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que o imediato cancelamento da restrição creditícia em seu nome.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 33).

Citada, a ré deixou de apresentar contestação.

É o breve relato.

Decido.

Devidamente, citada, a ré deixou de apresentar contestação. Em razão disso, decreto a sua revelia, observado o disposto nos artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o extrato da SERASA, consta como pendência, perante a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$13.544,00, referente ao contrato nº 01210659704000021 (fl. 13). Às fls. 17/27 observa-se que o referido contrato foi firmado entre a empresa Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda. e a Caixa Econômica Federal, não tendo o autor figurado como representante legal ou avalista.

No entanto, o autor admitiu em sua inicial que figurou como "sócio de duas empresas que foram sócias da empresa Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda. até 06/2013". Dessa forma, considerando-se que a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito ocorreu em 11/02/2014 e que o contrato social não foi anexado aos autos, para que fosse possível aferir a responsabilidade do autor, ausentes a probabilidade do direito alegado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 120/122).

Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/129).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 149/156), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 160/171.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Akla Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 47/49).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/60), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 63/64.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. **Decido.**

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:



“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vêias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRODUTORA DE CINEMA E FILMES ASSOCIADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora junte o instrumento de mandato e demais documentos mencionados à fl. 23 bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora junte o instrumento de mandato e demais documentos mencionados à fl. 23 bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A THIE WOHN RATH TECNOLOGIA, COMERCIO & SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SPI85303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo deferido à parte autora para apresentação dos documentos requeridos à fl. 69.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THECH DESINFECÇÃO LTDA, THECH DESINFECÇÃO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SPI14303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SPI14303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THECH DESINFECÇÃO LTDA, THECH DESINFECÇÃO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SPI14303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SPI14303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARD RIBEIRO JACINTO 32177510864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425  
IMPETRADO: BRUNO JURADO BONCIANI, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**LEPARTANOS PARKOUR TREINAMENTOS LIDA.** impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF4**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante, em razão do exercício da atividade de Parkour, bem como a suspensão dos efeitos do processo administrativo descrito na inicial.

Prestadas as informações (fls. 55/75), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o impetrante às fls. 95/96

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

O pedido da impetrante cinge-se à suspensão dos efeitos do ato de infração nº 5797, lavrado sob o fundamento de que a mesma estaria ministrando aulas de Parkour, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

“Art. 1º **O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

Art. 2º **Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:**

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º **Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.**

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuem graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROMISSONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria "provisionado".

"Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROMISSONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

- I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou
- II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou
- III - documento público oficial do exercício profissional ou
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo."

(grifos meus)

Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolarão os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada "provisionada", aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, não foram anexados documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Em suma, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de Parkour, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Inf. Oficiosa.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P.G.R. SAO PAULO REFEICOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kakiná, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7° da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7°, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008524-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Intime-se e a ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, 26/06/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008328-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.



#### Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirígido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiê-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008914-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH DE NORONHA ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP216650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.  
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008819-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INNOVA CAPTURE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**INNOVA CAPTURE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. **Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008917-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EMBARGADO: CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos no prazo legal.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 424/426. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 424/426.

Defiro, igualmente, a prova documental requerida pela autora à fl. 425.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113, FLAVIA PARRA PISANI - SP271542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### MANDADO DE CITAÇÃO

PESSOA A SER INTIMADA: UNIÃO FEDERAL-PFN

ENDEREÇO 1: ALAMEDA SANTOS, 647, 15 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, CEP: 01419-001

ENDEREÇO 2:

PRAZO: LEGAL

OBSERVAÇÃO:

O (A) DOUTOR, JUIZ(A) FEDERAL / JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EMSÃO PAULO

O Doutor Marco Aurelio de Mello Castrianni, Juiz Federal da Vara acima referida

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

Cite o réu supra mencionado para que conteste a ação nos termos do artigo 344/345 do CPC, conforme cópias que seguem. Local de comparecimento Av. Paulista n.1682, 14 andar, Bairro Bela Vista/SP CEP 01310200.

Eu, Vitória de Oliveira Clemente, Analista Jud. RF 7470, digitei, assino e encaminho.

Expedido nesta cidade de São Paulo em 27 de junho de 2017.

**CUMPRAR-SE** na forma e sob as penas da lei.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01.

**EXPEDIDO** nesta cidade de SÃO PAULO, 27 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

VLT – VIEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES – EPP (VIEIRA TRANSPORTES) , qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT , objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração descrito na inicial, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, até decisão definitiva.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a ocorrência de ilegalidade nos autos do auto de infração descrito na inicial, a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na esfera administrativa.

Ademais, a autora não anexou cópia do auto de infração que resultou na imposição de multa. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTERVOX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TUPINAMBA VAMPRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Emende a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, de forma que atribua valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais referentes ao novo valor pretendido.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6934**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8)** - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Em face das alegações trazidas às fls. 490/492 pelo perito judicial bem como as diversas diligências realizadas por este juízo para encontrar o advogado mencionado à fl. 491, dou por prejudicada a prova pericial em face da impossibilidade acima destacada. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2)** - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Dê-se vista à exequente quanto ao resultado da pesquisa realizada às fls. 1233/1234 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)** - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil às fls. 461/463. Int.

**0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7)** - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 462/486: Mantenho a decisão de fls. 459 por seus próprios fundamentos, visto que os cálculos impugnados foram elaborados em consonância com o título judicial exequendo e nos termos da Resolução nº 267/2013. Prossiga-se a execução. Int.

**0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5)** - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 387/389 no prazo legal. Int.

**0026530-94.1996.403.6100 (96.0026530-5)** - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se vista à parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 252/273 no prazo legal. Int.

**0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4)** - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0036933-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036933-2)** - ALCEBIANES NUNES FERREIRA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)** - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003555-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003555-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerido pela autora à fl. 349. Int.

**0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0)** - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROQUE JOSE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerido pela autora à fl. 271. Int.

**0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0)** - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pela autora à fl. 275. Int.

**0012006-33.2012.403.6100** - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022731-81.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005783-30.2013.403.6100** - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005243-45.2014.403.6100** - PROTENDIT CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária que possui 01 volume, perfazendo o total de 121 páginas, distribuída em 26/03/2014. A parte autora protocolizou, na data 08/06/2017, a petição de nº 2017.61200004022-1 referente à juntada de documentos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A referida documentação deverá ser apresentada de forma digital, no prazo de 15(quinze) dias, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para tome ciência dos documentos trazidos pela autora. Após, tomem os autos conclusos.

**0011957-21.2014.403.6100** - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0015797-39.2014.403.6100** - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018331-53.2014.403.6100** - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo réu à fl. 565. Int.

**0019062-49.2014.403.6100** - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0020805-94.2014.403.6100** - BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifêste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 213/222 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001456-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à CEF quanto ao resultado da pesquisa no sistema Bacenjud constante às fls. 182/183 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0007515-75.2015.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010145-07.2015.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0021094-90.2015.403.6100** - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora quanto às pesquisas realizadas às fls. 108/112 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0014904-77.2016.403.6100** - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls. 249/254. Int.

**0017742-90.2016.403.6100** - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cumpra a executada, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 108, sob pena de indeferimento do requerido à fl. 103. Int.

**0022418-81.2016.403.6100** - CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022831-94.2016.403.6100** - RUTHNEIA DE OLIVEIRA BRITO(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ADDEO DIAS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JEFFERSON ADDEO DIAS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024796-10.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se que os autos 0005335-52.2016.403.6100 em apenso cheguem à fase decisória para prosseguimento deste feito. Int.

**0025532-28.2016.403.6100** - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 65/133 no prazo legal. Int.

**0025731-50.2016.403.6100** - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da CEF às fls. 95/96 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0002214-79.2017.403.6100** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0002334-25.2017.403.6100** - CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019927-53.2006.403.6100 (2006.61.00.019927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-88.1993.403.6100 (93.0021047-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X ARACI FRANCISCO PEREIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X DAVID BARBOSA X DOMINGOS LOPES CURVINA X DURVAL SALLES X JOSE ALVES X JOSE BLANCO SOBRINHO X JOSE NEWTON COELHO MARTINS(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X MARCELO CARLOS DA SILVA X MARIO CARVALHO MONTEIRO(SP015745 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO E SP016146 - ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018546-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017031-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017031-2)** - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 386/393 no prazo legal. Int.

**0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8)** - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a sua petição de fl. 332, uma vez que menciona um depósito judicial juntado pela executada e requer, posteriormente, a expedição de alvará. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9)** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da manifestação de fl. 422 da exequente, homologo os valores apresentados às fls. 419/420 pela executada. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente e seu procurador para que apresentem os números de seus documentos(RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das Resoluções 559/07 do CJF e 154/06 do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1)** - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL X EDENEIS SARTORI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados nas petições de fls. 528/530 e 538/575, uma vez que os mesmos são divergentes. Após, dê-se vista à União Federal(AGU). Int.

#### **Expediente Nº 6936**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016040-80.2014.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe à CEF se é caso de expedição de ofício de apropriação dos valores de fl.147. Em caso afirmativo, expeça-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o expropriado intimado para retirada de alvará através de seu advogado. Ressaldo que a validade do alvará é de 60 dias.

#### **MONITORIA**

**0006718-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Intime-se o réu para que informe ao Sr. Oficial de Justiça o número de sua conta para devolução do dinheiro anteriormente bloqueado.

**0020147-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Republique-se o despacho anterior para a CEF em face do substabelecimento de fls.127/130.

**0011997-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Manifestem-se os novos procuradores sobre o despacho de fl.68.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0648612-90.1984.403.6100 (00.0648612-6)** - ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ALDO RUSSO X AFFONSO ANDRADE CARDOSO X AJZIK ROFELD X ANESIO FELIX X ANGELA MARIA RICA X ANTONIO TEIXEIRA MELLO X AOARECIDO OLIVA X ATHOS BACCARIM X BOAVENTURA MARIO BARRA X CANDIDA DA SILVA FERREIRA X CARLOS DINIZ BERNANDEZ X CARLOS ROQUE X CELIA REZENDE NALESSO X CELIO SIMOES X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X DALVA SIMONI PIRES X DAMIAO CARLOS GIANFRATTI X DERLONE BORGES VICENTE X DILERMANDO FERREIRA LOPES X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X EDMEA MASSA X EGLA MASTRANGELO CUSANO X ELZA DUARTE GONCALVES X ELYCIE MENDES CARNEIRO X FARID SALOMAO JOSE X MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ X FULVIO ZOCCA X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X GENOVEVEA DUGINI DE OLIVEIRA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X GERTRUDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA X HELIO PAGLIARI X HERCULES DE PAULA X HILDA LEAL DO CANTO X HUGO HAMMERLE X IVONE DE SOUZA BRANDAO X JAMIL MALUF X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOAO BATISTA DINIZ X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE CARLOS MORI X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X JOSE ROSALVO PEREIRA X JOSE VALENTIM SIMAO X LEONOR MARQUES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ ORTOLANI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARGARIDA RODRIGUES SA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ X MARIA JOSE KINKER CALIENDO X MARIA LEITE NASCIMENTO X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARTIN AFFONSO X MATEUS DE AGUIAR ESTRUC X MAURILIO LOBO X MIGUEL SIMOES CHAVES X MITSURO MILTON IFUKI X NADIME LAXY MARTINEZ X NAIR DA SILVA KONDRATOVICH X NEYDE CHICCA X NIZE APARECIDA CONSTANTINO BUSCH X NORBELTO MASTROMAURO X NORMA CRISTINA VÉLPOLI SANTOS PEREIRA X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO DIAS MACIEIRA X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA X PATROCINIA HYPOLITO DAS NEVES PIRAINO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X PLINIO GALLI X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X THIRSO HENRIQUE BRANCO X SELMA LEITAO WIEZEL X VICENTE CAMPOS PAES BARRETO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X VALDEMAR BORTOLETTO X WALDEMAR POLIMENO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X YOSHICA MARUNO X ZENAIDE DE SOUZA MUZEL X ACHILLES JOSE CASSETARI X AIDA DELLA NINA X ALBERTO MALUF X ANNA DALVA ALVES DE SOUZA X ANNA MARIA PETRICHE PINHO X ANILDA SERACHI MAZZEI X ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA X ANTONIO REBELLATO X ARTHUR GOMES DOS SANTOS X AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES X BENEDITA DE CAMPOS MAIA X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI X CARLOS COELHO JUNIOR X CELIA BARBOSA HOFFMAM DE MELLO X DIVINA JACOMOSI X EDITH SMANJO DE TULLIO X EDSON OLIVEIRA FARIAS X ESMERALDA FACCIU TAVARES X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X GEZZI LOPES X HELIO DE OLIVEIRA LOUZADA X HERNANI DAURIA X JAYME ROCCO X JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA GERALDA PINTO X MARIO DE MELO JUNQUEIRA X MARILIA DE MORAES X MARIO AUGUSTO DE ANDRADA E SILVA X MOACIR DE OLIVEIRA X NELSON DE TULLIO X NELY NOGUEIRA GOULART X ORLANDO GOMES X PAULO CORTEZ NOGUEIRA X RONALD COLOMBINI X ROSA PEREIRA X RUY FERREIRA PINHEIRO X THEREZINHA DE JESUS ALVES GONCALVES X WALTER DOS SANTOS X VICENTE DANGILLA X VICTOR HUGO MOREIRA PANDOLFELLI X VINIE MARIA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X ZELY QUEIROZ MOREIRA X ANGELICA RIBEIRO DA LUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. MARIA DA CONCEICAO D T.M.S.A) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0758492-80.1985.403.6100 (00.0758492-0)** - ADALBERTO COSTA(SP038197 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido com validade de 60 dias.

**0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal.

**0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8)** - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre o ofício.

**0006938-93.1998.403.6100 (98.0006938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X APARECIDO DONIZETTI DA CRUZ X CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR X FARIDES LUCAS CAMILO SUANO X TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO X ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA X JOSE REZENDE NETO X GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA MINEIRO LIMA X JOSE WAGNER SBOIA DE AQUINO X ALVARO MARIANO DA PENHA X DEBORA MARINHO DA SILVA X KAREN NEVES GOUVEIA X MARCIA BROXADO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PONTES BENTO GONCALVES X MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA X MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS X ZELIA MARIA MONTEIRO X JOSE LUIS SCHUCK X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ARCELI CORTES MOUTTA X CLAUDIA ANDREA ALVES BRITTO X ELI ALMEIDA BOLONECKER X ERLI QUITETE RANGEL X FABIANO REIS DOS SANTOS X JOSE VIANNA DOS SANTOS X MARCOS SIMOES DA SILVA X VITOR FELTRIM BARBOSA X FABIA SOUSA X MARLENE AREIAS X PEDRO CESAR MARTINS X VANIA LUZIA GEORGES CORREA X ANA LOPES FREIRE X CARLOS RENATO OHI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 1254/1257 em face do despacho de fl. 1253, visto que não objetivam sanar alguma contradição, omissão ou obscuridade existente, mas modificar o teor do decidido, havendo recurso próprio para tal desiderato. Int.

**0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)** - DULCE ADORNO MACEDO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

O pagamento de n.20150038639 já está à disposição da autora DULCE ADORNO MACEDO. Assim, em face do requerimento de fls.273/286 promova a autora o levantamento do PRC para pagamento do seu cessionário.

**0015656-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015656-3)** - ELOISA PUNTONI GUIMARAES X LUCIO MISSONO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Espeça-se ofício à CEF para que a mesma proceda a apropriação dos valores da conta judicial 0265.005.231963-5.

**0014911-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014911-3)** - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES

Em face do lapso de tempo desde a informação de acordo de fls.172/177, guarde-se provocação no arquivo com baixa-fimdo.

**0000141-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000141-3)** - DRESNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034178-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034178-2)** - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do agravo, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

**0024516-49.2010.403.6100** - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à União Federal sobre o pedido de sucumbência.

**0005469-21.2012.403.6100** - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005968-63.2016.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls.205, cancelo a audiência por videoconferência marcada para o dia 30/06/2017 às 14 horas e determinar expedição de nova carta precatória para Recife para oitiva naquele Juízo.

**0000849-87.2017.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)



Informe a CEF se cabe expedição de ofício, neste caso, para apropriação dos valores, em razão desse requerimento já ter sido realizado em outros casos. Em caso positivo, expeça-se ofício à agência para apropriação da Caixa dos valores depositados nos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015303-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME/SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro o prazo requerido.

**0017367-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100) ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl.209 por seus próprios fundamentos.

**0025267-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023381-65.2011.403.6100) A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Republique-se o despacho anterior em nome da procuradora da ré Giza Helena Coelho, em face do subestabelecimento de fl.143 dos autos em apenso.

**000429-82.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-13.2015.403.6100) ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

**0001271-62.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-47.2015.403.6100) INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Reitere-se o cumprimento do ofício de n.41/2017.

**0021902-61.2016.403.6100** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Manifeste-se o INSS em 48 (quarenta e oito) horas sobre a carta de fiança do Banco Maranhão informado pelo autor às fls.1005/1008. No silêncio, defiro o desentranhamento e homologação.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1)** - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP072237 - JULIA COVRE SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Em face da transferência do valor total, esclareça o Conselho o pedido de fl.509, no prazo de 5 dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pedido de penhora.

**0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6)** - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal e após, nova conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Expeça-se ofício ao E.TRF da 3ª Região solicitando que a requisição de fl.381 seja colocada à disposição do Juízo para expedição de alvará de levantamento posteriormente.

**0042154-96.1990.403.6100 (90.0042154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038459-37.1990.403.6100 (90.0038459-1)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIL LOURENCO PEREIRA

Promova a União Federal o pedido diretamente aquele Juízo.

**0080984-63.1992.403.6100 (92.0080984-7)** - A.W. FABER CASTELL S.A. X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X A.W. FABER CASTELL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Ciência à Fazenda Nacional sobre o pedido de expedição dos valores incontroversos. Após, nova conclusão.

**0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8)** - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido com validade de 60 dias.

**0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0)** - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Informe a CEF se é caso de ofício ao Banco depositário para apropriação dos valores em substituição ao alvará. Em caso afirmativo, expeça-se ofício.

**0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5)** - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO CLEMENTINO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

**0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS

Expeça-se carta precatória para Hasta dos bens penhorados.

**0013303-07.2014.403.6100** - BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760A - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Defiro o prazo requerido.

#### ACOES DIVERSAS

**0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo para prosseguimento do feito.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELI RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5008068-33.2017.4.03.0000, juntada sob o id 719990.

Id 1568404. Anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**  
Juíza Federal

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante medida liminar para que sejam imediatamente liberados os bens apreendidos na modalidade isenção de bagagem, ou, subsidiariamente, por meio de pagamento dos impostos devidos na modalidade comum de importação.

Narra o impetrante que em viagem realizada no exterior, adquiriu para uso próprio peças para o veículo marca/modelo I/BMW 330I EV 51, placa ARO-1105, cuja propriedade detém desde 2011.

Frisa que esses bens adquiridos no exterior não têm finalidade comercial e se destinam exclusivamente para a manutenção de seu veículo.

Afirma que, pelo valor das peças, entendeu estar enquadrado na hipótese de dispensa da "Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA).

Relata que tais peças foram apreendidas pelo impetrado, sob alegação de que não se enquadram no conceito de bagagem.

Alega ato manifestamente ilegal e abusivo pela autoridade, vez que impediu a liberação dos bens, seja com a isenção de bagagem, seja por meio de pagamento dos impostos devidos no procedimento comum de importação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

#### É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e sim, funcional, em razão do domicílio da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB..) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Guarulhos/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição, não sendo o caso de análise de liminar por Juízo absolutamente incompetente, em razão de não se estar diante de risco de perecimento de direito à vida/saúde.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GIP MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e aos terceiros incidentes sobre: *i*) 15 (quinze) dias dos auxílios doença; *ii*) terço constitucional de férias; *iii*) aviso prévio indenizado; *iv*) horas extras e seus adicionais; *v*) férias usufruídas; *vi*) salário paternidade e *vii*) salário maternidade.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador *in abstracto*, posto que representam pagamentos indenizatórios.

Houve determinação para que a impetrante regularizasse a petição inicial (id 1098810). A impetrante manifestou-se emendando a inicial (id 1323575).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1323575), como aditamento à inicial.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Min

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 –

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Be

Em relação às férias usufruídas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/1

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi a tese firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 739** – Recurso Repetitivo).

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Tese igualmente firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 740** – Recurso Repetitivo).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros incidente sobre: (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento; (ii) a título de terço constitucional de férias; (iii) a título de aviso prévio indenizado. No tocante às demais verbas, como argumentado, as contribuições devem incidir ficando **INDEFERIDA A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação ajuizada por **AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, para o fim de requerer que seja incorporadas as gratificações recebidas a título da função de caixa executivo, por ele exercida na CEF, e diferenças de vantagens pessoais à base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício da FUNCEF e ao benefício complementar de aposentadoria.

Trata-se, portanto, de demanda oriunda da relação de trabalho e, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ações desta natureza.

Assim, tratando-se de competência **em razão da matéria**, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declínio da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008641-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS DE JESUS ALONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES - SP177019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. **3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.497,34 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.  
São Paulo, 21 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008705-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAELA STEPHANIA OKAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição desta ação.  
Ratifico todos os atos praticados anteriores ao proferimento da sentença pelo Juizado Especial Federal.  
Tomem conclusos para a prolação de nova sentença.  
Intimem-se.  
SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PITUBA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).  
A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:  
*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*  
*(...)*  
*§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*  
*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 50.623,33 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.  
São Paulo, 21 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANNE BELTRAO DE LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspensando o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

#### 5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003885-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1. Intimem-se os embargantes para que emendem a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos:

- a) cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme artigos 915 e 231 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita em relação às embargantes Alessandra Valentim Rodrigues e Elaine Valentim de Oliveira e indefiro o pedido quanto à empresa embargante, tendo em vista que, no caso das pessoas jurídicas, a insuficiência financeira deve ser demonstrada de modo satisfatório (mediante a juntada de declarações e de balanços ou balancetes).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. 17. Não se antevê presente requisito necessário. Os autos são jejunos de informações e documentos que comprovem inequivocamente a alegada precariedade e insuficiência de recursos financeiros. 18. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, substanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal. 18. A presunção milita em favor da capacidade econômica da pessoa jurídica, haja vista seu fim precípua, auferir lucro, justificativo de sua própria existência. 19. Eventuais prejuízos financeiros experimentados em determinado período são naturalmente decorrentes da atividade comercial, comum a todas as empresas, não justificando, sem exame minucioso e criterioso, a concessão da gratuidade nos feitos judiciais. 20. Apelação parcialmente provida. (AC 00277050620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017)

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-25.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISA DE ABREU RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007369-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 1705762:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n° 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1705536:

Inicialmente, é importante consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ainda que em sede de tutela cautelar antecedente, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, emendemos os autores a inicial conforme já determinado na decisão ID 1596253, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte requerente (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCO SO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS TLDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições ao INSS patronal.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o transporte rodoviário de cargas (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção a partir de janeiro de 2017, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1685844, intimando a Impetrante para apresentar cópia do CNPJ da empresa e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1691169, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 5.549.816,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Doc. ID nº 1691169 como emenda à petição inicial.

Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações o valor atribuído à causa.

O objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*



Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

*“A natureza irretroativa da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei n.º 12.546/2011, com redação dada pela Lei n.º 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”*

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação ID nº 1683112 (apuração - 31/01/2017; vencimento - 20/02/2017) comprova a opção da Impetrante pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização da legítima expectativa criada.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entra em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, deverá o autor emendar a inicial, a fim de atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU

## DESPACHO

Inicialmente, deverá o autor emendar a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício que almeja alcançar, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS BENITES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS BENITES DE CAMARGO** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança do débito relativo ao PA nº 13807.722299/2017-70, de forma que este não enseje a sua inscrição junto ao CADIN, suspenso-se o Comunicado nº 1578604.

Narra ter sido notificado de que a fiscalização constatou a existência de inconsistências em suas declarações de imposto de renda pessoa física, relativas aos exercícios 2012 e 2013, decorrentes de deduções que a autoridade fazendária entendeu indevidas.

Afirma ter protocolado administrativamente petições de impugnação, ainda pendentes de análise. Todavia, mesmo após o protocolo daquelas, teria recebido o Comunicado nº 1578604, intimando o contribuinte ao pagamento dos débitos, sob pena de inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência do protocolo das impugnações administrativas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1545164, intimando o Impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para apresentar os documentos que instruíram a inicial em posição correta.

Em resposta, o Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1580791, apresentando os documentos na forma requerida e atribuindo à causa o valor de R\$ 56.611,55 (cinquenta e seis mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

Sobreveio a decisão de Doc. ID nº 1594661, acolhendo a manifestação da Impetrante como emenda à inicial e intimando a autoridade impetrada para prestar informações prévias, bem como para apresentar aos autos cópia integral dos processos administrativos de números 13807.722298/2017-25 e 13807.722299/2017-70, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificado (Doc. ID nº 1614102), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou as informações prévias de Doc. ID nº 1682189), com as cópias requeridas (Doc. ID nº 1692223).

Arguiu, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*, por ter sido impetrado especificamente face do “Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo”, bem como por ter como objeto processos administrativos em curso perante a Receita Federal do Brasil e que ainda não restaram inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo, assim, a intimação da Impetrante para retificação do polo passivo ou, alternativamente, a denegação da segurança pleiteada.

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou as informações prévias de Doc. ID nº 1692237, sustentando que as impugnações apresentadas pelo Impetrante às notificações de lançamento de números 2012/790852070546896 e 2013/790852081863111 foram intempestivas, impedindo a suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados.

Além disso, tendo se utilizado da prerrogativa de revisão de ofício, informou ter acolhido parcialmente as impugnações apresentadas em 27.04.2016, pugando, portanto, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o Impetrante requer em caráter liminar provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do Comunicado RFB nº 1578604 (Doc. ID nº 1541202), que concedeu o prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados a partir da data de referência (28.05.2017) para pagamento do débito discutido no processo nº 13807.722299/2017-70, sob pena de inscrição no CADIN.

Requeru, outrossim, a suspensão da cobrança do débito.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o processo administrativo nº 13807.722.299/2017-70 diz respeito ao lançamento nº 2013/790852081863111, referente à declaração do Impetrante para o ano-exercício 2013/ano-calendário 2012, tendo sido apontadas deduções indevidas em relação a dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e despesas com instrução, no importe de R\$ 11.484,56 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme informado pela autoridade coatora, o Impetrante apresentou, em 27/04/2017, impugnação administrativa nos autos do procedimento, ocasionando a revisão de ofício para o valor de R\$ 5.202,78 (cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), conforme despacho decisório nº 0452/2017/DIFIS/DERPF, proferido em 21.06.2017 (Doc. ID nº 1692225).

No que tange ao processo administrativo nº 13807.722298/2017-25, verifico tratar-se de discussão sobre o lançamento de nº 2012/790852070546896 da autoridade impetrada, referente à declaração de ano-exercício 2012/ano-calendário 2011 do Impetrante, não guardando conexão com o objeto da presente demanda.

Como seja, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos, em seu artigo 61, nos seguintes termos:

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

E, em que pese a constatação de intempestividade da impugnação apresentada pelo Impetrante nos autos do PA nº 13807.722.299/2017-70, foi procedido, no último dia 21.06.2017, seu julgamento, de ofício, pela autoridade impetrada.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 prevê que a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) será realizada mediante a comprovação pelo devedor: (i) do ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou, (ii) de que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.497/CE, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que “a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor”, concluindo que “a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito”.

Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto, não se verifica a possibilidade de suspensão da exigibilidade pretendida pela via mandamental.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre a preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento para que o débito de ITR objeto do Processo Administrativo nº 10855.720043/2008-73 não represente óbice para a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referentes a tributos federais e à Dívida Ativa da União, em razão de caução representada pela apólice de Seguro de Garantia nº 0306920179907750174738000.

Aduz a Autora que obteve desfecho desfavorável no julgamento do procedimento administrativo em questão, e que formulará, nestes autos, pedido principal com prova inequívoca da improcedência do débito, que ainda não foi inscrito em dívida ativa da União.

Todavia, constando o débito como pendente em seu Relatório de Situação Fiscal, vê-se impedida de obter a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Requer, portanto, a concessão de tutela cautelar antecedente para o fim de garantir antecipadamente o débito discutido na via administrativa, mediante o oferecimento do seguro garantia de Apólice nº 0306920179907750174738000.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1488720, intimando a Autora para apresentação de cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ, bem como determinando a urgente intimação da União Federal para manifestação sobre o seguro de garantia apresentado.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de Doc. ID nº 1502594, trazendo aos autos cópia de seu CNPJ.

A União, intimada (Doc. ID nº 1511343), apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1560771, alegando que o seguro garantia da Autora não preenchia a alguns requisitos da Portaria nº 164/2014 da PGFN, especificamente no que concernia (i) ao valor integral do débito de ITR discutido administrativamente, uma vez que o montante segurado deveria ser acrescido de 20% do valor do débito, totalizando R\$ 12.464.800,50 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 3º, inciso I; e (ii) à comprovação da idoneidade da seguradora, não tendo sido apresentada certidão de regularidade emitida pela SUSEP em seu nome e de seus respectivos administradores, conforme determina o artigo 4º, inciso II da portaria em questão.

Intimada sobre as questões levantadas pela União (Doc. ID nº 1563101), a Autora comprovou a regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP (Doc. ID nº 1654077).

Ato contínuo, apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1699943, requerendo a juntada de endosso à apólice do seguro garantia, comprovando sua alteração para o valor de R\$ 12.462.800,48 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta centavos).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Acolho as manifestações de doc. ID números 1502594, 1563101 e 1699943 como emendas à petição inicial.

Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) como não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) como não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) como rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) como não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea."

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a Autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal em relação aos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN n.º 164/2014, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção (Doc. ID nº 1699949).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para assegurar à Autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice nº 0306920179907750174738000, emitida por Potencial Seguradora S/A (Doc. ID nº 1699949) em garantia ao débito vinculado ao Processo Administrativo de nº 10855.720043/2008-73, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a Ré para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Após, considerando versar os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARCHIMOB – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação Fiscal DIFIS nº 3269/2017, expedido no curso do Procedimento Administrativo Fiscal nº 08.165.00-2016-00179-2, que determinou a entrega imediata e perdimento de todas as mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 14/2305423-9 até decisão final a ser proferida em procedimento administrativo que contemple as garantias estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 70.235/72.

Relata que, antes do início das diligências fiscais para coleta de documentos e informações no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.721200/2017-76, a autoridade impetrada lavrou o termo de intimação com fundamento no artigo 23, V e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, determinando a entrega das mercadorias registradas na DI nº 14/2305423-9 em cinco dias úteis, sem oferecer qualquer oportunidade de defesa.

Alega, assim, infrações ao artigo 5º, XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal, ao artigo 14 e seguintes do Decreto Lei nº 70.235/72 e artigo 3º, I da Lei nº 9.784/99, não tendo lhe sido assegurado o direito ao devido processo legal, ainda que em âmbito administrativo fiscal.

Fundamenta o pedido liminar de suspensão do ato praticado no prejuízo à continuidade de suas atividades comerciais, ante a impossibilidade de exercer os atos de comércio inerentes à atividade da empresa.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da Impetrante para fornecer cópia legível do Termo de Intimação Fiscal DIFIS nº 3269/2017 e prestar esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa, instruída com planilha descritiva (Doc. ID nº 1643503).

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1689393, instruída com extrato da Declaração de Importação indicando o valor "CIF" de R\$ 96.193,01 (noventa e seis mil, cento e noventa e três reais e um centavo), bem como cópia integral do Processo Administrativo nº 100010.036640/0516-74, ao qual estaria vinculado o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal nº 08.01.65.00-2016.00576-3, que ensejou a emissão da intimação de entrega e perdimento das mercadorias.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Doc. ID nº 1689393 como emenda à petição inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Impetrante contesta, em síntese, a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a expedição do Termo de Intimação Fiscal DIFIS nº 3269/2017, determinando a entrega imediata e perdimento de todas as mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 14/2305423-9 (Doc. ID nº 1689385).

Referida declaração encontra-se acostada aos autos pelo Doc. ID nº 1689396, contemplando mercadorias importadas pela Impetrante a pedido de Razac International Trade LTDA, na data de 28/11/2014.

Compulsando em ordem cronológica as cópias que compõem o Doc. ID nº 1689425, constata-se que o termo contra o qual insurge-se a Impetrante foi expedido nos autos do Procedimento Fiscal nº 08.165.00-2016-00179-2.

Nestes autos, em 24.03.2017, restou lavrado o Termo de Diligência e Constatação Fiscal DIFIS nº 3.125/2017, atestando a realização de entrevista com os senhores Pablo Aleksitch Padin e Thais Bianca Rosanelli Bortolatto Padin, sócios e representantes da empresa Impetrante, sobre as mercadorias vendidas aos clientes Guilherme Peirão Leal e para a empresa e/ou residência dos pais do Senhor Pablo. Nesta ocasião, ainda, os auditores constataram que as mercadorias descritas nas faturas comerciais, efetivamente, não se encontravam no local.

O Termo de Diligência e Constatação Fiscal nº 3.126/2017, expedido no mesmo dia, intimou a Impetrante para prestar esclarecimentos sobre a venda das mercadorias, no prazo de cinco dias. Para fins de contagem de prazo, foi dada ciência à Impetrante em 07/04/2017; a Impetrante consultou os autos em 26/04/2017, apresentando documentos em 03/05/2017.

Em 31/05/2017, foi lavrado nos autos do procedimento administrativo o Termo de Ciência de Suspensão do CNPJ nº 3.265/2017, intimando a Impetrante para regularização de sua situação cadastral ou contrapor as razões da representação para inaptdição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobreveio, então, em 06/06/2017, o Termo de Intimação Fiscal DIFIS nº 3269/2017, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para entregar à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX) as mercadorias registradas na Declaração de Importação de nº 14/2305423-9, nos termos do artigo 23, "caput", inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Há ainda determinação expressa de que, não havendo resposta expressa da Impetrante no prazo estabelecido, haverá presunção de que as mercadorias já foram consumidas ou revendidas.

Consta ainda nos autos cópia de manifestação apresentada pela Impetrante em 16.06.2017, solicitando prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação administrativa.

Observo que, embora aduza a Impetrante ter seu direito de defesa suprimido no bojo do procedimento administrativo de número 10314.721200/2017-76, limitou-se a trazer aos autos cópias obtidas do procedimento de número 08.165.00-2016-00179-2, sendo certo que referido processo administrativo foi conduzido dentro dos limites da legalidade pela autoridade impetrada, ao longo de mais de um ano de tramitação.

Claro, portanto, que a Impetrante não apresentou provas suficientes que permitam constatar, ainda que em sede de cognição sumária, a supressão de seu direito de defesa no âmbito administrativo.

Ressalto que a comprovação de manifesta ilegalidade ou abuso de autoridade é ônus inescusável da parte impetrante, gozando os atos administrativos praticados pela autoridade fiscal de presunção de legalidade e legitimidade, conforme entendimento pacificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. CANAL VERDE DE FISCALIZAÇÃO. DESEMBARAÇO. APREENSÃO EFETUADA POR POLICIAIS. DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO FALSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA MERCADORIA DIVERGENTES. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. ART. 514, X, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº 91.030/85. 1. A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, "b". 2. No caso dos autos, a declaração de importação foi parametrizada para o canal verde do SISCOMEX e a mercadoria foi desembaraçada. Noticiado à polícia o cometimento de suposta infração fiscal, policiais civis localizaram o veículo que transportava a mercadoria e, ante a ausência de número na nota fiscal apresentada, suspeitaram de irregularidades e retiraram os produtos. 3. A Inspeção de Fiscalização Aduaneira da Receita Federal de São Paulo, após minuciosa análise, comprovou haver divergências entre as informações constantes da declaração de importação e a carga analisada, tanto de quantidade quanto de natureza, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro têxtil credenciado. 4. Lavrado auto de infração, foi a empresa importadora regularmente notificada do procedimento fiscal. Diante da falta de correspondência, quanto à natureza e quantidade, entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, supõe-se o propósito de introdução irregular de mercadoria no País, carecendo a mercadoria, por conseguinte, de prova de regular importação, fato que se amolda à hipótese prevista no artigo 514, X, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85. 5. Provas carreadas aos autos aptas a corroborar a ocorrência de irregularidades na importação. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade fiscal. Ausência de comprovação de direito líquido e certo. 6. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF-3, MAS 0010946-11.2001.4.03.6100, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, j. 14/4/2011, DJ 19/04/2011).*

Em que pese as alegações da inicial, a aplicação da pena de perdimento para casos em que a operação de importação implica em prejuízos ao Erário é expressamente prevista nos termos do artigo 95, IV e 96, II do Decreto-Lei nº 37/66, não configurando infração ao devido processo legal. Aníde, a própria Constituição Federal recepcionou a pena de perda de bens, nos termos de seu artigo 5º, inciso XLVI, "b".

Assim, e diante das irregularidades detectadas, é cediço que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, não havendo que se falar em ato abusivo na retenção e instauração do competente procedimento especial de controle.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5861**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015117-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF025485A - HERMES BATISTA TOSTA E DF042065 - CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**HABEAS DATA**

**0025221-37.2016.403.6100** - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 134/135: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032687-30.1989.403.6100 (89.0032687-2)** - MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA(SP039595 - JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o feito foi desarquivado para traslado das peças relevantes do agravo de instrumento autuado sob o número 0029646-51.1991.403.0000 remetido por quem de direito, dê-se nova vista à parte impetrante para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em conta que consta às folhas 65 depósito nos autos. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0003809-17.1997.403.6100 (97.0003809-2)** - BANCO PINE S/A X SEGMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo da demanda para BANCO PINE S/A (CNPJ 62.144.175/0001-20 (folhas 415/451). Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006495-79.1997.403.6100 (97.0006495-6)** - VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 335: Dê-se ciência do desarquivamento do feito e da cópia do resultado da decisão prolatada no feito nº 2013.03.00.009455-9 remetida pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0029257-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029257-4)** - SANDRA REIS DAS NEVES(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0018605-03.2003.403.6100 (2003.61.00.018605-5)** - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA E SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento e da redistribuição do feito. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001710-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001710-2)** - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 764/819: Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão final prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Solicite-se via correio eletrônico da Secretaria ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 0265 o extrato analítico da conta nº 0265.635.00227434-8. Cumpra-se. Int

**0021917-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021917-7)** - PROCESSA EMPRESA DE ACESSORAMENTO GERENCIAL LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 178/183: Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão final prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

**0020821-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020821-8)** - ANDREA NIVEA AGUEDA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 242/259: Retomem os autos à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça anulou o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Int. Cumpra-se.

**0010399-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010399-1)** - RAYTON INDL/ S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP162670 - MARIO COMPARATO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo da demanda para NOVARTIS BIOCIENTIAS (CNPJ 59.994.502/0001-30 - folhas 622/649). Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012069-29.2010.403.6100** - BANCO BRACCE S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012436-53.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 400/401: Apresente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, os anexos de comprovação de recolhimento das custas, bem como das custas finais no valor de R\$ 2.380,76, já que não acompanharam a petição protocolada em 23.05.2017 sob o nº 2017.61000099287-1.Esclareça, ainda, a UNILEVER BRASIL LTDA da necessidade: a) de se comprovar o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor já que a parte interessada já tinha apresentado o comprovante às folhas 397/398 e b) de se comprovar as custas finais já que a empresa impetrante pagou as custas iniciais às folhas 89 no valor total.No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000062-63.2014.403.6100** - NIAZI CHOHFI ARTEFATOS TEXTIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0016125-66.2014.403.6100** - MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE PEREIRA E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001172-63.2015.403.6100** - BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010730-59.2015.403.6100** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0019388-72.2015.403.6100** - MATRIZ.COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ.COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0000298-44.2016.403.6100** - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ.NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000735-85.2016.403.6100** - MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013209-88.2016.403.6100** - MTR LOGISTICA EIRELI(SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MTR LOGÍSTICA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com a exclusão das seguintes verbas de sua base de cálculo: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade; auxílios educação e creche; os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; e férias gozadas. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Sustenta que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Requer ainda a extensão dos efeitos da sentença às suas filiais.Foi proferida decisão às fls. 219/221, que indeferiu a inicial em relação ao pedido para não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio creche, bem como deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio educação.Notificada (fl. 226), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 229/240, sustentando a legalidade da exação sobre as verbas discutidas.A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000114-33.2017.403.0000 (fls. 244/259), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 277/281).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 264/265, informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Assim, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, tratando-se de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. OMISSÃO. ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. II - Omissão no julgado quanto à extensão da decisão judicial às filiais, a despeito de ter sido tratada a questão na sentença e no recurso de apelação. III - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. IV - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. V - O mandamus foi interposto por WMB Comércio Eletrônico Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.314.050/0001-58 e suas filiais, sem que, contudo, fossem indicados o endereço e o CNPJ de cada filial. VI - Conforme se verifica da procuração outorgada aos advogados à fl. 35, as pessoas jurídicas lá indicadas não são filiais da impetrada. Além disso, não obstante não obstante surja na inicial que postula por suas filiais, sequer as indica, o que também torna impossível o conhecimento do pedido em prol de pessoas indeterminadas, não obstante determináveis. VII - Assim, os efeitos da sentença limitam-se à impetrante, na hipótese, WMB Comércio Eletrônico Ltda, inscrita no CNPJ/MF. VIII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (TRF 3, AMS 00160388120124036100, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data da Publ.: 10.11.2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgREsp 201304156553, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data da Publ.: 15.08.2014)Desta forma, inprocede a pretensão da autora quanto à extensão dos efeitos da sentença a todas as suas filiais.Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)Registre-se, inicialmente, que já restou indeferida a inicial, no tocante ao auxílio-creche, nos termos da decisão de fls. 219/221. Passo à análise das demais verbas discutidas.Auxílio-educaçãoO auxílio-educação corresponde à quantia paga aos empregados, para o custeio de despesas com relacionadas à sua educação. Em relação a tal verba, prevalece entendimento que estas possuem natureza indenizatória, não havendo a incidência tributária, segundo precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto





Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., originalmente em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à conclusão da análise dos processos administrativos de revisão e extinção de débitos tributários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a suspensão da exigibilidade das inscrições de nºs. 80.7.04.030737-79, 80.6.05.083738-99 e 80.7.05.024645-12, enquanto não cumprida a ordem judicial de conclusão. Nara que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos supracitados, protocolados entre abril e setembro de 2015. Sustenta, em suma, o descumprimento do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo. À fl. 98, determinou-se a intimação da Autora para promover o aditamento à petição inicial, indicando, entre outros itens, a correta autoridade coatora, bem como valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido. Às fls. 101-105, a Autora promoveu a retificação do polo passivo da demanda, indicando o nome do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, além de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Às fls. 46-47, consta decisão acolhendo a petição de fls. 101-105 como aditamento à inicial e deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos requerimentos de revisão e extinção da dívida ativa, com a conclusão da lista de exigências, no prazo de 30 (trinta) dias. Notificada (fl. 115), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 122-127, aduzindo, em síntese, que a aferição das causas de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional das dívidas discutidas pela Impetrante dependeria exclusivamente da Receita Federal do Brasil (RFB), que, intimada nos autos dos procedimentos administrativos, ainda não havia se manifestado conclusivamente. A Fazenda Nacional, por sua vez, ingressou no feito às fls. 132-133, informando que as análises aplicáveis aos processos administrativos de números 13876.000230/2005-89 e 13876.000230/2005-34 estariam prejudicadas ante a possibilidade de os débitos encontrarem-se extintos por compensação. Em relação ao processo de nº 10880.545769/2004-80, alegou que não se encontrava com os autos desde 14/08/2005, data em que teriam sido remetidos à Receita Federal do Brasil para informações quanto a possíveis causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A Impetrante manifestou-se às fls. 142-149, alegando que a autoridade impetrada estaria criando novos óbices à conclusão das análises administrativas, como o requerimento de documentos fiscais de anos anteriores para apuração de suficiência dos créditos utilizados para compensação dos débitos que se reputam extintos. Comprovou, ainda ter sido proferida decisão nos autos do processo administrativo de número 13876.000231/2005-86 reconhecendo a prescrição do débito referente à dívida ativa de nº 80.6.05.083738-99, com determinação de seu cancelamento (fls. 157-158). Às fls. 162/163, a Fazenda Nacional informou que, malgrado os esforços enviados para devolução dos autos do processo de nº 10880.545769/2004-80, ainda não havia recebido qualquer resposta da Receita Federal do Brasil, inviabilizando sua conclusão. O Ministério Público Federal exarou ciência à fl. 167. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 43/48, 49/56 e 57/65 comprovaram o protocolo dos requerimentos de revisão e extinção da dívida ativa, relativos às CDAs nºs 80.7.030737-79 (em 02/04/2015), 80.6.05.083738-99 (em 16/09/2015) e 80.7.05.024645-12 (em 16/09/2015), respectivamente. Concedido, em sede liminar, o prazo de trinta dias para conclusão dos três processos administrativos em curso, observa-se que, decorridos quase sete meses da intimação da Impetrada, a análise requerida pela Impetrante restou efetivada, tão somente, nos autos do processo de nº 13876.000231/2005-89, não havendo notícias sobre o desfecho dos processos de números 13876.000230/2005-34 e 10880.545769/2004-80. Em que pese a ausência de documentos que a Impetrada entenda necessários para conclusão da análise definitiva do pedido formulado pela Impetrante, não considero plausível que, decorridos mais de 360 dias do protocolo, a autoridade administrativa sequer tivesse realizado a análise preliminar do pleito. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos de revisão e extinção da dívida ativa relativos às CDAs nºs 80.7.04.030737-79, 80.6.05.083738-99 e 80.7.05.024645-12, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.P.R.L.C.

0001040-35.2017.403.6100 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAA SOCIAL AMAS - TUCURUVI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL AMAS - TUCURUVI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido seu direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: i) salário-maternidade; ii) horas extras e seu adicional; iii) décimo terceiro incidente sobre aviso prévio indenizado. Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária. Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (fls. 60/62), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 65/66), que foram rejeitados (fl. 67). Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/96, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 98). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRÉCHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). O e. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Horas extras e seu respectivo adicional Da mesma forma, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que as verbas relativas às horas extras e ao seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Edecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Décimo-terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado O STJ consolidou entendimento no sentido de que a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Ressalte-se que o artigo 7º, 2º da Lei 8.620/1993 determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Desta forma, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total da respectiva verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo intemo improvido. (STJ. AIRESPP 201503232388. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. Publicação: 21.06.2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU RELFEXO NO DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS INDENIZADAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. (...) 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00091251520144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 07.06.2017). Conclusão Por fim, deixo de apreciar os fundamentos relativos ao abono especial e abono por aposentadoria, tendo em vista que não foram formulados quaisquer pedidos em relação a estas duas verbas. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas discutidas, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em Inspeção. Folhas 233/238. Preliminarmente, antes de dar-se cumprimento à decisão de folhas 219, manifeste-se a requerente sobre o alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

#### Expediente Nº 5896

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000419-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZIDORO LOPRETO FILHO

Vistos. Fl. 68: manifeste-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Vistos em inspeção. Comunique-se o Sr. Perito, por email, quanto ao pagamento já efetuado em seu favor, conforme documento de fl. 262. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009567-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-20.2015.403.6100) ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos por ANTONIO RODRIGUES TRINDADE e PAULO APARECIDO TRINDADE nos autos do processo n 0004447-20.2015.403.6100, em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove execução lastreada no contrato de crédito consignado nº 21.0265.110.0002207-72.Os embargantes suscitam sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato supracitado foi firmado por Antonio Rodrigues Trindade Filho, filho do primeiro embargante e irmão do segundo executado, o qual faleceu em 02.12.2010.Requerem a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento da execução, bem como a condenação da exequente/embargada em multa por litigância de má fé.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/108.Pelo despacho exarado em 09.07.2015 (fl. 110), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os embargantes apresentassem cópias de diversos documentos referentes aos autos principais, o que foi cumprido pela petição atada de 28.07.2015 (fl. 111), acompanhada dos documentos de fls. 112/200.Pelo despacho exarado em 10.08.2015 (fl. 204), foram recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para manifestação.Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos às fls. 210/212, afirmando que teria apenas cometido erro material na indicação do polo passivo na execução, de modo que não agiu de má-fé, a afastar qualquer condenação neste sentido.Instados a pronunciarem-se sobre a manifestação da CEF (fl. 213), os embargantes reiteraram as alegações da inicial, postulando pela procedência do pedido.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando que as partes não requereram outras provas, bem como a teor dos documentos já juntados aos autos e dos ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide.No mérito, razão assiste aos embargantes.Dispúnha o art. 568, I, do CPC/1973, em vigor ao tempo da propositura da ação executiva, que a legitimidade passiva incumbe ao devedor, reconhecido como tal no título executivo. Por sua vez, o inciso II do dispositivo legal referido admitia a propositura da execução em face do espólio, herdeiros ou sucessores do devedor, nesta qualidade.Nos presentes autos, observa-se que a CEF, na exordial do processo nº 0004447-20.2015.403.6100, promoveu aquela demanda em face do Espólio de Antonio Rodrigues Trindade, indicando o endereço deste último para citação, e até mesmo fornecendo o número de CPF deste executado. Também foi incluído no polo passivo o sr. Paulo Aparecido Trindade, filho do sr. Antonio, que a CEF apontou como administrador provisório do inventário.De outro turno, denota-se que o contrato que lastreia aquela ação executiva (vide fls. 11/17 dos autos do processo nº 0004447-20.2015.403.6100) foi celebrado com Antonio Rodrigues Trindade Filho, com endereço e número de CPF distintos do executado.Ademais, como comprovam os documentos de fl. 11/18 destes autos, o sr. Antonio Rodrigues Trindade está vivo, de modo que não há como acolher a tese da CEF de que se trata de mero erro material na petição inicial.Ressalte-se ainda que a CEF juntou aos autos da execução extrajudicial a certidão de óbito do real mutuário (fl. 21), bem como diversas pesquisas cadastrais em nome do sr. Antonio Rodrigues Trindade Filho (fls. 22/42), sendo certo que o equívoco na indicação do polo passivo daquela ação executiva é inescusável.Por seu turno, há elementos nos autos que permitem inferir a má-fé da exequente ao promover execução contra os ora embargantes, pois, além dos documentos referentes ao verdadeiro subscritor do título executivo, foram também juntados documentos do sr. Antonio Rodrigues Trindade, tal como a matrícula do imóvel de fls. 43/49.Deste modo, conclui-se que a exequente, ora embargada, tentou induzir este Juízo a erro, alterando a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário, incidindo nas hipóteses previstas no art. 80, II e V, do CPC/2015.Deste modo, condeno a embargada em multa por litigância de má fé, a favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por ANTONIO RODRIGUES TRINDADE e PAULO APARECIDO TRINDADE, para, com fundamento no artigo 485, IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre os embargantes e a CEF, no que diz respeito ao contrato de crédito consignado nº 21.0265.110.0002207-72; ii) em consequência do item i, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO de título extrajudicial nº 0004447-20.2015.403.6100;iii) condenar a embargada em multa por litigância de má fé, a favor dos embargantes, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado monetariamente.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data de efetivo pagamento.Traslade-se cópia da decisão ora proferida para os autos da execução nº 0004447-20.2015.403.6100.P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0061430-69.1997.403.6100 (97.0061430-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OEME LTDA(PRO13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES X RENATA MENDES SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Requer a executada a baixa da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 7.118, do CRI de Londrina-PR, R16, ante à extinção da ação e satisfação do crédito.Ressalto que consta expressamente, no item C do termo de acordo de fls 666/673, a liberação do referido imóvel, de tal sorte que assiste razão à requerente quanto ao pedido de levantamento da penhora.Portanto, determino o levantamento da penhora registrada no item R/16, do imóvel de matrícula 7.118 (Ficha 11), referente a estes autos, 0061430-69.1997.403.6100.Oficie-se para cumprimento, concedendo ao Cartório o prazo de 20 dias. Com a resposta, vista às partes. Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.FL. 1039Vistos. Ciência à executada quanto à solicitação do Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Int.

**0019661-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONTIERI & VISINTIN COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X NATALIA NOGUEIRA BERGAMINI X FERNANDA ALFERES NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONTIERI & VICINTIN COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, NATALIA NOGUEIRA BERGAMINI e FERNANDA ALFERES NOGUEIRA lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 21.2994.606.0000027-60, 00872994 e 734-2994.003.641-1, pelo valor total, na data de propositura desta demanda (22.10.2014), de R\$ 93.702,28. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 7/181. Pelo despacho de fl. 185, foi determinada a citação dos executados.Após duas tentativas frustradas de localização dos executados (fls. 191 e 197), houve a citação destes em 03.02.2015 (fl. 214).Decorrido o prazo para pagamento in albis, sem oposição de embargos à execução, a CEF quedou-se inerte em promover o prosseguimento do feito, de modo que os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 216).Em petição à fl. 221, a exequente notifica que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.Os autos vieram conclusos.DECIDO.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição extrajudicial (fl. 221), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, uma vez que os executados não ofereceram embargos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0020285-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL PAULINO SANTOS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito bancário, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (16.09.2016) é de R\$ 28.787,61. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/21. Pela decisão de fls. 29/30, foi determinada a citação do executado, bem como deferido liminarmente o bloqueio do veículo alienado fiduciariamente, por meio do sistema RENAJUDEm petição à fl. 32, a exequente notifica que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como o desbloqueio de qualquer bem ou valor construído nos autos. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Ante a notícia de composição entre as partes, entendo que perdeu o objeto a presente lide, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Ademais, determino o imediato desbloqueio do veículo identificado à fl. 10, devendo a Secretária retirar a ordem de restrição no sistema RENAJUUD.Atentem as partes que a baixa do gravame fiduciário cabe exclusivamente à CEF, após a exclusão no RENAJUD por este Juízo.Sem honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi citado para oferecer embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## PROTESTO

**0019553-22.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante à certificação de intimação da requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 729 do CPC.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

**0002452-35.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante à certificação de intimação da requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 729 do CPC.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

**0003982-74.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante à certificação de intimação da requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 729 do CPC.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

**0003985-29.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante à certificação de intimação da requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 729 do CPC.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

**0003987-96.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante à certificação de intimação da requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 729 do CPC.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**1511489-43.1978.403.6100 (00.1511489-9)** - CRISTINA CRISPIN LEITE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP278103 - LUCAS DOLLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.1.) Para atendimento do pedido formulado às fls. 35/36, expeça-se o competente mandado para averbação da opção definitiva da nacionalidade, nos termos do artigo 97 da Lei Federal nº 6.015/1973, que deverá ser cumprido via Oficial de Justiça.O Senhor Oficial do registro civil competente deverá, ainda, comunicar a este Juízo o lançamento da averbação, nos termos do artigo 100, parágrafo 4º de referida lei.2.) Tomo sem efeito o mandado de fl. 38, tendo em vista sua data de expedição, devendo a Secretária providenciar as devidas baixas.Cumpra-se. Intimem-se.

**0024905-58.2015.403.6100** - KETLIN CAMILE DETONI RODRIGUES(SP075308 - ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO) X NAO CONSTA

Fls. 24-25: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0026387-41.2015.403.6100** - GISELE NATSUMI NAKATAIRA(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X NAO CONSTA

Vistos.Fls. 46-49: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3)** - PAULO BEZERRA X LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV (fl.490), intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Efetivado o pagamento, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3)** - ALBINO PRADAL X COMIL/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESCHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COMIL/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBINO PRADAL X UNIAO FEDERAL X ARSENIO FRANCESCHELLI X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA COLUMBIA COMIL/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OTIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação de liberação das requisições de pequeno valor em favor da parte autora (fls. 429/432), sem qualquer impugnação pelas partes, entendo restar integralmente satisfeita a obrigação, razão pelas qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.0001244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MARCIO MACHADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MARCIO MACHADO

Fls. 365: Ciência ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 340, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006591-98.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X APARECIDA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Vista à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença, uma vez que a impugnação abrange questões meramente de direito: legitimidade, prescrição e aplicação de honorários; restando, desde já, dispensada a produção de novas provas. Cumpra-se. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001791-27.2014.403.6100** - EMERSON COLACO(SP185551 - TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### Expediente Nº 5918

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033326-49.1969.403.6100 (00.0033326-3)** - CARLOS AUGUSTO PUTERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X VIVIANE MARIA PUTERI RUFAl(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 20/22, que julgou procedente a ação, condenando a União a pagar aos autores perdas e danos decorrentes da suspensão da circulação do jornal Mundo Italiano no período de janeiro de 1942 a maio de 1952, a ser liquidada em execução. Após as partes apresentarem seus respectivos laudos, o Juízo nomeou perito desempatador, às fls. 66, que apresentou seu trabalho pericial às fls. 73/84, apurando o valor da liquidação atualizando-o até novembro de 1975. O processo prosseguiu por cerca de quarenta anos até que, por decisão transitada em julgado em 23 de novembro de 2015, foi declarada a nulidade dos atos praticados após o falecimento do autor originário da ação, em 14.09.1979. Diante deste panorama, foi proferida decisão às fls. 722, declarando-se a higidez do laudo apresentado, determinado a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de outras provas. Foram opostos embargos de declaração pelos exequentes, rejeitados às fls. 738. Os autores habilitados pugnaram pela realização de nova perícia, ao passo que a requerida disse não ter interesse na produção de nenhuma outra prova. É o breve relatório. Passo a decidir. As razões invocadas pelos exequentes para a realização de nova perícia fundam-se na ausência de critérios para a correção monetária e juros que incidiriam neste caso. Verifica-se que o título judicial condenou a ré a pagar a autora as perdas e danos que se liquidarem em execução, com os juros da mora custas e honorários de advogado na base de quinze por cento. No caso, a liquidação deu-se por arbitramento. O perito indicado pelos autores apurou o montante de Cr\$ 6.786,86 (seis mil, setecentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta e seis centavos) e a executada alegou impossibilidade de realizar a perícia. Nomeado perito judicial, foi encontrado o montante de Cr\$ 6.842,23 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e vinte e três centavos). Em que pese os exequentes tenham reiterado o pedido para a realização de nova perícia, a decisão de fls. 722/723 reconheceu a higidez do laudo pericial de fls. 73/84. Após a oposição de embargos de declaração, não houve a interposição de novo recurso pelos interessados, razão pela qual considero preclusa a questão. Ademais, embora o título judicial transitado em julgado não tenha delimitado os critérios de atualização do crédito, devem ser adotados os índices estabelecidos pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. No que tange aos juros moratórios, deve observar-se que, diante do desaparecimento dos autos, durante o procedimento restauratório não foi possível a recuperação de todo o caderno processual, não havendo notícia nos autos da data da citação da ré. Assim, considerando as informações constantes da peça inicial do procedimento de restauração dos autos (fls. 02/03) de que ação foi proposta em março/1945 e julgada em junho/1945, considero como marco inicial da incidência de juros a data da condenação, qual seja 23 de junho de 1945. Diante do exposto, acolho o laudo pericial de fls. 73/84 e homologo a indenização devida aos exequentes no valor de Cr\$ 6.842,23 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e vinte e três centavos), posicionados para a competência de novembro/1975. O montante acima referido será corrigido monetariamente desde novembro/1975, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, acrescido de juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da condenação (23/06/1945). Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar memória discriminada do crédito, nos termos da sentença proferida às fls. 20/22, considerando-se o valor da liquidação ora homologado, elaborando minucioso relatório sobre os índices aplicados em cada período, bem como no que tange à conversão da moeda.. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos exequentes. Int.

### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do [resultado infrutífero do arresto](#), via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com a decisão de ID nº 1596279.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 1595117.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F S ESTACAO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação ao executado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR.

Passo à análise dos pedidos formulados na petição de ID nº 927817.

Proceda-se à pesquisa de endereço do executado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com a decisão de ID nº 1599036.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação ao executado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR.

Passo à análise dos pedidos formulados na petição de ID nº 927817.

Proceda-se à pesquisa de endereço do executado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com a decisão de ID nº 1599036.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 273,30 (duzentos e setenta e três reais e trinta centavos), R\$ 2.748,32 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) e R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos) intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Certidão de ID nº 759718 – Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço indicado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVIÇOS-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0000582-25.2017.403.6130, em curso perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA - SP328433

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo sido concedido prazo para que o impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito (ID 452353) e tendo o mesmo silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 614428), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009001-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA CHAMMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO CESAR DOS SANTOS COLHARDO, DIANA FERNANDA PACHECO COLHARDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/09/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/09/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré nos moldes já determinados no despacho ID 1651930, dando-lhe ciência do deferimento da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 5007920-22.2017.403.0000.

**SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV do CTN a partir de 01/07/2017, em virtude da vigência da MP 774/2014 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

Alega que a Lei nº 12.546/2011 criou regime substitutivo de tributação previdenciária obrigatório (também conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamentos"), determinando que a sua atividade econômica, assim como outras previstas na norma, deveria passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tomou o regime substitutivo facultativo, assim, as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20% sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho).

Aduz que esta opção seria concretizada mediante o recolhimento da competência de janeiro de cada ano, tomando-se irretroativo para todo o ano calendário. Dessa forma, optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Relata que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, alterando a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre elas a sua, independentemente da opção irretroativa realizada.

Sustenta que caso as alterações sejam exigidas já no ano corrente, além de trazer expressivo impacto fiscal, contrariam as razões que fundamentam a criação do programa e afrontam disposições contidas da própria Lei nº 12.546/2011, no tocante à irretroatividade da opção para todo o ano- calendário.

Ressalta que a MP 774/2017 não revogou ou alterou o caráter da irretroatividade e irrevogabilidade da opção realizada. Assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, respeitado pela MP, restaria aplicável tão somente aos contribuintes que iniciaram suas atividades a partir da sua vigência.

Informa que já existe proposta de emenda à MP almejando que a sua vigência seja prorrogada para janeiro de 2018, justamente por romper a confiança da relação Estado x Contribuinte.

Entende haver ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, assegurados pelo artigo 5º e 150 da Constituição Federal, assim como dispositivos e a finalidade da Lei nº 12.546/2011, razão pela qual impetra o presente mandamus.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações do impetrado (id 1532974).

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou suas informações, conforme evento 854903.

A União Federal postulou o ingresso na lide (id 1702705).

A impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida em processo em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso da União Federal na lide, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Anote-se, com as devidas retificações na autuação do feito.

Ante o decurso do prazo para informações do impetrado, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o "fumus boni iuris", aliado ao "periculum in mora".

No caso em tela, não se constata a presença do requisito do "fumus boni iuris" a ensejar a concessão da liminar requerida.

Ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal "As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

Nesse passo, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ademais, caso a medida seja concedida ao final, poderá a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos, tal como requerido.

Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

## DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/09/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8078**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025265-56.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-49.2015.403.6100) ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X ABDUL RAHMAN MASRI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se houve cumulação da comissão de permanência (composta pela taxa de CDI) com taxa de rentabilidade, juros de mora e/ou demais encargos nos cálculos apresentados a fls. 56/73 dos autos principais, principalmente nas planilhas de fls. 62/63, 67/68 e 72/73. Após a manifestação da CEF, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

**0001388-53.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-27.2016.403.6100) RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte embargada. Após, intime-se a embargante para que apresente balanço patrimonial, declaração de imposto de renda ou outros documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência financeira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033957-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033957-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGDIO CARNEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fls. 551 - Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, haja vista que tal ferramenta consiste em instrumento excepcional, utilizado apenas para identificar o devedor e seus bens, por meio do acesso às informações de natureza sigilosa, não ostentando caráter construtivo ou com finalidade de tornar indisponíveis os bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento, em virtude da ausência de citação dos devedores. Saliente-se, ademais, que este Juízo promoveu a busca de endereço, por meio do sistema WEB SERVICE, o qual é vinculado à Secretaria da Receita Federal, sendo despicando, destarte, o manejo do INFOJUD, nessa fase processual. Considerando-se que foram esgotados todos os meios judiciais, para a tentativa de localização da executada VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006432-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X RODRIGO DOS REIS FERNANDES

Dê-se ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim em relação ao traslado realizado a fls. 50/69, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Fl. 425: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte executada, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003044-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

Fl. 242: defiro expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Em face da petição de fls. 244/248, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0010607-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 118. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora ROSANGELA DA SILVA SOUTO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual (consoante extratos anexos) concerne ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via REANJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016918-05.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA(SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA)

Diante do traslado de fls. 88/91 a execução deverá retomar o seu curso, devendo a Serventia providenciar a retirada da anotação de suspensão da capa dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, Intime-se.

**0017021-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ

Fls. 112/113 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0021282-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0021300-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 157/158. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0022100-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 295/301. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005334-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 142/145 - Incabível o pedido de citação por hora certa, porquanto não restou evidenciada a ocultação da executada, conforme certificado a fls. 36. Ademais, foram esgotados os meios de pesquisas de endereço disponíveis perante este Juízo, restando justificada a ordem de citação por edital. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 136/137. DESPACHO DE FLS. 136/137: Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 115/123 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista não ter localizado o bem a ser apreendido. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 134/135 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. O artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. E neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do que dispõe o artigo 257, inciso III, do NCPC, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora (artigo 827 do NCPC). Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inválvel, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Não havendo o pagamento do débito, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

**0015976-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA

Fls. 51 - Reputo prejudicado o pedido de pesquisas de endereço da executada, tendo em vista que esta compareceu espontaneamente nos autos, por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação na Central Conciliação de São Paulo - CECON/SP, a qual restou infrutífera (fls. 58/59). Desta forma, reputo-a citada, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução. Após, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022133-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Fls. 263/272 - Defiro o pedido de vista dos autos, salientando-se que o cômputo do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora iniciou-se a partir da juntada, aos autos, do mandado de fls. 253/254. Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação realizado a fls. 257, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0000206-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Fls. 109 - Trata-se de requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fornecimento dos últimos informes de rendimento apresentados dos executados, o qual deve ser indeferido, haja vista que o INFOJUD consiste em instrumento excepcional, utilizado apenas para identificar o devedor e seus bens, por meio do acesso às informações de natureza sigilosa, não ostentando caráter construtivo ou com finalidade de tornar indisponíveis os bens do devedor, reputo incabível, por ora, consulta de bens, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados. Nesse sentido, colaciono a ementa, segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. RENOVAÇÃO DA PENHORA ONLINE. INDEFERIMENTO. INFOJUD. ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada, acertadamente, negou a renovação da penhora on line, pelo BACENJUD, à falta de indícios de alteração da situação econômica do devedor; e negou o arresto preventivo, via INFOJUD, pois não foram esgotadas as diligências a cargo da exequente na busca de bens penhoráveis. 2. A Lei nº 11.382/06 privilegiou a penhora on line como forma de materializar a preferência da dívida em dinheiro, e a Corte Especial do STJ, em 15/9/2010, na sistemática do art. 543-C do CPC, REsp. 1.112.943/MA, afirmou que após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. Inteligência dos arts. 655, I e 655-A, ambos do CPC. 3. As ferramentas eletrônicas de localização de bens, para futura penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade é medida inequívoca de moralização das execuções em geral e atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade dos direitos postulados em juízo. 4. Frustrado, porém, o bloqueio de valores via BACENJUD, cabe ao credor demonstrar uma prognose de sucesso que justifique a renovação da providência, pena de tornar o Juízo mero operador do sistema, sobrecarregando, desnecessariamente o aparato judiciário. Precedentes. 5. O INFOJUD, que interliga a Justiça à Receita Federal, serve apenas para agilizar a identificação do devedor e seus bens, através do acesso on line às informações protegidas por sigilo fiscal - dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda, de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Operações Imobiliárias (DOI) -, não se prestando a qualquer finalidade construtiva ou de indisponibilidade de bens. 6. É ônus do credor a indicação de bens à penhora e o exaurimento das diligências para a sua localização, observada a ordem preferencial do art. 655, com suas vantagens oferecidas pelo art. 615-A, do CPC, não tendo o juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou o paradeiro do devedor/executado. 7. A exequente, instituição financeira centenária, dispõe dos meios necessários à persecução de bens do devedor, nos registros imobiliário, marítimo e de títulos e documentos, e civil das pessoas jurídicas; juntas comerciais, dentre outras iniciativas ao escopo de desincumbir-se do ônus, a cargo do credor, a cujo interesse creditório submete-se todo o patrimônio do devedor, segundo o art. 612 do CPC. 8. A CAIXA não esgotou as diligências a seu alcance para localizar bens, e o sigilo fiscal, garantia constitucional assegurada ao contribuinte, só pode ser quebrado pelo INFOJUD quando houver indiscutível necessidade de intervenção do Judiciário. Precedentes. 9. Nas operações ativas, é um risco da atividade bancária a falta de lastro patrimonial dos seus devedores, cabendo, por economia, também à credora, com a extinção do processo, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, lançar a prejuízo o crédito fracassado. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 238434, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2, publicado no DJE em 19/02/2014) Diante do exposto, indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, a título de arresto, por inexistir relevante interesse do Poder Judiciário na quebra de sigilo fiscal de devedor (não citado). Considerando-se que foram realizados arrestos, via BACENJUD e RENAJUD, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital dos devedores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0000265-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA TOMAZ

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 105/107, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001162-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

Fl 96: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0004402-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA OMAR EL ADOUI VESTUARIOS - ME X NADIA OMAR EL ADOUI

Fls. 84/128: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 83. Intime-se.

**0012142-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X BIANCA STELLA CRESPI LEARDI X RICARDO ROBERTONI

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020774-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA VERONEZE PARADA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 65/66 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista não ter localizado o bem a ser apreendido. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 69 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. O artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. E neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do que dispõe o artigo 257, inciso III, do NCPC, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora (artigo 827 do NCPC). Não havendo o pagamento do débito, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

**0021845-43.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X YUMIKO ISHISAKI

Fls. 47/49: nada a deliberar, porquanto não houve reforma da decisão agravada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**Expediente Nº 8079**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017825-77.2014.403.6100** - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/465 - Considerando que já houve prolação de sentença no feito, atacada, inclusive, por meio de recursos de apelação, o pedido da parte deve ser dirigido ao Tribunal, haja vista o esgotamento de jurisdição deste Juízo. Subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0018466-31.2015.403.6100** - STRATESYS TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA.(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/102 - Promova o patrono da apelante a subscrição de suas razões de apelação (fls. 98), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int-se.

**0022181-81.2015.403.6100** - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes acerca da intimação do Médico Responsável pelo Setor de Transplantes do Jackson Memorial Hospital, para informar se há algum impedimento para a viagem e tratamento do autor junto aquela instituição, bem como diante dos questionamentos formulados pela União Federal a fls. 709/712-verso, determino a expedição de carta rogatória para intimação de Rodrigo Vianna, a fim de que preste as informações solicitadas pelas partes, esclarecendo ao Juízo se há de fato necessidade da autorização de recebimento do paciente pelo Hospital para início do tratamento, bem como qual a média de tempo de internação e posterior transplante em casos similares já realizados pelo Jackson Memorial. Deverá a parte autora acostar aos autos cópia do prontuário médico do menor e últimos exames realizados, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de documentação amparada por sigilo, sendo descabida a intimação da União Federal para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado, bem como para que esclareça se há possibilidade de auxílio ao Juízo nos trâmites necessários à tradução e posterior encaminhamento da carta rogatória pela Secretaria de Cooperação Internacional daquele órgão Ministerial, diante da urgência e excepcionalidade do caso. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, publicando-se por fim. Apresentados os documentos pela autora, expeça-se a carta rogatória, conforme acima determinado. Cumpra-se com urgência.

**0026433-30.2015.403.6100** - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o comprovante da interposição do agravo referido a fls. 215/235, nos moldes determinados no art. 1018 do NCPC. Int-se.

**0026434-15.2015.403.6100** - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o comprovante da interposição do agravo referido a fls. 230/251, nos moldes determinados no art. 1018 do NCPC. Int-se.

**0026435-97.2015.403.6100** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o comprovante da interposição do agravo referido a fls. 516/536, nos moldes determinados no art. 1018 do NCPC. Int-se.

**0026534-67.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/601: Abra-se vista dos autos a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 564/564-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0000900-35.2016.403.6100** - MARCELA SOLANO GOMES X OMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Intime-se a Apelante, para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões (fls. 261/262). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003916-94.2016.403.6100** - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/232 - Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pelo expert, em arquivo digital (formato pdf), sob pena de preclusão da prova. Int-se.

**0007067-68.2016.403.6100** - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Baixo os autos em Secretaria. Trata-se de ação ordinária, proposta por LIDIA DOMINGOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação das réis ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da desvalorização econômica das ações da empresa ré no mercado da Bolsa de Valores, decorrente do desajuste financeiro ocasionado por casos de corrupção notoriamente conhecidos - o superfaturamento de obras de construção e ampliação de refinarias; os prejuízos suportados na compra da Refinaria de Passaderna; na compra de navios destinados à perfuração de gás da Bolívia - os quais evidenciariam práticas criminosas e má gestão da sociedade de economia mista estatal. Aduz que a presença da União Federal no polo passivo da ação e a respectiva responsabilidade solidária dá-se em razão de abusos de poder cometidos na condição de acionista majoritária da PETROBRAS, além da indicação do corpo diretivo/administrativo da empresa, responsável pela má gestão e práticas criminosas. Juntou procuração e documentos (fls. 30/158). A PETROBRAS S/A foi excluída da lide e a ação prosseguiu somente em relação à União Federal (fls. 162/163). A União Federal apresentou contestação (fls. 171/250). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, questão prejudicial relativa à prescrição e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que excluiu a Petrobras S/A do polo passivo da ação (fls. 254/267). A decisão impugnada foi revista, com determinação para reinclusão da Petrobras no polo passivo da ação (fl. 269). O Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado, motivo pelo qual houve negativa de seu seguimento, conforme certidão e traslado de fls. 413/429. A Petrobras ofertou contestação (fls. 283/365). Réplicas a fls. 366/381 e 387/406. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 382), as mesmas manifestaram desinteresse na produção e requereram julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Porém, a presença da União Federal no polo passivo da presente ação não se justifica, motivo pelo qual, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, fálce a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em face da sociedade remanescente (PETROBRAS), sendo forçoso o envio dos autos à Justiça Estadual. Ocorre que, no caso de eventual procedência da demanda, a responsabilidade pelos prejuízos relatados pela autora recairiam apenas à PETROBRAS S/A, pois esta, na condição de sociedade de economia mista federal possui personalidade jurídica própria, podendo ser, de forma exclusiva, parte nos processos relativos a atos imputáveis a seus dirigentes e gestores. O fato de a União Federal possuir a condição de acionista majoritária da sociedade não permite a confusão das pessoas jurídicas no que tange à indenização pleiteada em razão de má gestão ou delitos mencionados. Nesse passo, excluída a União Federal e remanescendo no polo passivo da presente ação apenas sociedade de economia mista não inserida na competência da Justiça Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Diante do exposto, encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo e, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as providências cabíveis. Intimem-se.

**0011253-37.2016.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 159/205: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0013004-59.2016.403.6100** - SORAIA VIEIRA REBELLO(SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Fls. 771/776 e fls. 779/781: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0016909-72.2016.403.6100** - MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 223/224 - Fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução financeira dos contratos mencionados pelo expert, com todos os dados por ele mencionados, sob pena de preclusão da prova. Int-se.

**0018626-22.2016.403.6100** - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/305 - Defiro o pagamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas, conforme postulado, e considerando que a parte autora já promoveu a juntada da guia de depósito relativa ao pagamento da primeira parcela, autorizo o depósito das duas subsequentes nas datas pleiteadas (23.07 e 23.08), sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito da terceira e última parcela, intime-se o Sr. Perito para que providencie a retirada dos autos para realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0023263-16.2016.403.6100** - BRUNA DE SILLOS(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por BRUNA DE SILLOS em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA, na qual pretende a autora a anulação do ato administrativo que a desclassificou do concurso público para seleção de técnicos em informações geográficas e estatísticas A I, por indeferimento de sua autodeclaração para figurar na lista de negros e pardos na cidade de Florianópolis - SC. A tutela de urgência foi deferida em parte a fls. 105/106 para determinar que o réu esclarecesse em 15 (quinze) dias, qual o critério objetivo utilizado para decidir acerca dos fenótipos de negro dos candidatos que preencheram a autodeclaração, ocasião em que foi determinada a inclusão do último candidato nomeado no certame em questão na qualidade de cotista para composição do polo passivo da lide, o que foi efetivado a fls. 109, com citação positiva a fls. 135 e sem apresentação de defesa. A fls. 119/125 o IBGE apresentou esclarecimentos quanto aos critérios adotados pela Comissão de Verificação das Autodeclarações dos candidatos às vagas reservadas às pessoas negras e pardos no seu concurso público de 2015, bem como, a fls. 138/150 contestou o feito, arguindo em preliminares a impugnação à concessão de gratuidade de justiça, impugnação ao valor da causa, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 157/172, ocasião em que a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, em especial para verificação de sua condição de parda, de acordo com suas características fenotípicas, e pugnou pela modificação do pedido inicial para ver garantida sua classificação entre o 6º e o 10º lugar, na lista para negros e pardos da cidade de Florianópolis e não mais o 12º lugar, ao passo, que o IBGE pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como, a preliminar de falta de interesse de agir arguidas em contestação, haja vista que, o fato de ter sido a candidata excluída do concurso público em questão por meio de decisão administrativa (alegado poder discricionário) não implica a falta de interesse no questionamento judicial de eventual inobservância das condições objetivas de eliminação de candidatos, tampouco leva a impossibilidade jurídica do pedido formulado. Ademais, convém ressaltar que a análise do mérito do pedido formulado importa em mero controle de legalidade / legitimidade do ato impugnado. No que tange a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, DEIXO DE ACOLHÊ-LA haja vista o disposto no art. 99, 2º, do NCP, que prevê o poder de indeferimento do pedido se forem trazidos aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da medida, o que não foi efetivado pelo IBGE. Outrossim, de se ressaltar que, quando do deferimento da gratuidade - decisão de fls. 75/75-vº -, este Juízo levou em consideração o holerite anexado aos autos pela parte autora a fls. 15, que justifica a alegação de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais. No que toca a impugnação ao valor da causa, considerando que o pedido formulado nestes autos configura-se em anulação de ato administrativo consistente na desclassificação da autora de concurso público, cujo cargo pretendido possuía salário devidamente especificado em edital (R\$ 3.098,85 - fls. 21 dos autos), o valor da causa deve equivaler, tanto quanto possível, ao benefício econômico que aproveitará à parte autora, caso a ação seja procedente. Assim sendo, ACOLHO a impugnação ao valor da causa formulada pelo IBGE, e fixo o valor da causa em R\$ 37.186,20 (trinta e sete mil, cento e oitenta e seis reais), valor este equivalente a doze vezes a remuneração mensal que auferirá a parte autora, caso seja considerada aprovada no concurso público em referência. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial visando a análise da alegada condição de parda da parte autora, de acordo com as características fenotípicas especificadas pelo IBGE a fls. 122 dos autos, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito o Dr. Washington Del Vage, perito médico, domiciliado à Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Fone: (11) 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que indique nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização de eventual exame médico, viabilizando assim o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCP, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Publique-se, dê-se vista dos autos ao IBGE e, por fim, intime-se o expert acerca desta nomeação. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

**0023987-20.2016.403.6100** - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0025808-59.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAKTEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS)

Fls. 200/255 - Considerando que a Construtora e Incorporadora Guarany já apresentou contestação nos autos a fls. 144/172 - preclusão consumativa -, sendo certo, inclusive que, a referida defesa já foi analisada em parte na decisão de fls. 189/190, proceda a Secretaria ao desentranhamento da segunda contestação apresentada (fls. 200/255), certificando-se nos autos. Anote-se provisoriamente no sistema de intimações processuais o nome do subscritor de fls. 222, para que seja intimado da presente decisão, bem como, para que providencie a retirada em Secretaria da contestação e documentos que constituíam as fls. 200/255 dos autos, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, após o que, tanto a peça quanto os documentos que a instruíram serão descartados. Decorrido o prazo supra, exclua-se o patrono retro mencionado do sistema de intimações processuais. No mais, agarde-se o cumprimento do mandado de fls. 198. Int-se.

**0000652-35.2017.403.6100** - LAERCIO EULER BANZATO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação proposta por LAÉRCIO EULER BANZATO em face de UNIÃO FEDERAL, pretende o autor a anulação do ato administrativo que indeferiu a isenção de imposto de renda sobre seus proventos, com a consequente condenação da ré à devolução dos valores descontados a esse título desde a data da comprovação da doença (neoplasia maligna). Alega o autor que a Junta Médica Oficial reconheceu em 2012 que o mesmo era portador de neoplasia maligna, de modo que, não competia a referida Junta em 2015 tergiversar acerca da suposta superveniência de cura da doença, como fez, já que a lei exige, para concessão do benefício, apenas a comprovação da existência da doença, não demandando considerações acerca do seu estágio ou forma de resposta ao tratamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 25/25-vº ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Devidamente citada a União contestou a ação a fls. 33/35, pugnano no mérito pela improcedência da mesma. Instadas a especificarem provas, o autor pleiteou pela produção de prova pericial, visando avaliação de sua condição de saúde, ao passo que, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. O objetivo do presente feito consiste em saber se eventual cura de neoplasia maligna ainda autorizaria a isenção de imposto de renda. Sendo assim, a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002139-40.2017.403.6100** - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X PLINIO ANTONIO CHAGAS X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA

Fls. 156 - Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente nos autos a documentação determinada a fls. 154. Após, retomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de liminar de manutenção de posse, formulado a fls. 142/153. Int-se.

**Expediente Nº 8080**

**MONITORIA**

**0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)

Fl. 334: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009594-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Fl. 119: primeiramente, saliente-se à autora que o desentranhamento se restringirá ao documento de fls. 09/13, pois os demais documentos trazidos são cópias simples. Para tanto, deverá a parte autora providenciar cópia do documento integral, sem cortes que impeçam a identificação da página e do conteúdo das cláusulas contratuais. Após, intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada dos referidos documentos mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da cláusula 14º do contrato, determinando-se a elaboração de novo cálculo excluindo a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 260/264 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Assiste razão ao embargante. Em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a comissão de permanência ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. No caso dos autos consta da cláusula décima quarta do contrato de fls. 15/19, bem como cláusula 8ª do contrato de fls. 22/25 que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E analisando-se as planilhas de fls. 41 e 43 verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de 2% ao mês. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos monitorios para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo decorrente da mora de sua composição. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF apresentar memória discriminada do débito nos moldes desta decisão. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Isto feito, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001655-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Primeiramente, dê-se vista à D.P.U. acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se.

**0003503-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se houve cumulação da comissão de permanência (composta pela taxa de CDI) com taxa de rentabilidade, juros de mora e/ou demais encargos nos cálculos apresentados a fls. 28/38, principalmente nas planilhas de fls. 29/30 e 37. Após a manifestação da CEF, voltem conclusos para sentença. Int-se.

**0007645-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0002718-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON SOUZA BISPO

Fls. 71 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 44, cujas diligências resultaram negativas. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0005504-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.W.L. CONSTRUCOES LTDA X MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0006680-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Ciência do desarquivamento. Cumpra a exequente o determinado a fls. 117, acostando aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0007738-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME X EMERSON PORTO PAIXAO

Fl. 61: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009377-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLSTON CURCOVEZKI

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitorios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, por se tratar de réu preso, deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Fls. 91/93: deixo de encaminhar os autos à CECON em face do exposto supra. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003293-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.166,60 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0017271-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO CASSIANO

Diante do resultado infrutífero do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intime-se.

**0021800-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Recebo o requerimento de fls. 287 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Prejudicado o pedido de prazo em face da planilha de débito apresentada às fls. 289/291.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.Cumpra-se, intime-se.

**0009667-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Diante do resultado infrutífero do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0009730-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZA HELENA COELHO

Diante do resultado infrutífero do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intime-se.

**0015652-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001995-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 5.564,33 (cinco mil quinhentos sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

**0003573-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0015453-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M. ALECRIM MACHADO

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001707-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA LETICE SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICE SILVA CARVALHO

Recebo o requerimento de fls. 80 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Expeça-se mandado de citação para MARIA LETICE SILVA CARVALHO no endereço localizado à fl. 87. Cumpra-se, intime-se.

#### Expediente Nº 8083

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0661151-88.1984.403.6100 (00.0661151-6)** - JOAO GONCALVES(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO E SP078537 - CELIA MARIA AIELLO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120812 - MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0)** - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 293: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, com a juntada da via liquidada do alvará de fls. 291, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0004582-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004582-4)** - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0026878-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026878-1)** - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9)** - MARKINVESNT GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0009468-50.2010.403.6100** - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).



0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016913-85.2011.403.6100 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, ou com a mera reiteração de pedido de dilação, arquivem-se. Int.

0021875-54.2011.403.6100 - TEREZA LOPES CAIRES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento indicado a fls. 871. Sobrestem-se os autos até a liquidação do precatório transmitido a fls. 874. Int.

### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LETTE - SP334224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Efetue a Secretaria as alterações indicadas na certidão expedida pelo Setor de Distribuição (Doc. Id. 1517536), a fim de incluir os assuntos propostos.

2. Após, mantenha-se o feito sobrestado para cumprir a seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). (grifamos)

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição informando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes (Doc. Id. 1490379). Nesta mesma oportunidade, deverá expressamente consignar eventual anuência na extinção do feito, sem condenação dos autores a custas e honorários sucumbenciais.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora pretende desincumbir-se de seus deveres em relação aos empréstimos consignados contraídos por seus empregados.

### Decido.

O empréstimo consignado aos empregados regidos pela CLT está regulamentado na Lei 10.820/2003, sendo que o art. 5º e respectivo § 1º, tratam das responsabilidades do empregador:

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falta ou culpa, de ser retidos ou repassados.

A autora firmo termo de adesão à convenção firmada entre a CEF e a Força Sindical, assumindo não só a responsabilidade pelo desconto e repasse das prestações dos empréstimos, mas também a responsabilidade solidária pelo pagamento dos empréstimos contraídos por seus empregados ( cláusula terceira do termo de adesão).

A obrigação da autora perante a CEF decorre, portanto, da lei e do acordo que livre e espontaneamente assinou.

Portanto, não vislumbro justificativa fática ou jurídica para autorizar o descumprimento da avença que a autora voluntariamente pactuou com a CEF.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008092-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Espeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), neste mesmo prazo, **apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG0007, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Afasto a indicação de prevenções existentes na aba "Associados", haja vista possuírem causa de pedir e pedidos distintos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração vigente, em conformidade com a certidão expedida (Doc. Id. 1565516), sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA VIEIRA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação conhecimento visando a revisão de contrato de empréstimo firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Mauriti/CE, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o contrato foi firmado em agência da CEF em Mauriti/CE, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pela última vez, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor:

- 1- A apresentação de declaração de pobreza firmada pelo próprio autor.
- 2- Cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZARAPLAST S.A  
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá indicar e justificar eventuais provas que pretende produzir.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o pagamento das parcelas em atraso do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

##### **Decido.**

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual é de longa data.

Caracterizada está a mora dos autores, o que legitima a execução extrajudicial do contrato, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão.

A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso a créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.

Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até a data da efetiva quitação, acrescido das custas desembolsadas pela CEF na execução extrajudicial.

Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 169.554 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, e caracterização de crime de desobediência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato atentatório à Justiça.

Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.

Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO LUIGI PROENCA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOGUEL - SP356304  
IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Pela última vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá indicar corretamente as autoridades (PESSOAS FÍSICAS e não os órgãos públicos aos quais estão vinculados) supostamente coatoras, apontando OBJETIVAMENTE qual o ato ou atos administrativos que pretende questionar.

O mandado de segurança visa coibir ou corrigir a prática de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública, motivo pelo qual é imprescindível que seja corretamente apontado qual o ato coator que o impetrante pretende atacar.

Ademais, o mandado de segurança pressupõe a presença de prova pré-constituída, ou seja, prova documental do suposto ato coator, prova que este Juízo não conseguiu vislumbrar no presente *mandamus*.

Assim, além do ato coator que o impetrante ainda necessita indicar corretamente, deverá o impetrante comprovar documentalmente a sua prática.

Decorrido o prazo ou não atendida a presente determinação, venham os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAVIN IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Razão assiste ao Advogado da União em sua manifestação (Doc. Id. 1415574). Retifique a Secretaria a autuação para que passe a constar **União Federal - Fazenda Nacional**.

Cite-se e intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá, desde logo, apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o item 2 do despacho Id. 1213372 a fim de que as partes, antes da comunicação ao perito, e havendo interesse, apresentem quesitos e nomeie assistente técnico, na forma do art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se ao profissional que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários e demais documentos previstos no § 2º do referido dispositivo, disponibilizando ao perito o acesso integral ao feito (inclusive quesitos).

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003792-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CREDIT SUISE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., INSTITUTO CREDIT SUISE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, inclusive no que se refere à impugnação ao valor da causa.

2. Considerando o teor das manifestações apresentadas pela União (Doc. Id. 1262336 e 1392914), que esclarecem sobre o interesse exclusivo de representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determino nova retificação da autuação para que somente esta passe a constar no polo passivo da demanda.

3. Em tempo, afasto a prevenção em relação ao processo constante na aba "Associados", pois distintos seus objetos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005388-11.2017.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento em relação ao réu Wanderley Dias de Carvalho, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

*HONGKOU HEN*

*JUIZ FEDERAL*

MONITÓRIA (40) Nº 5006128-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PENELOPE BEAUTY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id nºs 1621704 e 1621784, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a petição e guias de depósito apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

*HONG KOU HEN*

*JUIZ FEDERAL*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Id nº 1692652, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

*HONG KOU HEN*

*JUIZ FEDERAL*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008271-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA., ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **D E S P A C H O**

Recebo os embargos à execução opostos por CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. e ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS, representados pela Defensoria Pública da União.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

*HONG KOU HEN*

*JUIZ FEDERAL*

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8986**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0766259-38.1986.403.6100 (00.0766259-9) - JULIO MAGRI(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

considerando a expressa anuência dos exequentes e a ausência de oposição da União em relação aos Ofícios Requisitórios 2017000033 e 2017000034, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se os comprovantes das respectivas transmissões. Ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

**0009271-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009271-3) - TETSUO NOHARA(SP178370 - IRENE PATRICIA NOHARA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)**

1. Fls. 241/242: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. 2. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, a audiência destinada à oitiva das testemunhas ANGELO JOSE DEL MATO e VALCIR CARLOS SARABU e depoimento pessoal do autor. 3. Fica a parte autora intimada a comunicar as testemunhas o dia, hora e local designados, sendo dispensada a intimação daquelas por este juízo, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. 4. Considerando a existência de dois protocolos que se referem à contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que acarretou a preclusão consumativa do ato, fica o Procurador do Estado intimado a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente nesta Secretaria, a petição apresentada em 20/02/2017 (Protocolo 2017.61000027978-1), sob pena de inutilização. Publique-se. Intime-se.





que fazia a contabilidade da autora (planilha a fls. 2686). Por esse motivo, a autuação foi realizada mediante a utilização de outros documentos contábeis da autora obtidos durante a Operação Reluz e demais elementos colhidos por meio das diligências fiscais realizadas. Nesse ponto, considerando a lavratura do auto de infração em seu desfavor, argumentou a autora a existência de equívoco por parte da autoridade fiscal na aferição do tributo devido a título de IRPJ e CSLL, haja vista ter considerado apenas as entradas na avaliação da sua movimentação financeira. Por esse motivo, requereu a produção de prova pericial para o fim de: demonstrar os desacertos no auto de infração impugnado, especificamente no arbitramento do IRPJ e da CSLL, pois verbas destinadas a terceiros, especificamente os fornecedores, foram consideradas como sendo receita própria, fato que é terminantemente vedado - fl. 2561. Apesar do esforço da autora para sustentar a prática de abusos por parte da autoridade fiscal, sobretudo, em razão da ausência de localização de determinados livros fiscais e contábeis supostamente apreendidos, confirmou-se durante a realização da prova técnica que tais livros (necessários para a aferição correta do valor devido) nunca foram apreendidos. Em um primeiro momento, o Perito Judicial apresentou Laudo Inconclusivo com solicitação de instruções (fls. 2924/2930), alegando que apesar da análise de todo o processo criminal, seus 36 anexos e 18 apensos, não havia localizado qualquer informação que indicasse que os livros contábeis e fiscais da autora tivessem sido apreendidos durante a Operação Reluz. Posteriormente, após a realização de novas diligências pelo Perito Judicial a pedido da autora para localização dos aludidos livros, foi apresentado o Laudo Pericial de Esclarecimento (fls. 3041/3067). De acordo com tal documento, não foram localizados os livros a que a autora se refere, nem mesmo no pen drive juntado aos autos há qualquer informação que leve à conclusão pela efetiva apreensão da escrita contábil da autora pelo Poder Judiciário, razão pela qual afirmou o perito a impossibilidade de divergir da adoção pelo fisco, no ALLM, dos preceitos do artigo 530 do RIR/99 que determina a apuração do imposto devido trimestralmente com base nos critérios de lucro arbitramento - fl. 3045, item 3.4. Acrescentou ainda o expert que estaria correto os cálculos elaborados pelo Fisco na apuração do lucro e base de cálculo para IRPJ e CSLL, conforme os fundamentos apresentados a fls. 3045, item 3.5 do laudo. Inconformada com a conclusão do perito, a autora novamente insistiu no argumento da apreensão de seus documentos contábeis, tendo indicado a existência de documentos apreendidos e lacrados em maletes que não teriam sido encontrados. Em função disso, mais uma vez, o Juízo determinou a intimação do Perito para o cumprimento de diligências junto ao Juízo Criminal a fim de localizar documentos a que não teve acesso (fl. 3106). No 2º Laudo Pericial de Esclarecimento, destacou o perito que os documentos lacrados sob o nº. 898149 foram juntados aos autos criminais com o Anexo 11 e já havia sido objeto de análise pelo referido profissional em sua primeira manifestação (fl. 3114, item IV), na qual foi feita referência ao Balancete de Verificação citado pela autora. Acrescentou, ainda, que o Balancete de Verificação ou a Ficha Razão de uma conta não provam que a contabilidade da autora foi efetivamente apreendida, mesmo porque não havia nos documentos até aquele momento analisados, qualquer referência à apreensão de livros contábeis - fl. 3114/3115, item VI. Por fim, concluiu o perito, após demonstrar a análise de outros documentos verificados perante o Juízo Criminal que (...) dentre os documentos apreendidos não há nenhum livro contábil, sendo que as informações contábeis ali constantes balancete de verificação, razão, esparsas notas de entrada e saída, movimento da conta caixa não se mostram suficientes e fidedignas para permitir que o perito reconstitua a contabilidade não apresentada - fl. 3121 - item XIV. Grifos no original. Nessa conjuntura, apesar de a autora ter rebatido o laudo afirmando que a pericia contábil jamais teve o condão de reconstituir ou suprir pendências que o Senhor Perito Judicial diz que apurou na contabilidade da Autora (...) - grifo no original -, constatou-se que a alegada documentação que serviria de base à elaboração do laudo pericial não foi apreendida e, ainda assim, tal com afirmou o perito, dentre os documentos localizados, não há nenhum que se preste a comprovar a regularidade de sua contabilidade, ou melhor, capaz de fazer frente à apuração da autoridade fiscal. Por fim, anoto, quanto a este ponto, que o depoimento do ex-empregado da autora Márcio Constantini Miranda, nos autos da carta precatória a fls. 212/212v, se presta apenas a confirmar a ação policial quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão em filial da autora, ocasião em que houve a apreensão de inúmeros documentos, dentre eles alguns de cunho contábil (de caráter genérico), mas que, conforme visto, não se mostra suficiente para subsidiar a tese da autora em razão dos esclarecimentos obtidos por meio da prova pericial. Nesses termos, considero correto o arbitramento dos valores apurados pela autoridade fiscal a título de IRPJ e CSLL. Requereu ainda a autora o afastamento da multa agravada e qualificada no patamar de 225% aplicada sobre o valor dos tributos supostamente omitidos ou, alternativamente, a redução da multa para o patamar de 20%. A multa agravada encontra-se prevista na Lei nº. 9.430/1996 nos seguintes termos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (...) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. De acordo com a autoridade fiscal, foi aplicada multa agravada em desfavor da autora ante a ausência de atendimento às reiteradas intimações no âmbito do PAF. Sobre esse fato, sustentou a autora a impossibilidade de atendimento das solicitações, relativamente quanto à apresentação de documentos contábeis, em virtude da apreensão de todos os seus documentos por ocasião da deflagração da Operação Reluz, o que configuraria motivo de força maior. Contudo, conforme já explanado quando da apreciação da preliminar, apesar de a autora ter obtido decisão do Juízo Criminal a seu favor para acesso aos referidos documentos, mediante a extração de cópias, preferiu quedar-se inerte e, ainda, questionar a decisão a fim de que deveria ser comunicada a Secretária da Receita Federal de Barueri/SP para informá-la de que estaria temporariamente impedida de cumprir o início da fiscalização em razão da ausência de restituição de seus documentos. Vê-se, com isso, que a imposição da multa agravada mostra-se correta visto que embora ciente do procedimento fiscal iniciado, conforme demonstrado pela petição apresentada junto ao Juízo Criminal, a autora viu, unicamente, obter subterfúgos perante o próprio Juízo para retardar a ação fiscal. Já a multa qualificada, por sua vez, encontra-se igualmente prevista na Lei nº. 9.430/1996: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Extraí-se da referida Lei que o percentual da multa prevista no inciso I do caput do artigo 44 será duplicado nos casos listados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/1964, os quais consistem em sonegação, fraude e conluio, respectivamente: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. As informações contidas no PAF dão conta de que as ações perpetradas pelos sócios de fato e de direito da autora, conforme apurado por meio de dados obtidos no âmbito dos procedimentos criminais, visaram única e exclusivamente à prática de ilícitos, mediante a utilização de decisão judicial favorável para fins espúrios. Nesse contexto, conforme visto, apesar da decisão judicial que lhe favorecia com a suspensão da exigibilidade de IPI, inclusive, junto aos fornecedores, a autora promoveu, em conluio com estes, verdadeiro esquema para continuar repassando o preço do imposto ao consumidor final e dividindo entre si os valores oriundos dessa transação ilícita. Acrescente-se, ainda, que de acordo com a autoridade fiscal, a autora apresentou informações falsas no âmbito de processo judicial cível a fim de obter decisão favorável aos seus interesses escusos; além disso, tem-se a ausência de declarações perante o Fisco de valores auferidos em diversos anos-calendários. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso na fixação da multa qualificada, devidamente fundamentada, muito menos de seus patamares, pois amparados em dispositivos legais. Dentro dessa linha de raciocínio, o pedido da autora de redução da multa para o patamar de 20% carece de amparo legal, sendo de rigor, portanto, a rejeição do pedido. Por fim, sem razão a autora quanto ao restabelecimento, em definitivo, de sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Insiste a autora, mais uma vez, que não pode ser prejudicada pela ausência de apresentação de seus documentos contábeis à autoridade fiscal em virtude da sua apreensão no bojo da Operação Reluz. Argumenta que somente em 08/01/2008, quase cinco meses depois de requerida a restituição de sua contabilidade, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP autorizou a devolução dos documentos mediante a sua substituição por cópias. Nesse contexto, sustenta que restou constatado, posteriormente, quando diligenciado junto ao Juízo Criminal para localização dos documentos, que eles haviam sido extraviados, fato que era não somente do conhecimento do Juízo como também da autoridade fiscal, a quem foi franqueado o acesso aos autos criminais. Ao contrário do que quer fazer crer a autora, não há qualquer indicio nos autos de que seus documentos contábeis/fiscais tenham sido extraviados. Note-se que a certidão subscreta pela Diretora de Secretária da 2ª Vara Federal Criminal esclarece, quanto ao cumprimento da determinação de restituição dos documentos, que o ato decisório não foi cumprido, porquanto esta Secretária a seu cargo, verificou que os documentos supracitados não foram encaminhados aos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº. 2007.61.81.006680-0 (...) - fl. 2824 - sem grifos no original. Posteriormente, conforme já narrado ao longo desta sentença, constatou-se que os documentos específicos a que alude a autora (livros contábeis) sequer foram apreendidos, visto que não foram encontrados quaisquer indícios de tal ocorrência nos autos examinados tanto pela autoridade fiscal, como pelo perito judicial nas inúmeras diligências feitas junto ao Juízo Criminal e até à própria Polícia Federal. Nem mesmo os documentos constantes do laudo nº. 898149, os quais foram objeto de exame pelo perito por insistência da autora, se prestavam a permitir a análise da sua contabilidade para o fim de questionar a autuação fiscal, conforme esclareceu o perito em seu laudo a fls. 3121, item XIV, especialmente porque não foi encontrado nenhum livro contábil dentre eles. Sendo assim, não prospera a alegação da autora de que deixou de atender às exigências da autoridade fiscal por fato que não lhe pode ser imputado, pois já havia sido deferido o acesso aos autos criminais para extração de cópias antes da decisão acerca da restituição dos seus documentos - livros contábeis. Ocorre que, por não ter sido apreendido qualquer livro dessa natureza [o que certamente já era de conhecimento da autora], ela tentou empreender nova manobra processual para que o Juízo cientificasse a Secretária da Receita Federal de que a apresentação dos livros e documentos contábeis exigidos não poderia ser feita porque estavam apreendidos nos autos criminais. E nem se diga que tal argumento se trata de mera presunção deste Juízo, pois restou mais que evidente, durante a prova pericial, que esses documentos contábeis nunca foram apreendidos. Acrescente-se a isso o fato de que o próprio assistente técnico indicado pela autora para assisti-la na prova pericial sequer se deu ao trabalho de acompanhar o perito judicial, quando convidado, durante as diligências em busca dos tais documentos. Dentro desse contexto e diante de todos os fatos apurados pela autoridade fiscal no PAF, sobretudo, as fraudes empregadas pela autora no exercício da sua atividade empresarial, a penalidade de inapitidão de seu CNPJ mostra-se mais do que correta, para não dizer merecida! A autora não apresentou nenhum dos documentos solicitados pela autoridade e muito menos justificou de forma convincente a ausência do cumprimento desse dever, tendo-se limitado a alegar que não o fez no âmbito do PAF por culpa das autoridades públicas (judicial e administrativa) quando da condução dos respectivos processos, o que, ao contrário, decorreu de conduta inerte da própria autora. Além disso, tem-se que não foi possível a intimação pessoal da autora, haja vista seus estabelecimentos encontrarem-se fechados sem que qualquer alteração de seu endereço social tenha sido informada à JUCESP ou posteriormente comunicada às autoridades fiscais. Nem mesmo a intimação dos sócios constantes de seus documentos sociais foi frutífera, o que levou as autoridades à realização de intimações por meio de editais. Portanto, nos termos da legislação, não há qualquer ilegalidade no ato de declaração de inapitidão da inscrição do CPNJ da autora, a teor do que determina a Lei nº 9.430/1996 (artigo 81) e a IN RFB 1005/2010 (atual IN RFB 1634/2016, artigo 40). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Custas já recolhidas (fl. 2488). CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2017. HONG KOU HEN/Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0003697-86.2013.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA, (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal a fls. 1645/1645v, no quais sustentou, sem síntese, a existência de omissão na sentença embargada consistente na ausência de manifestação do Juízo acerca da fixação da verba sucumbência em seu favor, haja vista sua exclusão, na sentença, do polo passivo da demanda por ilegitimidade passiva. Nesse contexto, haveria ainda obscuridade na decisão tendo em vista que a sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da autora, fato que pode ser interpretado em seu desfavor. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão ou obscuridade da decisão judicial. De fato, resta configurada a omissão apontada pela embargante, haja vista a ausência de pronunciamento quanto à fixação de verba honorária em seu favor. Com efeito, consta na sentença a fls. 1639 a exclusão da CEF por ilegitimidade passiva. Dessa forma, consoante o princípio da causalidade, é de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor daquela. Por consequência lógica, a condenação dos réus ao pagamento da verba honorária em benefício da autora por certo não inclui a CEF, haja vista ter sido excluída do processo. No mais, a sentença fica mantida na sua integralidade. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos a fls. 1645/1645v para sanar a omissão/obscuridade apontada e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001341-50.2015.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)



0014727-16.2016.403.6100 - APARECIDA MARIA SONVESSO(SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Visto em SENTENÇA, (Tipo M)Fls. 171/171v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, no quais sustentou, sem síntese, a existência de omissão na sentença embargada consistente na ausência de manifestação do Juízo acerca da aplicação dos juros de mora e correção monetária sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos morais. Nesses termos, requer seja sanada a omissão mediante a aplicação dos juros de mora desde a fixação do quantum indenizatório e correção monetária desde o arbitramento. Fls. 172/173: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão acerca de ponto essencial da sentença, relativo às razões que justificariam a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alegou ainda contradição da sentença com as provas trazidas aos autos. É o relato do essencial. Decido. 1. Verifico que não procede a manifestação da embargante CEF, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Da análise da sentença proferida a fls. 159/162v extrai-se que NÃO HOUVE condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da autora, razão pela qual a demanda foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. Acrescento, ainda, que a condenação da ré consistiu na imediata baixa das operações fraudulentas realizadas em nome da autora e à restituição em dobro das parcelas do empréstimo consignado indevidamente descontadas do seu contracheque, cuja forma de atualização constou igualmente da decisão: (...) III) condenar a ré à restituição em dobro das parcelas do empréstimo consignado indevidamente descontadas do contracheque da autora, devidamente atualizadas quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (...) - fl. 162v - sem grifos no original. Dessa forma, não configurada qualquer omissão, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração da CEF a fls. 171/171v. 2. NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela autora por serem manifestamente intempestivos. A autora foi devidamente intimada da sentença proferida, por meio de seu patrono, em 06/03/2017 (fl. 166) e apresentou seus embargos apenas em 29/05/2017 (fl. 172). Destaco, por oportuno, que a republicação da sentença em 22/05/2017 (fl. 168) ocorreu ante a ausência de cadastro das advogadas da CEF no sistema processual, conforme certidão a fls. 167. Assim, tendo sido devidamente intimado em data anterior, não pode o advogado da autora querer se beneficiar do prazo da ré, visto que há muito já se encontrava ciente dos termos da sentença. Aceitar o recurso da autora implicaria violação às normas processuais visto que ocasionaria reflexo direto no prazo para apresentação de eventual apelação, já que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso (artigo 1.026 do CPC). Registro, ainda, que considerando o tempo já decorrido desde a publicação da sentença da qual a autora teve ciência em março de 2017, declaro PRECLUSO o direito à apresentação de eventual recurso de apelação, visto que transcorrido in albis o prazo processual para tanto. P.R.I.

0024252-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fica a parte autora ciente da petição de fls. 211/212, na qual esclarece a ré o efetivo cumprimento da antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0022884-42.2016.403.0000/SP. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0024476-57.2016.403.6100 - PEDRO ALMEIDA DE SANTANA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor a fls. 45/46, no quais sustentou, sem síntese, a existência de omissão na sentença embargada consistente na ausência de manifestação do Juízo acerca da aplicação dos juros de mora e correção monetária sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos morais. Nesses termos, requer seja sanada a omissão mediante a aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. De fato, resta configurada a omissão apontada pelo embargante, haja vista a ausência de pronunciamento quanto ao momento da incidência dos consectários legais. Dessa forma, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, consubstanciada nas súmulas 54 e 362, os juros de mora incidentes sobre o montante fixado a título de indenização por danos morais em se tratando de responsabilidade extracontratual fluirão a partir do evento danoso, no caso, 01/11/2016 (fl. 17), data da inscrição do nome do autor no SERASA. A correção monetária, por sua vez, incidirá desde a data do arbitramento, qual seja, a da prolação da sentença (09/05/2017). No mais, a sentença fica mantida na sua integralidade. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos a fls. 45/46 para sanar as omissões apontadas e fixar os termos iniciais dos consectários legais, tal como lançados acima. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THERESA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUÑOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X BELKISS GEBRAN VILLA X SUELI GODOI DE MOURA X CLAUDIO NUNES DE MOURA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR090966 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THERESA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretária a juntada dos acompanhamentos relativos aos pagamentos dos Ofícios 2016000009, 2016000011 e 2016000067, indicados no despacho de fl. 2.485 com pendentes de pagamento. 2. No que tange à sucessão requerida com o falecimento dos exequentes Eleusis Gebran Villa e Maria Madalena de Godoy (fls. 2.486/2.507), observo já ter sido determinada e cumprida a inclusão dos sucessores BELKISS GEBRAN VILLA e SUELI GODOI DE MOURA (fl. 2.546). Todavia, complemento o item 1 da referida decisão para incluir no polo ativo CLAUDIO NUNES DE MOURA, como sucessor de Maria Madalena de Godoy, ao qual houve expressa concordância da União (fl. 2.545). Remeta-se mensagem ao SEDI para esta finalidade. 3. Quanto aos ofícios expedidos em benefício dos exequentes mencionados no item acima, verifico que em relação à sucessora BELKISS GEBRAN VILLA que já houve requerimento dirigido à Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região para que o pagamento, quando ocorrer, fique à disposição do juízo (Ofício nº 20160000011 - fl. 2.316). Ressalta-se, neste ponto, que as requisições relacionadas à verbas honorárias também serão oportunamente levantadas por meio de alvará, conforme esclarecido no despacho administrativo de fl. 2.594.4. No que se refere ao Ofício nº 20160000029 (RPV 20160104156), expedido em favor de Maria Madalena de Godoy, observo que já houve seu pagamento e que, ante a necessidade de levantamento pelos sucessores, deverá ser requisitada à instituição financeira a disponibilidade dos valores a este juízo. 5. Em relação ao ofício encaminhado pelo juízo de Família e Sucessões, relativo a LOURECI DA SILVA (fl. 2526), considerando a resposta encaminhada pelo Banco do Brasil sobre o Ofício 09/2017 (fls. 2.552 e 2.600), e analisando o extrato de pagamento de fl. 2.426, verifico a necessidade de que o valor pago seja colocado à disposição deste juízo a fim de viabilizar futura transferência ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, para que fique vinculado aos autos do Avará Judicial nº 1029489-72.2016.8.26.0562.6. Fls. 2.530/2.543: ante a expressa concordância da União em sua manifestação à fl. 2.603, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Antônio Francisco Monteiro Neto. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retirada do sucedido do polo ativo e inclusão dos sucessores MARIA SILVINA DE SÁ MONTEIRO, LUCIO ROBERTO DE SÁ MONTEIRO, CARINA DE SÁ MONTEIRO e ROSANA DE SÁ MONTEIRO. Ademais, tendo em vista a necessária expedição de alvarás a estes herdeiros, deverá o pagamento do RPV, confirmado à fl. 2.400, ser colocado à disposição deste juízo. 7. Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessores de NILCE SOARES DOS SANTOS (fls. 2.554/2.589). Por oportuno, insta salientar que a comunicação sobre o falecimento da exequente já requer a vinculação dos depósitos realizados pelo pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000033 para futura liberação daqueles. 8. Com a necessária providência nos itens 4, 5, 6 e 8, expeça a Secretária ofício ao TRF3, solicitando que seja comunicado ao Banco do Brasil para que os pagamentos efetuados nos Ofícios 20160000029 (RPV 20160104156), 20160000051 (RPV 20160104177), 20160000003 (RPV 20160104130) e 20160000033 (RPV 20160104160), respectivamente às fls. 2.410, 2.426, 2.400 e 2.412 fiquem à disposição deste juízo, em consonância ao que dispõe o Art. 44, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 9. Junte a Secretária extrato do depósito da conta 1181.005.30000008-0, conforme requerido à fl. 2.599. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8995

ACAO CIVIL PUBLICA

**0035207-94.1988.403.6100 (88.0035207-3)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

**0017467-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017467-6)** - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSEHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0025948-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025948-7)** - CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO/SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ofício a Secretária à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total de todos os depósitos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002 nas contas nº 0265.005.00196012-4 e 0265.005.00196015-9, informando o código de receita 8047.2. Oportunamente, com a juntada do ofício confirmando a conversão em renda ora determinada, será expedido alvará de levantamento do valor remanescente em benefício das impetrantes. 3. Sem prejuízo, informem as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0011772-32.2004.403.6100 (2004.61.00.011772-4)** - MARIA MENDES RODRIGUES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 2ª REGIAO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0021951-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021951-4)** - BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS(RJ120181 - BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Fl. 294: ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial, retorne a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**0022159-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022159-8)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003894-07.2014.403.6100** - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006756-14.2015.403.6100** - SA CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

A impetrante interps recursos especial (fls. 178/186) e extraordinário (fls. 193/203). Retorne a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se (PFN e MPF).

**0002355-35.2016.403.6100** - LOCHNESS PARTICIPACOES SA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0002661-04.2016.403.6100** - FABIANA DE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006502-07.2016.403.6100** - TRES IRMAOS - COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0007948-45.2016.403.6100** - SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS ELETRONICOS E INFORMATICA - ME(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0014650-07.2016.403.6100** - BANK OF AMERICA, N.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0016704-43.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na sentença a fls. 113/114, no que se refere à ausência de pronunciamento acerca da incidência da Taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos de restituição. A União manifestou-se a fls. 123, ocasião em que registrou considerar prejudicado o pedido contido nos embargos em razão da não concessão da ordem para o pedido de ressarcimento. É o relato do essencial. Decido. Verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Não se pode determinar o ressarcimento do crédito sem que tenha sido apurado montante a favor do contribuinte. A sentença concedeu parcialmente a segurança justamente para compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos já protocolizados há mais de 360 dias. Nesses termos, a decisão não pode ter natureza condicional no sentido de que somente se for apurado saldo a ser ressarcido, deverá ser corrigido pela taxa SELIC. Como dito, não se sabe se há mesmo esse direito à restituição, pois sequer foi analisada nesta ação mandamental a forma como foram feitos os recolhimentos dos tributos. Nem haveria tal possibilidade, visto que, dentre os documentos que a instruíram, constam apenas os dados dos pedidos de ressarcimento e respectivos protocolos (fls. 33/36). Por esse motivo, somente restou determinado na sentença que a autoridade coatora analisasse e concluísse os pedidos de restituição da impetrante. Por via de consequência, não há que se falar em correção de montante pela taxa SELIC. Dessa forma, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos não existiu, tratando-se, pois, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 119/124. P.R.I.

**0017894-41.2016.403.6100** - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0018761-34.2016.403.6100** - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0000409-91.2017.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração a fls. 144/147 opostos pelas impetrantes sob o fundamento de que a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito a fls. 134/136 é contraditória e omissa. Afirmam que a sentença atacada é contraditória, pois embora tenha reconhecido a ausência de litispendência com o MS 2006.61.00.022393-4, deixou de considerar que a superveniência da Lei nº. 12.973/2014 não abarca o período a partir de janeiro de 2015 no que se refere ao direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à omissão, presente no segundo fundamento da decisão, sustentam que a sentença desconsiderou o fato de que o ato coator é mensal, desde janeiro de 2015. É o relato do essencial. Passo a decidir. Verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os apontamentos trazidos pelas partes impetrantes nas suas razões de embargos sugerem o reexame da decisão terminativa. Isso porque não se vislumbra propriamente a existência dos vícios apontados na sentença proferida pelo magistrado que anteriormente presidia o feito, mas sim a adoção de entendimento diverso daquele defendido pelas partes. Nesse ponto, o fato de o Juízo ter afastado a litispendência com o MS 2006.61.00.022393-4 não implicaria, por si só, no acolhimento do argumento trazido pela parte, justamente porque a conclusão final apresentada pelo Juízo (ausência de ato coator) está diretamente vinculada à sua premissa inicial (ausência de litispendência). Portanto, a decisão deverá ser questionada por meio de recurso próprio, visto que se trata de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração a fls. 144/147. P.R.I.

**Expediente Nº 8997**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021545-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021545-5)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de impugnação à execução pela União, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV no total de R\$ 4.093,17 (quatro mil, novecentos e três reais e dezessete centavos), para abril/2016, conforme cálculos apresentados pela exequente à fl. 340, ao advogado Bruno Centeno Suzano, indicado à fl. 339. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0028559-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028559-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. I. Fica a exequente ciente da resposta encaminhada pela União Federal sobre o cancelamento das inscrições das CDAs.2. Expeça a Secretaria alvará para levantamento do valor integral depositado na conta 0265.635.00241220-1, indicada na guia de fl. 216, devendo-se constar o advogado Luiz Francisco Lippo, qualificado na fl. 489 e com poderes suficientes para o ato (cf. procuração à fl. 212).3. Comprovada a liquidação da ordem, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9)** - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 324/327: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, CPC/15, para o representante legal da executada, PAULO GERALDO PUGLIERI, CPF nº 941.242.648-87, no endereço indicado à fl. 325, devendo este indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa do artigo 774, parágrafo único, CPC/15. Sob a mesma pena, deve constar do mandado, a intimação para que o sócio da executada acima indicado informe o paradeiro do veículo automotor modelo Jeep Cherokee Sport, placa DAD 7166, ano 2000, em nome da executada INFORMAT, conforme documento apresentado pela União à fl. 326. Ressalte-se, no referido mandado, que a qualidade de sócio atribuída à pessoa acima indicada está confirmada, ante a anulação do protocolo de sua retirada da sociedade, conforme documento de fls. 240/248. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0)** - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP190029 - JOÃO CARLOS VIOLANTE)

Providencie a Secretaria a inclusão da advogada Raífaela Oliveira de Assis (OAB/SP 183.736) no sistema processual. Considerando a expressa anuência da União quanto ao levantamento pelos cessionários do crédito relativo ao Ofício Precatório nº 20080045496 (cf. instrumentos particulares de cessão às fls. 937/941 e 943/945), defiro a expedição dos alvarás em benefício de JOÃO CARLOS VIOLANTE (CPF 283.140.178-09), RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (CPF 270.068.078-24) e AMILCAR SAKAMOTO (CPF 275.343.008-00), na proporção de 1/3, a cada um dos interessados, do valor integralmente pago na Parcela nº 8. Neste ponto, ressalto que apesar da menção feita na petição de fls. 933/935 sobre a sétima parcela a quantia depositada foi objeto de levantamento pelo Alvará nº 28/2016 (NCJF 2106907), expedido em 02/03/2016, cf. fls. 917 e 926. Fica a autora intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada diretamente no balcão desta Secretaria. Comprovada a liquidação das ordens, retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas (baixa-sobrestado). Publique-se. Intime-se.

**0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9)** - TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO HOFFMAN

Vistos em inspeção. 1. Ante a certidão de fl. 283, retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000169 (fl. 279), para constar requisição de pequeno valor, onde consta precatório. 2. Após a retificação acima e ante a ausência de impugnação das partes aos valores dos ofícios expedidos (20160000169 e 20160000170), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão. 4. Aguardem-se em Secretaria as comunicações do pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0025729-81.1996.403.6100 (96.0025729-9)** - EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E Proc. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao Ofício nº 20160000235, expedido à fls. 427, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte-se o comprovante de transmissão do ofício referido. 3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0020198-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020198-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP042159 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao Ofício nº 20160000165, expedido à fls. 243, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte-se o comprovante de transmissão do ofício referido. 3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6)** - PROFACOTING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACOTING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando a nova procuração outorgada pela exequente (fl. 744), cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 739. Fica a parte interessada intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0023747-36.2013.403.6100** - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ERNETEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da exequente quanto aos cálculos, em sede de impugnação, apresentados pela União (fls. 924/930 e 932/933), expeça a Secretaria dois ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, sendo eles: (I) a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 2.053,17 (dois mil, cinquenta e três reais e dezessete centavos), e (II) a título de reembolso das custas processuais, em favor da parte autora, no total de R\$ 1.971,97 (mil, novecentos e setenta e um reais e sete centavos), ambos atualizados para março de 2016, conforme cálculos de fl. 926. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9006**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

Autos nº 0009255-83.2006.403.6100Fls. 462: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE (CPF nº 151.050.128-28). Foram preenchidos todos os requisitos legais, que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução. No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial do(s) executado(s). Publique-se.

0001383-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

Autos nº 0001383-02.2015.403.6100Fls. 146: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA (CNPJ nº 05.601.694/0001-36), SILVANA MARIA FERREIRA (CPF nº 084.776.858-94) e AUGUSTO FROM PIZZOLATO (CPF nº 269.207.388-64). Foram preenchidos todos os requisitos legais, que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento. Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA, SILVANA MARIA FERREIRA e AUGUSTO FROM PIZZOLATO, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução. No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial do(s) executado(s). Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008853-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITSUKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES & BOMBAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA - SP353443  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MITSUKO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES & BOMBAS LTDA. – ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, por meio do qual postula a impetrante a concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento Especial - PAES, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que em data de 31 de julho de 2003, a impetrante ingressou no PAES – Parcelamento Especial – Lei 10.684/03, consoante prova com a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que por ocasião da formalização de ingresso no PAES, a impetrante atendeu a todas as normas estabelecidas na Lei nº 10.684/2003 e vinha honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia do aludido programa, até a indevida exclusão do Parcelamento (fl. 44).

Afirma que uma vez que o contribuinte esteja cumprindo com as obrigações financeiras para com o referido programa, tendo em vista que está totalmente adimplente (comprovantes anexos), ou até com recolhimento a menor, entendemos ser cabível sua reativação a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância hermenêutica aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa fé, entre outros previstos na Constituição Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1548,00 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

Juntada de custas em guia DARE (fl. 12).

A inicial veio instruída com documentos.

Postergo a análise do pedido de liminar referente ao pedido da impetrante para após as informações, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido.

Intime-se a impetrante para retificar o valor da causa conforme o benefício econômico almejado, recolhendo as devidas custas judiciais em DARF, em 10 (dez) dias.

Cumprido, promova a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema processual, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

## DE C I S Ã O

A impetrante PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Recebo a petição de ID 1689544 como emenda a inicial. Anote-se.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17322**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9)** - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 366: indefiro o pedido considerando que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, determino à parte autora que promova o depósito dos valores dos honorários periciais, ainda que de forma parcelada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de renúncia à prova. Silente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em inspeção. A autora opôs embargos de declaração da sentença de fls. 845/849. Alega, em síntese, que não foi especificada na sentença a aplicação de juros e que não foi determinado o pagamento das custas. Intimada, a ré afirmou que não seria o caso de oposição de embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não há omissão nos autos quanto aos juros a incidirem sobre os valores devidos. Eles serão apurados de acordo com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante disposto em sentença. Quanto às custas, entendo que assiste razão à autora, visto que não constou na sentença que as custas serão ressarcidas à autora pelas rés. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para acrescentar à sentença a fundamentação supra. Retifique-se. P.R.I.

**0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0)** - AVON COSMETICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da resposta do ofício de fls. 1616/1630. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020106-53.2012.403.6301** - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifestem-se as corréas acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 324/377. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0010000-19.2013.403.6100** - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021671-39.2013.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 314/319 e decisões de embargos de declaração de fls. 333, 363/365. Alega que a r. sentença teria incorrido em erro material no trecho da decisão de fls. 365, item c, que indicava contribuições de terceiros incidentes sobre aviso prévio e auxílio doença, este devido até o décimo quinto dia de afastamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a União. De fato, às fls. 365 onde consta as expressões contribuições de terceiros incidentes sobre aviso prévio e auxílio doença, este devido até o décimo quinto dia de afastamento, deve-se corrigir, visto que as verbas deferidas nos autos são aquelas incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras e férias gozadas. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para reconhecer o erro material de fls. 365, devendo constar o dispositivo tal como consta abaixo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de horas extras e férias gozadas. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 27 de novembro de 2008, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes) e, ainda, condenar a ré à restituição dos valores pagos desde 27 de novembro de 2008 a título de contribuição ao salário-educação e ainda das exações revertidas em favor do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, observados em ambos os casos (compensação e repetição) que a importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo descrito no artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil sobre o valor da causa que será suportado na seguinte proporção: 29% pela União (que irá pagar para a autora) e 71% pela autora (que irá pagar para a União). P.R.I.

**0008525-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERN CAPITAL FACTORING LTDA.



Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 76.Int.DESPACHO DE FLS. 76: Devidamente citada (fls. 73) a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

**0021593-11.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VICENTE FURTADO ABREU X CELIA TERESA BARBOSA ABREU

Requisite-se ao SEDI a inclusão de Célia Teresa Barbosa de Abreu, inscrita no CPF sob o nº 153.064.168-37, no polo passivo da ação.Devidamente citados (fls. 196) os corréus Vicente Furtado Abreu e Célia Teresa Barbosa de Abreu não apresentaram defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0021663-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X IVONE FERREIRA SILVA X MARCOS PAULO FALCAO

Fls. 185/187: anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa para citação dos réus.Intime-a para que promova a citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0022170-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCYR DE SOUZA MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, em face de ALCYR DE SOUZA MARQUES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores relativos a operação de empréstimo bancário, que restou inadimplida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15.Certidão de recolhimento de custas processuais, no importe de 50% (fl.18).Determinada a citação do réu (fl.19), retornou o mandado negativo, em virtude de ser o réu desconhecido no endereço (fl.28).Intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.29), foi realizada carga e vista dos autos em 15/09/15 (fl.32).A fl.33 a autora requereu a realização de pesquisas em nome do réu, junto ao sistema Bacenjud, Renajud, Infojud, etc, o que foi deferido a fl.34.Pesquisa de endereço realizada pelo sistema Webservice a fl.36, da qual tomou ciência a parte autora a fl.42.A fl.43 a parte autora requereu pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL e RENAJUD, pedido que foi indeferido, ante os termos da certidão de fl.35 (fl.44).A fl.47 a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de pesquisas de endereço (fl.47), pedido que foi deferido a fl.48.Ante a inércia da parte autora, foi proferido o despacho de fl.49, determinando sua intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena expressa de, em caso de silêncio, extinção do feito.Expedido mandado a fl.51, foi o mesmo juntado, devidamente cumprido a fl.52, com a intimação da autora, na data de 08/09/16 (fl.53).A fls.53/54 houve a juntada de substabelecimento.Vieram os autos conclusos, uma vez certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.55).É o relatório.Decido. Verifica-se a hipótese de abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, uma vez que, expressamente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão do Oficial de Justiça a fl.52 verso, juntada em 30/09/16 (fl.52), quedou-se a mesma inerte, sem atender determinação deste Juízo.Observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgrRg no ARsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/09/2013)Ao discernir acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (Int. Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Promova a autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0005711-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-35.2015.403.6100) COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0007424-82.2015.403.6100** - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca da decisão dos embargos de declaração às fls. 157/159.Intime-a, ainda, acerca da apelação interposta pela parte autora às fls. 165/172 para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 111/120, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda das manifestações, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010763-49.2015.403.6100** - ALFREDO MANSOUR(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018988-58.2015.403.6100** - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022861-66.2015.403.6100** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão saneadora. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual objetiva a parte autora a declaração de nulidade do processo administrativo nº 33902.0515882010-35, e respectivo auto de infração, sob o nº 34.187, no qual lhe foi aplicada a multa no valor de R\$ 134.800,00, após a instauração de processo de fiscalização pró-ativa, denominado Programa Olho Vivo, com o objetivo de apurar as boas práticas econômicas/financeiras da autora. Sustenta a existência de diversos vícios no referido auto de infração e processo administrativo, notadamente no tocante à classificação de irregularidades na contabilidade da empresa, por suposto início de alocação de despesas pessoais dos sócios, registradas como despesas de viagens, nas despesas administrativas da operadora, o que configuraria violação ao artigo 21, inciso I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no artigo 45, da Resolução Normativa RN nº 124/06. A juízo da autora, tais lançamentos foram comprovadamente demonstrados como legítimos no bojo do procedimento administrativo, na medida em que se tratam de despesas da Operadora, conforme parecer da equipe de Auditores, quando da realização da auditoria independente obrigatória. A fl.42/47 a autora efetuou depósito judicial da multa, no valor de R\$ 147.488,70, o qual foi aceito pelo Juízo como medida apta a resguardar os interesses das partes, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito (fl.48).Citada, a ANS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, não apresentando contestação (fl.53).Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para o fim de que as partes especificassem as provas a produzir (fl.54).A parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas (fls.55/56). A ANS, por sua vez, pugnan-do não poder serem aplicados os efeitos da revelia, por se tratar de ente público, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC, informou que não tem provas a produzir, informando que a autora não comprovou, no curso da demanda, que não houve utilização de recursos da empresa para custear dados pessoais dos sócios e que a multa imposta viola a legislação vigente. Juntou documentos (fls.58/140).Intimada a parte autora acerca dos documentos juntados pela ANS, requereu a mesma o desentranhamento dos documentos dos autos, por suposta contradição ao artigo 435 do CPC, eis que apresentados fora do prazo da contestação, além de ser inoportuna sua apresentação (fls.147/148).É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, observo que, apesar de a ANS não haver apresentado contestação, nos termos da certidão de fl.53, com o que tomou-se revel, não se lhe aplicam, contudo, os efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC, por versar a ação sobre direito indisponível.Neste passo, nos termos do parágrafo único do artigo 346, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Embora o Código de Processo Civil, nos artigos 434 e 435 estabeleça que o momento oportuno para a produção da prova documental ocorra, em regra, na fase postulatória, com o que se teria por vedada a produção de prova documental após a referida fase, a jurisprudência inclina-se pela atenuação dessa regra, admitindo a juntada de documentos após referida fase postulatória (petição inicial, parte autora, ou contestação, réu), desde que respeitado o princípio do contraditório (STJ, RESP 780396, Rel. Ministra Denise Arruda.) Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDÉBITO RECONHECIDO NO ÂMBITO DE AÇÃO JUDICIAL. BIS IN IDEM. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS DA EXECUÇÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. CABIMENTO. 1. Embora o Código de Processo Civil (arts. 396 e 397) estabeleça que o momento oportuno para a produção da prova documental ocorra, em regra, na fase postulatória, a jurisprudência inclina-se pela atenuação dessa regra, admitindo a juntada de documentos na via recursal, desde que respeitado o princípio do contraditório. (STJ, RESP 780396, Rel. Ministra Denise Arruda.) 2. Hipótese em que o embargante não logrou demonstrar que indébito reconhecido no âmbito da ação ordinária nº 2003.71.00.069064-2 era suficientemente expressivo a ponto de extinguir, por compensação, não só o crédito fiscal de 2004, mas também os créditos tributários que embasaram a execução embargada (referentes a 2005 e 2006), ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Mantido, portanto, o crédito exequendo, nos termos do artigo 3º e parágrafo único da Lei 6830/80. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, quanto aos documentos juntados a fls.1538/1546, bem como, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pela parte autora, quanto ao valor depositado à disposição deste Juízo (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL 5046500-76.2013.404.7100, Primeira Turma, Relator: Jorge Antonio Mauriquê, DJE 13/11/14). No caso, os documentos juntados pela ANS (fls.59/140), consistentes, basicamente, em cópias do processo administrativo que tramitou naquela Autorarquia, se tratam de documentos indispensáveis para o julgamento do mérito, e seria determinada a sua juntada pelo próprio Juízo, não houvesse a ré se antecipado, a teor do disposto no artigo 370 do CPC.Feitas tais considerações, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, formulado pela parte autora (fls.147/148), uma vez que, além de necessários ao deslinde da ação, foi dado ciência dos mesmos à parte autora, para o devido contraditório.No mais, observo que, muito embora as partes não tenham especificado provas a produzir, o feito não se encontra maduro para julgamento, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC.Observo que, objetivando a ação a anulação do processo administrativo e respectiva multa por infração, decorrente de suposto início de alocação de despesas pessoais dos sócios, registradas como despesas de viagens, nas despesas administrativas da autora, o que embasou a tipificação da multa por suposta violação ao artigo 21, inciso I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no artigo 45, da Resolução Normativa RN nº 124/06, há necessidade de produção de prova pericial in casu, para efetivo deslinde da causa, a saber, se a contabilidade da autora efetuou os lançamentos contábeis como preconizado na legislação, ou, ao contrário, se desatendidas as normas, tanto no sentido formal-contábil, quanto material, de emprego de recursos da operadora, eis que esta atua sob delegação do poder público, notadamente a ANS, que regulamenta e fiscaliza sua atuação.Assim, considerando que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incube à parte autora, eis que se trata de ação declaratória-desconstitutiva ou anulatória de multa e processo administrativo, vislumbra este Juízo, a teor do disposto no artigo 370 do CPC, a necessidade de realização de perícia contábil, para comprovação dos fatos alegados na inicial.Tendo em vista, contudo, que a prova em questão se impõe como ônus da parte, não como uma obrigação, faculto à parte autora manifestar-se especificamente sobre o interesse na produção desta prova, com o que, como corolário lógico favorável ao pleito, caberá à mesma a antecipação das despesas com a perícia.Assim, apreciadas as questões pendentes, fixado o ponto controvertido sobre o qual dever recair a atividade probatória, e definida a distribuição do ônus da prova, a teor do artigo 357, incisos I a III, do CPC/15, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova pericial contábil em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0024697-74.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Requisite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 57.253,02 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos) conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 153/154. Determine à parte autora que apresente a certidão de matrícula do imóvel devidamente atualizada a fim de que seja verificada a situação atual do imóvel. No mais, informe a CEF acerca da existência de ação judicial para a retomada do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0025216-49.2015.403.6100** - EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 128: defiro a produção da prova pericial requerida e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Lanir Orlando, inscrito na OAB/SP sob o nº 11.727. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários. Int.

**0025266-75.2015.403.6100** - ROSANA DE FATIMA SILVA(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 177/197 com as informações da CEF sobre a impossibilidade de formalização de acordo. Considerando as alegações apresentadas, indefiro o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 173. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da prova pericial requerida, especificando quais fatos pretende provar. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0026474-94.2015.403.6100** - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 169/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007438-73.2015.403.6130** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Manifeste-se a parte autora acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, decidirei acerca do pedido de prova pericial formulado pelo CREA. Int.

**0024498-31.2015.403.6301** - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI - INCAPAZ X PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 133. Compulsando os autos, verifico que a perícia médica fora realizada sem a citação da parte ré que fora citada, equivocadamente, através da Defensoria Pública da União. A citação correta somente foi efetivada na data de 09 de novembro de 2015 e a perícia na data de 22 de outubro do mesmo ano. Assim, assiste razão ao IBAMA e ao Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 99 e 131 e, por tal razão, declaro nula a perícia médica realizada no âmbito do Juizado Especial Federal. Dê-se ciência ao IBAMA, representado pela PRF, acerca da presente decisão, bem como da redistribuição dos autos a este Juízo, para que informe se ratifica os termos da contestação de fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para deliberação acerca da realização de nova perícia. Int.

**0002185-63.2016.403.6100** - OSCAR DOS SANTOS(SPI53041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 46/47 com a informação de cumprimento da sentença. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004868-73.2016.403.6100** - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações de fls. 168/170. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009151-42.2016.403.6100** - MANOEL VALENTIM SABINO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP308146 - FERNANDA PAPANSONI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0012180-03.2016.403.6100** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0012756-93.2016.403.6100** - ADRIELLE FELIX DOS SANTOS(SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI70003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Fls. 150/152: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita médica a Dra. Débora Cavaleiro Chaves Folly, CRM/SP nº 93107, endereço eletrônico: debora.cavaleiro@folly.com.br. Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

**0012761-18.2016.403.6100** - ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN X FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELFTEREN(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013934-77.2016.403.6100** - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0015447-80.2016.403.6100** - WILLIAM LUIZ MARTINS BARBOSA X ALINE DOS SANTOS MALHEIRO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 210/221: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito. Int.

**0015451-20.2016.403.6100** - GILMAR MATEUS CARVALHO X SHEILA GONCALVES CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA(SPI85039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Publique-se a sentença de fls. 224/225. Int. SENTENÇA: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 49/2017 Folha(s) : 105 Trata-se de ação ajuizada por GILMAR MATEUS CARVALHO e SHEILA GONÇALVES CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA., com pedido de tutela antecipada, por meio da qual requerem a retirada, com urgência, de seus nomes de órgãos de proteção ao crédito, e a declaração de inexistência de pagamento dos valores cobrados pelas rés, com consequente ressarcimento. Alegam os autores, em síntese, que as rés têm realizado cobranças em duplicidade, em razão da má administração da CEF. Assim, embora efetuem os devidos pagamentos, encontram-se sempre em situação formal de endividamento; logo, têm seus nomes inseridos em órgãos de proteção ao crédito. Houve pedido de justiça gratuita (fl.52). A inicial foi instruída com os documentos de fls.56/148. A tutela foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 151/152. Este Juízo designou audiência de conciliação a fl. 159. Ambas as rés foram devidamente citadas e intimadas (fls. 161 e 163), porém a ré ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA. quedou-se inerte, caracterizando-se a revelia. A CEF apresentou contestação a fls. 177/182. Alegou, em síntese, que os autores confundem as relações jurídicas contratadas com cada uma das rés, de modo a elaborarem um pedido improcedente. A fls. 204/205, os autores informam não possuir mais interesse no feito, e requerem a desistência da ação, bem como a isenção do pagamento de custas, visto que são beneficiários da justiça gratuita. A fl. 208 a CEF foi intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela autora, manifestando sua concordância (fl.213). É o relatório. Decido. A desistência da ação é ato unilateral do autor quando apresentada antes da resposta do réu. Após a contestação, está condicionada ao consentimento do réu. Em ambos os casos, só poderá ocorrer antes da sentença, como prevê o artigo 485, 4º e 5º do Novo CPC, verbis: (...) 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso, observo que apenas a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou contestação (fls. 177/182), restando a segunda ré revel. A CEF, por sua vez, concordou com o pedido de desistência. Observo que o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a parte autora requer a extinção da demanda (fl. 204/205), e que a ré que apresentou contestação (CEF) não se opôs ao deferimento do pedido, deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá ficar suspensa, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016631-71.2016.403.6100** - GUILHERME OLAVO MARCON(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de concessão indevida do benefício da justiça gratuita arguida em sede de contestação, apresentando cópias das duas últimas declarações do Imposto de Renda, bem como demais documentos que julgue necessário a fim de subsidiar este Juízo na apreciação da manutenção ou não dos benefícios concedidos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0017778-35.2016.403.6100** - DIEGO ILARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERO ILARIO DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 181/200, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0017780-05.2016.403.6100** - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça por qual razão não compareceu à perícia agendada para o dia 20 de abril p.p., conforme noticiado no e-mail retro (fl. 212).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0017786-12.2016.403.6100** - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 216/230, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0020981-05.2016.403.6100** - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/339: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 305/308, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 340/350, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0021183-79.2016.403.6100** - DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 378/379. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0023094-29.2016.403.6100** - SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/105: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 80/81, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 87/97, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025133-96.2016.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP201630 - TANIA C CRUZ DE MARINS AMENDOLA DE CAMARGO)

Intime-se a parte ré para que junte aos autos uma cópia do contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 146 possui poderes para representar a pessoa jurídica em Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0025199-76.2016.403.6100** - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Reconsidero a determinação para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo, considerando que a parte ré apresentou a cópia em mídia digital, às fls. 314, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 315.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 296/314, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025565-18.2016.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 160/195: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 148/150, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 196/236, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000603-91.2017.403.6100** - IVOMAR DOS SANTOS WAMBAX X ANDREA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 154/155: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 109/110, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 116/153, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002041-55.2017.403.6100** - DENILSON MEDEIROS LAUDELINO X ADILSON VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ADEILTON ALVES DOS SANTOS X CARLOS ISRAEL DAMASIO PEDROSO X CLAUDIO HELIO DE OLIVEIRA X DAMIAO ROLIM DE SOUZA X ELAINE DOS SANTOS SILVA MELO X FERNANDO PINHEIRO X GENIVALDO SERAFIM X JOANITO QUEIROZ PEREIRA X JONAS ALVES FILHO X JOSELITO HONORATO X JULIO FIORITO PASCHOA X LAERTE APARECIDO LIMA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MACIEL DAVINO DE MELO X RICARDO FERREIRA X RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO X DIRCEU VALDEVINO X VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR X VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO X WANDERLEY DOS SANTOS(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Despacho/decisão.Trata-se de Ação de Procedimento Comum com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem a condenação da ré(a) a atualizar o saldo de suas contas de PIS/PASEP, recompondo-a com a aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/1990 (44,80%); b) a aplicação da inflação dos anos de 1991, 1994, 1999 a 2013; c) correção monetária da inflação para quem se aposentou após 1998;d) ao pagamento da diferença apurada do resultado das aplicações do Fundo PIS/PASEP e os valores creditados nas contas dos autores de 1988 até atualmente;e) ao recálculo dos valores pagos dos autores quando passaram da ativa para reserva, quanto ao RLA.A ação foi proposta por 22 coautores, em litisconsórcio ativo facultativo.A pluralidade de demandantes dificulta sobremaneira a leitura, prejudica a análise do caso, dificulta a tramitação célere do processo (sobretudo na fase de cumprimento de sentença), bem como ao direito ao contraditório e ampla defesa, hipótese que se amolda perfeitamente à restrição prevista no art. 113, 1º, do Código de Processo Civil e à diretriz traçada no art. 160, 3º do Provimento 64/2005.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. E-PROC. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE LITIGANTES PELO JUÍZ.1. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Aplicação do art. 46 do CPC c/c art. 11 da Resolução TRF4 n 17/2010.2. Justifica-se a limitação do litisconsórcio, ainda que na fase de conhecimento, a matéria seja exclusiva de direito, quando na fase de execução de sentença, plausível supor o exame de complexa documentação atinente a cada litigante individualmente considerado. (TRF4, AG 5051356-72.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 02/06/2016)Ante o exposto, limito a formação do litisconsórcio facultativo ativo a 10 (dez) coautores por ação, - art. 160, 3º do Provimento 64/2005 c/c art. 113, 1º, do NCPC e determino aos autores que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321, NCPC):1. emende a petição inicial, a fim de que figurem como coautores apenas os 10 (dez) primeiros autores DENILSON MEDEIROS LAUDELINO, ADILSON VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO ADEILTON ALVES DOS SANTOS, CARLOS ISRAEL DAMASIO PEDROSO, CLAUDIO HELIO DE OLIVEIRA, DAMIAO ROLIM DE SOUZA, ELAINE DOS SANTOS SILVA MELO, FERNANDO PINHEIRO, GENIVALDO SERAFIM, JOANITO QUEIROZ PEREIRA;2. juntem aos autos procurações e declarações de hipossuficiência originais, vez que as que se encontram nos autos são cópias, dos autores supramencionados. Cumprido, determino à Secretaria o desentranhamento dos documentos dos demais autores e a intimação para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.Atendidas as determinações supra, venham conclusos os autos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se e cumpra-se.São Paulo, ds.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0014235-29.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes acerca da designação de data para a audiência de oitiva da testemunha a ser realizada no dia 20 de julho de 2017 às 16 horas no Juízo da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003864-35.2015.403.6100** - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da resposta da Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício de fls. 150/151.Após, nada mais sendo requerido, considerando a manifestação da União Federal de fls. 101, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

### 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURA BARROSO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948  
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por LAURA BARROSO DE MELO, em face de REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “determinar à Universidade que dê efetividade na matrícula da Impetrante R.A nº 20520651, permitindo seu acesso livre as dependências do campus, independentemente de autorização de seguranças, inclusão das notas de provas e trabalhos realizados nesse semestre, bem como, frequência às aulas e acesso ao portal online para que seja possível obter as matérias e controle das notas e de frequência que deverão ser tempestivamente inseridas no sistema e renovação de matrícula, antes do fim desse semestre letivo para que seja possível a renovação do benefício da bolsa de estudo, sob pena de não o fazendo, suportar com multa diária no importe de R\$ 1.000,00” (sic).

Sustenta, em síntese, que é aluna do curso de graduação em ensino superior de “Comunicação Social – Cinema” oferecido pela Instituição ré, desde janeiro de 2015, cursando atualmente o 5º semestre no ano letivo de 2017, cumprindo pontualmente com os compromissos financeiros assumidos.

Alega, em síntese, que apesar de efetuar tempestivamente a sua matrícula em 09/01/2017 para cursar o primeiro semestre de 2017, a Autoridade coatora vem negando a efetivação da matrícula da impetrante desde o início deste ano, sem qualquer explicação ou justificativa, não sendo razoável que arque com os prejuízos oriundos da inércia da Instituição, devendo ser totalmente aproveitadas as atividades e frequência até então realizadas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

As alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

*Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Otrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

No caso dos autos, verifica-se do próprio registro acadêmico anexado pela impetrante (id 1667650), a existência de pendências financeiras, daí se nota que a instituição está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que encontra inadimplente.

**No mês de setembro de 2016, existem duas parcelas devidas, uma com vencimento em 07.09.2016 e outra em 08.09.2016. A parte autora comprova o pagamento da segunda, mas não da primeira. Caso não bastasse, há também indícios de inadimplência no semestre atual.**

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da “exceptio inadimpleti contractus”, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

### Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

1. O valor da causa está incorreto. Evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Só a mensalidade já é maior do que isso. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou até aqui para a realização do curso. Tem a parte autora quinze dias para emendar a inicial.

2. O valor da mensalidade do curso realizado é de quase três mil reais. Pessoa que tem condições de frequentar curso universitário neste valor não é pessoa hipossuficiente que não pode arcar com as irrisórias custas processuais da Justiça Federal. Tem a parte quinze dias para comprovar o recolhimento das custas.

3. Os problemas com a matrícula parecem datar de janeiro de 2017, ou seja, já ultrapassado o prazo decadencial. Tem a parte autora quinze dias para comprovar ato coator em relação ao qual não tenha decorrido o prazo decadencial.

Tudo, sob pena de indeferimento da inicial.

**Apenas se cumpridas tais determinações no prazo.** notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Id 1609906: Deixo de paralisar o processo com a remessa dos autos ao Tribunal para análise da apelação apresentada, ao menos por ora, eis que interposta em face de decisão interlocutória (Id 1363795).

Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal e dar processamento à apelação, porquanto se trata de **erro em relação ao qual não há qualquer dúvida objetiva, pois contra decisão interlocutória o recurso cabível é, há décadas, sabidamente outro (art. 1.015, NCPC).**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HA VER COMERCIO DE MADEIRAS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, SERGIO ROBERTO MEISTER, ODAIR CABELO PIRES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 1683628: Considerando a pluralidade de pessoas no polo passivo, indique a CEF, de forma clara e objetiva, os endereços nos quais deverão ser realizados os atos de citação de cada coexecutado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo formulado pedido genérico, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERVEJARIA LANDBIER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE METZ - RS67602  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de "ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência" promovida por CERVEJARIA LANDBIER LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer ordem para suspender a exigibilidade de crédito tributário, com base na alínea V ou II do art. 151 do CTN, oriundo da notificação de multa nº 366/2017 ao valor de R\$ 3.600,00, imposta por suposta infração, referente ao processo administrativo nº 300913.

Em síntese, alega a autora que, possui como objeto a fabricação de chope, cervejas especiais e refrigerantes, não estando sujeita a fiscalização do Conselho réu, pois a competência para fiscalizar é do CREA e do MAPA, entretanto, a autora recebeu a visita de agente fiscal do réu em seu estabelecimento, o qual pretendia fiscalizar a empresa.

Sustenta, em síntese, que naquele ato, entendeu descabida a fiscalização pelo Conselho réu, considerando excesso do seu poder de polícia e assim, informou a questão ao fiscal, o qual entendeu por notificar a empresa autora para apresentar defesa, sob o fundamento de que resistiu à fiscalização de nº 441/335.

Por fim, afirma que possui contrato de prestação de serviços com engenheiro agrônomo para exercer a função de responsável técnico pela empresa e também para seguir o determinado nas Boas Práticas de Fabricação, incluindo análise, controle de qualidade e demais serviços atinentes a sua responsabilidade técnico científica, sendo que a imposição da multa é descabida e a exigência de fiscalização por parte do Conselho réu é indevida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, sobreveio a petição ID 1587761.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, recebo a petição ID 1587761 como emenda à petição inicial.

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

De acordo com o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade dessa fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos.

No caso em questão, o objeto social da autora é “a produção de chope e cervejas especiais” (cláusula segunda – doc ID 1521404 – p. 02), que corresponde, em tese, ao exercício de atividade de produção alimentícia, e nesse caso, não se enquadrando nos dispositivos legais supratreferidos.

Note-se que, em relação à fiscalização do Conselho réu em atividades alimentícias, há precedente do ESTJ a esse respeito:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161 ..DTPB:) (destaquei)

Assim, igualmente, têm decidido os E. TRFs da 3ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza. Tais atividades são inerentes ao profissional da área de engenharia de alimentos, sendo, portanto, obrigatória sua contratação pela autora e sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). 3. O Conselho Regional de Química (CRQ) trata-se de órgão incompetente para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos. 4. Legítima a imposição de multa pelo exercício ilegal da profissão. 5. Apelação desprovida.

(AC 00009853620074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. VINÍCOLA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A empresa fabricante de vinhos não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. 2. De acordo com o artigo 2º da Lei 8.918/94, a fiscalização de empresas fabricantes de bebidas (nelas incluído o vinho) é do Ministério da Agricultura. 3. Apelo improvido.

(AC 200871070030513, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.) (destaquei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO CERVEJA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. A empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. Apelo improvido. (AC 200872050011928, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010, destaquei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - **Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.** III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - *Apelação provida.*

(AC 00025567219994036116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 185 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA. EMPRESA QUE PRODUZ E COMERCIALIZA CHOPE E CERVEJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. I. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. 2. Não sendo a atividade básica da empresa autora afeta à química, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedentes do STJ. (AC 200872020037046, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÚNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009, destaqui).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE BEBIDAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO-VINCULADA À QUÍMICA. DESNECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. CANCELAMENTO. EFEITOS EX TUNC. ANUIDADE INEXIGÍVEL. 1. Não é necessário que empresa dedicada à produção e engarrafamento de bebidas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à química, consoante elenco de funções anotado no art. 335 da CLT. 2. Não se pode resumir todo o processo produtivo da bebida, que é a atividade básica da apelante, como sendo uma reação química, porque a atividade básica é muito mais abrangente, eis que compreende a produção, industrialização e o comércio de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas. 3. A inspeção e a fiscalização da atividade de produção e comercialização de bebidas não competem ao Conselho de Química e, sim, ao Ministério da Agricultura, restando ao Conselho a fiscalização apenas sobre o exercício de atividade do profissional da área química. 4. Ainda que a empresa tenha requerido voluntariamente a inscrição no Conselho-réu, se não estava obrigada a tanto, são inexigíveis as anuidades pagas, tendo-se em conta que eventual pedido de cancelamento do registro teria efeitos ex tunc. 5. *Apelação improvida.* (AC 200472030011577, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 538.)

Não desconheço entendimento no sentido de que a produção de bebidas impescinde da atuação de Profissional Químico.

Todavia, como bem apontado no julgado supramencionado, “não se pode resumir todo o processo produtivo da bebida, que é a atividade básica da apelante, como sendo uma reação química, porque a atividade básica é muito mais abrangente, eis que compreende a produção, industrialização e o comércio de bebidas alcoólicas”.

Caso contrário, até mesmo na produção de laticínios, de pães, entre outros, a presença desse profissional seria “obrigatória”, uma vez que o uso de substâncias químicas e a existência de reações e procedimentos químicos se fazem presentes em suas etapas de fabricação.

É evidente que a postura da autora não é digna de elogio ao obstar a fiscalização de um servidor de um Conselho, mas de fato, este somente tem poder de polícia em atividades às quais possua algum controle, e no caso concreto, além de aparentar não possuí-lo (juízo de cognição sumária), a decisão administrativa presente nos autos não traz nenhum indicio de que o servidor do Conselho tenha se dirigido ao estabelecimento em razão de algum indicio de irregularidade, a justificar a atuação excepcional do Conselho de Química em uma cervejaria.

Isto posto, **DEFIRO** a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da multa impugnada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte ré que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a subscreve e, ainda, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.



## DECISÃO

Trata-se de requerimento de alvará judicial, para que este Juízo permita liberação imediata de valores em face da CEF.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Diz o NCPC:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do [art. 178](#), para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Pois bem.

As lições de teoria geral do processo apontam o procedimento de jurisdição voluntária quando houver inexistência de lide.

Pedidos liminares, ou seja, *inaudita altera parte*, devem ter prova robusta.

Quando se está diante, então, de pedido de natureza irreversível, ainda mais.

E quando a parte entra com pedido inferior a 60 salários mínimos em Vara Federal (por declínio, pois já errou ao submeter a questão à Justiça Estadual), em vez de se socorrer ao Juizado, cuja competência é absoluta (em que pese haver restrições de matéria) então somente se falará em concessão em caso de risco grave comprovado nos autos.

Não é o que tenho aqui.

Primeiro, não há notícia da resposta da CEF ao pedido administrativo, ou seja, sequer sei se há resistência a justificar o ingresso de uma demanda com pretensão resistida, ou de jurisdição voluntária onde, supostamente, não há lide.

O que se aparenta, todavia, é existência de resistência administrativa, pois se não houvesse, pressupõe-se que teria obtido o benefício diretamente com a CEF. E se há resistência, não há de se falar em jurisdição voluntária, tampouco inexistência de lide, ou impossibilidade de conhecimento do tema por Juizado Especial.

Segundo, não está claro se a transferência foi realmente efetivada para a conta de terceiro, hipótese em que a presença do suposto estelionatário no polo passivo é imprescindível.

Terceiro, não há prova de urgência a justificar liberação imediata de valores.

Não disse, não esclareceu, não provou.

A tese é relevante, mas não se avançou além disso.

Logo, **indefiro o pedido liminar** de liberação de valores.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Tem a parte autora o prazo de quinze dias para prestar esclarecimentos sobre TUDO o que disse esse magistrado, em especial, comprovação de resistência da CEF e eventual emenda da inicial para procedimento que não seja de jurisdição voluntária, bem como juntada de novos documentos e inclusão no polo passivo do suposto estelionatário, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos, oportunidade em que se apreciará com suficiência a questão da competência do Juizado.

L. C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1707970, bem como a juntada do Estatuto Social, para verificação da regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, BRUNA GALLEGIO RIBAS - SP315694, ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SAYAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição e documentos ID 1713337 a 1713347: Manifeste-se a parte ré sobre a suficiência do depósito efetuado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo as devidas anotações em seus cadastros internos, no mesmo prazo.

Int.

**SãO PAULO, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA - SP262076  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULO SERGIO DE MENEZES MELO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SARKIS JOUD BAYEH  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230

#### DESPACHO

Id n. 1522625: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIO SOARES BEZERRA UTILIDADES - ME, FABIO SOARES BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9812**

**DESAPROPRIACAO**

**0147186-42.1980.403.6100 (00.0147186-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)**

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando que seja informado o saldo atualizado da conta 0265-005-00512906-3. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que forneça os documentos requeridos à fl. 454, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015198-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSTMAMN COMERCIAL LTDA - ME

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000198-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Forneça o Embargado as informações e documentos requeridos pela União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo. Por fim, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5)** - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F. CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

Considerando a juntada de parecer crítico por parte do INSS (fls. 3030/3033), manifestem-se as demais partes acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo D. Perito Judicial às fls. 2968/2977, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham conclusos. Int.

**0057534-44.2000.403.0399 (2000.03.99.057534-0)** - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0021423-39.2014.403.6100** - LUIZ GUILHERME MURARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 168. Int.

**0022620-92.2015.403.6100** - SHIRLEY MAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 37 e 40/96 como emenda à inicial. Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0031021-47.1996.403.6100 (96.0031021-1)** - JORGE ALBERTO GUIASOLA X OLGA MERLANI DE GUIASOLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO GUIASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MERLANI DE GUIASOLA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Providencie a parte Executada sua regularização processual, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 531, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

Fl. 332 - Intime-se o depositário dos veículos penhorados às fls. 292, Sr. MICHAEL FETTER KIRST, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a localização dos mesmos. Int.

**0015937-64.2000.403.6100 (2000.61.00.015937-3)** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 245/247, no valor de R\$ 143.291,59 (cento e quarenta e três mil e duzentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), válida para o mês de Fevereiro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do polo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS/Fazenda. Por fim, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 417/418, no valor de R\$ 242.209,20 (duzentos e quarenta e dois mil e duzentos e nove reais e vinte centavos), válida para o mês de Agosto/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9)** - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ROSANA URDIALE GOES

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 294/295, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6)** - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X NATHALIA CRISTINA FERRARETO

Fls. 595/596 - Esclareça a parte Exequente o pedido formulado, considerando a informação de pagamento de fls. 591/592. Após, tomem conclusos. Int.

**0002355-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Intime-se a parte Embargada, na pessoa de seu advogado, para que pague a verba honorária requerida às fls. 70/72, no valor de R\$ 1.046,33 (um mil e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), válida para o mês de Agosto/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Por fim, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0020532-52.2013.403.6100** - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EDNILSON LUIZ DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 313/316 - Indeferido, tendo em vista que o Conselho Regional de Química da IV Região equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo os artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil para a fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafe. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0016260-10.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA(SP163590 - ELIANE GOMES ZOLDAN) X JOSE ANTONIO AMBROSANO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO) X SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA X JOSE ANTONIO AMBROSANO X SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0016224-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 180/184 manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025320-71.1997.403.6100 (97.0025320-1)** - FABIO CARDOSO MARQUES X FILEMON FRANCISCO MARTINS X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X JOSE MONTEIRO DO PACO X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X MARIA JOSE TERRA X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RUY LEO ROCHA NETO X VALDIR LEMES GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FABIO CARDOSO MARQUES X UNIAO FEDERAL X FILEMON FRANCISCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE MONTEIRO DO PACO X UNIAO FEDERAL X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TERRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X RUY LEO ROCHA NETO X UNIAO FEDERAL X VALDIR LEMES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) dos Embargos à Execução n.º 0031516-13.2004.403.6100 para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

#### Expediente Nº 9836

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004485-95.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP368493 - PEDRO GUILHERME OLIVEIRA FREITAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS SIQUEIRA (fls. 826/827), em face da decisão de fls. 779/788-verso, por meio da qual foi recebida a petição inicial e determinada a citação do Embargante, para apresentação de resposta, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, observo da petição de fls. 826/827 que o Corréu não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Constatou-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão de fls. 779/788-verso, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Caso não bastasse, in casu, o valor pelo qual a parte deverá responder em ação de improbidade, smj, é matéria de sentença, não de recebimento inicial. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Sem prejuízo, esclareça o Ministério Público Federal sobre sua manifestação de fls. 831/834, em relação ao pleito da terceira interessada Sanquezia Empreendimentos Imobiliários Ltda., uma vez que, apesar de ter consignado não haver aparência de prejuízo ao Poder Público a alienação fiduciária de um bem que ainda não é do Corréu, pugnou pelo seu indeferimento. Na mesma oportunidade, fica ciente das contestações e demais peças acostadas aos autos até sua vista. I. C.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001305-08.2015.403.6100** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 129. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### MONITORIA

**0019266-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MEDEIROS DE QUEIROZ NETO

Reputo prejudicada a intimação da parte ré acerca do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial, em razão da parte autora quedar-se inerte no tocante a apresentação do endereço daquela. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005867-65.2012.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S/A (fls. 1926/1953) em face da sentença de fls. 1910/1923, objetivando a alteração dos fundamentos da decisão, a fim de que seja declarada a resolução de mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistiu o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nitidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010332-83.2013.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da importação do tapete fabricado por Yüksel Hale, tamanho 5,18m x 3,69m.O Autor relata, em sua inicial, que, em viagem à Turquia, adquiriu tapete novo, fabricado por Yüksel Hale, de tamanho 5,18m x 3,69m, contratando sua entrega em sua residência no Brasil.Sustenta que efetuou o recolhimento dos impostos devidos, em conformidade com as determinações da Receita Federal do Brasil. Entretanto, não obteve êxito em retirar a mercadoria do depósito da Receita Federal, sob o argumento de que se tratava de bem usado, sendo aberto procedimento de importação específico para esse tipo de bem.Relata o Autor, por fim, que a Portaria DECEX n. 8/1991 não permite a importação de bens de consumo usados, de modo que o destino do bem seria o seu perdimento. Daí afirmar ser nova a mercadoria que importara.A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 08/54).Afastada a prevenção relacionada no termo de fl. 56, foi determinada ao Autor a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 60), tendo sobrevido a petição de fls. 61/70.Recebida a petição de fls. 61/70 como emenda à inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 71).Citada (fl. 75), a União ofereceu contestação (fs. 77/81), arguindo, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, sustentou a legitimidade do ato administrativo em discussão, pugnano pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipado foi indeferido, ocasião em que se determinou a manifestação do Autor acerca da contestação apresentada (fs. 82/83).A seguir, o Autor apresentou pedido de retratação da decisão de fls. 82/83, comprovando a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 88/102).Réplica às fls. 103/110.A decisão de fls. 82/83 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 111).Após, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 113), tendo o Autor requerido a realização de prova pericial técnica (fs. 119/120), e a União informado que não teria outras provas a produzir (fl. 122).Em decisão monocrática, o Colendo Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado por meio do recurso de agravo de instrumento interposto (fs. 114/117). Após, a Egrégia Quarta Turma decidiu negar provimento ao recurso (fl. 126).Converteu-se o feito em diligência para que a Autoridade Alfândegária da Secretaria da Receita Federal do Brasil fornecesse esclarecimentos acerca da retenção de mercadoria referente à declaração de importação n. 12/0623362-3 (fl. 128).Foram apresentadas, pela Receita Federal, informações acerca do tapete objeto da lide às fls. 132/138-verso.Manifestação do Autor, às fls. 140/142, reiterando o pleito de produção de prova pericial - o que foi indeferido (fl. 164), sem notícia de recurso a respeito.Manifestação da ré às fls. 165/167-verso, pugnano pela incompetência absoluta do Juízo.Sobreveio decisão reputando competente o Juízo, uma vez que a presente demanda tem por objeto o desembaraço aduaneiro de mercadoria, não se inserindo na exceção prevista na Lei n. 10.259/2001 (fl. 170).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar arguida pela União, no sentido de que falta documentação essencial à propositura da ação, deve ser afastada. É que a produção de prova pericial, em situações como a posta a deslinde, em tese, pode ocorrer durante o trâmite processual. Ademais, não se afugura factível a possibilidade de análise pericial de um objeto retido na alfândega da Receita Federal, administrativamente, por terceiro não pertencente ao quadro de servidores da própria Administração Pública. E ainda que assim fosse, penso que o documento cuja apresentação foi sugerida daria ou não maior robustez à tese inicial, o que é mérito. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito.Insta consignar, inicialmente, que a controversia não se cinge à normatização constante da Portaria DECEX n. 8, de 13 de maio de 1991 (Não será autorizada a importação de bens de consumo usados - artigo 27), mas a elemento fático concernente ao estado físico da mercadoria importada: enquanto o Autor assevera a condição de novo do tapete, a autoridade alfândegária, quando da conferência física do bem, atestou tratar-se de bem usado.Vejamos.De acordo com a mais abalizada doutrina, os atos administrativos possuem, em regra, três atributos que os distinguem dos atos jurídicos praticados por particulares: a presunção de veracidade e legitimidade, a irratividade e a exigibilidade. Para Marçal Justen Filho, a presunção de legitimidade ao ato administrativo é um instrumento necessário à satisfação dos deveres inerentes à função administrativa. Como há encargos impostos ao Estado e fins que deve realizar, tem ele de dispor de instrumental jurídico compatível. Não seria possível ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação jurídica idêntica àquela dos particulares. Se não houvesse a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Estado teria de recorrer ao Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional comprovando a legitimidade de seus atos, e somente assim poderia vincular os terceiros (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006).Obviamente, referida presunção não se reveste de intangibilidade, permitindo ao atingido pelo ato a produção de elementos de prova capazes de desnaturar referida presunção.Para tanto, era ônus do Autor a comprovação de que a mercadoria importada era nova, afastando-se, nesse diapasão, a presunção que recai sobre o mérito administrativo.Para defesa de suas alegações, consta dos autos apenas um certificado de garantia, com informações grafadas em Língua Inglesa (embora posteriormente trazida tradução a fl. 109), entre as quais a procedência da mercadoria (Turquia), sua composição (lã e algodão), tamanho (5,18 x 3,69), design (floral) e a sua idade (novo) (fl. 53).De fato, houve requerimento nos autos para produção de prova pericial. Todavia, o i. Magistrado indeferiu o pleito, sob alegação de que, 07 (sete) anos após o ingresso da mercadoria no país, seria impraticável (...) a real aferição do estado de novo do tapete (fl. 164).Os elementos temporais e econômicos configuram verdadeiro óbice ao desiderato do Autor. Resta inconscindível que, após 08 (oito) anos depositado na alfândega, a verificação do estado de novo do bem resta deveras prejudicada (para não dizer impossibilitada), exigindo, ainda, serviço altamente especializado e oneroso (trata-se de tapete de lã e algodão feito à mão de origem turca). E de acordo com o constante dos autos (e isso é sim relevante, diferentemente do quanto alegado pela parte autora), esta demora se deu, em primeiro momento, por culpa do próprio requerente, ao demorar para buscar regularizar a situação do bem perante o Fisco.E ainda que se tivesse deferido a prova, provavelmente sua realização custaria mais à parte autora do que o próprio tapete em si, nos termos presumindo-se a veracidade do valor declarado. Não sendo viável, assim, a produção de prova pericial em Juízo em razão do decurso de lapso temporal motivado pela postura do autor, resta proceder à aferição dos documentos e das argumentações expendidas nos autos para deslinde do feito.De acordo com o documento de fl. 15, constata-se que o tapete importado pelo Autor chegou ao território nacional em 12/12/2009, e que, em março de 2010, estava a carga sujeita a pena de perdimento por abandono, em razão do lapso temporal superior a 90 dias para a efetivação do devido desembaraço aduaneiro.O documento de fl. 37, referente à fatura emitida na Turquia, em 10 de dezembro de 2009, traz em seu bojo a descrição do bem (Christmas Gift Carpet), originário da Turquia, com o valor de 300 dólares americanos. Traz ainda a informação de que se tratava de um produto novo (new product).Por sua vez, os documentos de fls. 24 e 51 trazem a informação de que o bem objeto da declaração de importação n. 12/0623362-3 foi submetido a dois procedimentos distintos de parametrização: o vermelho e o cinza. Naquele, ocorre a conferência física e documental da mercadoria, ocasião em que o fiscal solicita abertura do(s) container(es) para verificação das mercadorias que estão descritas no documento em conformidade com a carga física. Geralmente é feita por amostragem. Neste, por sua vez, classificado como procedimento especial de conferência, efetua-se uma análise mais rigorosa tanto da documentação quanto da carga, pois existe algum indicio de inconformidade grave ou fraude, e pode levar até 90 dias para sua finalização.O documento de fl. 17, concernente à declaração de importação n. 12/0623362-3, traz em seu bojo o valor dos tributos que deveriam ser recolhidos em relação ao produto, assim como as datas de entrada da mercadoria e do prazo de vencimento de permanência, quais sejam, 12/12/2009 e 15/03/2010.Nas informações prestadas nos autos pelo Auditor da Receita Federal, verifica-se que, em 15/03/2010, a carga foi considerada abandonada nos termos do artigo 642, inciso I, do Decreto 6.759/2009, e que, em 07/10/2011, foi autorizado o início do despacho por meio do processo administrativo 10814.721596/2011-25 (fl. 133).Por sua vez, o documento de fl. 19 comprova que o procedimento não havia ainda sido finalizado, em 05/04/2012, em razão de não constar a quitação dos valores atinentes a PIS/PASEP e COFINS - o que é corroborado pelo documento de fl. 23.Em 04/06/2012, houve a interrupção do despacho aduaneiro, para que fossem retificadas as descrições da mercadoria, e para que fossem apresentadas DARF'S COM O VALOR DO IPI, PIS E COFINS - CALCULOS COM O DESPACHANTE (fl. 23).Do até agora exposto, é possível desumir, com segurança, que apesar de a mercadoria ter chegado ao Brasil em 12/12/2009, o Autor manteve-se inerte até outubro de 2011 (em 2010, o tapete já havia sido considerada abandonado), quando a mercadoria teve o seu procedimento de despacho aduaneiro iniciado.Quando do procedimento de parametrização cinza, o fiscal responsável consignou a necessidade de interrupção do desembaraço, consignando que se tratava de mercadoria usada, razão pela qual pleiteava retificar D, apresentar LI nos termos do art 706 do RAI. Nos termos: até setembro de 2012, o Autor não procedera às retificações anteriormente determinadas pela autoridade alfândegária, a qual não apenas reiterou o pedido de apresentação de documentos, como verificou se tratar de mercadoria usada.Em sua contestação, a União limitou-se à defesa da presunção de legitimidade dos atos administrativos (nada esclarecendo sobre os elementos fáticos discutidos), o que justificou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade alfândegária fornecesse esclarecimentos pertinentes à retenção da mercadoria. De fato, como ponderado pela autoridade alfândegária, tendo conhecimento de que o bem encontrava-se armazenado no recinto aduaneiro desde o dia 12/12/2009 e após diversas autorizações da Receita Federal para iniciar o despacho de mercadoria considerada abandonada, nos termos da legislação, o importador somente registrou a declaração e importação no quinto dia do mês de abril do ano de 2012, dois anos e quatro meses após a sua chegada (destaque original) (fl. 133-verso/134).Por fim, esclareceu a autoridade que, após o êxito da fiscalização na conferência física na presença do importador ou seu representante, o Auditor-Fiscal pôde constatar, de forma evidente, a condição de usada da mercadoria, sem qualquer manifestação em contrário do importador (fl. 134).De acordo com todos esses elementos, extraio que a prova trazida pela parte autora não se faz suficientemente forte a fim de derrubar a presunção de que a constatação visual da autoridade responsável tenha sido correta.Em outras palavras, entendo que o certificado de fl. 53 NÃO prevalece sobre a constatação física e visual de um servidor público em sentido contrário, sendo conveniente observar, pela última vez, que se houve equívoco da autoridade administrativa na análise, deve-se à postura do próprio autor em fazer o que lhe competia antes da inspeção.E caso não bastasse, a tramitação de três extratos de licença de importação relativa à mercadoria em discussão que tiveram o tratamento administrativo de material usado (fl. 136v., 137v. e 138v.) infirma, ainda mais, as alegações da parte autora. Destarte, não tendo sido comprovado que o tapete era novo, prevalece o ato administrativo que, baseado na Portaria DECEX n. 08, de 13/05/1991 (art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados), interrompeu o despacho aduaneiro.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor do r. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou contestação pouco substancial, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cf. art. 85, 8º, NCP.C. A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007403-43.2014.403.6100** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fs. 335/337) em face da sentença de fls. 321/327, objetivando a alteração dos fundamentos da decisão, a fim de que seja declarada a resolução de mérito.É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistiu o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Consigne-se, não obstante, que a questão trazida à discussão, nestes embargos, já foi objeto de apreciação (decisão fl. 333).E como esta é a segunda vez que a parte apresenta embargos de declaração para discutir a mesma coisa (como se vê a fls. 329/331), proferindo mais uma vez o andamento feito, imponho multa, nos termos do art. 1.026, 2º, NCP.C, em 2% sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011634-45.2016.403.6100** - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SPI69024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 169. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LILIAN AKEMI SHINODA

Reputo prejudicada a intimação da parte ré acerca do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial, em razão da parte autora quedar-se inerte no tocante a apresentação do endereço daquela. Considerando o andamento em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021452-37.1987.403.6100 (87.0021452-3)** - SUZANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Publique-se a decisão de fl. 187.Fs. 171/177: Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, tendo em vista que a garantia foi prestada administrativamente, conforme a própria parte impetrante mencionou na petição inicial. Outrossim, encaminhem-se cópias da sentença de fls. 34/35, do acórdão de fls.60/67, da decisão de fls. 164/165 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 169 à autoridade impetrada para cumprimento, inclusive quanto à liberação da garantia instalada. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010566-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010566-2)** - VICENTE PEREIRA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o valor total da verba honorária a que foi condenado o autor da Ação Rescisória nº 0012445-16.2009.4.03.0000 já foi transferido para conta corrente indicada pelo Conselho Regional de Farmácia, conforme esclarecido na mensagem eletrônica da CEF de fls. 479/481. 2 - Requeira a parte impetrante o que de seu interesse em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 469. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005761-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005761-5)** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 465/481: Comprove a parte impetrante que o subscritor da procuração (fls. 467/468) possui poderes para representá-la nos autos, no prazo de 05 dias. Int.

**0009071-78.2016.403.6100** - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

**0012818-36.2016.403.6100** - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impetrante a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, ao MPF para ciência da sentença Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0019341-64.2016.403.6100** - CICERO PEDRO DOS SANTOS 06686815861(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte impetrante a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0023641-69.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Publique-se a decisão de fl. 308. Vistos em inspeção. Mantenho a sentença e fls. 287/288 por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal para ciência da sentença prolatada, bem como apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante no prazo de 30 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0025318-37.2016.403.6100** - ROBERTO MASI 10153434813(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

**0025520-14.2016.403.6100** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017381-10.2015.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL



S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação da Apólice de Seguro nº 024612015000207750009470 como caução dos créditos tributários exigidos por meio do Processo Administrativo nº 10830.016489/2010-01, de modo que não constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, mantendo-a até a propositura da respectiva execução fiscal. Afirma a Requerente que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de bens de consumo e a atividades comerciais em todo o território nacional, necessitando, para tanto, de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais, a fim de participar de programas instituídos pelos Governos Municipais, Estaduais e Federal. Alega que, em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de óbice para a emissão da CNF, qual seja, o Processo Administrativo nº 10830.016.489/2010-01, que decorre de auto de infração envolvendo a cobrança de créditos tributários a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Esclarece a Requerente, ainda, que referido processo administrativo foi encerrado, ocasião em que se deferiu parcialmente parte dos pleitos feitos na esfera administrativa. Ocorre que, como até o presente momento não houve o ajuizamento de Execução Fiscal, a Requerente se vê impossibilitada de garantir aquele Juízo e apresentar os devidos embargos, para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Assim, não dispo de outro meio legal para a suspensão dos débitos verificados, a Requerente pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize a prestar a caução para garantia de futura execução fiscal relativa aos débitos referidos, por meio de apólice de seguro. Inicial com os documentos de fls. 19/73. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 94/96. Contestação da União às fls. 105/109, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 112/130. As fls. 131/138 a Requerente noticiou descumprimento da medida liminar concedida nestes autos e o ajuizamento da execução fiscal nº 0056497-68.2015.4.03.6182. Instada, a União manifestou-se às fls. 141 e 141/v, no sentido de que não havia autorização legal ou judicial para a expedição da certidão de regularidade fiscal. A Requerente pugnou pelo reconhecimento da garantia dos créditos tributários exigidos por meio do Processo Administrativo nº 10830.016489/2010-01, de modo que não constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 144/147). À fl. 150 a União noticia que a questão foi resolvida administrativamente, expedindo-se a certidão almejada pela Requerente. Houve a apresentação de Endosso de Seguro Garantia pela Requerente (fls. 152/165). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da União (fl. 172), que veio às fls. 174/176, no sentido de que a execução fiscal nº 0056497-68.2015.4.03.6182 engloba todos os débitos do Processo Administrativo nº 10830.016489/2010-01. Manifestação da Requerente às fls. 178/179, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. Fundamentação. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A Requerente noticiou o ajuizamento do direito ao pagamento de débitos que são objeto da presente demanda, o que foi confirmado pela União. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Outrossim, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas perante aquele Juízo, competente após o ajuizamento da execução própria. II. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito ao prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonsomi Di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jf3p.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 . FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautela de garantia, se a cautela foi tentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei) Seria, então, o caso de condenar a Requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela União, presume-se que já se encontra em cobro, pelo Fisco, o encargo do DL 1025/69. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos, sem prejuízo de se reconhecer também que, ante o alto valor da causa, o encargo já parece bastante suficiente para remunerar a d. PFN, mesmo tendo atuado em autos que não apenas os da execução fiscal. Em reforço de fundamentação (e destaco para evitar embargos de declaração por contradição, algo que infelizmente já vi na prática), há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015). Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido, pois apenas em eventuais embargos à execução (ou anulatória), apurar-se-ia quem tem verdadeiramente razão, desde o início. Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo extinta da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira, sem prejuízo de, ao fim e ao cabo, se restar reconhecido noutra Juízo que possuía razão desde o começo, recorrer às vias ordinárias para obter da União reparação por tudo o que gastou com uma dívida desde o início indevida. Por fim, observo que o entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas pela Requerente. Sem honorários, cf. fundamentação supra. Oficie-se o Juízo da 3ª VEF/SP, encaminhando cópia desta sentença, da decisão liminar, bem como da apólice/endosso de seguro garantia de fls. 42/54, 117/128 e 153/165, tendo em vista a propositura da execução fiscal n. 0056497-68.2015.4.03.6182. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIZZARIA CAMELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar se a autoridade coatora apontada é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e/ou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo, ou ainda outra autoridade, uma vez que estes possuem diferentes competências e atribuições.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VEDA QUALITY VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os esclarecimentos (Id 1299829) não sanam a irregularidade da representação processual, assim concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte impetrante apresentar nova procuração com identificação do subscritor.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O objeto da presente ação é adicional de insalubridade.

Narrou a parte autora submeter-se a agentes químicos e biológicos, de maneira que lhe era assegurado o adicional de insalubridade em grau máximo. Ocorre que, sem justificativa prévia, a UNIFESP diminuiu o percentual de insalubridade para grau médio e determinou a devolução dos valores indevidamente pagos.

Não consta nos autos qualquer documento que demonstre que houve desconto ou determinação para o desconto dos valores anteriormente recebidos a título de adicional de insalubridade. A Portaria n. 85 de 12 de janeiro de 2012 (doc. 1663904) determinou que o servidor receberia o adicional em grau médio a partir de 06 de janeiro de 2012, e nada fala sobre descontar valores já recebidos. Os comprovantes de rendimentos não demonstram valores descontados a título de recebimento indevido do respectivo adicional.

Também não há nos autos informação de que o servidor recebia o adicional em grau máximo, anteriormente a 2012.

Por fim, a Portaria n. 85 de 12 de janeiro de 2012 (doc. 1663904), foi expedida há mais de cinco anos, e por ser ato que nega o pretensão direito de autor de receber o adicional em grau máximo, há a possibilidade da ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

**Decido.**

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
  - a. Apresentar documentos que evidenciem que o autor recebia o adicional de insalubridade em grau máximo.
  - b. Apresentar documentos que evidenciem os descontos dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual prescrição quanto ao próprio fundo de direito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008905-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer em quais situações se dá o pagamento da referida bonificação de performance e quais os critérios para aferir o valor.
2. Apresentar os documentos referentes à folha de pagamento e à rubrica específica dos últimos doze meses.
3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.
4. Indicar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que existem diversas Delegacias da Receita Federal, com competências distintas (DERAT, DEFIS, DEINF...).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014672-46.2008.403.6100 (2008.61.00.014672-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da ação é extinção de créditos tributários.Narrou possuir pendências que obstaram a expedição de certidão de regularidade fiscal, referentes aos processos administrativos, n. 10880.920.070/2006-75, n. 10880.920.071/2006-10 e n. 10880.920.072/2006-64. Sustentou que no processo administrativo n. 10880.920.070/2006-75, a autora pediu compensação, mas não foi verificado crédito disponível para compensação, porém, tratou-se de erro da autora que pediu compensação, quando o débito estava extinto pelo pagamento. Nos outros dois processos administrativos, a autora pediu compensação, mas ao verificar a ocorrência de erro nos valores, a autora pediu o seu cancelamento, o que foi homologado pela ré e, por isso, devem ser extintos, uma vez que já estavam compensados com créditos decorrentes dos mesmos tributos.Requerer a procedência do pedido da ação [...] para o fim de que seja reconhecida a extinção dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos, nºs 10880.920.070/2006-75, 10880.920.071/2006-10 e 10880.920.072/2006-64, em razão do disposto no artigo 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, anulando-se os débitos fiscais correspondentes (fl. 10).A ré ofereceu contestação na qual alegou que os mesmos argumentos trazidos pela autora na presente ação foram rechaçados na esfera administrativa, pois houve descumprimento da IN SRF n. 600/2005. Nos termos do artigo 147, 1º, do CTN, a retificação por iniciativa da declarante só é admissível mediante comprovação do erro e antes da notificação do lançamento, sendo que o artigo 79, 1º e 2º, da IN/RFB n. 90/2008, veda a inclusão de novo débito. Diante da notificação por despacho decisório de não admissão, a contribuinte deveria ter apresentado nova DCOMP para evitar inscrição (fls. 321-334).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 337-346).Foi proferida decisão que determinou intimação da ré [...] para que responda objetivamente e de forma pontual: 1- se os créditos exigidos nos Processos Administrativos em discussão são originários de obrigações principais inadimplidas por ausência de crédito a compensar, devendo explicar, aritmeticamente, se no momento do confronto entre débitos/creditos exsurgiu débito remanescente e cujo montante residual é exatamente o objeto de cobrança nos processos administrativos em causa (em suma: a questão é somente aceitar o não a compensação da forma apresentada pela autora ou se, mesmo fazendo o encontro de contas ainda persiste residuo); 2- se existe alguma sanção prevista em lei (multa, etc.) quando o contribuinte declara DCTFs (retificadoras) a destempe (fl. 348).A ré apresentou informações (fls. 353-355 e 358-359).Intimada, a autora se manifestou sobre as informações da ré (fls. 364-368). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora sustentou que no processo administrativo n. 10880.920.070/2006-75, a autora pediu compensação, mas não foi verificado crédito disponível para compensação, porém, tratou-se de erro da autora que pediu compensação, quando o débito estava extinto pelo pagamento. Nos outros dois processos administrativos, a autora pediu compensação, mas ao verificar a ocorrência de erro nos valores, a autora pediu o seu cancelamento, o que foi homologado pela ré e, por isso, devem ser extintos, uma vez que já estavam compensados com créditos decorrentes dos mesmos tributos.A ré informou que (fls. 353-355 e 358-359):- No processo administrativo n. 10880.920.070/2006-75, o valor devido à título de COFINS era R\$5.660.178,02 e a autora indicou valor errado de compensação, porém, a autora não retificou o valor. A autora teve a chance de se defender, mas o fez impetivamente. A cópia da manifestação de inconformidade pode ser obtida pela PFN, por consulta ao processo.- Nos processos administrativos n. 10880.920.071/2006-10 e n. 10880.920.072/2006-64, os valores cobrados tiveram origem de DCOMP, porém, a autora formulou pedido de cancelamento, o que foi deferido, não havendo débitos a serem cobrados.Em análise aos autos, verifica-se que não existem débitos relativos aos processos administrativos n. 10880.920.071/2006-10 e n. 10880.920.072/2006-64 e que o valor devido à título de COFINS no processo administrativo n. 10880.920.070/2006-75 era de R\$5.660.178,02 e foi pago. E conclusão, não existem os débitos objeto desta ação.Portanto, procede o pedido da ação de reconhecimento da extinção dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos n. 10880.920.070/2006-75, n. 10880.920.071/2006-10 e n. 10880.920.072/2006-64. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a extinção dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos n. 10880.920.070/2006-75, n. 10880.920.071/2006-10 e n. 10880.920.072/2006-64. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publicue-se. Registre-se. Intím-se.São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007173-69.2012.403.6100** - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.º: 0007173-69.2012.403.6100Autora: MARIA VITÓRIA BARROS CAPRARÉ: UNIÃOIT REGSentença(Tipo AJO) objeto da ação são as gratificações de desempenho de atividade fazendária (GDAFAZ) e de atividade técnico administrativa e de suporte (GDPGTAS) com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças.Narrou a autora, na petição inicial, que os servidores do Ministério da Fazenda, com aposentadoria ou pensão concedida até a data da Emenda Constitucional 41/03, estão recebendo a GDAFAZ e a GDPGTAS em valor percentual inferior aos servidores da ativa.Sustentou que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da gratificação, conforme a Súmula Vinculante 20 do STF, que embora seja referente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores ativos e inativos, o que viola a regra da paridade prevista na Constituição, o direito adquirido e o princípio da igualdade, tendo sido editada a Súmula n. 49 da AGU que reconhece o direito ao percentual de 80% aos servidores inativos, até que a GDPGTAS seja regulamentada.Requerer a procedência do pedido da ação [...] com o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade [...] (fl. 17).A ré ofereceu contestação, na qual alegou a inexistência de direito ao recebimento da gratificação com a pontuação dos servidores da ativa, pois a gratificação não pode ser considerada genérica, uma vez que os servidores da ativa receberam a gratificação, conforme a pontuação máxima, até a edição da regulamentação da Portaria n. 468/2010, que instituiu a avaliação de desempenho dos servidores da ativa. Sustentou a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Requerer a improcedência do pedido da ação (fls. 65-106).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 111-119).Determinada a juntada de documentos pela autora (fl. 123), a autora juntou documentos (fls. 125-207 e 215-260).Concedida vista dos documentos, a União alegou que a pensão e aposentadoria do instituidor da pensão foram concedidas de forma proporcional, que também se reflete sobre a gratificação de desempenho (fls. 262-265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao recebimento das gratificações de desempenho de atividade fazendária (GDAFAZ) e de atividade técnico administrativa e de suporte (GDPGTAS) com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças.Embora a ré tenha sustentado a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário em substituição ao legislador, o que a autora sustentou é que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da gratificação, conforme a Súmula Vinculante 20 do STF, que embora seja referente a GDATA, seus efeitos se estenderiam às demais gratificações, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores ativos e inativos.A Súmula Vinculante 20 do STF possui a seguinte redação:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Ou seja, tal decisão levou em consideração o fato de que o artigo 1º da MP n. 198/04 havia previsto que, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, seria pago valor fixo aos servidores que recebiam a gratificação.GDPGTASA autora recebeu a GDPGTAS no período de agosto de 2006 a setembro de 2008 (fls. 148-161), tendo formulado pedido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (fl. 13), ou seja, o pedido da autora quanto à GDPGTAS refere-se a 04/2007 a 09/2008.No caso da GDPGTAS, a Advocacia Geral da União editou a Súmula n. 49, de 19 de abril de 2010, que dispõe:A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação. Como a Súmula 20 do STF e sua jurisprudência subsequente, bem como a Súmula da AGU n. 49, de 19 de abril de 2010, reconhecem que a GDPGTAS é devida ao percentual de 80% até a regulamentação da gratificação, a autora possui direito à gratificação nestes termos, no período de 04/2007 a 09/2008.GDAFAZA autora recebe a GDAFAZ desde novembro de 2008 (fl. 161), mencionada gratificação foi concedida aos pensionistas e aposentados pela MP n. 411/2008, convertida na Lei n. 11.907/09, nos termos de seu artigo 249, que estabeleceu a pontuação máxima de 50 pontos, enquanto o percentual dos ativos foi de 100 pontos, conforme previsão do artigo 235 desse dispositivo legal.Após a edição da Súmula 20 do STF, o Supremo firmou outras jurisprudências posteriores ao enunciado, entre elas a de que:O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. A Súmula 20 do STF e a jurisprudência do STF subsequente reconheceu a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, somente enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho.A GDAFAZ foi regulamentada pela Portaria n. 468, de 01 de setembro de 2010, que instituiu a avaliação de desempenho dos servidores da ativa.A partir da publicação dessa Portaria, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos.Assim, a autora também tem direito ao recebimento da GDPST, no período de 11/2008 a 09/2010 (fls. 161-173), com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados.SucumbênciaConforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação da verba honorária em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, a autora e a União pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devidos pela autora à ré devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e os honorários advocatícios devidos pela ré à autora devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para condenar a UNIÃO a pagar à autora as diferenças que os servidores ativos perceberam em relação à gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte GDPGTAS, no período de 04/2007 a 09/2008, e à de desempenho de atividade fazendária (GDAFAZ), no período de 11/2008 a 09/2010. Improcedente em relação aos demais períodos.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cada parte arcará com as despesas processuais já pagas. Condono a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condono a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publicue-se. Registre-se. Intím-se.São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009370-94.2012.403.6100** - MARIA GORETI MARTINS COLE(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0009370-94.2012.403.6100Autora: MARIA GORETI MARTINS COLERé: UNIÃOITL\_REGSentença(Tipo M)A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da ré é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença julgou procedente o pedido somente para declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente e condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013819-95.2012.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0013819-95.2012.403.6100Autora: UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILRé: UNIÃOITL\_REGSentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015912-94.2013.403.6100** - HUMBERTO BIONE FERRAZ(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)



11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002706-76.2014.403.6100 Autor: BENJAMIM KEHINDE OLUDARERÉ: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais por prisão e acusação de tráfico de entorpecentes. O autor narrou que, nigeriano e membro de família de classe média, recebeu como presente por ter concluído a faculdade de geologia, uma viagem à Trindade e Tobago, mas ao fazer conexão no Brasil no retorno à sua cidade natal, em 24/05/2013, foi preso em flagrante, com prisão convertida em preventiva, por acusação de tráfico internacional de entorpecentes, em razão laudo de constatação preliminar que sinalizou com a cor azul clara a existência de substância orgânica em sua bagagem. Permaneceu preso por quatro meses e, posteriormente, o autor foi absolvido, sendo cobrada multa pela permanência irregular no país. Sua família foi obrigada a desembolsar R\$32.880, em sua defesa. Sustentou que a experiência o deixou com sequelas físicas e psicológicas, pela dor e humilhação sofrida, sendo devida indenização por danos morais e materiais conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal e jurisprudência do STJ. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em valor não inferior a 500,00 (quinhentas vezes) o salário mínimo, por danos materiais, e a declaração da inexistência da cobrança da multa [...] (fls. 10-11). A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade civil do Estado, pois não foi evidenciado o nexo de causalidade entre ato comissivo do agente público e eventual dano sofrido. A prisão em flagrante foi legal, sendo que a decisão que converteu a prisão em preventiva foi devidamente fundamentada. A demora de três dias para soltura do autor se deu por sobrecarga da máquina judiciária e agentes da Polícia Federal. Quanto à multa, o autor não apresentou o documento comprobatório da estada legal no país. Seu representante legal deveria ter informado ao Departamento de Imigração dos fatos ocorridos. Espirado o prazo legal para permanência no país a multa é aplicada. Em relação aos danos materiais, o autor não comprovou quais foram as suas despesas. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 200-281). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 284-289). Foi proferida decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas pela ré (fl. 290). Foi interposto agravo retido pela ré (fls. 293-296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar inépcia da petição inicial A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o STF possui entendimento de que o pedido indenizatório não pode ter como base o salário mínimo. O autor atribui como valor da causa R\$395.707,07, no qual estão incluídos os danos materiais no valor de R\$32.880,00, a multa no valor de R\$827,75 e o remanescente referente aos danos morais, ou seja, foi indicado um valor certo de R\$361.999,32. O julgamento do pedido é mérito e não constitui questão processual, portanto, não é matéria preliminar. Ademais, não existe proibição de formular pedido em salários mínimo. Afasta a preliminar. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a prisão em flagrante, convertida em preventiva, pode ensejar a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. No caso deste processo, houve a sinalização de cão farejador na bagagem do autor, bem como exame de ração X, e exame químico que indicou a presença de cocaína nas peças de roupa do autor. O teste químico é mundialmente utilizado. São diversos indícios que, somados, justificaram a prisão em flagrante do autor. Não foi uma perseguição arbitrária e pessoal sobre o autor. Qualquer pessoa em situação semelhante seria presa. O autor foi preso em flagrante em 24/05/2013, nesta data foi enviado ofício comunicando o Juiz competente e o Ministério Público da prisão, (fls. 34-35), na forma do artigo 306 do CPP. Um dia depois em 25/05/2013 a prisão foi convertida em preventiva pelo Juiz responsável, que fundamentou a decisão e constatou que as exigências constitucionais e legais haviam sido cumpridas, nos seguintes termos (fls. 81-82): Verifico que foram observadas todas as exigências constitucionais e legais, bem como foram fornecidas nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 07) e de nota de culpa no prazo legal (fl. 08). Consta também a expedição de ofício comunicando a prisão para a Defensoria Pública da União (fl. 17). Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade na lavratura do flagrante. O autuado não possui vínculo com o distrito da culpa, sendo preso enquanto embarcava em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, havendo fundado risco da fuga a ameaçar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, momento tendo em conta que sequer instaurada a ação penal e realizada a citação, havendo sério risco de frustração de todo o processo penal. Também não se confirma a primariedade do investigado, à falta das certidões de antecedentes no Brasil e Interpol, relevantes dada a tentativa de saída do país na posse de substância entorpecente cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína, havendo risco à ordem pública. Pelas mesmas razões, seria insuficiente qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão. O autor foi notificado, constituiu advogado e apresentou defesa e pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido por decisão fundamentada (fls. 151-153). Posteriormente, em 24/09/2013, foi proferida sentença que absolveu o réu, com determinação de expedição de alvará de soltura (fls. 167-169). O alvará de soltura foi expedido em 25/09/2013 (fl. 171) e os bens do autor foram liberados em 30/09/2013 (fl. 179). Haveria dúvidas quanto ao cabimento de indenização não fosse o fato de que não foi apreendido pacote, embalagem, saco ou qualquer equivalente, contendo substância que indicasse ser cocaína; o que foram apreendidas foram roupas. Não se vê nas notícias que seja comum tráfico de entorpecentes utilizando-se de roupas engomadas com cocaína e, portanto, os policiais que trabalham no aeroporto, que são experientes, deveriam ter identificado a possibilidade de erro. Veja-se que no relatório da Polícia Federal no Aeroporto Internacional constou em relação às roupas encontradas em sua bagagem, disse que elas foram engomadas em uma lavanderia na Nigéria, utilizando produto derivado da mandioca, e que tal procedimento era muito comum em seu país para dar lhes maior durabilidade (fl. 50). Se no Brasil era (atualmente nem tanto) costume engomar roupas com amido de milho ou polvilho (e não precisa ser tão velho para saber, basta ter um pouco de cultura), poder-se-ia suspeitar que a justificativa do autor pudesse ser verdadeira. Além disso, justamente pela situação incomum, o laudo definitivo não poderia demorar tanto tempo. O autor foi preso em 24 de maio de 2013 e o laudo definitivo tem data de 26 de agosto de 2013 (fl. 156) e foi juntado no processo criminal em 24 de setembro de 2014 (fl. 162). Vale repetir novamente que não foi apreendido um pacote com substância que gerasse suspeita de material entorpecente, mas sim, roupas engomadas. Houve, portanto, negligência dos agentes públicos que enseja pagamento de indenização ao autor. Dano material O autor foi obrigado a contratar advogado para se defender e no processo penal foi vencedor. Os honorários advocatícios são gastos que o autor precisou ter e, portanto, a ré deverá arcar com este custo. Os documentos juntados às fls. 183-186 comprovam os valores despendidos com os advogados MARCO ANTONIO DE SOUZA e ALESSANDRO ALVES JACOB, que são os advogados que contam no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cadastrados na ação penal n. 0004752-15.2013.403.6119, em que o autor figurou como réu. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Multa Conforme consta dos autos, em 24/09/2013, foi proferida sentença que absolveu o réu, com determinação de expedição de alvará de soltura (fls. 167-169). O alvará de soltura foi expedido em 25/09/2013 (fl. 171) e os bens do autor foram liberados em 30/09/2013 (fl. 179). No entanto, em 27/09/2013 foi lavrada multa em virtude de o autor não ter apresentado documento comprobatório de estada legal no país (fl. 187). Ocorre que este documento era impossível de ser apresentado, pois o autor somente fez escala no Brasil, tendo sido preso em flagrante na data do desembarque. O autor permaneceu no país por causa da prisão em flagrante convertida em preventiva e não por vontade própria de forma clandestina. Por esta razão, a deve ser reconhecida a nulidade da multa e determinado o ressarcimento do valor ao autor. Dano Moral Em face da presunção hominis (regra de experiência) existem hipóteses em que o dano moral surge apenas em razão da prática do ato com repercussão na vítima, sendo prescindível a comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Trata-se do dano denominado in re ipsa, em que [...] o dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. Pelos danos morais, o autor faz jus a receber o valor de 10 mil reais por mês que permaneceu preso, o que totaliza 40 mil reais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 6. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005480-79.2014.403.6100 - TITO AQUELINO DOS SANTOS (SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Civil de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0005480-79.2014.403.6100 Autor: TITO AQUELINO DOS SANTOS Ré: UNIÃO ITR - REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é nulidade dos lançamentos fiscais. Narrou que foi surpreendido com a sua citação na Execução Fiscal de n.º 0021873-61.2013.403.6182, ajuizada pela Fazenda Nacional, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Ao tomar conhecimento do processo administrativo não conseguiu decifrar a razão da exigência, tampouco as razões do lançamento. Sustentou que o valor exigido no lançamento é inexpressivo, pois [...] considerando os rendimentos do Autor em 2008, o montante cobrado ultrapassa o permitido pelo ordenamento jurídico [...], sobretudo porque não existe qualquer demonstração de como a fiscalização chegou ao valor exigido. Em relação ao Processo Administrativo de n.º 10580604628/2007-33, disse que o crédito exigido decorre de multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda do ano 2001/2002. No entanto, a pretensão do Fisco está fulminada pela prescrição. Finalmente argumentou que as normas apontadas para fundamentar o lançamento ou são genéricas, ou não têm qualquer relação com a atividade ou rendimentos do Autor. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o fim de: a) decretar a nulidade dos lançamentos fiscais exigidos na Execução Fiscal nº 0021873-61.2013.403.6182 [...] (fl. 21). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender a exigibilidade dos valores exigidos nas inscrições em dívida ativa da União de n.ºs 500107004677-80 e 80112060307-02 (fls. 65-68). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 76-86); ao qual foi negado provimento (fls. 191-194). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir em relação à inscrição n.º 50.1.07.004677-80 e, no mérito, sustentou a legalidade do lançamento da inscrição n.º 80.1.12.060307-02, por dedução indevida de dependente, despesas médicas e com instrução e pensão alimentícia, pois intimado a comprovar as despesas o autor deixou de apresentar documentos. Ao ser notificado do lançamento suplementar, o autor deixou transcorrer o prazo legal, o que ocasionou a inscrição em dívida ativa. Não houve cerceamento de defesa. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 89-121). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 127-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação à inscrição n.º 50.1.07.004677-80, pois foi reconhecida a prescrição administrativamente. Afásto a preliminar arguida, uma vez que a ré não juntou documentos que comprovem que houve o cancelamento da inscrição n.º 50.1.07.004677-80 e nem a data da ocorrência. No entanto, recebo a informação como reconhecimento do pedido. Mérito A questão consiste em saber se existe algum vício de ilegalidade no lançamento. A ré explicou que o motivo do lançamento foi falta de apresentação de documentos (fls. 108-114). O autor havia sido intimado em 28/09/2010 (fl. 106), para apresentar (fl. 118):- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus descendentes no ano-calendário.- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.- GRPS e Carteira de Trabalho.- Comprovante de recebimento dos aluguéis com Taxa de Administração discriminada.- Comprovantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz).- Comprovante com despesas com instrução.- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas, com identificação do paciente.- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.- Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.- Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos. Por não ter apresentado esses documentos, o autor foi notificado do lançamento (fls. 92 e 108). O autor não teria provado o pagamento das pensões alimentícias e as deduções médicas e com instrução. No entanto, o objeto da ação não é a demonstração ou não das despesas declaradas. O fundamento do pedido do autor é que ele não conseguiu descobrir o motivo, tanto de fato quanto de direito, que originou a cobrança consubstanciada nas duas CDAs. A ré na contestação, não explicou porque nos documentos por ela expedidos consta todo um leque de legislação que não apresenta relação alguma com o caso específico do autor. Como mencionou o autor na petição inicial, encontra-se citação até mesmo de norma sobre resultado de atividade rural. O ponto controvertido não é a comprovação ou não das despesas declaradas, mas sim, a nulidade ou não por falta de clareza e especificidade. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A tese principal do autor radica-se na alegação segundo a qual não conseguiu descobrir o motivo, tanto de fato quanto de direito, que originou a cobrança consubstanciada nas duas CDAs. Registre-se que a insurgência neste processo é direcionada a suposto vício contido no processo administrativo e não em relação à Certidão de Dívida Ativa, muito embora eventual ilegalidade ali possa refletir no título extrajudicial, notadamente porque, como será detalhado, a inscrição é resultante de uma decisão administrativa, em cujos termos se exige a exposição dos motivos e não apenas o fundamento legal. Expõe o autor que Ao tomar conhecimento da execução fiscal e para saber do que estava sendo acusado, dirigiu-se à Receita Federal e solicitou cópia integral do processo administrativo n.º 10880 638147/2012-12 (doc. 04 e 06). Ao receber o CD com cópia dos autos (doc. 04), o Autor não conseguiu decifrar a razão da exigência e tampouco do que está sendo acusado, visto que no processo não há qualquer alusão às razões do lançamento. Basta das uma folhada no processo administrativo, para verificar que não está consignado em nenhum lugar o motivo da autuação (doc. 04) (fl. 03). Como é consabido, para além da fundamentação legal, devem ser apontadas as razões pelas quais o fato jurídico tributário e/ou mesmo infração administrativa enquadram-se em determinado tipo normativo (fatispecie). Portanto, ainda que a autoridade deva declinar a fundamentação legal, exige-se-lhe a exposição dos motivos que a levaram a declarar o fato fenomênico tributário subsunível à eventual arquetípica tributária, máxime quando existe um cipoal de normas tributárias, que, invariavelmente, demandam conhecimento técnico-jurídico. A compreensão da norma tributária não se esgota naquilo que em direito penal se entende como valoração paralela na esfera do profano, critério utilizado para aferir o coeficiente de compreensão da conduta ilícita por parte do sujeito. Quando da análise do critério analítico do crime, parte-se de um estudo paralelo ao conhecimento técnico-jurídico para saber se o homem leigo (profano) tinha, ou não, consciência de que sua conduta era ilícita. Ou seja, basta saber se havia potencial consciência da ilicitude para responder pelo ato infrativo, não se lhe exige conhecimento dos meandros do tecnicismo do direito penal. No direito tributário, ao contrário, pela sua característica técnica, não é possível saber se o contribuinte detém conhecimento técnico jurídico para interpretar a fundamentação legal lançada no processo administrativo, sobretudo porque, em razão do princípio da praticabilidade tributária, criam-se mecanismos de tributação, decretos, normas infralegais, que, apesar de otimizar a arrecadação tributária, dificultam o entendimento sobre a opacidade normativa, ou seja, pela profusão desmesurada de normas tributárias. Em razão disso, a autoridade administrativa tem o dever jurídico de expor as razões de direito e de fato que justificaram a cobrança do crédito tributário. Isso porque existe o [...] dever de motivação de todos os atos administrativos, independentemente de sua classificação ou natureza, tendo em vista dois fundamentos principais: o princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) - a motivação seria imprescindível para efetivação do controle social pelos verdadeiros donos do poder (o povo); o art. 93, X, da CRFB - apesar de exigir a motivação para as decisões administrativas no âmbito do Poder Judiciário, a norma deve ser aplicada aos demais Poderes enquanto executores da função administrativa; a motivação permite um controle efetivo da legalidade, em sentido amplo, do ato. Vale dizer, não basta apenas declinar o fundamento legal, mas impõe demonstrar compatibilidade entre o fato ocorrido com a norma, mormente porque ao motivar, possibilita o direito de defesa do contribuinte. Acrescente-se que, apesar de o Decreto 70.235/72 regulamentar o processo administrativo tributário, é absolutamente aplicável a Lei n.º 9.784/99, cuja normativa cuida do processo administrativo na Administração Pública Federal, já que havendo [...] dispositivo específico e válido no Dec. 70.235/72, prevalece sobre a Lei 9.784/99. No caso de lacuna, contudo, a Lei 9.784/99 deve ser aplicada. Assim, aplica-se, por exemplo, seu art. 2º, que enuncia os princípios a serem observados pela Administração Tributária: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (sem grifos no original). Importante ressaltar que não se desconhece o teor dos artigos 202, do CTN e 2º, da Lei n.º 6.830/80 que delineiam as exigências mínimas contidas na Certidão de Dívida Ativa. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há qualquer indicação sobre a exigência de a CDA ser instrumentalizada com cópia da decisão administrativa. Basta, portanto, apontar na CDA aquilo delimitado nos artigos 202, do CTN, e artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. No entanto, não se pode esquecer que a Certidão de Dívida Ativa é o ato derradeiro de toda a etapa do processo administrativo tributário. Ela é o último ato o em que o crédito tributário passa da esfera da exigibilidade (em potencial), para exequibilidade do valor. Daí o motivo pelo qual é caracterizada como título extrajudicial, cuja formação da certeza creditícia ocorre por intermédio do Processo Administrativo Tributário. Aqui, a pretensão do Fisco é ultimar o ato administrativo; transformá-lo em ato perfeito, compreendido como aquele que completa [...] seu ciclo de formação e está apto para produção de efeitos jurídicos, o que ocorre efetivamente com a sua publicação. Na CDA, ao contrário, o crédito já é apto a ser cobrado, pois é exigível e, sobremais, exequível. Como já frisado, sua formação tem origem na motivação do ato administrativo da autoridade fiscal, por meio do qual demonstra a simetria entre o fato jurídico tributário com a norma tributária. Trata-se, portanto, de um juízo de subsunção ou fatisspecie em que a autoridade demonstra o encaixe do fato impositivo ou mesmo infração tributária à moldura legal, sobretudo porque sua atividade é vinculada e, por isso, não basta declinar o fundamento legal, mas a decisão deve refletir esta relação de simetria entre a relação factual com norma. De sorte que, não havendo esta pertinência, o ato é nulo. A importância das informações contidas no procedimento administrativo é revelada no artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, que possibilita a exibição do processo administrativo junto ao Juízo das Execuções Fiscais, tendo por desiderato verificar justamente o fato ocorrido. É o que se lhe infere. Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. (sem grifos no original) No caso em exame, verifico que no processo administrativo consta apenas a fundamentação legal, mas não existe qualquer exposição dos motivos, cuja exposição indicaria, no mínimo, congruência entre o fato e aqueles dispositivos legais. Acrescente-se, ainda, que há suposto desajuste entre a fundamentação legal e a atividade empreendida pelo autor, a exemplo do artigo 9º da Lei n.º 9.250/95. Em conclusão, o lançamento não merece ser mantido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do provento econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor da condenação corresponde ao em discussão no processo, no caso, as duas CDAs. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do débito da inscrição n.º 50.1.07.004677-80 e para declarar a nulidade do lançamento fiscal que gerou a inscrição n.º 80.1.12.060307-02. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006277-55.2014.403.6100 - CESAR RE - ESPOLIO X JOSE ALFREDO RE(SP)15597 - CINTIA DE PADUA DIAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0006277-55.2014.403.6100 Autor: ESPÓLIO DE CÉSAR RÉ Ré: UNIÃO ITI - REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é nulidade de lançamento fiscal. O autor narrou que, embora Cesar Ré tenha sido intimado a justificar pagamentos glosados, foi impossibilitado a atender a solicitação por doença grave que ocasionou seu falecimento em 30/09/2011. Sustentou que apesar de não ter apresentado resposta administrativa, os valores declarados nos anos de 2007 a 2009 foram comprovados. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para anular o lançamento fiscal (fl. 05). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 40-41). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que o autor não comprovou as despesas declaradas na via administrativa, mas que após a propositura da presente ação com o fornecimento de documentos, houve a prolação de decisão administrativa que promoveu análise e revisão do lançamento fiscal, com a conclusão de que o contribuinte apresentou comprovante de despesas que foram glosadas, mas o crédito tributário não pode ser totalmente anulado, pois o contribuinte optou pela apresentação de declaração simplificada, tendo informado como dependente a cónyuge somente em 2009, nos demais anos a declaração foi feita em separado. Requeveu a parcial procedência da ação e a condenação do autor em honorários advocatícios e despesas (fls. 47-56). Extinta a 3ª Vara Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 58). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61-63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares Falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, uma vez que foi ajuizada execução fiscal em face do autor, sendo a via adequada os embargos à execução. Afirma a preliminar arguida, pois a execução fiscal n.º 0021112-30.2013.403.6182 foi extinta sem julgamento de mérito, pelo falecimento do sucedido do espólio, conforme consta do sistema informatizado da Justiça Federal. Ausência de documentos essenciais à propositura da ação A ré arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois não foi juntada cópia integral do processo administrativo n.º 80.11.2.0444420-78 e nem cópia da execução fiscal e, consequentemente, da CDA. Afirma a preliminar arguida, pois, além de a execução fiscal ter sido extinta sem julgamento de mérito, o autor juntou cópia das declarações de IRPF e recibos das despesas efetuadas, que é o necessário para comprovar o direito do autor. Ademais, o arquivamento do processo administrativo é da ré, que tem sistema informatizado que possibilita acesso ao documento. A demonstração ou não do direito constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o julgamento do pedido formulado. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se os documentos juntados aos autos comprovam as despesas declaradas na DIRPF. Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Se a documentação for apresentada fora do prazo, o contribuinte precisa arcar com eventuais consequências, mas tem direito à correção do lançamento. De qualquer sorte, por aplicação do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. Conforme a ré informou na contestação, após a propositura da presente ação com o fornecimento de documentos, houve a prolação de decisão administrativa que promoveu análise e revisão do lançamento fiscal, com a conclusão de que o contribuinte apresentou comprovante de despesas que foram glosadas; porém o crédito tributário não pode ser totalmente anulado. Quanto à parte reconhecida administrativamente não há mais discussão. Nos demais períodos, a ré esclareceu que o contribuinte optou pela apresentação de declaração simplificada, tendo informado como dependente a cónyuge somente em 2009; nos anos anteriores a declaração foi feita em separado. Na réplica o autor alegou que o sucedido do espólio [...] era casado em comunhão universal de bens, a mesma era sua dependente no plano de saúde e a cobrança era feita totalmente em seu nome (fl. 63). O artigo 8º, da Lei n.º 9.250/95, dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] 2º O disposto no alínea a do inciso III - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; [...] (sem negrito no original) De acordo com o texto, somente podem ser deduzidas as despesas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes. A dependência deve ser declarada na DIRPF do contribuinte. A dependência no plano de saúde, que é regulamentada pela Resolução Normativa n.º 295/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não se confunde com a dependência econômica para fins de imposto de renda que possui legislação própria. Em conclusão a mulher do contribuinte apresentou declaração separadamente e no modelo simplificado; o autor informou como dependente a cónyuge somente em 2009; portanto, não é possível a dedução das despesas correspondentes à cónyuge. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora a ré tenha analisado os documentos juntados aos presentes autos e concordado com a revisão de parte do lançamento, o autor é que foi o causador do erro que precisou ser corrigido com esta ação. O que deu causa à lide foi a falta da apresentação das informações e documentos, por parte do autor, no processo administrativo e, por este motivo, o autor deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valores correspondentes à dedução da cónyuge de 2007 e 2008). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para anular o lançamento referente aos valores de R\$34.726,58 no ano-calendário de 2009, R\$15.472,47 no ano-calendário de 2008 e R\$16.16.401,39 no ano calendário de 2007. Improcedente em relação às despesas da esposa do sucedido do autor nos anos-calendário de 2007 e 2008. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valores correspondentes à dedução da cónyuge de 2007 e 2008). Cálculo de correção monetária e juros dos honorários a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013976-63.2015.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença sobre a fixação dos honorários advocatícios. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou às fls. 332-333. ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, bem como para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação (parte alterada encontra-se sublinhada e em negrito) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme o inciso III do 4º do artigo 85 do CPC não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 e de compensação dos valores pagos a este título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantem-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021580-75.2015.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0021580-75.2015.403.6100 Autor: MULTILASER INDUSTRIAL S/ARé: UNIÃO ITI - REG Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença alegando omissão quanto à Portaria Interministerial n.º 23/2009. Com razão a embargante porque a sentença abrange não somente os produtos das Portarias Interministeriais n.º 404/2010 e n.º 334/2012, mas também os produtos da Portaria Interministerial n.º 23/2009. Decisão Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para incluir no dispositivo a Portaria Interministerial n.º 23/2009. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora a continuidade do benefício fiscal concedido pelos artigos 28 a 30 da Lei n.º 11.196/2005 (redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS), até 31/12/2018, na forma habilitada pelas Portarias Interministeriais n.º 23/2009, n.º 404/2010 e n.º 334/2012 dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação (fls. 49-51). No mais, mantem-se a sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021896-88.2015.403.6100** - MONICA COELHO(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)



11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0021896-88.2015.03.6100 Autor: MÔNICA COELHO REGSENTEÇA (Tipo A) O objeto da ação é arrolamento de bem. Narrou a parte autora, na petição inicial, ter adquirido imóvel, em 06/07/2003, da construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., com entrega das chaves no ano de 2007, porém, deixou de providenciar a transmissão do imóvel para seu nome, por motivos econômicos. Quando dirigiu-se ao Cartório de Imóveis para regularizar a situação tomou conhecimento de que o imóvel foi objeto de arrolamento fiscal, por força do processo administrativo n.º 19.515.722055/2011-631. Sustentou que por analogia à Súmula 84 do STJ, que admite oposição de embargos de terceiro para desconstruir construção sobre imóvel, é cabível ação ordinária para afastar arrolamento fiscal. A jurisprudência reconhece a exclusão de penhora de bem imóvel adquirido e não transferido. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] determinando-se a exclusão do imóvel pertencente à Requerente do rol de bens arrolados no Processo Administrativo nº 19.515.722055/2011-63 [...] tomando sem efeito o registro efetuado na matrícula do respectivo imóvel [...] Indenização pela despesa efetuada pelo Reclamante na contratação de advogado [...] (fl. 07-v). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57-58). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 61-62); no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 76-79). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o contrato de compra e venda deveria ter sido registrado, motivo pelo qual é nulo, pois a Lei Civil vigente na época da assinatura do contrato exigia como requisito de validade a forma pública, consubstanciada na declaração de vontade em escritura pública lavrada por Oficial de Tabelionato de Notas. A exigência foi confirmada pelo artigo 1.245 do Código Civil. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 87-89). A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 91-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido é saber se cabe o levantamento do arrolamento, mesmo não tendo registro do compromisso particular de compra e venda no Cartório de Registro Imobiliário. Da conferência dos autos verifica-se que, em 06/07/2003, foi firmado pela parte autora contrato de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua dos Acaris, 141, apto. 95, com a construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. (fls. 17-22), todavia, o registro somente foi efetuado em 08/07/2015, posteriormente ao arrolamento do bem pela Receita Federal em 04/06/2012 (fl. 25). A partir do ano de 2007 a parte autora passou a declarar o imóvel no imposto de renda (fls. 13-16) e os documentos de fls. 33-50 são boletos de pagamento de contas telefônicas e condominiais em nome da parte autora e seu ex-marido, a partir do ano de 2008. A construção administrativa ocorreu em 04/06/2012, quase dez anos após o contrato firmado pela parte autora. A venda se operou regularmente e não há indícios de fraude a credores, uma vez que o bem imóvel deste processo foi alienado em data anterior à efetivação da medida de construção administrativa imposta, bem como ao início do processo administrativo que data de 2011. É sabido que a transferência da propriedade imobiliária só se dá pelo registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato, entretanto, não deixa à míngua de proteção o adquirente por compromisso particular de compra e venda não registrado, que pode apresentar ações judiciais para a proteção possessória e de direitos pessoais. Indenização A parte autora requereu [...] Indenização pela despesa efetuada pelo Reclamante na contratação de advogado [...] (fl. 07-v). A parte autora foi obrigada a contratar advogado para ajuizar esta ação porque não providenciou o registro no CRJ; em outras palavras, sua omissão é que acarretou a necessidade desta ação. Por isso, não tem direito à indenização alguma. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Habilitação de herdeiro Tendo em vista a concordância da ré e, comprovado por meio do Formal de Partilha a inexistência de outros herdeiros, admito a habilitação de FREDDY COELHO MACHADO GAIA. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar a exclusão do imóvel objeto do processo do rol de bens arrolados no Processo Administrativo n.º 19.515.722055/2011-63 e tornar sem efeito o registro efetuado na matrícula do respectivo imóvel. Improcedente em relação à indenização pela contratação de advogado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a ré a pagar a parte autora os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.º 0027766-81.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Admito a habilitação do sucessor. Solicite-se à SUDI a retificação da atuação, com a substituição da autora falecida pelo sucessor FREDDY COELHO MACHADO GAIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006851-10.2016.403.6100 - FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA (SP311389 - DANDARA KARINA DE SOUZA NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0006851-10.2016.403.6100 Autora: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBC TITI REGSENTEÇA (Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais por falta de entrega de serviço de correios. A autora narrou que um de seus clientes não recebeu encomenda no prazo do Sedex 10, motivo pelo qual entrou em contato com a ré, que alegou que o produto havia sido entregue, a autora exigiu a apresentação do Aviso de Recebimento - AR para verificação da informação, porém, o comprovante não foi apresentado. Paralelamente, o cliente da autora registrou boletim de ocorrência e reclamação no PROCON, motivo pelo qual a autora realizou acordo em ação judicial com seu cliente. Sustentou a nulidade da cláusula nona de seu contrato firmado com a EBC, por ser abusiva, nos termos do artigo 51 do CDC, bem como descumprimento contratual, pois o produto não foi entregue e a ré não apresentou o AR, possuindo a ré responsabilidade objetiva pelo ato ilícito que deve ser indenizado, conforme previsão do CDC e jurisprudência. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] com a consequente condenação da Requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.451,27 [...] referente aos danos materiais, bem como danos morais de, no mínimo R\$ 30.000,00 [...] (fl. 20). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou não haver provas quanto ao valor a ser ressarcido e que o roubo ao carteiro decorreu de caso fortuito, o que exclui a sua responsabilidade (fls. 105-141). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 143-157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Legitimidade ativa da autora A ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da autora, pois eventual indenização seria devida somente ao remetente e, por esta razão a autora deveria esclarecer se a droga rápida que também reclamou o objeto no fale conosco possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Afisto a preliminar arguida, uma vez que, embora a autora tenha alegado que seu nome fantasia é droga rápida e não tenha constado essa informação no comprovante de situação cadastral do CNPJ da autora (fl. 69), o documento juntado à fl. 47 demonstra que o objeto foi postado pela autora. Falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois no caso de roubo ao carteiro, a indenização somente é devida de acordo com tipo de serviço postal contratado. A autora não contratou serviço de declaração de valor que é o tipo de serviço que autoriza o pagamento de indenização. Afisto a preliminar arguida, uma vez que o tipo de serviço contratado faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à indenização decorrente de obrigação contratual. As partes tabularam contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes para as unidades da CEF. Este instrumento particular determina, em sua cláusula nona, que: 9.1. A ECT não se responsabiliza: 9.1.1. por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor; [...] 9.2.3. em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato; A autora sustentou a nulidade da cláusula nona de seu contrato firmado com a EBC, por ser abusiva, nos termos do artigo 51 do CDC. As cláusulas gerais do contrato fazem parte de um contrato de adesão padrão, que possui registro em cartório e é aplicável a todas as pessoas que assinarem o mencionado contrato. No caso deste processo, a EBC alegou não haver provas quanto ao valor a ser ressarcido e que o roubo ao carteiro decorreu de caso fortuito, o que exclui a sua responsabilidade. Apesar de o carteiro não ter entregado a mercadoria por roubo, situação que enquadraria no contrato, a EBC escreveu no site que o produto foi entregue (fl. 49). Como o produto não foi entregue e a EBC disse que foi, a autora teve problemas com o destinatário do produto (fls. 56-83). O produto era um medicamento refrigerado em embalagem especial, cujo para de validade era de 24 horas (fl. 53). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Em outras palavras, a ECT prestou serviço com defeito e inseriu informação falsa no rastreamento, o que afasta a previsão contratual da aplicação da excludente de força maior ou caso fortuito. Danos materiais morais Para decisão a respeito do pedido de indenização, cabe tomar-se em conta o fato de que, apesar de o carteiro não ter entregado a mercadoria por roubo, a EBC escreveu no site que o produto foi entregue (fl. 49); como o produto não foi entregue e a EBC disse que foi, acarretou problemas entre a autora e o destinatário do produto, que ajuizou ação judicial em face da autora (fl. 56); além disso, o produto era um medicamento refrigerado em embalagem especial, cujo para de validade era de 24 horas (fl. 53). Estes fatos conduzem à conclusão de que são devidos danos materiais e morais. É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos em razão da falta de entrega do produto e a inserção de informação falsa no site da EBC. A autora teve o trabalho de reclamar na agência, responder a ação judicial ajuizada pelo destinatário do produto e, como não resolveu, foi obrigada a ajuizar esta ação. Por todos os fundamentos acima, fixo o valor da indenização por dano material correspondente ao valor do medicamento (R\$1.668,00 - fl. 85), valor da postagem (R\$42,40 - fl. 47) e ao valor do acordo judicial que a autora foi obrigada a firmar com o destinatário do produto (R\$1.100,00 - fl. 78). Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros e, principalmente, a inserção de informação falsa no rastreamento e as consequências decorrentes, arbitro a indenização por danos morais em cinco vezes o valor dos danos materiais. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais, correspondente ao valor do medicamento (R\$1.668,00 - fl. 85), valor da postagem (R\$42,40 - fl. 47) e ao valor do acordo judicial que a autora foi obrigada a firmar com o destinatário do produto (R\$1.100,00 - fl. 78), bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de cinco vezes o montante dos danos materiais. 2. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013506-95.2016.403.6100 - DARCI MEDEIROS DE MORAES (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013506-95.2016.4.03.6100 Autor: DARCI DE MEDEIROS DE MORAES Ré: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SPIAO\_ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é a inscrição em Conselho Profissional. Narrou o autor ter exercido atividades próprias de profissionais de educação física ininterruptamente há mais de 40 anos, sendo, inclusive, proprietário e instrutor de musculação na Academia de Musculação Maciste e Instituto de Condicionamento Físico Central. Não obstante, não logrou êxito ao requerer sua inscrição como provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que negou, ainda, ao Impetrante, informações necessárias para defesa de seus direitos (fl. 04). Sustentou o direito de se inscrever no Conselho com base no artigo 2º, inciso III da Lei n. 9.696 de 1998, que permite a inscrição daqueles que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com base nesse dispositivo, o CREF4 editou a Resolução CONFED n. 45/2002, que prevê como requisitos para a inscrição o exercício da atividade por pelo menos três anos (quando da vigência da Lei n. 9.696 de 1998), que pode ser comprovado pelos documentos descritos nos incisos do artigo 2º. O 2º deste artigo, porém, dispõe que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. O autor, por ser proprietário das academias onde trabalha não possui os documentos exigidos pela resolução, como carteira ou contrato de trabalho. Porém, tal fato não pode afastar seu direito de inscrição, que pode ser suprido por ordem judicial, conforme se depreende do 2º da referida resolução (fl. 06). Ademais, foi instaurado processo ético disciplinar contra o filho do autor que possui registro no CREF porque o autor orientou três alunos em atividades de musculação. Ora, o impetrante tem décadas e décadas de experiência, mais que seu filho inclusive, que possui registro no CREF, por isso tal processo disciplinar deve ser suspenso (fl. 07). Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a inscrição do autor no CREF4/SP, bem como seja julgada improcedente a portaria CEP nº 633/15 do CREF4/SP [...] (fl. 08). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a inicial foi parcialmente indeferida em relação ao pedido de improcedência da portaria CEP n. 633/15 do CREF4/SP (fls. 80-82). O réu ofereceu contestação, com preliminar de ausência de documentos públicos oficiais e, no mérito, explicou a situação dos inscritos provisionados e os requisitos necessários para tanto e sustentou a legalidade das resoluções. Pediu a improcedência do pedido da ação (fls. 87-136). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 142-146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar de ausência de documentos públicos oficiais A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito ao registro faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito A questão do processo é saber se o autor tem direito de se inscrever como provisionado no Conselho Regional de Educação Física. Em análise aos autos verifico que o autor apresentou cópia de contrato social da sociedade GINÁSIO MACISTE DE CULTURA FÍSICA S/C LTDA, celebrado em outubro de 1975, onde fora qualificado como professor de cultura física (fls. 18-19); cópia de contrato social da sociedade INSTITUTO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO CENTRAL S/C LTDA, celebrado em maio de 1980, onde fora qualificado como professor de cultura física (fls. 20-21); cópia de contrato de locação de imóvel para fins comerciais firmado em agosto de 1985, onde fora qualificado como professor (fls. 30-34); cópia de matéria jornalística veiculada em julho de 1997 na qual o autor, na qualidade de proprietário da Academia de Musculação Maciste discorre sobre condições de se manter o corpo em forma (fls. 43-45); cópia de propaganda veiculada em jornal em julho de 1989 no qual o autor é apontado como professor do Instituto de Condicionamento Físico Central (fl. 48); e cópia de diversas outras matérias anteriores a 1998, nas quais o autor é apontado como professor. O artigo 2º da Lei n. 9.696 de 1998 dispõe que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física [...] os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A resolução de que se trata tal artigo, por sua vez, faz a exigência de período mínimo de 3 (três) anos anteriores à publicação da Lei. O artigo 2º da Resolução n. 045/2002 do CONFED dispõe: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. A Resolução n. 45 de 2008 do CREF4/SP, por sua vez, prevê que tais documentos só podem ser supridos por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo, que faz referência aos mesmos documentos supra. Os documentos apresentados permitem afirmar que o autor exerceu atividades de professor de musculação por mais de três anos anteriormente à vigência da Lei n. 9.696 de 1998. Os documentos mais antigos, inclusive, são da década de 1970. Verifico que a resolução do CONFED admite como prova do exercício de tais atividades contrato de trabalho ou carteira de trabalho devidamente assinada; mas, não admite o contrato social por ausência de previsão normativa. Não é razoável, porém, que o sócio que prestou serviços à sociedade (e, portanto, sem vínculo empregatício) seja impedido de se inscrever no Conselho pelo mero fato de não ser empregado, mas dono da empresa, sendo-lhe ceifado o direito de exercer atividade profissional que por décadas exerceu. Em conclusão, restaram provados os requisitos para a inscrição no Conselho. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do provento econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de o requerente ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física como provisionado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014269-96.2016.403.6100 - BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES (SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Autos n 0014269-96.2016.403.6100 Autor: BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES Ré: UNIÃO REGISTRO SENTENÇA (Tipo A) O objeto da ação é concurso público. Narrou o autor que foram abertas 3 vagas no concurso público para o cargo pretendido pelo autor, que expira em 02/07/2016, tendo o autor obtido a quarta colocação, porém, o candidato que ocupou a terceira colocação, irregularmente foi nomeado para Guarulhos e logo em seguida deslocado para o Distrito Federal, fazendo com que a terceira vaga não fosse preenchida. Não há notícia de autorização do Superintendente da SFA/SP para a remoção. Ao indagar a SFA/SP, o autor recebeu a resposta de que a remoção ocorreu de forma atípica e anormal e, em complemento, foi informado de que o caso se enquadrava como substituição, o que é permitido pelo estatuto do servidor público. O autor teve ciência de que o terceiro colocado do concurso foi designado para exercer cargo de substituto de chefe e, para tanto houve a dispensa de outro servidor. Sustentou que a vaga está aberta, sendo que a colocação do terceiro candidato em local distinto do indicado viola o edital e existe vedação de remoção de servidor durante os três primeiros anos de exercício, o que importa em preterição da expectativa do autor, além disso, houveram novas vacâncias de vagas por aposentadoria de servidores. Faltam servidores em Guarulhos, o que acarreta risco de paralisação da prestação dos serviços, o órgão tem firmado acordos de cooperação técnica para possibilitar a continuidade dos trabalhos. A situação do autor se enquadra nos ditames do acórdão no RE 837311 do STF. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] proceder à nomeação do Autor em caráter definitivo para uma das vagas de FFA agrônomo em Guarulhos, com a confirmação da tutela antecipada de urgência [...] (fl. 38). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 333-336). A ré ofereceu contestação na qual alegou que não existe direito à posse, pois o autor foi incluído na 4ª vaga de cadastro reserva, não existem mais vagas do concurso público no edital. A jurisprudence dos tribunais superiores diz respeito aos aprovados em concurso público dentro das vagas oferecidas no concurso público e não à cadastro reserva. O concurso prestado pelo autor expirou em 02/07/2016. Apresentou a legislação referente às atribuições dos fiscais federais agropecuários e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 352-377). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 380-410) e juntou documentos (fls. 413-445 e 447-486), posteriormente, alegou a ocorrência de fatos novos e requereu a antecipação da tutela (fls. 487-513). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O caso do autor não se enquadra na situação descrita pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 837311 RG/PI, relator Ministro LUIZ FUX), segundo a qual o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público extingue nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015 - grifei. Conforme a decisão do STF, para que haja o direito subjetivo à nomeação, não basta somente a abertura de vaga, uma vez que também deve ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, mas no presente caso, não há comprovação de que o autor tenha sido preterido de forma arbitrária e imotivada. O autor informou ter ajuizado o mandado de segurança n. 21.858 no STJ, tendo requerido posteriormente a desistência. Embora o autor tenha pedido a desistência do mencionado mandado de segurança, conforme se verifica no sistema informatizado, os argumentos do mandado de segurança eram os mesmos da presente ação, tendo a liminar sido indeferida pelos argumentos da Relatora Ministra Assusete Magalhães. Com efeito, na forma da jurisprudência, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (STJ, AgRg no REsp 1168473/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/05/2015). Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009. 3. Segurança denegada (STJ, MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EFETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O MESMO CARGO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. PERÍCIA TÉCNICA. PERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 163, 4ª e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia tal como lhe foi apresentada, examinando os tópicos tidos por omissos. Precedentes. 2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, como se afigura no presente caso. Nesse sentido: AgRg no EDcl no RMS 40.715/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 41.442/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013. 3. A agravante, na condição de sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico de contratação de pessoal por concurso público. A propósito: AgRg no AREsp 506.999/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.9.2014. 4. À luz do art. 131 do CPC, o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, pode indeferir provas e diligências que entender desnecessárias ao seu livre convencimento, sem que isso configure, em regra, cerceamento de defesa. Nessa linha: AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 760.998/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.3.2007, p. 220. 5. O Tribunal de origem assentou que a recorrente não apresentou qualquer prova hábil a comprovar que aqueles funcionários referidos nas listas acima citadas não eram terceirizados, não exerciam a mesma função do cargo o qual a autora foi aprovada ou, até mesmo, que foram devidamente selecionados em concurso público pretérito, ónus que lhe incumbia antes a regra geral prevista no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. A reversão do quadro fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, no caso, está obstada pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 556.297/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014). No caso concreto, todavia, o impetrante não noticia que esteja ocorrendo eventual preterição em sua nomeação, seja pela quebra da ordem classificatória do concurso, seja pela contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas supostamente existentes, pelo que o assunto merece ser melhor esclarecido, no curso do processo, quanto à plausibilidade do direito invocado. Em análise aos argumentos do autor e dos documentos juntados aos autos, a conclusão a que chega é a mesma do MS n. 21.858 impetrado pelo autor no STJ. O autor apontou ter sido preterido pelo fato de que o candidato da colocação anterior ter sido nomeado para Guarulhos e logo em seguida deslocado para o Distrito Federal, sendo que a remoção não pode ocorrer nos três primeiros anos de exercício. Inicialmente é importante mencionar que não existe previsão na Lei n. 8.112/90 de proibição da remoção nos três primeiros anos de exercício do servidor, esta vedação decorre da regulamentação interna de cada órgão. Porém, existem outros institutos que alteram a localização física do servidor público, sem a liberação da vaga, a exemplo da cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou a designação para prestação de serviços em setor diverso de sua lotação, nestes casos não há necessidade de se aguardar três anos de exercício ou qualquer vinculação ao edital do concurso, pois não se trata de remoção a pedido do servidor. No presente caso, não houve a remoção, o próprio autor afirmou que não houve autorização para remoção. O terceiro colocado do concurso foi designado para exercer o encargo de substituto de chefe de divisão (fl. 107), essa designação corresponde a concessão de uma função de confiança e não a nova nomeação para outro cargo. A vaga, lotação e cargo continuam sendo os mesmos, o que muda com a concessão da função de confiança são as atribuições, é a função de chefe, que pode ser exercida em local diverso da lotação do servidor. O autor alegou que quando ocorreu a designação para substituição de chefe, houve a dispensa de outro servidor que era o substituto da chefe. Ocorre que tanto a designação quanto a exoneração da função de confiança é de livre escolha do administrador, no caso da Secretaria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. O fato de que um servidor recebia a função de substituição de chefe, e deixou de recebê-la, não conduz a conclusão de que houve a dispensa do cargo exercido. A função é que deixou de ser exercida. Todas as vagas previstas para Guarulhos no concurso público foram e continuam preenchidas. O preenchimento das vagas de outros servidores que aposentaram, conforme indicação do autor, é sujeita à dotação orçamentária prévia, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em acréscimo, não se pode deixar de mencionar que a 4ª colocação que o autor se posicionou foi para cadastro reserva. A descrita pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 837311 RG/PI, relator Ministro LUIZ FUX), diz respeito aos aprovados em concurso público dentro das vagas oferecidas no concurso público. Cadastro de reserva não equivale a vaga prevista no edital. Por fim, quanto à alegação do autor da ocorrência de fatos novos (fls. 487-513), é necessário esclarecer que concurso de remoção de servidores não corresponde a abertura de vagas. A remoção é alteração de lotação que não implica em nova contratação, em aumento da folha de pagamento. Não se discute que existam vagas em Guarulhos e a necessidade de servidores, a questão é, conforme explicou a ré, a necessária e essencial autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tendo em vista a previsão orçamentária do ano e sua realocação (fl. 360). Em outras palavras, não basta ter vaga, é necessário, principalmente, ter previsão orçamentária para pagar o subsídio de um novo servidor. Portanto, improcedo o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa. Para que não sejam irrisórios, arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nomeação do autor em caráter definitivo para uma das vagas de FFA agrônomo em Guarulhos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015038-07.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0015038-07.2016.403.6100 Autora: CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPPRÉ: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença /acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 50-51). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 53-64); ao qual foi deferido indeferimento suspensivo ativo (fls. 65-74). A ré apresentou contestação e no mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 80-85). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 90-97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem, Aviso Prévio Indenizado e Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002292-86.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016477-53.2016.403.6100** - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

011ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016477-53.2016.403.6100 Autora: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, RÉ: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 91-92). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 115-129); no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 130-134). A ré apresentou contestação e no mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 57-74). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 77-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Artigo 56, 1º, da IN RFB n. 1.300/12 A autora pede o afastamento da aplicação do artigo 56, 1º, da IN RFB n. 1.300/12 sob o argumento de sanção política. A exigência de regularidade quanto aos débitos tributários para receber o seu crédito por meio de repetição ou compensação não constitui sanção política. É simples lógica; para receber de um devedor (compensação também é uma forma de recebimento), este credor não pode ter dívidas para com o devedor. Portanto, não há fundamento para afastamento do artigo 56, 1º, da IN RFB n. 1.300/12. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: Auxílio doença /acidente - quinze dias que antecedem, Aviso Prévio Indenizado e Terço constitucional de férias - férias indenizadas. IMPROCEDENTE para afastamento do artigo 56, 1º, da IN RFB n. 1.300/12. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. O cálculo obedecerá a legislação em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0015787-88.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012092-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012092-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal. Narrou que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para participar de licitação, designada para 26/5/2008, e que novos débitos que apareceram em seu extrato de conta corrente constituem óbice à expedição da certidão pela ré. Efetivou o depósito judicial dos valores apontados como devidos pela Receita Federal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de se determinar a manutenção dos depósitos efetuados para o fim de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controversos até o trânsito em julgado da ação principal que será proposta [...] determinando-se à Requerida que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança desses valores [...] (fl. 11). O pedido liminar foi deferido [...] para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. A recusa na emissão da certidão somente poderá ocorrer em razão de débitos anteriores ao ajuizamento desta ação (23/5/2008) (fls. 421-422). A ré informou que os depósitos corresponderam ao montante integral dos débitos (fls. 461-462). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O objetivo maior do processo civil é alcançar a efetividade do processo, com a satisfação do direito dos litigantes e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento de ação cautelar no caso dos autos. Não obstante discordar das argumentações da autora a respeito do cabimento de ação cautelar visando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, conheço do pedido. Em razão do depósito efetuado pela requerente, nesta data, a exigibilidade está suspensa, cabendo ser expedida a certidão requerida. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias que se trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) [...] (sem negrito no original) Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Sem condenação em honorários advocatícios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6914

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013040-77.2011.403.6100** - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 423: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita, Sra. Alessandra Ribas Secco, do valor depositado, indicado na guia de fl. 306. 2. Fls. 424-431: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que eventual pedido de desbloqueio/levantamento da penhora deve ser formulado ao Juízo da Execução Fiscal. 3. Após, façam-se os autos conclusos.

**0021734-35.2011.403.6100** - EDITORA GLOBO S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP232886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 28/06/2017 100/283

DecisãoA exequente interpõe embargos de declaração da sentença com alegação de contradição e obscuridade. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na verdade, pouco se entende da petição de fls. 500-506. Não obstante a falta de clareza, a conclusão é que o autor quer seja intimada a Ré para se manifestar e certificar a quitação, e como consequência do reconhecimento desta, seja autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança pela Autora. Conforme explicou a ré, há a necessidade de se aguardar a necessária análise e manifestação da DIDAU. Por má-fé ou desconhecimento, o que parece é que o autor tenta transferir a discussão sobre a quitação do parcelamento para o processo judicial ou passar seu processo administrativo na frente da ordem de análise. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Cumpra-se decisão de fl. 499, desentranhe-se a Carta de Fiança e encaminhe-a para a ré na próxima carga dos autos ou por qualquer outro meio. 3. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011851-30.2012.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A - FILIAL(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0021305-97.2013.403.6100** - OSORIO FURLANETTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intimada para se manifestar sobre o médico às fls. 125-126, no qual foi atestado que o autor é portador de insuficiência renal crônica, considerada nefropatia grave, a ré informou que não se opõe ao documento juntado pelo autor, pois o tema está inserido no rol de temas com dispensa para contestar e recorrer e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 138-139). No entanto, em razão da gravidade da doença informada, bem como da idade do autor, realizei consulta no site da Receita Federal e verifiquei que consta a informação de que a situação da situação cadastral do CPF do autor é de que foi CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPOLIO. Diante do exposto, manifeste-se o advogado do autor em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002474-30.2015.403.6100** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - ME(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0008702-21.2015.403.6100** - ADRIANE PINTO MOREIRA(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 175-177: Manifeste-se a ré sobre a suspensão da reprovação dos candidatos que não passaram no exame médico do concurso público discutido nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003459-62.2016.403.6100** - AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0018912-97.2016.403.6100** - T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora regularizar o valor atribuído à causa, uma vez que o recolhimento das custas foi regularizado às fls. 50-52. Int.

**0001770-46.2017.403.6100** - ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113-118: Manifeste-se a parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0015501-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Fls. 166-183: Deixo de dar encaminhamento à apelação por não ser o recurso cabível no presente processo. Int.

**0016997-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-11.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Fls. 166-183: Deixo de dar encaminhamento à apelação por não ser o recurso cabível no presente processo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010103-89.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6936

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0063155-69.1992.403.6100 (92.0063155-0)** - CONFIL- CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022082-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022082-7)** - PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045086-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045086-9)** - ESMERALDO CAJUEIRO ALVES X ESTEVAM BIE CHAVES X ETIENE DA SILVA FRANCISCO X EUCELIO FAUSTO X EVA RIBEIRO BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029871-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029871-1)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012228-11.2006.403.6100 (2006.61.00.012228-5)** - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X SARITA MENDES CERRUTI X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032068-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032068-7)** - MOACIR JUSTINO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021042-36.2011.403.6100** - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013821-31.2013.403.6100** - ELIS ALVES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024923-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS, OAB/SP 238.102, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046926-34.1992.403.6100 (92.0046926-4)** - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027895-57.1994.403.6100 (94.0027895-0)** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0033713-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033713-6)** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026115-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026115-4)** - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026202-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026202-0)** - ELIAS MACIEL DE ABREU(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000018-49.2011.403.6100** - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRICIA FERREIRA ACCORSI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006685-51.2011.403.6100** - TRANSPORTADORA MATUPA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017716-68.2011.403.6100** - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013822-50.2012.403.6100** - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016568-51.2013.403.6100** - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019171-29.2015.403.6100** - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053373-72.1991.403.6100 (91.0053373-4)** - AABC-IND/ E COM/ LTDA(Proc. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera parte*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008410-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CAMPO FERREIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO CAMPO FERREIRA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER nº 08709.72299.300516.1.2.15-9951.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 12.06.2017 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Em 20.06.2017 o impetrante apresentou manifestação esclarecendo os documentos anexados à inicial. Requeriu a reconsideração do despacho anterior e a apreciação do pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo impetrante acerca da divergência documental suscitada, **reconsidero o despacho proferido em 12.06.2017 (doc. 1597853)**, e passo à análise do pedido liminar formulado.

Vêrifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão dos pedidos administrativos de restituição de valor pago a maior protocolado em 30.05.2016. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (12.06.2017).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.*

*- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.*

*- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.*

*- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento."* (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicados na inicial (PER nº 08709.72299.300516.1.2.15-9951).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada, aguarde-se a vinda das informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRESADORA SANT'ANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRESADORA SANT'ANA LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Sr. REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, e as destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; e 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença.

Em síntese, entende o impetrante que está obrigado a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em 05.06.2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante anexasse documentos hábeis a comprovar que venha efetivamente realizando o pagamento das contribuições (doc. 1516640).

O impetrante esclareceu a questão informando que postula o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições somente com efeitos prospectivos, uma vez que está no regime de desoneração de folha de pagamento até a data de 01.07.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, julgada pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias



Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54:"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)"

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### 1) Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### 2) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

### 3) Auxílio-doença durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho e as destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAR e FNDI) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; e 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença realizada pela parte impetrante a partir de 1º de julho de 2017.

Notifique-se e intime-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da(s) autoridade(s) impetrada(s), enviando-lhe(s) cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: VALMIRIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela de evidência.

Trata-se de ação promovida por VALMIRIA MARTINS em face da UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA em que se objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional a fim de que a ré se abstenha de continuar descontando valores de sua folha de pagamento a título de diminuição de adicional de insalubridade.

A autora é técnica de laboratório do Departamento de Patologia da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, e exerce atividade principal em laboratório de pesquisa. Nessa atividade submetem-se a agentes químicos e biológicos de maneira permanente, o que lhe assegura o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Lei nº 8.270/91.

Narra, a este respeito, que recebeu notificação da autarquia ré de diminuição do percentual de insalubridade a que se submetida de nível máximo para médio, o que ensejou a diminuição do valor do adicional que recebe e a devolução dos valores que entendeu serempagos indevidamente.

Argumenta que tal decisão foi tomada sem a realização de prévio procedimento administrativo e que recebeu os valores a título de adicional de insalubridade em grau máximo de boa fé, de maneira que a ré não pode requerer a sua devolução.

Pleiteia a concessão da tutela provisória para fazer cessar os descontos mensais no seu pagamento a título de ressarcimento ao erário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decida.

Inicialmente, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita tendo em vista o rendimento líquido que recebe mensalmente, conforme o doc. 1663076.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comee a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

A evidência se caracteriza com a conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela presença dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte autora.

Relativamente à comprovação das alegações por meio de prova documental, verifico que a Portaria nº 00286 do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, de 02 de fevereiro de 2016, decidiu alterar o adicional de insalubridade recebido pela autora para o grau médio com base no Laudo de Avaliação Ambiental cadastrado em 08.10.2009 (doc. 1663068), ou seja, ao que tudo indica houve uma mera readequação teórica do grau de periculosidade a que a autora se submete, sem que tenham se alterado as circunstâncias fáticas que envolvem a sua atividade laborativa.

Nesse sentido, a Portaria não aponta a existência de fraude ou dolo da autora para o recebimento, em momento anterior, do adicional no percentual máximo permitido. Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando o erro no pagamento deriva da própria Administração Pública, não cabe desconto mensal nos vencimentos do servidor público a título de ressarcimento.

Leia-se o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão repetitivo:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

- 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*
- 2. Q art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.*
- 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*
- 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 5. Recurso especial não provido.* (REsp 1.244.182/PB, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 10.10.2012) – Grifei.

Seguindo essa linha de raciocínio, a restituição do pagamento indevido de adicional de insalubridade somente se justifica na hipótese de comprovação da má-fé do funcionário, a qual deve ser cabalmente comprovada e nunca presumida. É esse o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respectivamente:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. ERRO OPERACIONAL. ERRO NA INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DA LEI BOA-FÉ DO SERVIDOR. APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.*

- 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.*
- 2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de anulação do ato administrativo que determinou o desconto dos valores referentes ao adicional de insalubridade, à alíquota de 20% (vinte por cento), percebidos irregularmente pelos autores, a despeito da redução para o patamar de 10% (dez por cento), bem como às restituições correspondentes, caso já realizado pelo ente administrativo.*
- 4. Da análise dos autos, verifica-se que o percentual inicialmente estipulado para o risco médio, no índice de 20% (vinte por cento), foi alterado, em 2011, para 10% (dez por cento), em virtude de laudo técnico emitido pela Comissão de Avaliação de Local de Trabalho em Atividade - CALTA, no âmbito da realização de auditorias perante o INSS.*
- 5. Nesse contexto, a apelante determinou o desconto dos valores referentes ao pagamento a maior do referido adicional nos exercícios de 2009 a 2011, para fins de reposição ao erário.*
- 6. Descabida a devolução ao erário de valores de natureza alimentar pagos indevidamente a servidor público de boa-fé, em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ e desta E. Corte.*
- 8. Apelação do INSS e reexame necessário não providos.* (APELREEX 00080656320124036104, 11ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, e-DJF3 20.04.2017);

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. LEI N. 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

- 1. “Não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento ou determinação de devolução, para fim de reposição ao erário, seja de vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei” (AC 0005541-71.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1281 de 09/10/2015).*
  - 2. Não se mostra razoável admitir-se a devolução de valores recebidos de boa-fé, máxime quando o pagamento de forma indevida foi determinado pela própria Administração Pública.*
  - 3. É certo que a Administração tem o poder-dever de rever seus atos reputados ilegais ou inconvenientes, com o fim de corrigir equívocos no pagamento de seus servidores. Entretanto, não justifica o ato administrativo que visa à reposição ou indenização ao erário sem a observância ao devido processo legal, o que o torna passível de correção pelo Poder Judiciário.*
- (...)
- 5. Apelação da União e remessa oficial não providas.” (TRF 1, AMS 00202848320134013500, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Sebas, e-DJF1 01. 08.2016) – Grifei.*

Estão comprovados, dessa maneira, os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Adiante, ainda, que inexiste risco de irreversibilidade na medida uma vez que, caso constatada adiante a má-fé da autora através de regular instrução probatória os descontos poderão ser restabelecidos e os cofres públicos não sofrerão prejuízo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à ré que cesse imediatamente os descontos realizados na folha de pagamento da autora a título de restituição pelo pagamento indevido do adicional de insalubridade no período indicado na inicial.

Intime-se o réu para o cumprimento da medida e sua comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se para apresentação de defesa no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

THD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3489**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7)** - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(S/SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(S/011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em despacho. Diante do ofício expedido sob nº 151/2017, já recebido pela CEF em 06/06/2017, proceda a parte autora o levantamento da custódia que recai sobre as referidas debêntures, devendo os representantes identificados no ofício comparecer pessoalmente à agência, para agendar a retirada. Noticiado pela CEF a retirada das referidas debêntures e nada mais sendo requerido, cumpra a Secretária a parte final da decisão de fl. 756, arquivando-se findo. I.C.

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA(S/PA141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/205411B - RENATA CRISTINA FAIMACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(S/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fl.1159: Ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito Judicial, para realização da perícia no imóvel situado à Rua Dª Blandina Ignez Julio, 665-A, apto 43, Bloco I, Osasco-SP, que ocorrerá dia 25 de julho de 2017, às 10:00 horas. Publicado este despacho para ciência das partes, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que representa a corré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Int. Cumpra-se.

**0021876-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o réu não apresentou contestação nos autos, embora devidamente citado por meio do Edital de fl. 141, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC. Nomeio curador especial ao réu, que será representado pela Defensoria Pública da União (art. 257, inciso IV do CPC). Abra-se vista pessoal à DPU, a fim de que apresente contestação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0017361-53.2014.403.6100** - ROGERIO SILVA DE FREITAS(S/PA101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

C E R T I D O C O C E R T I F I C A D O que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019782-16.2014.403.6100** - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA(S/344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos em despacho. Fls. 648/649: Esclareça o patrono do autor sua manifestação de perda da representação processual, uma vez que o processo indicado se trata apenas de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela autor contra VALANDRO E CIA LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, e caso não forneça o nome e endereço do Síndico da massa falida, e o número do processo onde foi decretada a falência, continuará no patrocínio da causa. Int.

**0020837-02.2014.403.6100** - SANDRA MARIA DIONISIO(S/205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(S/PA14904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/PA135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls.166/169: Dê-se vista aos corréus acerca da manifestação e informações fornecidas pela parte autora, no prazo comum de dez dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0021586-19.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(S/PA176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BOMFIM X ESTEVAN MALDONADO BOMFIM X ESTER MALDONADO BOMFIM

Vistos em despacho. Anteriormente a efetivação de busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos que as pesquisas que realizou em busca de endereço da corré ESTER MALDONADO BOMFIM restaram infrutíferas. Prazo de dez dias. Após comprovação, voltem os autos conclusos. Int.

**0011297-90.2015.403.6100** - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(S/299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(S/PA168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 374: Vistos em despacho. Fls. 371/373: Esclareça a autora se tem interesse na citação por edital da corré W4 CAPITAL INVESTIMENTO LTDA., vez que configurados os pressupostos do artigo 257, inciso I do CPC, ante as diversas tentativas frustradas de citação da corré (mandados sem cumprimento de fls. 118/119, 226/227, 254/255, 357/360 e 365/367). Manifestando a autora interesse, expeça-se novo edital de citação da corré W4 CAPITAL INVESTIMENTO LTDA, já que o edital de fl. 263 foi expedido há mais de um ano. Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação física e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int. Vistos em despacho. Fls. 375/379 - Cientifiquem-se às partes acerca da decisão que julgou desprovido o agravo de instrumento interposto pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 374. Int.

**0019453-67.2015.403.6100** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(D/013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X EDITORA 247 LTDA.(S/PA172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319143 - MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ)

Vistos em despacho. Intime-se o réu EDITORA 247 LTDA para que junte via original da procuração de fl.141, assinada pelo administrador da Sociedade e com firma devidamente reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

**0020245-21.2015.403.6100** - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(S/PA152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DESPACHO DE FL.228: Vistos em despacho. REPUBLICUE-SE decisão de fls.226/227 nos seus exatos termos, eis que a decisão disponibilizada em 08/06/2017 possui erro material, já devidamente corrigido. I.C. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.226/227: Vistos em decisão Trata-se de ação proposta por TOP LOT LOTÉRICA LTDA. - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o reajuste retroativo de tarifas bancárias pagas pela ré, em percentual não inferior ao índice oficial de inflação no período, restabelecendo o equilíbrio financeiro contratual, bem como para que não se promova a aplicação de penalidades da Cláusula 6ª- Da Prestação de Serviço de Correspondente Aqui. Alega que, na qualidade de permissionário de serviço público, celebrou contrato de serviço de prestação de serviço público destinado à exploração de atividade de loteria, que abrangem duas espécies diferentes de serviços: os de loteria e os de correspondentes bancários. Que a remuneração do serviço de correspondente é feita através de um valor fixo para cada espécie de remuneração. Ocorre que há uma defasagem nas tarifas de remuneração pagas pela requerida, especificamente quanto aos valores referentes ao serviço de correspondente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-160). Houve emenda da inicial às fls. 172-176. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 187-203. Sustentou que o contrato constitui ato jurídico perfeito de cumprimento obrigatório, não podendo ser revisto pelo judiciário. Que não houve onerosidade excessiva a impedir a execução do contrato e que, eventual descumprimento injustificável, viola o princípio da boa-fé. Por fim, ressaltou a finalidade social da permissão e a natureza pública da atividade prestada. Às fls. 208-209 verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como aberta a oportunidade para as partes requererem a produção de provas. A autora foi intimada para apresentar réplica no prazo legal. Em sua manifestação de fls. 211-217, a autora rebateu as alegações da contestação, aduzindo que a ré não se manifestou sobre a questão fática principal da inicial, qual seja, a regularidade ou não dos índices que vem aplicando para atualização de valores dos serviços prestados, bem como de sua remuneração, limitando-se a sustentar que não houve onerosidade excessiva e que não é cabível a anulação da cláusula em razão da finalidade social do serviço prestado. Ao final, requereu a produção de prova pericial. Intimada a justificar o pedido de produção de prova pericial, conforme decisão de fls. 219-220 verso, a autora se manifestou às fls. 223-225. Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: 1) Apuração do percentual de reajuste das tarifas dos serviços prestados 2) Proporcionalidade entre o valor dos serviços prestados e o valor pago pelos serviços à autora 3) Ocorrência ou não de desequilíbrio econômico financeiro na prestação dos serviços. Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a matéria controvertida é eminentemente técnica, a exigir a análise da ocorrência ou não de defasagem das tarifas de remuneração pagas pela requerida à requerente a título de contraprestação pelos serviços de correspondente bancário, sendo necessária a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar se houve desequilíbrio econômico financeiro na relação contratual. Nomeio, para tanto, o Dr. Carlos Lader Dias Junqueira, contador, telefone (12) 3882-2374/celular (12) 99714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos. Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determo que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

**0023724-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que o réu não apresentou contestação nos autos, embora devidamente citado por meio do Edital de fl. 221, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC. Nomeio curador especial ao réu, que será representado pela Defensoria Pública da União (art. 257, inciso IV do CPC). Abra-se vista pessoal à DPU, a fim de que apresente contestação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011692-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Fl.114: Comprove documentalmente a autora CEF a efetivação das medidas necessárias para tentativa de citação dos réus, restando indeferido, por ora, o pedido de pesquisa através do sistema BACENJUD (ENDEREÇO). Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0016856-91.2016.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ECONOMISTAS E ESTATISTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEEFE(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em despacho. Fls. 640/669: Intime-se o AUTOR para que compareça em Secretaria e retire a vultosa documentação apresentada em anexo à réplica, protocolizada em 06/06/2017, sob o Nº 2017.02000025865-1, devendo efetuar a juntada tão somente da documentação por MÍDIA DIGITAL (CD/DVD), em obediência à política ambiental em vigor nesta Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à AGU.I.C.

**0017588-72.2016.403.6100** - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Proceda-se ao ADITAMENTO do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 2641548, devendo constar LEVANTAMENTO PARCIAL ao invés de LEVANTAMENTO TOTAL. Ademais, dê-se vista à TRIPLE A acerca da manifestação da PFN de fls. 200/202. Com a retirada do ALVARÁ aditado e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial e testemunhal da TRIPLE A de fls. 185/192.I.C.

**0021806-46.2016.403.6100** - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 154: Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (AUTORES). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C. Vistos em despacho. Fls. 155/158 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela autora. Publique-se o despacho de fl. 154. Int.

**0024033-09.2016.403.6100** - NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fl. 133 - Diante do expresso interesse na realização de Audiência de Conciliação manifestado pela CEF, observadas as cautelas legais, remetam os autos à Central de Conciliação - CECON. Int.

**0024900-02.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA COSTA CAMPOS FERREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA COSTA CAMPOS FERREIRA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados. O autor sustenta que o réu recebeu indevidamente benefícios assistencial ao idoso( LOAS) iniciado em 04/08/2004, por omitir rendimento obtido de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005920-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005920-8)** - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando os argumentos apresentados pela União Federal às fls. 300/302, retomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela Autora. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002602-55.2012.403.6100** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (EXEQUENTE ACY KAVANO ROCHA), se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (EXECUTADA KAREN TEIXEIRA OUTAKA). Após manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a AGU para informar se concorda com o levantamento do valor integral depositado pelo autor através da guia de fl. 309 (CEF - conta Nº 0265.005.254.482-5). Prazo: 05 (cinco) dias. Caso não haja oposição, EXPEÇA-SE alvará em favor da advogada indicada à fl. 518 (Dra. Emely Alves Perez - substabelecimento às fls. 519/520). No mesmo prazo, deverá a AGU manifestar-se acerca da minuta de RPV expedida e juntada à fl. 536, obedecendo-se ao art. 11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF. Após, dê-se vista ao autor acerca do RPV expedido. Havendo concordância por ambas as partes, venham os autos para transmissão eletrônica da minuta de RPV expedida. I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007824-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-26.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD ID 1648960, proceda-se ao seu desbloqueio. Vista à CEF para que requeira o que for de direito ao prosseguimento da execução em relação aos executados MARCAPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 117916, primeiro e segundo parágrafos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008977-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CHARLES EDUARDO PAULA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS - SP320644  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS - SP320644  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspenso o 2º. Leilão Público 0018/2017 CPA/SP, referente ao seguinte ao imóvel: apartamento de n. 32 C, localizado no 3º. Pavimento do Condomínio Mirindibas I, Integrante do Conjunto Habitacional José Bonifácio- Itaquera II/III, situado à Rua Virgínia Femi, n. 1347, Distrito – Itaquera- SP., Inscrição Cadastral n. 230.092.0108-5.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por “instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação”, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento dos encargos mensais, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei.

No caso dos autos, a parte autora afirma que "está levantando" o valor atualizado para purgar a mora, entretanto, não há qualquer evidência nos autos de que os autores possuam a quantia necessária, ou mesmo que o valor que se pretende depositar é suficiente para a purgação da mora. Ressalte-se que, como mostra o documento ID 1692717 – pág.6, o valor para purgação da mora, em fev/2016, era de R\$8.254,15; por sua vez, o valor que a autora apresenta, para jun/2017, é minimamente superior - R\$ 9.450,00 – ID 1695958) de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Destarte, ainda que o *periculum in mora* seja evidente, ante a informação que o leilão foi designado para data próxima (24/06/2017), não é possível a concessão da tutela, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim, indefiro a tutela de urgência requerida.

Providencie a autora a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1685688: Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

RÉU: UNIAO FEDERAL, JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1687042: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia 09/08/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.  
Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho ID 1677234, manifeste-se a CEF sobre a composição do polo passivo, uma vez que na autuação a pessoa física CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO encontra-se cadastrada, todavia, na inicial, somente figura como ré a pessoa jurídica (SEEDIT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA).

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1680005: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008041-50.2017.403.0000.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora em réplica nos termos do ID 1583386.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1702097: Recebo como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação a fim de que conste o novo valor atribuído à causa, a saber, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais nos termos da Tabela de Custas constante no Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELO MILLER - SP154860  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1697200 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, pretendendo a autora provimento judicial que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou a suspensão do CNPJ da empresa Autora, determinando a sua imediata reativação até que seja proferida decisão final e condenatória no Procedimento Administrativo Fiscal nº. 15771-721.667/2017-42 (Perdimento) e no Procedimento Administrativo Fiscal nº. 15771.721.755/2017-44 (Inaptação do CNPJ)

Relata a autora, em breve síntese, que a Administração instaurou processo de apuração de ocorrência de interposição fraudulenta, pela autora, em operações de importação e, em decorrência de tal processo foi iniciado o processo administrativo de inaptação do CNPJ, onde foi prolatada a decisão que pretende ver suspensa. Alega que a suspensão de seu CNPJ foi determinada sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduz que a sanção aplicada tem fundamento em dispositivo infralegal, contrariando o princípio da legalidade. Argumenta ainda a prematuridade da sanção aplicada, ante a ausência de decisão no processo em que se investiga a ocorrência de interposição fraudulenta.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

*In casu*, vislumbro, ao menos em parte, a probabilidade do direito da autora.

Depreende-se, dos documentos juntados aos autos, que a autora foi autuada em 10.04.2017, no processo administrativo nº 15771-721.667/2017-42, em virtude do cometimento das seguintes infrações: i) interposição fraudulenta na importação, com base no art. 23, V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 689, XXII e §6º do Decreto nº 6.759/09 e ii) falsidade da fatura comercial, com base no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, art.23, IV e §1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art.689, VI e §3º-A do Decreto nº 6.759/09, concluindo a autoridade fiscal pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas nas DI's nº 16/1223168-5 e nº 16/1538837-2 (ID's 1638657, 1638673 e 1639189).

Findo o Procedimento Especial Aduaneiro, foi iniciado processo de declaração de inaptação do CNPJ da autora, em virtude das irregularidades apuradas (ID 1638680). Acatada a Representação Fiscal, a autora foi identificada, por edital, nos seguintes termos:

"Pelo presente edital, com fundamento no art. 40, III, e art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da representação constante do processo administrativo indicado e da SUSPENSÃO de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e INTIMADO a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Edital, sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta. O eprocesso supracitado está à disposição do contribuinte em qualquer unidade da RFB, preferencialmente na EM SAO PAULO SP. O endereço atualizado da EM SAO PAULO SP pode ser consultado no seguinte link: (...)"

Os dispositivos mencionados pela autoridade fiscal assim dispõem:

"Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)º

Contudo, a previsão supra não encontra amparo no ordenamento jurídico, afrontando de maneira clara o princípio da legalidade, uma vez que não se trata de medida instituída por lei.

Com efeito, o artigo 81 da Lei nº 9.430/96 ao elencar as hipóteses em que será declarada a inaptidão da inscrição no CNPJ, o faz nos seguintes termos:

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o No caso de o remetente referido no inciso II do § 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4o O disposto nos §§ 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ressalte-se que a norma acima fala apenas em inaptidão do CNPJ, sendo silente quanto à hipótese de suspensão. Esta possibilidade consta apenas da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, que, na condição de ato normativo infralegal, não pode inovar o ordenamento jurídico.

Nesse sentido já se posicionou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CNPJ - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/02 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA. I - A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tomar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Caso em que, a Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 200/2002 (art. 28, § 1º, III, "d", "4"), determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter comprovado "a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior". III - A suspensão do CNPJ não encontra amparo legal, pois a Lei nº 9.430/96 (art. 81) só veicula situações em que será declarada a inaptidão. Cuidando-se a suspensão de inovação criada por ato normativo infralegal, mostra-se violado o princípio constitucional da legalidade. IV - Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição no CNPJ é mais do que regular procedimentos, não sendo correto afirmar que a IN SRF nº 200/02 não criou obrigações não previstas. V - Na prática a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inaptidão, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, situação que, reconhecida antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. VI - Precedentes. VII - Apelação provida."

(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00163311720044036105, DESEMB. FED. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 04/05/2012)

Outrossim, a adoção de providência extrema de suspensão do CNPJ da empresa, antes da conclusão da Representação Fiscal promovida com a finalidade de decretação de sua inaptidão, no bojo da qual deve-se conceder ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, é medida que se mostra em desacordo com os princípios consagrados na Carta Maior.

Entretanto, a conexão existente entre os processos de perdimento e de inaptidão do CNPJ não é razão para determinar à autoridade fiscal que aguarde o julgamento de ambos para a aplicação de eventual sanção que entender cabível. A alegada relação de prejudicialidade é matéria que adentra no mérito administrativo, não sendo cabível, *in casu*, a interferência do Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

O perigo de dano é evidente, na medida em que a suspensão inviabiliza as atividades societárias do autor.

Destarte, **defiro em parte a tutela de urgência requerida**, para determinar o restabelecimento do CNPJ do autor até decisão final apenas no Processo Administrativo Fiscal nº. 15771.721.755/2017-44, que visa a declaração de sua inaptidão.

Cite-se a União, dispensada a audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posta em debate.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação da parte autora, na forma do art. 303 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

IDs 1693318 e 1693326: Mantenho a decisão 1371068 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a União Federal acerca da eventual concessão de tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes nos termos do ID 1679068.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1698983: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a parte final do despacho ID 1438570.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

13ª Vara Cível Federal - São Paulo  
AÇÃO RESCISÓRIA  
Processo nº 5007964-74.2017.403.6100  
Autor: VALTER MENDES CALDEIRA  
Réus: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Sentença tipo C

Vistos, em sentença.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora (ID nºs 1533774 e 1533787), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação.”

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes de efetivada a citação da parte contrária.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se a embargante, às fls. 453, contra a decisão de fls. 447/448, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando obscuridade no que tange à juntada do contrato pela parte autora.

Não assiste razão à embargante.

Os tópicos relacionados às alegações de ausência de intimação pessoal dos devedores quanto à data dos leilões e à necessidade de apresentação, pela ré, de planilha de valores foram devidamente apreciados e fundamentados, de forma clara, pelo juízo, inexistindo as obscuridades apontadas.

De igual forma, os argumentos expendidos em relação ao suposto "fato novo" e à possibilidade de parcelamento na aquisição do imóvel via leilão não se coadunam com qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC.

Ressalte-se que, quanto ao alegado "fato novo", não demonstrou o autor que as circunstâncias alegadas não estavam presentes quando da propositura da ação.

O que pretende a embargante, de fato, é rediscutir a matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-23.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IDEALFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre os embargos opostos pela impetrante (doc. ID 1680254), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 885732), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se não se opondo ao acolhimento dos embargos (ID 1040251).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, ReL. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por certo é inequívoco que se trata de decisão liminar, tanto pela forma quanto pelo conteúdo. E se o provimento judicial final em mandado de segurança tem natureza mandamental, também terá a mesma natureza a decisão que antecipada (no todo ou em parte, em fase liminar) esse mesmo provimento final. Daí, à evidência, há conteúdo mandamental em decisões liminares proferidas em mandados de segurança (do que se extrai a ordem referida).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROL SERVICE DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITZ - SP287982

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 885846), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1028408).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, ReL. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

A decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Há múltiplas razões que se alinham para a definição do efeito ex nunc em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo de contribuição para a seguridade. Essas razões foram amplamente expostas na decisão atacada e levaram à consolidação do entendimento deste juízo (afirmado também na perspectiva de diversos contribuintes que se encontram em situação equivalente, independentemente de apuração pelo sistema cumulativo ou pelo sistema não cumulativo).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FTX PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 915066), aduzindo a ocorrência de erro material e contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1028595).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante,

Por certo é inequívoco que se trata de decisão liminar, tanto pela forma quanto pelo conteúdo. E se o provimento judicial final em mandado de segurança tem natureza mandamental, também terá a mesma natureza a decisão que antecipada (no todo ou em parte, em fase liminar) esse mesmo provimento final. Daí, à evidência, há conteúdo mandamental em decisões liminares proferidas em mandados de segurança (do que se extrai a ordem referida).

No mais, a decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Há múltiplas razões que se alinham para a definição do efeito ex nunc em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo de contribuição para a seguridade. Essas razões foram amplamente expostas na decisão atacada e levaram à consolidação do entendimento deste juízo (afirmado também na perspectiva de diversos contribuintes que se encontram em situação equivalente, independentemente de apuração pelo sistema cumulativo ou pelo sistema não cumulativo).

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por Techint Engenharia e Construção S/A em face da União Federal visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de CND (positiva com efeitos de negativa), obstada em razão dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs. 16152.720022/2017-42 e 18208.001.231/2011-31, os quais, segundo o relatório de situação fiscal, constam como parcela em atraso no parcelamento da Lei 11.941/2009.

A certidão de pesquisa de prevenção (ID 1666342- pág. 1), informa acerca da existência de possíveis prevenções. Em consulta a "aba associados", verifico que consta a anterior propositura de mandado de segurança, autuado sob nº 5006662-10.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal. Examinando referida ação, verifica-se que a mesma tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos nos Processos Administrativos nºs 16152.720022/2017-42 e 18208.001.231/2011-31, os quais, atualmente, constam como parcela em atraso do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ao final, requer a parte impetrante o cancelamento da consolidação de ofício (no valor total de R\$ 620.213,60, objeto dos PAs acima citados). Outrossim, verifica-se que o pedido liminar foi apreciado e indeferido.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 17ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o Impetrante para dar integral cumprimento à decisão ID14525 58, indicando a autoridade coatora e os endereços eletrônicos.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA KAROLINE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL DOS SANTOS - SP315713  
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

## DESPACHO

Dê-se vista à Autora das informações e dos documentos juntados, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9819**

**USUCAPIAO**

**0009240-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4)** - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0059379-85.1997.403.6100 (97.0059379-7)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CACIANO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0)** - FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0016179-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016179-9)** - MARIA CARLOTA MESQUITA X LEOPOLDINA ATTINA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004936-96.2011.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003544-87.2012.403.6100** - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008085-66.2012.403.6100** - FACILITA PROMOTORA S.A.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0019087-33.2012.403.6100** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0022874-36.2013.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009068-94.2014.403.6100** - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0017994-30.2015.403.6100** - SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAQ TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5)** - RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO X BERTHA SCHUCMAN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024143-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024143-4)** - GILSON CARLOS DE LIMA(SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X GILSON CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0021383-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021383-4)** - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO SARTORI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da cobrança de laudêmio da cessão referente aos imóveis designados nas matrículas nº 77.887 e 77.069 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, inscrita junto ao Patrimônio da União sob o nº 6475.0005924-63. Requer, ainda, a exclusão da inscrição do valor em dívida ativa, bem como o arquivamento do processo de execução fiscal, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.



**Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC (ID nº 1568663 - pág. 1 ). Anote-se.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que em relação ao negócio efetuado para a transferência do imóvel em questão, atuou apenas como procuradora, sendo a cobrança da taxa de ocupação em seu nome indevida.

Verifico que a parte impetrante apresentou pedido administrativo de cancelamento, cuja decisão proferida pela Coordenação de Receitas Patrimoniais da SPU manteve a cobrança do laudêmio de cessão em nome da parte impetrante, por entender que a representação foi lavrada com conferência de amplos poderes ao procurador, podendo, inclusive, utilizar em proveito próprio (maio de 2014).

A parte impetrante formulou novo pedido de cancelamento da cobrança em 2015.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Além disso, não há como conceder a medida liminar pretendida para o cancelamento da cobrança, dado o caráter satisfativo da medida.

Ressalto, inclusive, que muito embora a parte impetrante tenha alegado a existência de ação de execução fiscal a respeito dos débitos cobrados (o que ensejaria requerimento de cancelamento perante o respectivo Juízo), não apresentou os respectivos documentos.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista que a presente ação foi impetrada em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e não do "SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO" do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.**

P.R.I.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10809**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021397-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021397-6) - MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANUEL VANDER ALVES CRUZ**

Fls. 176/177: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 178), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0030462-15.2009.403.6301 - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERNER DITTMER**

Fls. 159: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 160), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme petição inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemônico.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Embora a multa seja penalidade pecuniária, e não tenha natureza jurídica de tributo, entendo possível aplicação *analogica* do Código Tributário Nacional, quanto ao depósito judicial do valor controvertido.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

Dessa forma, após o depósito, se integral, fica *suspensa a exigibilidade da multa*.

Realizado o depósito, cite-se a ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Na ocasião, não foi possível verificar que eventual exclusão do parcelamento tenha sido causada pelo valor de R\$ 10,68, com vencimento em 30/09/2015 e recolhido em 28/10/2015.

A autora juntou agora, em seu pedido de reconsideração, o documento que aponta que o motivo da exclusão do parcelamento foi o recolhimento intempestivo do valor de R\$ 10,68.

Com relação à ausência de comprovante de recolhimento do valor de R\$ 552,57 (doc 6), a autora também junta agora o comprovante desse recolhimento.

Quanto ao documento 16, que aponta recolhimento do valor devido em prazo superior a trinta dias do vencimento (31/07/2015 – 31/08/2015), a autora sustenta que para a exclusão seria necessária a manutenção de três parcelas em aberto e não apenas uma e que foi paga.

Apoia sua assertiva no artigo 1º, § 9º, da lei nº 11.941/09, que diz que “a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação do sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança”.

Com relação ao documento de fl. 23, que aponta uma parcela recolhida com atraso, sem a incidência de correção do valor originário de R\$ 387,32, a autora esclarece que após a exclusão vem efetuando recolhimentos em valores superiores ao de fato devidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora sustenta que a sua exclusão do parcelamento, em decorrência do pagamento em atraso do valor de R\$ 10,68 não deve prosperar, uma vez que o §10, do artigo 1º, da lei nº 11.941/09 dispõe que as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência, para os fins do disposto no § 9º do mesmo artigo. Assim, por ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 10,68 em prazo inferior a trinta dias a partir do vencimento, não se justifica a sua exclusão do parcelamento.

Todavia, embora o vencimento fosse em 30/09/2015 e tenha sido recolhido em 28/10/2015, para a consolidação do parcelamento as prestações devidas até 09/2015 e não quitadas deveriam ser recolhidas até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.

O recolhimento foi em 28/10/2015, ou seja, após a data-limite (23/10/2015).

Assim, havendo disposição específica quanto à consolidação o parcelamento, essa deve ser observada.

Entretanto, a autora alega que em razão do pagamento do valor de R\$ 2.834,59, que não foi considerado pela ré, o valor de R\$10,68 não seria sequer exigível.

Esta alegação de pagamento, todavia, depende de conferência pela ré, que dispõe dos meios necessários para essa verificação.

Necessária, portanto, a vinda da contestação.

Diante do exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Manifeste-se a ré sobre os novos documentos apresentados, no prazo de quinze (15) dias.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO PEDRO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência que determine aos réus a validação do financiamento, liberação da rematrícula do requerente para a continuação do curso de Direito.

O autor informa de acordo com o procedimento do FIES o aluno se dirige à instituição de ensino com a documentação do ENEM e documentos pessoais, para efetivar a matrícula, e a instituição de ensino entra no sistema do FIES, preenche o cadastro do aluno e o aluno vai até a Caixa com toda a documentação para efetivar o financiamento.

Ao ter ido até a Caixa Econômica Federal, os documentos não foram aprovados, informa, em razão de ter sido apresentado novo documento pessoal, com data diversa de expedição, o que gerou inconsistência no sistema, e o funcionário da CEF se negou a fazer a alteração, orientando o autor a solicitar na instituição e ensino a alteração.

Alega que na instituição de ensino foi informado de que a alteração somente poderia ser procedida pela CEF, já que o cadastro já havia sido enviado. Retornou à CEF e seu problema não foi novamente solucionado, agora sob o argumento de que o prazo havia expirado. Sustenta que se dirigiu à CEF no dia 03/04/2017, dentro do prazo estabelecido no edital.

O autor informa que continuou a frequentar o curso, mas que lhe foram enviados 06 boletos para pagamento (o semestre que frequentou), no valor de R\$ 1.250,00 cada um, já que o financiamento não tinha sido efetivado.

Assim, está impedido de realizar aditamento junto ao FIES, e a rematrícula na faculdade, aqui devido à pendência financeira.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Embora na inicial o autor alegue que sua situação não foi regularizada em decorrência da divergência nas datas de expedição de seus documentos de identificação, verifico que no documento juntado aos autos – Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – Documento de Regularidade de Inscrição, está estabelecido o período de comparecimento ao banco, de 23/03/2017 até 03/04/2017.

O autor informa ter comparecido no banco no dia 03/04/2017, mas na senha de atendimento que junta não consta data. Na verdade, dele somente se extrai o ano (2017).

Não há assim, comprovação de o autor ter ao menos ter se apresentado junto à Caixa Econômica Federal dentro do período de que dispunha para a contratação do financiamento.

Ausente, assim, a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, vejo que este foi criado artificialmente pelo autor que, ciente do problema que o affligia desde março de 2017, ingressou com a demanda judicial apenas em junho do mesmo ano. Ainda assim, diante da ausência de comprovação documental do seu direito, seu pedido inicial não pode ser deferido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Citem-se.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA SANT ANA LANDELL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MENDES COSTA - SP293631, ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA - SP237973  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do antigo CPC (1036, NCPC), proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados, restando prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**BeP ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

Expediente Nº 4925

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Esclareça a autora a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Após, expeça(m)-se novo(s) Ofício(s) requisitório(s). Com a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

**0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8)** - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelos autores para providenciarem os documentos requisitados pela União. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0049803-39.1995.403.6100 (95.0049803-0)** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da presente demanda, devendo constar EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO no pólo passivo da ação onde constou EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. Após, expeça-se novo ofício precatório. Com a transmissão do ofício expedido ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se

**0041053-14.1996.403.6100 (96.0041053-4)** - EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0016306-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016306-2)** - AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

Informe a inventariante se já houve decisão final, com trânsito em julgado, do processo de remoção de inventariante, bem como do agrado de instrumento interposto, noticiado à fl.528. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0011415-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011415-6)** - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEO KRAKOWIAK

Vista aos impugnados para resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0007721-65.2010.403.6100** - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005162-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-14.1991.403.6100 (91.0000098-1)** - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA(SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, transmitam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para que seja levantado à ordem do juízo de origem.

**0050593-52.1997.403.6100 (97.0050593-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032440-68.1997.403.6100 (97.0032440-0)) GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP180729 - MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Apresente, o exequente José Roberto Marcondes - Espólio, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor dos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, bem como do incidente n. 0028019-56.2013.8.26.0100. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010366-83.1998.403.6100 (98.0010366-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-23.1996.403.6100 (96.0023573-2)) NUTRI-SERV REFEICOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NUTRI-SERV REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 148/149. Regularize a Doutora MARTA TIEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 146. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)** - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, bem como o Sr. Anderson Mendes, em relação a petição da União, de fls. 622, bem como para esclarecer não constar Seu nome como responsável nos documentos referenciados pela ré. Intime-se.

**0008525-53.1998.403.6100 (98.0008525-4)** - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP129682 - MARIA FERNANDA ALVES PALLEROSI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X NASSIN CATTAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOKLER E BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LUCIA CARMEN T.GONCALVES E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X NASSIN CATTAN X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038880-56.1992.403.6100 (92.0038880-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032876-03.1992.403.6100 (92.0032876-8)) ARLINDAUTO AUTO ESTUFA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X ARLINDAUTO AUTO ESTUFA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0060796-73.1997.403.6100 (97.0060796-8)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido por 30(trinta) dias, a fim de que os patronos dos autos possam manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução de sentença no presente feito. Esclareça o Dr. Francisco Ferreira Neto a continuidade de atuação no presente feito, tendo em vista o substabelecimento, sem reservas, às fls. 135/136, protocolizado em 17.12.2004, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 389/390. Intime-se.

**0017064-17.2012.403.6100** - JACKSON GOMES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X JACKSON GOMES X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 313. Proceda a secretaria às devidas anotações. Manifeste-se a autora sobre a impugnação de fls. 297/312, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0020195-63.2013.403.6100** - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL X ELUBEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, transmitam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para que seja levantado à ordem do juízo de origem.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10914**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000369-46.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000369-46.2016.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO e LUCIETE SARDINHA MARIANO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove os presentes Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão de fls. 444/451, com base no Art.1022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Considera que o disposto no inciso II da Lei n.º 8.429/1992, e sua remissão ao artigo 142 da Lei n.º 8.112/1990, autoriza a aplicação da prescrição criminal ao presente caso, ponto não analisado pelo juízo. Aduz, ainda, a existência de obscuridade no reconhecimento do dano causado ao erário público. ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO e OUTRA manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 492/495. É a síntese. Decido. Analisando a petição inicial, observo que no quarto parágrafo da fl. 482, o Ministério Público Federal afirma aplicar-se ao presente caso o parágrafo segundo do artigo 142 da Lei 8.112/90, segundo o qual os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. No parágrafo seguinte acrescenta que o crime praticado pelos réus é apenado com reclusão de dois a cinco anos, conforme estipulado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, prescrevendo, (prescrição em abstrato), em doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prazo este que entende aplicável ao caso dos autos. Ocorre que o Ministério Público Federal menciona a prática de atos ímprobos e o enriquecimento ilícito auferido pelos corréus, mediante ocultação de patrimônio por interpostas pessoas e omissão de informações ao fisco, mas não descreve nem individualiza as condutas típicas praticadas pelos réus, que poderiam configurá-la. Assim, Não há como concluir pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, de maneira a aplicar o prazo prescricional previsto na lei penal, simplesmente por não haver clara descrição individualizada dos elementos objetivos e subjetivos do fato típico que permita sua subsunção ao tipo penal invocado pelo Ministério Público Federal. No que tange à contradição, o Ministério Público Federal alega, fl. 486, que (...) Não é possível concluir se este Douto Juízo considerou o valor do enriquecimento ilícito como dano causado ao erário, ou se este Douto Juízo considerou o valor da multa civil como dano moral causado ao erário, ou se está a referir dano moral suscitado pela aplicação da Lei da Ação Civil Pública, e nesta linha determinou o prosseguimento da demanda. (...). A decisão embargada, utilizando-se da regra e terminologia própria do Art.37, 5º, da Constituição Federal, determinou o prosseguimento do feito para ressarcimento dos prejuízos, danos em geral, causados ao erário. Observo, neste ponto, que a aferição da natureza deste prejuízo, material ou moral, e do meio de sua ocorrência, ação, (enriquecimento ilícito), ou omissão, (de receita, por exemplo), é um dos pontos controversos do feito, não podendo ser delimitado em juízo de admissibilidade. Isto posto, recebo os presentes embargos por tempestivo, dando-lhes provimento para que os esclarecimentos supra integrem a decisão embargada, a qual ficará mantida nos seus demais termos. Devolvo às partes o prazo recursal. Int.-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MONITORIA

**0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

TIPO M AUTOS N 0023538-09.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RALPH DE CARVALHO RETZ DA SILVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RALPH DE CARVALHO RETZ DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão proferida em sede de embargos de declaração, fl. 315. Alega a existência de omissão, considerando que a sentença embargada não apreciou requerimentos protocolizados antes de sua disponibilização do DJe. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a extinção da dívida e, por consequência, do presente feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que o feito foi sentenciado em 29/08/2016, fls. 294/298, reconhecendo a parcial procedência do pedido formulado pela CEF. A decisão embargada, (proferida em sede de embargos de declaração), foi proferida em 12.01.2017, fl. 315, mesma data em que protocolizada a petição de fl. 317, no bojo da qual a parte ré informou a celebração de acordo com a CEF. Em 13.01.2017, fl. 328, a CEF requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante deste contexto, não há como afirmar que o feito foi sentenciado, desconsiderando os requerimentos formulados pelas partes, fls. 317 e 328. Em outras palavras, o acordo celebrado entre as partes não foi comunicado ao juízo a tempo de evitar a apreciação do mérito do pedido. Tal fato, contudo, não obsta a apreciação do requerimento formulado pelas partes para o reconhecimento da extinção da dívida, considerando que o pagamento e a composição das partes pode ocorrer a qualquer tempo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento. Nesta oportunidade, julgo extinta a execução, ante a ausência de interesse da CEF em seu prosseguimento, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017269-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO PAULINO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0017269-80.2011.403.6100 AUTORA: Caixa Econômica Federal RÉU: Severino Paulino SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Severino Paulino, objetivando a condenação do réu a pagar dívida lastreada em contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), pelo valor, na data de ajuizamento da demanda (01/09/2011), de R\$ 22.645,85. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/43. Determinada a citação do réu, foi realizada tentativa de localização do requerido, infrutífera (fls. 53). Efetuadas pesquisas de endereço, não se logrou êxito. Em petição à fl. 118, a autora requer a desistência do feito, embora sem renunciar ao crédito, nos termos do art. 485, 5º do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 485, 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0001739-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0001739-02.2012.403.6100 AUTORA: Caixa Econômica Federal RÉU: Andrei Fablo Pereira Machado SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Andrei Fablo Pereira Machado, objetivando a condenação do réu a pagar dívida lastreada em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard), pelo valor, na data de ajuizamento da demanda (07.02.2012), de R\$ 14.836,72. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/24. Determinada a citação do réu, foram realizadas diversas tentativas de localização do requerido, todas infrutíferas (fls. 37, 47/48, 58, 74/75, 78/79, 102, 112). Em petição à fl. 122, a autora requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0019496-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

Intimem-se o embargado, ora autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0002495-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0002495-74.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SILVIO JOSE FROES REG N.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 15.525,47, atualizado até 16.01.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção N.º 001003160000018391 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Citado, o réu apresentou embargos monitorios, fls. 35/54. Tutela Antecipada indeferida (fls. 73/74). Justiça Gratuita deferida ao Réu (fls. 79/80). A CEF apresentou impugnação às fls. 106/117. Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a realização de prova pericial. Laudo Pericial às fls. 166/194. É o relatório. Passo a decidir. O contrato acostado às fls. 09/15, o extrato de fl. 22 e a planilha de fls. 24/25 comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado (cláusula nona), os encargos devidos no prazo de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quinta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava). No que tange ao débito, o documento de fls. 24/25 demonstra que o valor da dívida em abril de 2012 era de R\$ 12.398,70, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em janeiro de 2013 em R\$ 15.525,47. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR (índice previsto para correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida, nos termos da 8ª, 9ª e 10ª cláusulas do Contrato, estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (Lei 4.595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quinta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Além disso, a par da emissão da nota promissória (cláusula 13ª), a CEF utilizou-se da Ação Monitoria para ver reconhecida a executividade do seu crédito. Portanto, não cabe na presente ação discussão acerca da natureza da referida Nota Promissória, bem como sua desconstituição, já que não há pedido expresso nesse sentido, apenas menção nos fatos narrados na inicial de possível ilegalidade na exigência de dupla garantia. Desta forma, os referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005) No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 18ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Além disso, o Laudo Pericial não identificou a capitalização de juros no período que antecedeu à inadimplência (fl.178), inexistindo, por outro lado, ilegalidade na cumulação de juros contratuais com juros de mora, a partir da inadimplência (item 5 do precedente do E.TRF da 2ª Região, cuja ementa se reporta à jurisprudência do C.STJ, supra transcrita). Por fim, a pretensão do embargante de substituição da tabela price pelo método de Gauss não encontra previsão contratual nem amparo na jurisprudência para ser acolhida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 15.525,47 (quinze mil reais, quinhentos e vinte cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 16/01/2013, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art.702, 8º do CPC. Condono o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, respeitada a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. ISÃO Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA



TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0005259-33.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: VICTOR SOUZA SILVAREG N.º \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 19.922,87, atualizado até 21.02.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 000257160000024692 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Citado (fl. 81), o réu apresentou embargos monitorios, fls. 37/46. A CEF impugnou às fls. 48/62. A parte ré requereu a produção de prova pericial (fl. 89). Laudo Pericial juntado às fls. 100/123. É o relatório. Passo a decidir. O contrato acostado às fls. 09/12, o extrato de fl. 15 e a planilha de fls. 16/18 comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard. Logo, deixo de acolher a preliminar de Inépcia da Inicial, notadamente porque o pedido mostra-se compatível com a situação de fato documentalmente comprovada, contendo pedido e causa de pedir, sendo adequada, por outro lado, a propositura de ação monitoria com vistas ao reconhecimento do direito de crédito da Autora. Passo a analisar o mérito. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quinta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava). No que tange ao débito, o documento de fls. 16/18 demonstra que o valor da dívida em junho de 2011 era de R\$ 12.473,72, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em fevereiro de 2013 em R\$ 19.922,87. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR (índice previsto a título de correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quinta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL, AÇÃO MONITÓRIA, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD, CEF, CITAÇÃO EDITALÍCIA, LEGALIDADE, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS, POSSIBILIDADE, CDC, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, baseada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistiu ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) JEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debedni, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005) No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 18ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. A prova pericial produzida nos autos foi conclusiva no sentido de que os cálculos do montante da dívida foram apurados corretamente pela Autora, não se constatando a existência de capitalização de juros (fls. 100/123). Por fim, a parte ré se insurge contra a cláusula 20ª que autoriza a Instituição Financeira a debitar o valor da prestação em qualquer aplicação financeira em nome do devedor, alegando que fere o art. 51, caput, IV e XV e 1º, III do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a cláusula foi redigida de forma simples, com título em negrito e clareza suficiente para que o Contratante pudesse por livre e espontânea vontade aderir ao pactuado, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Por outro lado, nenhum prejuízo concreto foi comprovado em razão da existência dessa cláusula, que pudesse ser deduzido no montante da dívida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 19.922,87 (dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 21.02.2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009036-26.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009036-26.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRÉ: M.I.C. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n.º 9912251667. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/260. Devidamente citado (fls. 314/316), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 318. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.940,42 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 15.05.2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R. Int. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

**0018475-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0018475-61.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRAREG N.º \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 33.754,31, atualizado até 12.09.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 000256160000154590 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.O réu foi citado por hora certa (fls. 81/84).A DPU foi nomeada como curadora especial (fl. 88) e apresentou embargos monitorios às fls. 90/95v. A CEF impugnou às fls. 97/102.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Passo a decidir.O contrato acostado às fls. 09/12, o extrato de fl. 16 e a planilha de fl. 18 comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impropriedade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).No que tange ao débito, o documento de fl. 18 demonstra que o valor da dívida em julho de 2013 era de R\$ 31.942,27, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em setembro de 2013 em R\$ 33.754,31. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,85% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).Os juros remuneratórios incidem em caso de impropriedade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,0333333%.Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DÍEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.Por fim, a parte ré se insurge contra a cláusula 20 que autoriza a Instituição Financeira a debitar o valor da prestação em qualquer aplicação financeira em nome do devedor, alegando que fere o art. 51, caput, IV e XV e 1º, III do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a cláusula foi redigida de forma simples, com título em negrito e clareza suficiente para que o Contratante pudesse por livre e espontânea vontade aderir ao pactuado, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Por outro lado, nenhum prejuízo concreto foi comprovado em razão da existência dessa cláusula, que pudesse ser deduzido no montante da dívida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 33.754,31 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 12.09.2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.702, 8º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0023119-47.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: RODRIGO CORREAREG N.º \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 61.152,64, atualizado até 18/11/2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 00024516000069976 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Citado, o réu apresentou embargos monitorios, fls. 56/73. A CEF apresentou impugnação às fls. 87/103. Justiça Gratuita deferida à fl. 105. Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a realização de prova pericial contábil. Laudo Pericial juntado às fls. 114/149 e o relatório. Passo a decidir. De preliminar de Inépcia da Exordial. Observe que o extrato de fl. 19 constitui documento suficiente para demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fls. 21/22 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo à parte o exercício da ampla defesa. Ao contrário do alegado pela parte ré, o contrato foi acostado às fls. 10/16, extratos de fl. 19 e planilha de fls. 21/22, comprovando que a parte Ré, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição financeira ré, na modalidade Construcard. Logo, afasta de preliminar arguida. Passo a análise do mérito. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observe que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à atribuição de ônus processual, tratando-se de faculdade conferida conforme as circunstâncias do caso concreto. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerados a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia foi produzida com recursos da verba de assistência judiciária gratuita (fl. 157), o que torna desnecessária a inversão desse ônus. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fls. 21/22 demonstra que o valor da dívida em fevereiro de 2013 era de R\$ 47.473,37, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em novembro de 2013 em R\$ 61.152,64. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,98% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR (índice previsto para correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, as instituições financeiras aplicam-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-se em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENHAUER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação especial. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratada, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. O Laudo Pericial juntado às fls. 114/149 demonstra que o Contrato foi devidamente aplicado, havendo a aplicação correta dos juros e demais encargos moratórios previstos, não se constatando a incidência de juros compostos (fl. 129) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 61.152,64 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 18/11/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE  
000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

TIPO A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0000881-97.2014.403.6100AUTOR: H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - MERÉUS: SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME e AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINEREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 3.380,55, atualizado até outubro/2012, em decorrência de contrato firmado pela parte autora e a corré Six Serviço de Eventos & Turismo LTDA para prestação de serviços de locação que foram utilizados pela ANCINE em seu Stand em feira realizada na Transamérica Expo Center - Pavilhão G, São Paulo/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Os réus foram citados pelos Correios (fls. 36/37). A Ação foi proposta na 42ª Vara Cível - Foro Central Cível - Comarca de São Paulo (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), sendo reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude da presença da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, autarquia federal. O corré Six Serviço de Eventos & Turismo LTDA não apresentou resposta no prazo determinado em Lei. A ANCINE apresentou Embargos (fls. 55/60). É o Relatório. Decido. Não procedem as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade das partes. A ação monitoria encontra-se prevista no ordenamento jurídico sendo adequada para o reconhecimento do direito de crédito pretendido pela parte Autora. Por outro lado, a alegação da Ancine de que não autorizou a SIX a subcontratar serviços com terceiros não a torna parte ilegítima para responder ao pedido da Autora, sendo esta uma questão de mérito, que leva à procedência ou à improcedência do pedido em relação a ela. Nesse sentido, reporto-me aos precedentes abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PRESSUMIDAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. 2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, é inválvel o recurso especial que se baseia na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 20101644350, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2015)AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES ARGUIDAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ILÍCITO PENAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73; - A petição inicial atende todos os requisitos constantes do artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, sendo perfeitamente inteligível. Preliminar de inépcia rejeitada; - Da análise das alegações constantes da petição inicial, verifica-se a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo. Aplicação da teoria da asserção, para a verificação da presença das condições da ação; - A pretensão de ressarcimento ao Erário, decorrente de ilícito penal ou improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição. Tema reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669069; - A prática do ato ilícito restou comprovada. Impossível sua rediscussão, em razão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que reconheceu a sua ocorrência. Aplicação do disposto no artigo 935 do Código Civil de 2002; - A responsabilidade do Estado de São Paulo encontra-se embasada no disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo; - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º; - Reconhecida a imprescritibilidade e a procedência total do pedido, não há falar-se em sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação da União Federal provida; - Apelação da ré Maria Ângela Nunes da Silva Camilo improvida; - Apelação do réu Estado de São Paulo parcialmente provida. (APELREEX 0004604492004036109, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). Inicialmente, não se aplica ao caso dos autos, o Código de Defesa do Consumidor, visto não se tratar de uma típica relação de consumo, já que não se encontra presente a figura do consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato que ensejou a propositura da presente Ação Monitoria foi celebrado entre a H.M.S. Roehrer Comercio de Souvenirs Serviços de Cobrança e Promoção e Eventos LTDA - ME (autora) e a corré Six Serviço de Eventos & Turismo LTDA - ME, conforme se depreende da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, juntada à fl. 20. Portanto, a ANCINE não participou formalmente da celebração do contrato, nem consta nos autos que tenha assumido qualquer obrigação solidária ou subsidiária em relação à avença. Logo, no tocante à ANCINE, é imperiosa a aplicação do art. 71, caput e 1º da Lei 8.666/1993, in verbis: Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. I. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). À par do contrato celebrado entre a ANCINE e a Empresa Six Serviço de Eventos & Turismo LTDA - ME (fls. 71/99), não há nos autos qualquer prova que a Administração Pública tenha aderido à subcontratação, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93. Então, não há que se imputar a Autarquia Federal a responsabilidade pela obrigação de natureza comercial decorrente do Contrato discutido nestes autos, ao qual não anuiu. Em relação à Corré Six Serviço de Eventos & Turismo Ltda - ME, apesar de citada Via Correios (fl. 37), quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, não apresentou Embargos, o que dá ensejo à presunção da veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Posto isto: 1- Julgo improcedente o pedido da Autora em face da corré ANCINE AGENCIA NACIONAL DE CINEMA. Condeno a Autora ao pagamento de honorários aos patronos desta corré, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora em face da empresa Six Serviço de Eventos & Turismo LTDA - ME para, tendo em vista a revelia desta corré (art. 344, CPC), condená-la ao pagamento da importância de R\$ 3.380,55 (três mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), valor este atualizado até outubro/2012, data a partir da qual continuará a ser atualizado até o data do efetivo pagamento, pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal. Condeno esta corré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. Converto o mandado inicial em mandado executivo contra esta corré, com fundamento no artigo 702, 8º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023195-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0023195-66.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRE: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços nº 9912371821. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Devidamente citada (fl. 22), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 23. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.968,37 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31.10.2016, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R. Int. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016240-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMAURY SILVA X EDISSION CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeriam o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 176/177. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004761-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004761-34.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS Registro nº \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando, às fls. 163/167, o Executado noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo o levantamento da restrição judiciária do veículo objeto do contrato. Intimada a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI do CPC (fl. 180). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Proceda-se ao desbloqueio da restrição anotado no RENAJUD à fl. 137. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0022329-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0022329-29.2014.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME E ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Natalia Ribeiro - Me e Rosa Maria Natalia Ribeiro, objetivamente o pagamento de dívida no montante de R\$ 61.612,21 (sessenta e um mil, seiscentos e doze reais e vinte e um centavos). Os executados foram citados às fls. 62/63 e 64/65. A CEF peticionou à fl. 98, ratificada à fl. 115, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a transação entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da notícia de transação entre as partes. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta em exercício na titularidade plena

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA X IDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS nº 0011997-23.2002.403.6100 Exequente: FABIO NEVES DA ROCHA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Juíza: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios e custas, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 337/357 e do decidido às fls. 363/366. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme se verifica às fls. 396/397 e 465/466, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta em exercício na titularidade plena

0004277-14.2016.403.6100 - JOSE PAULO CURY(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1) - MAC PNEUS LTDA(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e aquele constante à fl. 406, republique-se. Int. TEXTO DE FL. 406 TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0016174-45.1993.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: MAC PNEUS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração oposto pela autora, MAC Pneus Ltda, fundamentados na ocorrência de contradição, consubstanciada na condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em situação de reciprocidade de sucumbência. Acrescenta a existência de equivocada autorização para a expedição de alvará, quando não há nos autos qualquer valor depositado. Instada a manifestar-se, a União defendeu a manutenção da decisão nos moldes em que proferida, considerando que houve equitativa apreciação do juízo quanto à sucumbência das partes. Ao impugnar o cumprimento da sentença, a União utilizou-se de dois argumentos: a ocorrência da prescrição e a existência de excesso na execução. Muito embora a prescrição tenha sido afastada, este juízo constatou a existência de excesso na execução, ponto no qual restou materializada a sucumbência dos exequentes. O parágrafo segundo do artigo 85 do CPC é expresso ao afirmar que: são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Desta forma, foi a parte autora, impugnada, condenada ao pagamento de honorários fixados sobre a diferença entre o valor executado e o reconhecido como devido. Assim, diante da existência de fundamentos claros e precisos para a condenação da embargante ao pagamento de honorários, não vislumbro a ocorrência da contradição alegada pela embargante. Quanto ao mais, constato a existência de erro material no julgado, considerando que não há valores passíveis de levantamento por alvará. Assim sendo, explico que, à fl. 395-verso, onde constou Assim, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do exequente e de seu patrono no valor do cálculo homologado. Passe a constar: Assim, fica desde já deferida a expedição de ofício requisitório em favor do exequente e de seu patrono no valor do cálculo homologado, devendo os valores permanecerem à disposição do juízo. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10933

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016820-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019643-6)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA MARQUES COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARTA MARQUES COSTA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu a pensão por morte que recebe, proferida nos autos do processo administrativo nº 16115.000076/2017-34, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, em 18.01.2017, acerca da instauração do referido processo administrativo para apuração de indícios de pagamento indevido de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos.

Em resposta a essa notificação, assevera a impetrante que apresentou manifestação instruída com os documentos pertinentes (certidão de nascimento atualizada e declaração de não constituição de união estável), ressaltando que cumpria todos os requisitos legais para manutenção do benefício, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor da pensão por morte e não ocupar cargo público.

Isso não obstante, relata que foi surpreendida por nota técnica conclusiva impondo o cancelamento da pensão por morte por suposta inacumulabilidade com a percepção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, contra qual apresentou recurso administrativo, julgado improcedente pela autoridade coatora, o que entende manifestamente ilegal.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

A impetrante apresentou petição ID 1685892, atribuindo à causa o valor de R\$ 233.558,52, e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 1685702, ID 1685713).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

*"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." (g.n.).*

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte à impetrante.

Requistem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1685892 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 233.558,52).

Decreto a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada da autora (ID 1673097). **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.**

## Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-42.2017.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade das anuidades de 2016 e posteriores no CREA-SP.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica, há aproximadamente 30 (trinta) anos, ao comércio e à indústria de produtos aromáticos, aditivos, corantes, líquidos ou em pó, extratos naturais, aromas etzinâmicos, concentrados a serem utilizados em indústrias, conforme seu objeto societário, com última redação dada por alteração realizada em 10.11.2008.

Aduz que está inscrita em dois conselhos profissionais, o Conselho Regional de Química – IV Região e o CREA-SP, esclarecendo que se vincula ao primeiro em razão de seu ramo de atividade de fabricação de produto químico, e que havia se registrado junto ao segundo (CREA-SP) em razão de possuir, à época, em seu quadro de funcionários, engenheiro de alimentos.

Assinala que, após o desligamento do engenheiro de alimentos da sociedade, requereu o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, ressaltando que, apesar disso, recebeu do referido conselho cobrança de anuidade em novembro de 2016, o que entende configurar flagrante ilegalidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté.

Instada a regularizar sua petição inicial, recolhendo as custas judiciais (ID 946286 e ID 1075024), a impetrante comprovou o recolhimento conforme ID 1130387.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté deferiu a liminar, nos termos da decisão ID 1293086.

Ato contínuo, conforme decisão ID 1324484, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo Juízo incompetente, mantendo, em sua integralidade, a liminar deferida.

Cumpra apontar que o ordenamento jurídico confere eficácia às decisões judiciais proferidas por juízo incompetente, sem prejuízo de reapreciação pelo juiz natural do processo (art. 64, § 4º, CPC).

No mais, conforme bem assentado na decisão ID 1293086, a pessoa jurídica só é obrigada a se registrar em um único conselho profissional, de acordo com a atividade básica principal que desenvolve ou a natureza dos serviços que presta a terceiros, conforme se depreende da redação do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, e é reconhecido por ampla jurisprudência, *in verbis*:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho respectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (g.n.) (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n. 2002.00596740, Rel. Min Luiz Fux, DJ 16.12.2002, p. 256).

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DA EMPRESA. CONSELHO PROFISSIONAL DE ECONOMIA. CVM. CABIMENTO. DUPLA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O termo inicial do prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 27/06/2016 (segunda-feira) e seu término se deu 05/08/2016, nos termos do art. 219 do CPC/2015. A apelação foi protocolada em 12/08/2016 (fls. 93), portanto, fora do prazo legal, de forma que a apelação não deve ser recebida e processada. 2. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 3. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais visa coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que entendendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de economista. 5. Destarte, nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia apelante. Portanto, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.” (g.n.) (TRF-3, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 0025809-78.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 23.05.2017).*

No caso em questão, constata-se que a impetrante desempenha atividade ligada à química, eis que, de acordo com sua atividade econômica no CNPJ (ID 926936), fabrica insumos químicos. Está obrigada, portanto, a se registrar no Conselho Regional de Química, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei n. 2.800/1956, em combinação com o artigo 335, alínea “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

*“Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

*Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.”*

*“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;”*

Assim, ainda que se vislumbre atividade secundária ligada à engenharia, como a atividade principal da autora indica sua obrigação de se manter registrada ao Conselho Regional de Química, afigura-se írrita a cobrança de anuidades e demais contribuições pelo CREA-SP após o pedido de cancelamento da inscrição da autora.

Ante o exposto, **mantenho a decisão ID 1293086 que suspendeu a exigibilidade das contribuições referentes ao registro da autora no CREA-SP a partir de 2016 até o julgamento do presente mandado de segurança.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-20.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Diante da não manifestação da empresa Bayer às determinações constantes no ofício de 12/01/2017 (ID 506235) a qual ficou ciente, conforme certidão do oficial de justiça (ID 685663), reitere-se o respectivo ofício, com a ressalva de que o seu descumprimento caracteriza crime de desobediência à ordem judicial

Após, manifeste-se a impetrante.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-70.2016.4.03.6100  
AUTOR: BENEDITO SOUZA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

**UNIAO FEDERAL** oferece impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a parte autora pleiteia a suspensão de qualquer ato administrativo de revisão de proventos suprimindo o benefício concedido pela Lei n. 12.158/09.

Alega a impugnante que a parte autora recebe o soldo de 2º Tenente no valor de R\$ 5.967,00, conforme tabela constante do Anexo I da Lei 13.321, de 27/07/2016, ou seja, quase 7 vezes o valor do salário mínimo vigente.

Sustenta que a autora não trouxe nenhum documento comprovando gasto que demonstre preencher os requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita.

A impugnada manifestou-se (ID 654261) alegando que, embora ganhe acima da média nacional, é pessoa idosa tendo despesas com a sua manutenção e de sua família, requerendo a manutenção do benefício.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:

*"art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Os documentos trazidos aos autos (ID 42748 e 42749) demonstram os valores recebidos pelo impugnado no patamar de R\$ 14.000,00 (valor bruto).

Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiado pela justiça gratuita.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.*

*- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei n.º 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei n.º 1.060/50).*

*- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.*

- *A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessário da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.*

- *Apelação provida.*"

(AC 20098202000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010).

Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência do impugnado, temos que é suficiente para revogar o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1098226), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1405534.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da controvérsia encontra-se em analisar se as contribuições ao SEBRAE, à APEX-BRASIL, à ABDI e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujo mérito ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;



b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2011. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2011, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo a petição ID 1405534 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação da atuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**”, e seja anotado o novo valor atribuído à causa (**RS 288.216,84**).

Intimem-se. Oficiem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes aduzem que são obrigadas ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Sustentam, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Instadas a regularizarem sua petição inicial (ID 1094285), as impetrantes se manifestaram conforme petição ID 1401372.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da controvérsia se limita em analisar se as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Refêrda emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo a petição ID 1401372 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Diante do requerimento das impetrantes, dê-se ciência, outrossim, ao INCRA e ao SEBRAE Nacional, por meio de seus órgãos de representação judicial para que, caso o queiram, ingressem no feito.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação da atuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**", e seja anotado o novo valor atribuído à causa (**R\$ 300.000,00**).

Intimem-se. Oficiem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Primeiramente, a partir da análise, pelo sistema processual, dos processos listados na certidão ID 1626721, especialmente aqueles datados a partir de 2016 (ano dos débitos mais antigos em discussão na presente demanda), não se vislumbra hipótese de distribuição por dependência.

Isso não obstante, diante da impossibilidade de nova pesquisa de prevenção com processos eletrônicos, comunique-se ao órgão responsável pela manutenção e desenvolvimento do PJe acerca da falha apurada, constituída na não indicação do processo n. 5001431-36.2016.4.03.6100 na "aba associados".

Reconheço a continência entre a presente demanda e o mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100. **Anote-se**, para que sejam julgados oportunamente em conjunto.

Em relação ao débito n. 16151.720.187/2016-43, objeto do mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100, reperto-me à decisão lá proferida (ID 594025), que indeferiu o pedido de liminar.

Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem em relação aos demais débitos para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTINO - SP366800  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente ação, portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito**:

(a) regularize sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* outorgada pela sociedade "**ABREU & FAUSTINO ADVOGADOS**" ao patrono que subscreve a inicial com os requisitos dos artigos 105 e 287, do NCPC; e

(b) informe o seu CNPJ, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOTUM CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível.

Inicialmente, indefiro o pedido de segredo de justiça requerido na inicial.

Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente ação.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, esclareça a autora seu interesse processual, haja vista que veicula pedido de depósito de parcelas do mesmo financiamento cuja revisão pleiteia no processo n. 5007692-80.2017.4.03.6100, tratando-se de pedido cautelar, portanto, que pode ser realizado incidentalmente por petição naqueles autos.

Despachei nos autos do processo n. 5007692-80.2017.4.03.6100.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOTUM CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de segredo de justiça requerido na inicial.

Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente ação.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Considerando que dentre as pretensões da autora, incluí-se a exclusão de débitos que estariam extintos por prescrição ou decadência, ou que seriam ilegais, da consolidação do parcelamento, mas que inexistia indicação de que débitos seriam, intime-se a autora para que identifique os débitos controvertidos, em atenção aos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Por fim, despachei nos autos do processo n. 5007805-34.2017.4.03.6100, e, em razão do teor do referido despacho, faculto-se à autora, juntamente com a emenda, articular no presente processo o pedido de tutela provisória lá veiculado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004262-23.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando determinação para que se efetue o levantamento a favor da Impetrante de todos os depósitos judiciais empreendidos pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP na ação consignatória nº 0014747-46.2012.403.6100, a partir de julho de 2014.

Juntada procuração e documentos. Custas (ID 970208).

Pela petição do impetrante (ID 988492) foi requerida a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006685-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DE LONGHI BRASIL - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1347277), a impetrante se manifestou conforme petições ID 1636954, ID 1636961 e ID 1636962, corrigindo a autoridade impetrada, atribuindo novo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 1636984).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”<sup>[1]</sup>

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1636992 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 2.338.046,45).

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A VIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S I O

Prejudicado o requerimento da autora para reiteração de ordem para cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória (ID 1668161) diante da oposição de embargos de declaração pela União Federal (ID 1674889 e ID 1694082).

Manifeste-se a autora acerca dos referidos embargos de declaração, em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008567-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DE C I S I O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VAGNER CORREIA DE LIMA** e **TELMA FRANCO DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel alienado fiduciariamente pelos autores, e para que os autores sejam mantidos na posse do referido bem.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que, no dia 31.03.2011, firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Costa Barros, n. 2.363, apartamento n. 26, bloco n. 03, Condomínio Liber Vila Prudente, São Paulo-SP, pelo valor de R\$ 130.000,00, por meio do qual alienaram fiduciariamente o bem adquirido em garantia ao empréstimo de R\$ 123.024,50, a ser pago em parcelas amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Sustentam que, em razão do descumprimento da legislação em vigor pela ré, não conseguiram honrar as prestações, tomando-se inadimplentes.

Argumentam, ainda, que a execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997 é inconstitucional, por impedir o exercício da ampla defesa e do contraditório, ressaltando que são proprietários do imóvel objeto do contrato.

Isso não obstante, informam que a ré consolidou a propriedade em seu nome, em 07.12.2016.

Ressaltam que sequer a legislação a ré tem cumprido, uma vez que o primeiro leilão foi realizado apenas em 13.05.2017, ou seja, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Justificam a urgência para apreciação da tutela provisória diante da iminência de perderem sua única moradia.

Instruem a petição inicial com cópia do contrato de financiamento (ID 1621214), matrícula do imóvel (ID 1621220), e edital do primeiro leilão público n. 15/2017 (ID 1621226).

Após a propositura da ação, os autores apresentaram nova petição (ID 1654324), informando que o imóvel foi alienado pela ré a terceiros pelo valor de R\$ 138.842,49.

Sustentam a ilegalidade da arrematação, haja vista que foi realizada em primeiro leilão por valor inferior ao valor de avaliação (R\$ 300.000,00), em desrespeito ao artigo 27, § 1º, da Lei n. 9.514/1997.

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário.

Primeiramente, observa-se restar prejudicado o pedido de tutela provisória quanto ao requerimento de determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, haja vista que a arrematação já ocorreu e foi inclusive registrada na matrícula do imóvel – R.10 (ID 1654351, p. 6).

Uma vez alienado o imóvel cuja consolidação da propriedade se encontra *sub judice*, o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que o torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Assim sendo, diante da informação de que o imóvel foi arrematado, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intuem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, incluírem os arrematantes no polo passivo, qualificando-os e indicando seus respectivos endereços, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprida essa determinação, tomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, tomem os autos conclusos.

Deíro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Intuem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-25.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PHILIP SPENCER SOMERVELL, THOMAS ROHRER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHILIP SPENCER SOMERVELL e OUTROS** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro dos Impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico.

Informam os impetrantes que são músicos que exercem sua atividade artística comercialmente, através de shows que realizam no Brasil e no exterior.

Esclarecem que possuem apresentação agendada no dia 08.02.2016 no SESC Pinheiros, entidade que exige dos músicos a comprovação de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.

Ponderam que a exigência de inscrição na OMB viola sua liberdade de atividade e de expressão artística e que a Lei Federal n. 3.857/60, que cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 518035).

O pedido de liminar foi deferido (ID 521883).

A autoridade impetrada, apesar de notificada (ID 544070), não prestou informações (ID 608197).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 683025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro dos Impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico.

Sem preliminares diante da ausência das informações da autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

A atividade do músico **não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade**, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Assim, afigura-se **desnecessária** a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 555320 RE-AgR - AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011).

Desta forma, conclui-se pela existência do direito líquido e certo dos impetrantes de não serem obrigados à inscrição na Ordem dos Músicos de São Paulo bem como de não pagarem anuidades perante o Conselho respectivo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (ID 521883) extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.O. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

**São Paulo, 23 de junho de 2017.**

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

### 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALÚRGICA VENEZIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência Antecipada em Ação Ordinária ajuizada por **METALÚRGICA VENEZIA LTDA ME**, em face da **UNIÃO** visando a obtenção de provimento jurisdicional que providencie a sustação do protesto da CDA n.º 80416048797, referente à dívida do SIMPLES NACIONAL, levada a protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Afirma, em síntese, que o protesto em questão não pode prosperar vez que "além de estar previsto em legislação inexigível, porque viciada por inconstitucionalidade e ilegalidade, coloca em risco o regular desenvolvimento das atividades da autora".

Sustenta que a Lei n.º 12.767/12 tem por origem a MP n.º 577/02 que dispunha especificamente sobre a "extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, não havendo qualquer correlação com o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa, o que denota violação ao devido processo legislativo (artigos 59 e 62 da constituição Federal), bem como ao Princípio da Separação dos poderes (artigo 2º da CF), vez que "ao dispor acerca de matérias não abarcadas originalmente na Medida Provisória a ser convertida em lei, o Poder Legislativo acabou por usurpar competência exclusiva do Presidente da República".

Aduz, ainda, que "a lei n.º 12.767/12 violou o disposto no artigo 1º, caput e parágrafo único e artigo 7º, incisos I e II, ambos da Lei Complementar n.º 95/98".

Vieram-me os autos conclusos.

##### DECIDO.

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa/autora, vez que as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais trazidas ao processo **não** comprovam a precariedade da situação financeira da autora.

Ademais, os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50, não se coadunam com as pessoas jurídicas voltadas para **atividades lucrativas**, pois não se incluem estas no rol dos necessitados. O aferimento de lucro, a princípio, afigura-se incompatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal. A extensão do benefício deve ocorrer somente às pessoas jurídicas filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos, o que não é o caso da empresa ré.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela de urgência antecipada para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência cautelar.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

## D E C I S Ã O

ID 1647087 – Pede a parte autora a intimação da CEF para juntar a efetiva prova da entrega das notificações, bem como o restabelecimento da tutela anteriormente concedida ao menos até que seja prolatada a sentença.

ID 1696490 - Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CAIXA Seguradora S/A alegando omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do seu ingresso da lide como assistente litisconsorcial da CEF, nos termos do art. 124 do CPC.

É o relatório. Decido.

ID 1647087: Não há que se presumir o erro do cartório, como aventado pela parte autora. Assim, já se encontrando nos autos a prova da notificação, indefiro a pretensão de intimação da CEF para novamente apresentar “prova da entrega das notificações” e MANTENHO a decisão que revogou a decisão de suspensão do leilão (ID 1572397) por seus próprios fundamentos.

ID 1696490: Deveras **não** houve a apreciação do pedido formulado pela Seguradora porque fora analisado tão somente o pedido de tutela de urgência. A questão relativa à inclusão da seguradora como assistente litisconsorcial será apreciado na **fase de saneamento**, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Assim, desprovejo os embargos.

Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos apreciação das provas requeridas pelas partes, além do pedido da Caixa Seguradora S/A.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

5541

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3570**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005111-08.2002.403.6100 (2002.61.00.005111-0)** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Intime-se a parte ré para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

**0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0)** - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Nada sendo requerido, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção. PA 0,5 Int.

**0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Intime-se o corréu Banco Itaú Unibanco S/A para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supracitado, acerca da petição de fl. 586, da parte autora, no tocante à discordância dos valores apresentados nas planilhas acostadas às fls. 548/562, a fim de que se dê cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do Voto de fls. 523/530. Além do mais, dê-se ciência às partes acerca da resposta da CEF ao Ofício 583/2016-SEC-NBD (fls. 540/541). Com a manifestação, venham os autos conclusos imediatamente para deliberação.

**0007568-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007568-8)** - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Espeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora. Após, intime-o para que promova sua retirada em Secretária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização eletrônica deste despacho. Por derradeiro, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010243-31.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício nº 310/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007847-08.2016.403.6100** - BR F. S.A.(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006031-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifesto a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação de necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação. Int.

**0007447-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI)

Fl. 126: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$332.284,00 em 04/2017, fl. 131). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fétivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0013089-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X GENI BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X THAIS BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que pleiteia a parte executada (fls. 73/100) a substituição do bem dado em garantia, no contrato firmado com a parte exequente. Instadas a se manifestarem sobre a substituição, a CEF discordou do oferecimento e a parte executada ficou-se inerte, deixando de trazer aos autos informações complementares acerca do suposto crédito de que seria detentora nos autos do processo nº 272.01.2003.003056-0/000001-00. Assim, à vista da ausência de informações, bem como da recusa pela parte interessada, não há que ser efetivada a substituição. Fls. 128/128V: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor da execução (R\$ 48.473,03 em 06/2015, fls. 40/45). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fétivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0021890-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DE CRISTO TRANSPORTES - ME X ALEX SANDRO DE CRISTO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 173), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0008698-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO JOSE PIMENTA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 67v), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6)** - HENRIQUE FARIA(SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Intime-se o impetrante Henrique Faria para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do Ofício nº 292/2017-SEC-KCB, em favor de Rogério Dalpian Grazziottin. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, quanto ao ofício supracitado bem como da juntada do alvará liquidado, dê-se ciência aos coimpetrantes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do saldo remanescente depositado na conta 0265.635.00231983-0, sob o Código da Receita nº 2808 (IRRF), nos termos em que solicitado à fl. 459.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0022159-62.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA E SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Aguardem-se os autos em Secretaria, até o cumprimento da determinação exarada nos autos apensos. Após, remetam-se ao arquivo (fíndos).Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3)** - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SPI14585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MALURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7)** - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MACHIN FILHO X BANCO DO BRASIL SA X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento bem como dê-lhe ciência acerca da informação prestada pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, quanto à efetivação da averbação do cancelamento da hipoteca (fl. 567). Sem prejuízo, l. Fls. 552 e 557/559: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado Banco do Brasil, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 559 - R\$ 6.106,75 em outubro/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CUSTODIO MOURA

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 221. Int.

**0012169-13.2012.403.6100** - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRE STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACE APARECIDA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 264: Espeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora e de seu causídico. Fica o procurador da autora intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização eletrônica deste despacho, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 3571**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023529-71.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Vistos em Inspeção. Fls. 1352/1361: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por EMERSON SCAPATICIO visando sanar obscuridades, contradições e omissões constantes da decisão de fls. 1328/1332 no tocante às alegações de exercício ilegal da atividade de advocacia, ausência de habilitação legal para representação da parte em juízo cível e ausência de instrumento de representação processual em relação ao membro do Ministério Público. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. De fato, a decisão proferida, conquanto tenha assentado a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, não examinou a matéria atinente à capacidade postulatória. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a fundamentação da decisão embargada passe a ter a seguinte redação: À toda evidência, está o Ministério Público legitimado a postular em Juízo, patrocinando as ações a que se refere o art. 127 da Constituição, e também a sua Lei Orgânica, cujos diplomas agasalham a pretensão de representação em situações tais que a da presente ação. Aliás, a própria Lei nº 8.429/92 prevê que a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (art. 170). Em suma, a legitimidade e a capacidade postulatória do Ministério Público decorrem do próprio ordenamento jurídico, razão pela qual se dispensa a juntada de instrumento de mandato para o ajuizamento das ações. Até mesmo porque, a Constituição Federal (art. 127, 1º) assegura ao membro do Ministério Público a garantia da independência funcional, a qual restaria inviabilizada caso tivesse que outorgar procuração para que uma determinada ação judicial fosse ajuizada por um advogado ou, como defende o embargante, caso o membro tivesse que instruir o processo com instrumento de mandato subscrito pelo Procurador Geral da República. Como bem lembrado pelo autor da ação, o Procurador-Geral da República, enquanto Chefe do Ministério Público Federal, representa a instituição sob o ponto de vista administrativo. Sob a ótica do desempenho da atividade-fim, tendo em vista os princípios da independência funcional e autonomia funcional e por uma expressa autorização legal e constitucional, qualquer dos membros regularmente investidos no cargo representam o Ministério Público, inclusive para fins de ajuizamento de ação de improbidade. Assim, como é cediço, tanto o Código de Processo Civil, quanto o Estatuto da OAB devem ser interpretados em conformidade com a Constituição Federal, sob pena de se chegar a conclusões absurdas, o que não se admite. Acerca da capacidade postulatória do membro do Ministério Público, trago à colação o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente sobre a matéria: A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os defensores públicos e os membros do Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos), das causas trabalhistas e do habeas corpus. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS - MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR LAS EM JUÍZO. 1 - A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2 - Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). (...) Decisão: Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - R.E.N.º 163.231-SP. Rel.: MIN. MAURÍCIO CORRÊA. 26/02/1997) Com efeito, sendo o membro do Ministério Público detentor de capacidade postulacional, pode postular em Juízo independentemente da nomeação de um representante judicial, razão pela qual não se cogita do exercício ilegal da atividade de advocacia, que, inidivável, se diferencia da plêiade de atribuições conferidas ao Ministério Público pela Carta Magna. No mais, permanece tal como lançada a decisão proferida. Lado outro, manifesta-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 1350 e 1365, bem como sobre o pedido formulado pelo corréu LI QI WU à fl. 1351. Por fim, ciência ao corréu MAURO SABATINO, pelo mesmo prazo susomencionado, acerca da manifestação ministerial de fl. 1413. Int.

**0010094-93.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE GARCIA MELLO sob a alegação de ofensa ao art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. Após o recebimento da petição inicial (fls. 158/161v), o réu foi citado, tendo oferecido contestação às fls. 190/227. Sustentou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 257/263, oportunidade em que o Parquet Federal pleiteou o depoimento pessoal do requerido. Às fls. 265/272 o réu, além de pleitear a devolução do prazo para especificação de provas, pugnou pela utilização da prova testemunhal produzida na ação civil pública nº 0003243-77.2011.403.6100. É o relatório, decidido. Resta prejudicado o exame da prejudicial de mérito atinente à prescrição, uma vez que mencionada alegação foi analisada quando da prolação da decisão de fls. 158/161v. Lado outro, defiro o pedido formulado pelo réu para devolução do prazo para especificação de provas. Isso porque, regra geral, a defesa deve falar nos autos após a manifestação do autor da ação, o que não foi observado quando da publicação da decisão de fls. 228/229v antes da remessa do processo ao MPF. Assim, tomo sem efeito a certidão de fl. 264. Assentadas tais premissas, defiro o pedido para colheita do depoimento pessoal do réu, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, devendo constar do mandato de intimação a advertência veiculada pelo parágrafo primeiro da citada norma. Designo o dia 10/10/2017, às 15:00 h, para a produção da prova oral. Defiro, por fim, o pedido para utilização da prova testemunhal produzida na ação civil pública de nº 0003243-77.2011.403.6100, que tributou perante o juízo da 21ª Vara Cível Federal. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa (AgRg no REsp 1299314/DF. Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2014, DJE 21/11/2014 / REsp 1230168/PR. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/11/2014, DJE 14/11/2014). Conquanto o processo acima referido possua natureza cível, tenho que inexistente óbice à utilização da prova emprestada, uma vez que o próprio Parquet Federal a ele fez referência em sua exordia. Segundo a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, "Como requisito geral de admissibilidade da prova emprestada a doutrina erige a necessidade de observância do contraditório, o que significa, em termos singelos, que a parte em detrimento de quem a prova é produzida deve ter tido a oportunidade de participar de sua formação contraditória no processo de origem. E, no caso concreto, o Ministério Público Federal fez parte da relação jurídica no processo nº 0003243-77.2011.403.610, razão pela qual comporta acolhimento o pleito do requerido. Assim, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas. No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3)** - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para que providencie os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 854/856 e 857/859. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do réu para que retire a certidão de inteiro teor, já expedida pela Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

**0007505-31.2015.403.6100** - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CESAR DE OLIVEIRA SANCHES em face da UNIÃO, visando a declaração de nulidade do ato de licenciamento do autor, assim como a declaração do seu direito à reforma com soldo calculado com base no grau hierárquico imediato. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, haver ingressado como praça nas fileiras do Exército no ano de 2013, em perfeito estado de saúde física e mental. Relata que, no curso da 3ª série, foi acometido de surto psicótico, sendo que em 13/06/2014 foi acusado da prática de transgressão disciplinar por suposto falso comunicado de sequestro de seus familiares. Em 11/07/2014 foi determinada a abertura de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD e em 08/08/2014 concluiu-se pela sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão. Todavia, afirma que em 14/08/2014, o Comandante da EEAR decidiu agravar referida sanção para licenciamento a bem da disciplina, por infração tipificada no item 4 do art. 27 do RDAER. Alega que em 23/08/2014 foi internado numa clínica psiquiátrica, na cidade de São José dos Campos/SP, onde permaneceu em tratamento até o dia 03/10/2014, quando teve alta. Em 06/10/2014 foi submetido à perícia médica pela Junta Especial de Saúde da Aeronáutica, que ratificou ser o autor portador de doença classificada no (CID 10): F32.2 e F31, todavia o julgou apto para fins de licenciamento, com a seguinte observação: manter tratamento psiquiátrico e psicológico. Sustenta haver sido licenciado em estado de incapacidade, o que torna o ato administrativo nulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/87). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 91). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99/153). Sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 159), ao passo que a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 162). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0020731-70.2015.403.0000. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Assentadas tais premissas, defiro a realização da prova pericial requerida pelo postulante. Nomeio para o encargo a Dr.ª Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Solicito à d. perita resposta aos seguintes quesitos: - O autor padece de doença psiquiátrica ou de outra natureza? Qual? - Quando a doença teria se iniciado? Qual sua gravidade? É incapacitante? É passível de controle? Como? - Se controlada, permite ao paciente desenvolver atividades laborativas comuns? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve a perita se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vultou a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

**0015808-34.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314-340: Mantenho a decisão de fls. 310-311v. por seus próprios fundamentos. Designo o dia 24 de julho de 2017, às 14h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 200-201 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. Int.

**0016077-39.2016.403.6100** - F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA - ME X WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA - ME X FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP261960 - SIMONE CHINAGLIA) X MVR CONSULTORIA LTDA - EPP(SP232776 - FABIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte requerida, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca das alegações (fatos novos) constantes das petições de fls. 146/154 e 155/163. Int.

**0016864-68.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que: (a) declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às GRUs (Guias de Recolhimento da União) ns. 45.504.059.951-8 e 45.504.060.479-1; (b) reconheça o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretenhos débitos, constatado com base na comparação do valor de R\$ 1.364,37, relativos às diferenças apontada nas GRUs n.º 45.504.059.950-8 e 45.504.060.479-1, proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS; (c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN n.º 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/267). A tutela cautelar em caráter antecedente foi deferida para autorizar a efetivação do depósito judicial dos débitos objetos do presente feito (fl. 315). A autora informa o depósito integral dos débitos em discussão (fls. 319/321). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 334/339), batendo-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou seu pedido principal (fls. 341/513). Alega, em suma, a) a prescrição dos débitos em discussão; b) a inconstitucionalidade do ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) do excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP; e) dos efeitos do julgamento da Medida Cautelar na ADIN n.º 1.931-8/PF; f) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência; e g) da violação aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIN nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transfere às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, momento a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Houve réplica (fls. 514/517 e 668/855). Instadas as partes a especificarem provas, a autora não requereu a produção de quaisquer outras provas (fls. 518/522) e a ANS também nada requereu (fls. 859). A ANS apresentou contestação. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação (fls. 524/661). A ré juntou aos autos cópia digitalizada dos Processos administrativos relativos às GRUs n.ºs 45.504.059.951-8 e 45.504.060.479-1 (fls. 662/663). É o relatório, decido. Fls. 856/858: De-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela ré às fls. 662/663. Após voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017773-13.2016.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ALFA SEGURADORA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 17.377,55 a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Valsoni Martins Moraes contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 1108848, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 05/05/2012 o veículo do segurado trafegava pela BR-365, quando, na altura do Km 636, o condutor (...) deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o animal. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. É, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano. I. O Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, exsurge, a legitimidade da ALFA SEGURADORA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, tenho que o documento de fl. 73. não se revela hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que desprovido de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante. Na verdade, trata-se de documento unilateralmente elaborado pela demandante e que não demonstra a sua titularidade em relação ao montante vindicado. Ademais, observo que o recibo de quitação de fl. 75 encontra-se ilegível. Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária. As preliminares suscitadas em contestação, assim como o pedido para a produção de prova testemunhal serão oportunamente apreciados. Int.

**0018667-86.2016.403.6100** - ANTONIO WESLEY CASTELO OLIVEIRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal (fls. 251/252). Fls. 258/259: Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 152157/SP (2017/0100829-0), que declarou competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para prosseguimento do presente feito, encaminhe-se, com urgência. Int.

**0021590-85.2016.403.6100** - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a notícia, por parte da União Federal, de solicitação de depósito judicial do valor referente a 6 (seis) seringas do medicamento Firazyr (fls. 218/222), intime-se a parte autora para que, com a máxima urgência, forneça os dados da conta bancária, para a expedição de transferência eletrônica do valor depositado nos autos, com fundamento no art. 906, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se imediatamente ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025059-42.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020914-40.2016.403.6100) JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargado, ao fundamento de que padece a decisão de fl. 163 de contradição em relação à não concessão da tutela pleiteada, uma vez que o art. 919, do Código de Processo Civil confere ao juiz a facultade de imputar efeito suspensivo aos embargos à execução. É o relatório, decido. Não assiste razão à embargante. Não se encontram presentes nenhum dos vícios dispostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração voltam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições e erro material no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis a solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no presente caso. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Há, pois, nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é volado, tão somente, à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos, todavia, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 174/193), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVELTA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Vistos etc.Fls. 910/912 e 929/933. Inicialmente, determino o traslado para os presentes autos de cópia da sentença proferida nos autos do Processo 0006546-31.2013.4.03.6100 (Embargos à Execução referentes ao presente feito). Ao que se verifica, a Exequente aparelhou a presente execução visando ao recebimento de dívida contraída pela Sociedade Executada por meio de Cédula de Crédito Industrial - EGF 82/00187-2, firmada em 05/04/1982. Embargada a execução, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer uma dívida remanescente no importe de R\$ 55.949,90, atualizada para julho de 2014. Inobstante essa decisão, pela qual foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor acima indicado, a Exequente pretende aqui receber valor maior, qual seja, R\$ 133.726,73, atualizado até setembro de 2016. Diante da disparidade entre o que foi decidido nos embargos e a pretensão executória deduzida na petição de fls. 929/933, determino a SUSPENSÃO da execução até o julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região, da apelação no Processo 0006546-31.2013.4.03.6100. Tratando-se de feito muito antigo, estabeleça a Secretaria contato com o Gabinete do E. Relator da apelação, solicitando-lhe preferência no julgamento do recurso. Intimem-se.

0013578-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X GIOVANNA AQUILA

Fls. 81 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Bacenjud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 316.683,72 em 02/2017) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do Bacenjud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, efetivada a restrição supramencionada, expça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 661/662. Em face da decisão proferida pelo E. TRF, que deu provimento à apelação da impetrante (para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal inexistindo outros impedimentos - fl. 528V.), e tendo a autoridade impetrada deixado de expedir a certidão à vista da existência de outros débitos que não os tratados neste feito (fls. 597/599), formula a impetrante o seguinte pleito: Foi concedida a Segurança pelo V. Acórdão transitado em julgado, e assim sendo requer a impetrante que este D. Juízo profira decisão deferindo ou indeferindo a expedição da certidão conforme determinado pelo E. TRF3 (fl. 661, segundo parágrafo). Dizendo que até agora não houve decisão apreciando essa questão (idem, terceiro parágrafo), finaliza a petição: Diante do exposto, vem requerer seja proferida decisão com a devida fundamentação por ser de direito, sob pena de nulidade deferindo o cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado do E. TRF3 com o cumprimento da determinação de expedição da certidão positiva com efeito de negativa o qual aguarda desde 2013 a impetrante sua expedição, em garantia efetiva, justa e celeret tutela jurisdicional que é garantida pela Constituição (art. 5, XXXV, LXXVIII da CF/88 e 3 e 4 do CPC) (sic) o relatório do necessário. Decido. A rigor, a questão já está há muito decidida. Ou a impetrante não entendeu a decisão ou deliberadamente procura tumultuar. Para demonstrar o descabimento da pretensão da impetrante, rememoro o que foi pleiteado e o que foi decidido. A impetrante ajuizou o presente mandamus em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alegou ilegalidade que estava sendo cometida por aquela autoridade ao negar à impetrante a certidão de regularidade fiscal sob a alegação de existência de débitos fiscais, os quais apontou. A impetrante discriminou DEZ (10) débitos (que são os mencionados no relatório da sentença deste juízo à fl. 468) que, segundo a autoridade, estavam a abstar a expedição da certidão pretendida. Nesta instância, o juízo EXTINGUIU O FEITO (fl. 471, item I) quanto a dois dos débitos (os inscritos em dívida ativa sob os nºs 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11), por não deter a autoridade impetrada atribuição para corrigir a eventual ilegalidade quanto a essas pendências, vez que os débitos haviam sido inscritos em Dívida Ativa no domicílio fiscal de Mato Grosso do Sul (fl. 469v.). Isso porque, disse eu, a atribuição para desfazer eventual ilegalidade seria de autoridade diversa da impetrada. Portanto, aqueles dois débitos ficaram fora da apreciação deste juízo. Apreciações as demais alegações, aquelas relativas aos outros OITO (8) DÉBITOS, entendi que quanto a seis (06) deles a impetrante tinha razão. Realmente estavam com a exigibilidade suspensa, não podendo constituir óbice à expedição da pretendida certidão. Contudo, quanto a outros DOIS (02), quais sejam 80.8.02.000074-69 e 80.802.005201-07, entendi que a exigibilidade não estava suspensa, pelo que a impetrante não fazia jus à certidão que pleiteava. À vista do óbice representado por esses DOIS DÉBITOS acima indicados, a segurança foi DENEGADA (fl. 471, item II). A impetrante interpôs APELAÇÃO (fls. 492/497) UNICAMENTE VISANDO A DEMONSTRAR QUE ESSES DOIS DÉBITOS ESTAVAM, SIM, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa pelo que não poderiam representar óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Nada falou sobre os débitos inscritos no Mato Grosso do Sul em relação aos quais fora extinto o processo, decisão com a qual se conformou e que, por isso, obviamente, nesse ponto transitou em julgado. Ao final de suas razões de apelação - que, repito - versou exclusivamente àqueles DOIS DÉBITOS, pediu: Diante do exposto, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de APELAÇÃO, esperando o acolhimento do alegado, e no mérito, requer a reforma da R., concedendo a segurança por medida de JUSTIÇA!!! E o E. TRF3 deu-lhe razão, para afastar o óbice à expedição de certidão representado por aqueles DOIS DÉBITOS. Mesmo tendo o dispositivo do V. Acórdão se limitado a dizer que em face do pedido [ou seja, em face da análise dos argumentos da apelante relativamente à presença de causas de suspensão da exigibilidade que incidiriam sobre os dois referidos débitos, 80.8.02.000074-69 (a partir de fl. 527v.) e 80.8.02.005201-07 (a partir de fl. 528)] dou provimento à apelação (fl. 529v.), deixou consignado que inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante (fl. 528v.). Vale dizer, o que a decisão judicial fez foi tão somente afastar o óbice representado pelos OITO DÉBITOS dos dez inicialmente trazidos pela impetrante (recorde-se que a sentença deu razão à impetrante quanto a seis deles, e o V. Acórdão deu razão quanto aos outros dois que o juízo não havia acolhido). Agora, a impetrante quer que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão, expedindo a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A autoridade, porém, informa que a impetrante não tem direito à vista da pendência dos DOIS DÉBITOS inscritos em dívida ativa em Mato Grosso do Sul. E a autoridade tem plena razão. O provimento obtido pela impetrante foi no sentido de que os OITO DÉBITOS inscritos em dívida ativa pelo órgão representado pela autoridade impetrada não poderiam representar óbice à expedição da certidão pretendida. Isso não dá à impetrante o direito à certidão na hipótese de existir OUTRAS PENDÊNCIAS que não aquelas afastadas no âmbito desde mandamus. Isso é lógico e ululante! Sobre essas pendências relativas a Mato Grosso do Sul vma a impetrante, não sei se por má compreensão ou por má-fé, dizer que elas também são objeto deste feito e que este juízo as teria afastado como óbice à expedição da pretendida certidão. Diz ela na petição de fls. 644/648 endereçada ao D. Presidente do E. TRF3 (com cópia às fls. 637/643 para fins de exercício do juízo de retratação) justificando o porquê a autoridade deveria ser compelida pelo juízo à expedição da certidão: 14. Assim, deve o juízo da 25ª Vara Cível Federal fazer cumprir o V. Acórdão e determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo que expça a certidão positiva com efeito de negativa dos débitos por ela administrados que estão na lista apresentada e foram objeto do mandamus. 15. Apenas um que consta da lista, o de número 13.8.05.00012-11, conforme decisão do mandamus por ser do Mato Grosso do Sul, conforme inclusive consta do relatório de fls. 588 (item I), é de responsabilidade da Procuradoria do Mato Grosso do Sul, tanto é que na R. Sentença constou que o Procurador Chefe da fazenda Nacional em São Paulo não possui atribuição para verificar e reconhecer eventual regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa no domicílio fiscal do Mato Grosso do Sul, de modo que em relação às inscrições mencionadas, o feito será, ao final, extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado (fls. 417 verso). 16. Assim em relação à inscrição do Mato grosso do Sul (na verdade são duas, digo eu), conforme decidido não pode a Procuradoria de São Paulo impedir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, pois conforme decidido não tem competência para tanto (os destaques são do original). A toda evidência isso NÃO CORRESPONDE AO QUE AQUI FOI DECIDIDO. E é por isso que eu disse, ou é má compreensão ou má-fé. Na dúvida, opto pela primeira hipótese e deixo de sancionar processualmente a impetrante. O que está dito na decisão é que não detendo a autoridade impetrada atribuições para verificar a regularidade ou não das inscrições realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Mato Grosso do Sul, ela não poderia, quanto aos referidos débitos, figurar no polo passivo do mandamus, pelo que o feito - relativamente àqueles débitos - deveria ser extinto (como deversas foi) sem resolução de mérito. E sendo extinta a ação sem resolução de mérito, obviamente que nenhuma análise foi feita quanto à regularidade ou irregularidade das inscrições, questão que deveria ser submetida ao juízo que jurisdiciona a autoridade responsável pelo ato considerado ilegal. Portanto, a conclusão de que a decisão proferida neste MS contém a proibição a que a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo impeça, à vista dos débitos inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Mato Grosso do Sul, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, pois conforme decidido não tem competência para tanto é estapafúrdia. A autoridade impetrada não só pode impedir como é do seu dever impedir a expedição de regularidade fiscal à vista de existência de pendências fiscais. Assim, determino o imediato cumprimento da decisão de fl. 660 quanto ao ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Intimem-se.

0001836-26.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fl. 73: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP076153 - ELISABETE PARISO/TTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 34/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0019507-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO VEIGA HERNANDES(SP358545 - TATIANE RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO VEIGA HERNANDES

Fls. 66-69: Assiste razão à parte executada quanto à alegação de que não houve a intimação pessoal da R. para pagamento do montante atualizado da execução, nos termos em que determinado à fl. 41. Dessa forma, determine a imediata expedição. Quanto aos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, mantenha por ora o arresto efetuado (fls. 49-51) até que a parte executada comprove documentalmente, mediante extrato bancário, o alegado de que o montante bloqueado se refere a pagamento efetuado pela empresa VEIGA/FER, a título de serviços prestados (fl. 69). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## SENTENÇA

Vistos etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida (fls. 43/45). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 55/57).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações (fls. 59/69), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008732-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

TERRA SANTA AGRO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apurou créditos relativos ao PIS e à COFINS, tendo realizado pedido eletrônico de ressarcimento, há mais de 360 dias, ou seja, no período de 14/05/2014 e 08/04/2016..

No entanto, prossegue, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que tal crédito não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, o que já foi objeto de decisão, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Alega, também, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, desde a data do protocolo de cada pedido administrativo até seu efetivo ressarcimento.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, no prazo máximo de 90 dias, procedendo ao ressarcimento do crédito, caso a decisão administrativa seja favorável, com a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu devido aproveitamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos com exigibilidade suspensa, procedendo ao efetivo ressarcimento dos valores reconhecidos como devidos.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 699/701 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados no período compreendido entre 14/05/2014 e 18/04/2016 (fls. 96 a 387), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*



2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consecutivamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual “resistência ilegítima” da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que “o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento” (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)”

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados às fls. 05/07, no prazo de 90 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de junho de 2017

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-72.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, DARCI FUMIE NAGANO, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

#### DESPACHO

ID 924390 - A parte exequente pediu Renajud, prazo para apresentação de pesquisas de bens e Infojud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-08.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

SC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei 12.973/2014, garantindo o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como para assegurar o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 49/51).

A liminar foi deferida (fls. 53/55). Contra essa decisão, a União interps agravo de instrumento (fls. 68/89).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações (fls. 91/98), nas quais afirma que a impetrante possui domicílio tributário em Santa Rita do Sapucaí/MG (localização de sua matriz). Afirma, assim, que a legitimidade passiva é da unidade da Receita Federal de Varginha/MG. Intimada acerca da referida alegação, a impetrante não se manifestou.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante está estabelecida em São Paulo/SP, dentro da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

O fato de a impetrante ser filial de empresa, cuja matriz está localizada fora do município de São Paulo, não altera tal situação.

É que a filial é considerada estabelecimento autônomo, com personalidade jurídica própria, podendo demandar em seu próprio nome. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS Nº 9.718/98 E Nº 10.637/02. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.779/99. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOLHIMENTO DO INDEBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DARF'S. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Embora o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento.*

*2. Caso em que, porém, deve ser confirmada a r. sentença, mas por fundamento diverso, dada a inexistência de prova pré-constituída na demonstração de direito líquido e certo, ressalvadas as vias ordinárias. Assim porque, embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova pré-constituída do recolhimento dos tributos impugnados, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação.*

*3. Apelação desprovida.”*

*(AMS nº 200361190056036, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2005, DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 281, Relator: CARLOS MUTA - grifei)*

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

ELO HOLDING FINANCEIRA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao regime de incidência não cumulativa do Pis e da Cofins e que, em razão de seus objetos sociais, obtém diversas receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, denominadas genericamente de receitas financeiras.

Afirma, ainda, que tais receitas, que não estão sujeitas à incidência do Pis e da Cofins, eram tributadas à alíquota zero, com base no Decreto nº 5.442/05.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, a alíquota foi fixada em 0,65%, com relação ao Pis e em 4%, com relação à Cofins.

Alega que as receitas financeiras não se enquadram na base de cálculo do Pis e da Cofins, eis que não representam receitas da operação, nem faturamento decorrente da sua atividade fim.

Sustenta que deve ser afastada a incidência do Pis e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por ela.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores devidos a título de Pis e de Cofins incidentes sobre as receitas financeiras mediante depósito judicial nos autos, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir as referidas contribuições e praticar medidas coercitivas, tais como a não expedição de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 140/147 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, revejo meu posicionamento anterior e defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, relativas ao Pis e à Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Esclareça a impetrante se pretende que as intimações sejam também publicadas em nome do advogado Denis K.L. Araki.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIP CONEXÕES LOCADORA E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

VIP CONEXÕES LOCADORA E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.

Afirma, no entanto, que seus débitos foram incluídos no Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766, a fim de realizar o pagamento parcelado dos valores devidos.

Sustenta que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, ainda, que as parcelas estão sendo devidamente pagas, em suas datas de vencimento, razão pela qual deve ser expedida a certidão requerida.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

Intimada a apresentar a relação dos débitos incluídos no parcelamento, realizado em abril de 2017, já que somente havia apresentado extrato da consolidação referente a outubro de 2016, a impetrante afirmou que incluiu todos os débitos que não estão inscritos em dívida ativa, abrangendo os débitos até 11/2016, conforme regulamentação do PRT.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 81/84 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante afirma que todos os débitos não inscritos em dívida ativa e indicados no relatório de situação fiscal de fls. 83/84, foram incluídos no Programa de Regularização Tributária. Não apresentou um extrato indicando os débitos lá incluídos.

A Medida Provisória nº 766/17, que instituiu o PRT, permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, nos seguintes termos:

*“Art. 1º (...)*

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.”

Da análise do relatório de situação fiscal expedido em nome da impetrante, há débitos vencidos depois de 30/11/2016. Também não há prova, nos autos, de que a adesão ao PRT foi deferida.

Assim, não está devidamente comprovada a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no relatório de situação fiscal da impetrante, não sendo possível afirmar se assiste razão a ela ao pretender a expedição da certidão.

E, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

No entanto, a impetrante afirma que incluiu todos os seus débitos no PRT e que está realizando o pagamento das parcelas, embora não tenha um extrato de consolidação dos débitos.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar o pedido de expedição de certidão, formulado pela impetrante, e expedir a certidão cabível para o presente caso.

Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais caso não seja atendido seu pedido de expedição de certidão.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005893-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FT FRANQUIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

FT FRANQUIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS, bem como ao próprio Pis/Cofins.

Alega que os valores referentes ao ISS, ao Pis e à Cofins não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS, o Pis e a Cofins integrem a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS e da própria Cofins/Pis é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida (fs. 503/505).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fs. 516/528). Nestas, afirma que os valores pagos a título de ISS integram o preço dos serviços e compõem a receita bruta. Afirma, assim, que o ISS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 534).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:



“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“*Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didática, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS e das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/04/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1622962. Dê-se ciência das preliminares arguidas pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY JOVERNO

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

#### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9310

**EXECUCAO DA PENA**

**0004175-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)**

Trata-se de execução da pena em desfavor de Carlos Augusto Jaime, o qual foi condenado nos autos da Ação Penal nº. 0002035-58.2001.403.6181, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa, sendo a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.366,88. Realizada audiência admonitória, verificou-se que o apenado, conforme atestado de fls. 81, tem quadro de demência avançada, sendo absolutamente dependente de familiares para as atividades do dia a dia, não possuindo condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. O artigo 116 da Lei de Execuções prevê que o Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem. Nos autos, verifico cabível a conversão da pena alternativa imposta, de modo que fica convertida a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária no valor de R\$ 3.750,00, que será parcelada em 25 vezes de R\$ 150,00, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 05/07/2017 e as demais até o dia 06 dos meses subsequentes, da mesma maneira que a primeira pena de prestação pecuniária imposta. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9319

EXECUCAO DA PENA

0011136-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Defiro o pedido de viagem de fls. 67/68, no período de 30/06/2017 a 25/07/2017, para Paris. Intime-se a defesa para que apresente o apanhado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 6180

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007653-22.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEILA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA(SP198081 - RENATO RATTI)

Fls. 375/376: Tendo em vista que a ré mudou-se do endereço no qual havia sido citada (fls. 225) sem haver comunicado a este Juízo outro onde poderia ser encontrada, intime-se a defesa constituída para que apresente a acusada Queila Cristina Bertholdo Ferreira à audiência designada para o dia 05/07/2017, sob pena de decretação de revelia.

Expediente Nº 6182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

DESPACHO DE FL.390: Fls. 277/289: Ante a juntada da CP nº 143/2017-CMT cumprida e acompanhada da mídia da audiência da testemunha presa ROBSON FERREIRA, intinem-se as partes para eventuais requerimentos nos termos do art. 402 do CPP, sem olvidar de solicitar as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes do acusado. Após cumprimento, voltem conclusos. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA EVENTUAIS REQUERIMENTOS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP).

Expediente Nº 6183

CARTA PRECATORIA

0006927-19.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA X DANIEL EUGENIO DOS SANTOS(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Complemente em 24 (vinte e quatro) horas as informações apresentadas, conforme requerido à fl. 129, sob pena de indeferimento. Int.

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SENA DE SOUZA(PR017526 - FATIMA BIGNARDI SANDOVAL)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em face de SERGIO SENA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o art.297, ambos do Código Penal, distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra. Narra a exordial que em 12 de janeiro de 2010, na Rodovia Regis Bittencourt, Km 299, na comarca de Itapeverica da Serra, o acusado fez uso de documento público-CNH- perante abordagem realizada por policiais rodoviários. A denúncia foi oferecida perante o juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itapeverica da Serra, e foi recebida em 28/06/2011 (fl.74). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação à fl.84. Diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito pelo juízo estadual, e em seguida foi realizada a oitiva das testemunhas (fl.135/136 e 186 e 263/264) e o réu interrogado (fl.199 e 265/269). Aos 08 de fevereiro de 2017 o Ministério Público Federal manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo juízo de direito à fl.273. Aos 19 de maio de 2017 os autos foram distribuídos para este juízo da 04ª Vara Federal Criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ratificação da denúncia oferecida pelo parquet estadual (fls.1-D/3-D), assim como requereu, após a ouvida a defesa, a convalidação dos atos instrutórios. Aos 02 de junho de 2017 foi proferido despacho por este juízo, no qual foi ratificado o recebimento da denúncia pelo juízo estadual aos 28/06/2011 (fl.74), além de determinar a intimação do réu para manifestar sobre a convalidação dos atos instrutórios (fls.287/288). Devidamente intimado, o réu ficou inerte, conforme certificado à fl.292. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que a decisão declarando a incompetência absoluta alcança, tão somente, atos decisórios e não instrutórios, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual entendo por bem ratificar além do recebimento da denúncia já realizado às fls.287/288, conforme requerido pelo órgão ministerial, mas também os atos de interrogatório e oitivas das testemunhas de acusação e defesa, eis que não foi verificada qualquer irregularidade na tramitação do feito junto à Justiça Estadual, tendo sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, tendo em vista que embora devidamente intimado, o réu não manifestou sobre a convalidação dos atos instrutórios praticados no juízo estadual, intinem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Por fim, ressalto que o prazo para os defensores terá início com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CINTRA LIMONGI(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Tendo em vista o retorno das intimações negativas das testemunhas de defesa Reinaldo Benassi Pinto e Roberto Fíza, intime-se a defesa do réu para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013275-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES E SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

SENTENÇA DE FLS. 200/279: VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL, pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, I, II e III, CP. Segundo narra o Ministério Público Federal, em 07.11.2016, na Rua Fernando Weyne, 84, São Paulo/SP, o réu subtraiu, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e mediante porte de arma de fogo, bens sob a guarda dos Correios. O acusado foi preso em flagrante (fls. 08 e seguintes), tendo sido, posteriormente, decretada e mantida a prisão preventiva (fls. 74/75), em 09.11.2016. Auto de apreensão às fls. 11/14. Lista de objetos entregues ao carteiro às fls. 20/36. A denúncia foi recebida em 30.11.2016 (fls. 87/88). Regularmente citado (fls. 93), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 108/110). Antecedentes criminais às fls. 112/116. Audiência realizada em 11.02.2017 (fls. 138/143), oportunidade em que ouvida a testemunha S. A. B. (carteiro). Audiência realizada em 06.03.2017 (fls. 159/164), oportunidade em que ouvidas as testemunhas Kelvin de Alcântara Simões, Marcos Tadeu de Moraes Pareschi, e realizado o interrogatório do réu. Audiência realizada em 21.03.2017 (fls. 173/176), oportunidade em que ouvida a informante Fernanda dos Santos Moreira. Alegações finais do MPF às fls. 177/183. Alegações finais da defesa por meio de advogado constituído às fls. 195/198. É o relatório. Examinados os autos, verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Serão vejamos. Do Caso dos Autos Conforme aponta o Ministério Público Federal, em 07.11.2016, na Rua Fernando Weyne, 84, São Paulo/SP, o réu subtraiu, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e mediante porte de arma de fogo, bens sob a guarda dos Correios. Narra o Ministério Público Federal que o réu abordou o carteiro dos correios, no momento em que este realizava entregas, em concurso com outra pessoa, e ingressou no veículo dos Correios, um Renault Kangoo, placa FAQ-5215. Pouco tempo depois, o veículo dos Correios foi encontrado pela Polícia Militar, com parte da mercadoria subtraída. Após, receberam informação via COPOM de que havia indivíduos mexendo na carga que havia sido roubada, quando então localizaram o denunciado à Rua Arroio Real, 200, São Paulo-SP. O réu foi preso em flagrante (fls. 02 e seguintes), tendo sido, posteriormente, decretada e mantida a prisão preventiva em audiência de custódia (fls. 74/75), em 09.11.2016. Postos os fatos, passo à análise das preliminares defensivas. Análise das Preliminares Defensivas Não há preliminares a serem apreciadas. No que diz respeito às demais asserções defensivas, verifico que tangenciam o mérito e, portanto, serão analisadas em conjunto. I. Análise da Tipicidade I.1. Introdução Segundo Rogério Greco, a figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego da grave ameaça ou violência à pessoa. (...) É crime comum, tanto em relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão na modalidade culposa); material, comissivo (podendo ser praticado omissivamente caso o agente goze o status de garantidor); de forma livre; instantâneo (podendo, também, em alguns casos, ser considerado como instantâneo de efeito permanente, caso haja destruição da res furtiva); de dano; monossujeetivo, plurissubsistente (podendo-se fracionar por qual é possível o raciocínio da tentativa). Assim, da análise dos autos, verifico que o fato material praticado pelo acusado amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal - art. 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Passo a analisar os quatro elementos do fato típico. I.2. Dos Elementos do Fato Típico Código Penal Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. A) Conduta Típica: A1) Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que no dia 07.11.2016, por volta de 15h30min, o carteiro-vítima fazia entregas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na região da Rua Fernando Weyne, 84, São Paulo/SP, quando o réu, em concurso com outra pessoa e mediante grave ameaça consistente na alusão a arma de fogo, ameaças e previamente ciente de que o carteiro/vítima estava em serviço de transporte de valores, anunciou assalto e subtraiu encomendas dos correios, A2) Elemento Normativo do Tipo: Coisa Alheia. Igualmente restou comprovado que o réu subtraiu coisa móvel alheia consistente nas mercadorias pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Trata-se de elemento normativo porque pressupõe um juízo de valor por parte do juiz, em cada caso concreto. In casu, restou comprovado que o acusado subtraiu coisa móvel alheia consistente nas mercadorias pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encontrando-se previamente ciente de que o carteiro/vítima estava em serviço de transporte de valores. A3) Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo. Consoante já assinalado, restou sobejamente demonstrado o elemento subjetivo do crime ora em análise consubstanciado no dolo - vontade livre e consciente de subtrair (animus furandi), bem como o elemento subjetivo do tipo concernente ao especial fim de agir - para si ou para outrem - cuidando-se, neste caso, do fim de assenhoramento definitivo da coisa (animus rem sibi habendi). Necessário ressaltar, ainda, a comprovação, conforme igualmente já salientado - do elemento subjetivo do tipo específico da majorante elencada no inciso III do artigo 157, CP - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. Com efeito, restou comprovado, ao findar da instrução probatória, que o acusado tinha prévia ciência de que o carteiro/vítima estava em serviço de transporte de valores para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, máxime porque já estava sendo investigado pela Polícia Civil por crimes do mesmo jaez. A3.1) Dolo Geral: Verifico que o réu, dolosamente, - ou seja, com vontade livre e consciente e com finalidade de subtrair coisa alheia, perpetrou o delito de roubo próprio em sua modalidade consumada, ao que subtraiu, para si ou para outrem, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça, encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, previamente ciente de que o carteiro/vítima estava em serviço de transporte de valores. A3.2) Dolo Específico: Apoderar-se da coisa subtraída para si ou para outrem. O elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de apoderar-se da coisa subtraída (animus rem sibi habendi), para si ou para outrem, igualmente restou comprovado ao findar da instrução probatória. Notadamente quanto à majorante prevista no artigo 157, 2º, III, do Código Penal, também restou comprovado que o acusado sabia que a vítima realizava transporte de valores. As provas coligidas aos autos, portanto, comprovaram o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do réu. B) Resultado: Restou igualmente comprovado que o réu subtraiu coisa móvel alheia consistente nas mercadorias pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para si ou para outrem, mediante grave ameaça. Com efeito, tratando-se de crime material, o roubo próprio atinge seu momento consumativo com a produção do resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima. Não se olvide, ademais, quanto à consumação delitiva, o teor da Súmula 582/STJ. Dentro desse contexto, o roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem ofendido, vale dizer, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranquila ou não da res furtiva. Oportunamente a transcrição do seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apreensão rei ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a retomada da res furtiva, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. II. A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu (roubo), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminoso, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pela ora recorrente, estes - repta-se -, incontestes nos autos, na sentença e no acórdão. III. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos nos autos. IV. Agravo Regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1393736/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0262475-8; Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 17/10/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2013); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. PRECINDIBILIDADE. 1. Prevalce no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. A análise da questão trazida no recurso especial prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo necessário tão somente nova valoração jurídica dos fatos delimitados e admitidos pelas instâncias de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão (Processo AgRg no REsp 1398502/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0293625-6; Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI (1150); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento; 27/03/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2014) (negrite). Assim, para que o criminoso se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si só ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Nessa ordem de ideias, afigura-se desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, ainda que o agente tome-se possuidor da res furtiva por curto espaço de tempo incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Aliás, há muito a Corte Máxima do país vem entendendo: A jurisprudência do STF é no sentido de que a consumação do roubo é aquela em que se efetiva a subtração - com emprego de violência ou grave ameaça - sendo irrelevante a circunstância de o agente não ter se locupletado com a coisa roubada (Ministro Cordeiro Guerra, STF, RT 572/433). Nesta vertente, confirmam-se outros julgados do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal: O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída. Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP N 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo n 238/STJ). (REsp.953821, Ministro Felix Fischer, j. em 05.05.08, DJ 18/03/08, p. 1). (...) PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-ROBATORIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos. 2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 100.189/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 16/4/2010). No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O presente caso não demanda o reexame de matéria fático-probatória, versando a controvérsia apenas sobre o enquadramento jurídico dos fatos. 2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 4. Recurso especial provido. (STJ, 6ª Turma, REsp 1.440.167, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 11/12/2014). (...) - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência. II- Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal RTJ, 135/161-192, Sessão Plenária). Recurso Provido. STJ, 5ª Turma, REsp 770.214, Rel. Min. Felix Fischer. (...) Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave ameaça ou violência, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima. (STJ, 6ª Turma, REsp 660.145, Rel. Min. Nilson Naves). (...) (...) O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia, subtraída mediante grave ameaça ou violência, não se fazendo necessário para que o agente se torne possuidor saia ele da esfera de vigilância do antigo possuidor, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata (Rev. n.4.821-5/SP., Rel. Min. Néri da Silveira, 29.6.90, DJU. 11.10.91, pág.14.248). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. AUTORIA COMPROVADA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE TRANQUILA DO BEM. DESNECESSIDADE. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PREVALÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Todas as vítimas foram unânimes acerca da participação do réu e o apontaram como o sujeito que os rendeu utilizando arma de fogo própria e de forma ostensiva. 2. É prescindível à consumação do crime de roubo que o agente tenha a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal. In casu, após a cessação da violência e grave ameaça, o réu efetivamente retirou da esfera de disponibilidade das vítimas os objetos subtraídos, merecendo destaque, inclusive, o fato de que apenas parte dos bens foi recuperado pelo policial militar que realizou a prisão do acusado. 3. Pena redimensionada de ofício, pois, conquanto inconste a





quando corroborado em juízo por outros elementos probatórios. Regularidade do reconhecimento pessoal na esfera judicial. 2- A materialidade, que restou inconteste, foi demonstrada pelo boletim de ocorrência nº 327/2008, assim como pelas declarações e depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. 3- A autoria foi comprovada pelas declarações prestadas pelas testemunhas na seara policial e judicial e pelo reconhecimento pessoal em juízo. 4- Dosimetria da pena. Primeira fase: Manutenção da valoração negativa da culpabilidade. Afastada a valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: personalidade do agente e conduta social. 5- A conduta do acusado se mostrou altamente reprovável, haja vista que o recorrente atuou de maneira muito agressiva durante a execução do delito, ultrapassando a grave ameaça e a violência ínsitas ao delito de roubo. 6- Inexistem elementos a respeito da personalidade e conduta social do réu. 7- Segunda etapa da dosimetria: Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (artigo 65, inciso I, CP). 8- Terceira fase da dosimetria: Preservação do aumento da pena no patamar de um terço, uma vez que o conjunto probatório demonstra o emprego da arma de fogo e o concurso de pessoas. 9- Se outros meios de prova evidenciar o seu emprego, a caracterização da majorante decorrente do emprego da arma de fogo na prática do crime de roubo prescinde da apreensão e realização de perícia. 10- Apelo do réu a que se dá parcial provimento. 11- Reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade relativa. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007721-93.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Ressalte-se que o nosso Código Penal não exige a análise de requisitos subjetivos para a configuração da referida majorante, como o acordo prévio, por exemplo. Assim sendo, haverá concurso de pessoas e, consequentemente, a aplicação da majorante, quando alguém concorrer, de qualquer modo, para a realização do crime, inclusive como partícipe, menor ou inimputável. Indiscutível o concurso subjetivo, eis que a coautoria é perfeitamente possível na espécie sob o prisma da Teoria Monista ou Unitária, adotada hibridamente na reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, expondo o legislador tal escolha no item 25 da respectiva Exposição de Motivos, ficando estabelecido que quem concorre eficientemente para a realização criminosa, responde pelo resultado lesivo até onde o perpetrar, como asseverava BENTO DE FARIA: Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dele. Há, na participação criminosa, uma associação de causas, uma convergência de atividades que são, no seu incidível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo. Essa também a lição de BASILEU GARCIA: O nosso Direito conservou o critério unitário, ao declarar participantes de um só e mesmo crime, incidindo nas penas a ele cominadas, todos os que, de qualquer modo, concorram para o resultado delituoso. A jurisprudência endossa a doutrina: A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo, torna todos os participantes responsáveis pelo resultado mais grave, não importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa que a de outro (STF-RT 633/380). A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por inequívoca colaboração material e desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, torna-o suscetível de punição penal eis que, ante a doutrina monista perflhada pelo legislador, todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime (STF-RT 726/555). Assim, é irrelevante o papel que cada réu desempenhou no fato delituoso em pauta, quem rendeu as vítimas ou apenas deu cobertura aos comparsas - uma vez que, por ficção jurídica, todos perpetraram indistintamente o mesmo roubo à luz daquela teoria. Sublinhe-se, por fim, que a configuração da coautoria prescinde da colaboração dos comparsas em todos os atos de execução do ilícito, bastando, até mesmo, sua presença no local do crime como forma de encorajar os demais. - Da Causa de Aumento prevista no artigo 157, 2º, III, CP. Igualmente denotou sólido respaldo probatório a materialidade delitiva da causa de aumento de pena decorrente do serviço de transporte de valores. É de asseverar, em primeiro, que os Correios, na qualidade de empresa pública federal, é responsável pela execução do sistema de envio e entrega de correspondências no Brasil. Nesse contexto, não se pode olvidar que o serviço de entrega de mercadorias pelos Correios agigantou-se consideravelmente em razão do denominado comércio virtual e do crescimento das chamadas empresas de venda direta. De modo que a grande circulação de mercadorias de valor econômico têm ocasionado o aumento da violência, tanto que estão sendo realizadas operações conjuntas de segurança que envolvem os Correios e a Polícia Federal para prevenir e reprimir o roubo a carteiros e os assaltos às agências. Acresça-se, sobretudo, que tais mercadorias são facilmente negociáveis sendo que tal fato, indubitavelmente, é do conhecimento dos assaltantes em geral, como é o caso dos autos. Dessa forma, o termo valores não deve ficar restrito a dinheiro em espécie, devendo-se incluir bens que possuem expressão econômica. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, verbis: O roubo é mais grave quando o agente subtrai bens de quem está transportando valores pertencentes a terceiros. Essa atividade envolve, fundamentalmente, as empresas que se dedicam justamente a esse transporte, constituindo alvo identificável e atrativo aos assaltantes. Conforme sustenta Júlio Fabbrini Mirabete, verbis: Quando a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece essa circunstância, ocorre outra das qualificadoras do parágrafo em estudo. Dá-se maior proteção aos funcionários bancários, caixeiros, viajantes, cobradores etc., que transportam valores (dinheiro, títulos, selos ou mesmo joias, pedras preciosas etc.). Da atenta leitura dos autos, restou claro que o acusado tinha plena ciência de tal fato. Ao tema, colaciono julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, I, II E III (DUAS VEZES), ART. 157, 2º, I E II (UMA VEZ), C2C O ART. 71, CAPUT, E ART. 148, CAPUT (UMA VEZ), C2C O ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, 2º, III DO CP. TRANSPORTE DE VALORES. I - A expressão transporte de valores, constante do art. 157, 2º, III, do Código Penal, não se refere apenas a dinheiro, em espécie, mas também a outros bens de natureza pecuniária considerável. II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de três majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Writ denegado. Ordem concedida de ofício, para determinar seja refeita a dosimetria da pena em primeiro grau, em observância ao disposto no art. 68 do Código Penal. (HC 32121/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 368) (negritei). No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSOS ESPECIAIS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TESE MINISTERIAL. VÍTIMAS. FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO RELATIVA AO TRANSPORTE DE VALORES. PRODUTOS COSMÉTICOS. VALOR ECONÔMICO. TESES DEFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EFETIVO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3220**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010826-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010826-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) DANIEL VALENTE DANTAS X VERONICA VALENTE DANTAS X CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ITAMAR BENIGNO FILHO X NORBERTO AGUIAR TOMAZ X ARTUR JOAQUIM DE CARVALHO X EDUARDO PENIDO MONTEIRO X MARIA AMALLIA DELFIM DE MELO COUTRIM X DORIO FERMAN X DANIELLE SILBERGLEID NINIO X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS (SP146174 - ILANA MULLER E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA DA CUNHA BUENO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP344845 - RAPHAEL SANT ANNA DA SILVA)

Vistos. Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tomaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, justificando. Intime-se.

**0005172-91.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) BANCO OPPORTUNITY S/A (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES NOSTRE E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X JUSTICA PUBLICA (SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP337097 - FERNANDO LIRA CAPELETTI)

Vistos. Diante do levantamento dos valores constritos e da entrega dos bens, objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

**0005173-76.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA (SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP337097 - FERNANDO LIRA CAPELETTI) X SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO)

Vistos. Diante do levantamento dos valores constritos e da entrega dos bens, objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3221**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-96.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO (SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)



FLS. 895: (...) Tendo em vista os endereços informados pelo MPF às fls. 892/894, designo o dia 11 de julho de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas, presencialmente, as testemunhas comuns ROSANA CAVALCANTI CHAN e PAULO SÉRGIO BUSSINGER DA SILVA, e as testemunhas de defesa JOSÉ JÚLIO DE SOUZA PEREIRA, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, CRISTIANO MESSIAS DE OLIVEIRA, VITOR LEOPOLDINO DE MOURA FERREIRA, JORGE PAULO PINHEIRO e ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, bem como, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, a testemunha de defesa SEVERINO PESSOA DOS SANTOS. Designo, outrossim, o dia 12 de julho de 2017, às 14 horas para realização de interrogatório dos réus, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE em relação ao réu VAGNER DOS ANJOS e, presencialmente, em relação aos demais réus. (...) FLS. 940: Tendo em vista a certidão negativa referente à testemunha de defesa CRISTIANO MESSIAS DE OLIVEIRA (fls. 938), intime-se a defesa do acusado VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, um novo endereço para intimação, sob pena de preclusão de prova.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10391**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001886-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)**

Ante a informação supra, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que intime e/ou requirite a testemunha comum, policial militar Willian Machado Martins, a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/10/2017, às 16h30min, conforme agendamento de gravação via Scopia, chamado n.º 10098898, já realizado, deixando claro que a testemunha deverá comparecer ao Juízo Deprecado com 30 (trinta) minutos de antecedência. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2051**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)**

À vista da decisão de fls. 2.159/2.160, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados aos réus, oficie-se ao IIRGD e NID comunicando-se, como de praxe, bem como ao SEDI para alteração da situação processual dos réus. No mais, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6155**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)**

Vistos em decisão. O interrogatório do acusado poderá ser realizado após a oitiva da testemunha, nos termos do art. 400 do CPP, até porque não há outra prova a ser realizada, antes do art. 402 do CPP, havendo inclusive pedido de reseremunha faltante, a qual não foi encontrada. A defesa deverá se manifestar sobre a referida testemunha. Assim, indefiro o pedido, considerando-se que o interrogatório poderá ocorrer em audiência. SP, 26/06/2017

**Expediente Nº 6156**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003973-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO XAVIER DE BARROS X SANDRO GIANINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA)**



Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, começando pelo acusado Sandro, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, em cinco dias, sucessivos. (OBS.: o MPF apresentou memoriais em 26.06.2017. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE SANDRO).

**Expediente Nº 6157**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002267-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBAMAR PEREIRA DE ABREU(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)**

<ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIAS DESIGNADAS: 26/07/2017, ÀS 16h00m E 16/08/2017, ÀS 15h00m>VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 22 a 26 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 02/05/2017, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 08/05/2017 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 09/01/2017 e publicado aos 11/01/2017. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24/02/2017, em face de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE ABREU, brasileiro, nascido aos 06/10/1972, natural de Poço de Pedras/MA, RG nº. 21425287/SSP/SP, CPF nº. 152.158.258-07, filho de Manoel Cantanhede de Abreu e Maria de Lourdes Pereira de Abreu, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, em 02/04/2012, consciente de seus atos e intencionalmente, teria obtido vantagem indevida, em prejuízo da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia - Superintendência de São Paulo/SP, consistente no recebimento de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) pagos como contraprestação por serviços oferecidos fraudulentamente pelo denunciado através de sua empresa RPA Editora Tributária Ltda. ME, a qual não os poderia de fato prestar, por se tratar de empresa de fachada. Recebida a denúncia aos 25/10/2016 (fls. 204/205v). O acusado foi citado e intimado aos 05/04/2017 (fls. 289/290) e apresentou a resposta à acusação de fl. 287, por intermédio de defensor constituído, pleiteando a absolvição sumária por ausência de provas suficientes para o recebimento da denúncia. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 15:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Marilene Francisca da Silva, residente em São Paulo/SP, bem como proceder-se-á ao interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha de acusação supracitada, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 24 de maio de 2017.-----Tendo em vista a certidão supra, mantenho a audiência designada às fls. 293/294, bem como designo nova audiência de instrução para o dia 26/07/2017, às 16h00m, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Manoel Barretto da Rocha Neto pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador. Promova a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, bem como as demais diligências cabíveis para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado e sua defesa. São Paulo, 19 de junho de 2017.

### 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4572**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)**

1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal quanto à ausência de informações novas da Procuradoria da Fazenda Nacional no que se refere ao procedimento de parcelamento (fls. 557), mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos da decisão de fls. 504-2. Ademais, abra-se vista dos autos semestralmente ao Ministério Público Federal para que, no exercício de suas atribuições e poderes conferidos pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, requirite informações diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à consolidação, manutenção e regularidade do parcelamento. 3. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, em razão da suspensão acima decretada, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 4. Intimem. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4573**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000045-22.2007.403.6181 (2007.61.81.000045-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)**

DECISÃO DE FLS. 379/379V/////Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às armas apreendidas na ocasião do flagrante.O Ministério Público Federal requereu às fls. 377/378 a intimação dos respectivos representantes da agência dos correios, em que o segurança trabalhava, e da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda para manifestarem interesse na restituição das armas ou indiquem quem de direito. E sucessivamente o Ministério Público Federal requereu, na hipótese de ausência de manifestação de interesse dos intimados no prazo a ser estipulado, o encaminhamento das armas ao Comando do Exército, conforme previsão do art. 25 do Estatuto do Desarmamento.E a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, oficie-se à Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos do DIPO para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o revólver de marca Rossi, número YB - 61532, calibre 38 e o revólver de marca Taurus, número JK-383787, calibre 38, apreendidos nos autos do inquérito policial n.º 050.06.095530-9, que tramitavam perante o DIPO 3 - Seção 3.1.1, estão lá acautelados.Confirmada a localização das armas, oficiem às empresas Montreal Segurança e Vigilância Ltda (fls.32/33) e Pires - Serviços de Segurança Ltda (fls. 30/35 e 113/120) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem respectivamente se há interesse na restituição das armas de marca Rossi, número YB - 61532, calibre 38 e de marca Taurus, número JK-383787, calibre 38, devendo nessa hipótese apresentar o certificado de Registro Federal de Arma de Fogo e a procuração da(s) empresa(s) à pessoa autorizada a retirar a arma. Consigne-se nos ofícios que caso não haja interesse na restituição ou decorrido o prazo assinalado a(s) arma(s) será(ão) encaminhada(s) ao Comando do Exército, nos termos do art.25 da Lei 10.826/2003.No mais, aguarde-se o prazo para recolhimento das custas e após cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 363/364.Oportunamente voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.//DECEMBER 11, 2017 11:11 AM//DECISÃO DE FLS. 387//1. Em vista da certidão de fls. 386, providencie a Secretaria que os dados qualificativos da testemunha de acusação que estão acautelados no cofre sejam apensados a estes autos como itens/autos suplementares e devidamente acondicionados de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Em razão disso, anote-se o sigilo documental com relação ao presente feito no sistema de acompanhamento processual. Certifique-se.2. Considerado o decurso do prazo para que Marcio Marquezzani Bittencourt efetuasse o recolhimento das custas processuais (fls. 386), comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. No mais, cumpra-se o item 3.2 da decisão de fls. 363/364, com o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, e aguarde-se a resposta do Ofício n.º 353/2017-scx (fls. 384) para o cumprimento do determinado às fls. 379/379v.4. Oportunamente voltem os autos conclusos.5. Intimem-se as partes após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada entre os dias 22 a 26 de maio de 2017. Cumpra-se.//DECEMBER 11, 2017 11:11 AM//DECISÃO DE FLS. 400//1. Fls. 393: defiro o pedido do Ministério Público Federal.Em razão disso, oficie-se à Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos do DIPO para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o recibo de entrega dos revólveres da marca Rossi, número YB61532, calibre 38, e da marca Taurus, JK383787, calibre 38, encaminhados ao Exército para destruição, conforme informado no Ofício n.º 369/17 - DIPO 2 - RMS (fls. 391). Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia da presente decisão e cópia de fls. 391.2. Fls. 395/398: nada a ser decidido quanto ao ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente à impossibilidade de inscrição de MARCIO MARQUEZZANI BITTENCOURT na dívida ativa.3. No mais, cumpra-se o item 3.2 da decisão de fls. 363/364 e, com o aporte dos comprovantes das medidas acima determinadas, se em termos, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4574

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. Defiro o pedido de fls. 1383/1384, devendo a defesa constituída dos réus Willian e Rogerio apresentar a resposta à denúncia no prazo de 10 dias após a efetivação das citações, consoante determinação do artigo 396 do Código de Processo Penal.2. Intime-se a defesa acerca da presente decisão.3. Tomem os autos conclusos assim que aportarem aos autos as manifestações defensivas e as certidões de efetivação das citações.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2803

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

O recurso de apelação das folhas 360/361 foi apresentado pela parte embargada, assim, reconsidero o Despacho da folha 364 para determinar a intimação da parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0048649-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607478-50.1992.403.6182 (92.0607478-4)) RICARDO CAIO PERRI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço a manifestação da parte embargante, relativa ao duplo grau de jurisdição, porque a situação foi definida na sentença, sendo oportuno destacar que a referida Sentença foi prolatada sob a égide do precedente Código de Processo Civil.Não conheço o pedido da embargante, relativamente ao levantamento de valores, porque questões referentes à garantia devem ser resolvidas nos autos principais.Oportunamente, cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme determinado na Sentença das folhas 77/78.Intime-se.

0049925-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5)) JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 182 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação, em conformidade com o que foi decidido na folha 181.

0013175-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045024-22.2014.403.6182) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0035046-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038419-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

O recurso de apelação das folhas 44/50 foi apresentado pela parte embargada, assim, reconsidero o Despacho da folha 53 para determinar a intimação da parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0071970-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051268-64.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0005184-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-87.2015.403.6182) DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0043484-65.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-13.2010.403.6500) ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP079683 - IAMARA GARZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crúcis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0043855-29.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-77.2015.403.6182) PAULO ARANHA(SP378492 - MARCELA BAPTISTA ARANHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0049360-98.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-95.1999.403.6182 (1999.61.82.059144-8)) JOAQUIM BATISTA PINHEIRO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0006761-13.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042157-08.2004.403.6182 (2004.61.82.042157-7)) HOTEL CASTELAR LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crúcis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0607478-50.1992.403.6182 (92.0607478-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCE INDL/ LTDA X RICARDO CAIO PERRI X LUCIANO CAIO PERRI

Nesta Execução Fiscal, movida contra sociedade empresária e pretensos responsáveis, Ricardo Caio Ferri, apontado como responsável, realizou depósito em dinheiro e opôs Embargos, que foram julgados procedentes, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva do subargante para a execução.Após ter vista de todo o processado, a Fazenda Nacional pediu o arquivamento destes autos sem se manifestar quanto ao destino a ser dado ao montante depositado pela parte excluída da lide.Ricardo Caio Ferri veio pedir, então, o levantamento da importância depositada a título de garantia da Execução, mesmo estando a sentença que o excluiu da relação processual submetida ao duplo grau de jurisdição.Diante disso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à pretensão de levantamento.

**0042096-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042096-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARRÓS)

F. 127/132 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam os autos conclusos. Intime-se.

**0032295-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Por meio da cota lançada na folha 133, a parte exequente apontou irregularidades no Seguro Garantia apresentado, de forma a obstar sua aceitação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste, relativamente às referidas alegações. Após, renove-se vista à exequente. Ao final, devolvam conclusos os autos.

**0021657-03.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o que foi decidido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0007284-30.2014.403.6182 (cópias trasladadas para estes autos - folhas 16/18 e 26/27), expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ag 2527, autorizando a apropriação direta do valor representado pelo depósito da folha 09. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intimem-se.

**0025863-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MONIKA BASS(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça acerca da divergência da propriedade do veículo oferecido à penhora nestes autos. Após, dê-se vista à exequente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, considerando a possível ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Depois de tudo, devolvam conclusos os autos. Intime-se.

**0045024-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Ante a expressa concordância da parte exequente (folha 171), relativamente ao Seguro Garantia apresentado para garantir o débito exequendo, declaro esta Execução Fiscal garantida. Quanto ao mais, considerando-se que, nesta data, recebi os Embargos n. 0013175-95.2015.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, aguarde-se solução nos autos dos Embargos. Intimem-se.

**0067836-24.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

F. 12/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada promova a devida regularização.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, relativamente aos bens oferecidos em garantia do débito exequendo (folhas 12/25).Após, devolvam conclusos os autos.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031462-83.1990.403.6182 (90.0031462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-82.1990.403.6182 (90.0006837-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

De acordo com o procedimento do Código de Processo Civil revogado, a inércia da Fazenda Pública, depois de ser citada em execução movida em seu desfavor, resultava em requisição do valor executado. Todavia, a decisão posta como folha 185 condicionou a expedição de ofício requisitório à concordância do Município de São Paulo, reservando, para o caso de omissão, a remessa dos autos à conclusão. Essa circunstância pode ter levado o credor a deixar de se manifestar na oportunidade relativa à publicação daquela decisão. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, informando nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, indicando números de CPF e RG. Após, expeça-se ofício e, cuidando-se apenas de requisitório, determine o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0651143-53.1991.403.6182 (00.0651143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575464-47.1991.403.6182 (00.0575464-0)) MAGNAWHEEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNAWHEEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X IAPAS/CEF(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, identificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### Expediente Nº 2837

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025324-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-80.2014.403.6182) LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503428-02.1994.403.6182 (94.0503428-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA X FRANCISCO VICARIA COLLADO X ANICE CATIBE VICARIA(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP130952 - ZELMO SIMONATO)

Visto em Inspeção. Aqui se tem Execução Fiscal originalmente tentada em face de determinada empresa, tendo havido posterior inserção, no polo passivo, de Francisco Vicaria Collado (folha 69) - o que se deu em 2002. Como folhas 98 e 100, tem-se certidões lavradas por oficial de justiça, em 2004, dando conta de que lhe teria sido informado o falecimento de Francisco, ocorrido 8 anos antes (em 1996, portanto). A Fazenda Nacional, então, pediu a inclusão da consorte (folha 106), sendo que este Juízo acabou por determinar a inclusão de Anice Catibe Vicaria e Fernando Collado, respectivamente viúva e filho do falecido (folha 109). Fernando Collado, entretanto, não figura no registro da autuação, em vista de não estar identificado por número de CPF. Constituiu-se penhora sobre imóvel pertencente a Anice - que veio aos autos pedindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos (folha 141). A Fazenda Nacional, na folha 158, pediu a designação do bem penhorado. Passo a deliberar. Primeiramente, revogo a inclusão de Fernando Collado, determinada na folha 109, considerando que a parte exequente não apresentou pretensão de tanto. Quanto à inclusão de Francisco Vicaria Collado, afigura-se pertinente observar que a estes autos não foi trazida certidão de seu óbito, mas existem indicativos de que teria falecido em 1996, vindo a ser incluído em 2002. A Fazenda Nacional deve manifestar-se sobre a possibilidade de que tenha sido imprópria tal inclusão, considerando a cessação de sua personalidade jurídica, com a morte. Na hipótese de ter sido imprópria a inclusão de Francisco, também o terá sido a inclusão de Anice. Registra-se, ainda, acerca disso, que Fazenda Nacional pediu inclusão, sendo que a morte, em regra, levaria a uma sucessão e correspondente substituição. Considerando o contexto agora delineado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Anice Catibe Vicaria, também lhe deferindo vista por 5 (cinco) dias, com a exortação de que apresente prova do falecimento de seu marido, com indicativo da data em que ocorreu a morte - o que se prestará ao propósito de sanear o processamento deste feito. Posteriormente será considerada a hipótese de dar-se vista à Fazenda Nacional, para dizer sobre as questões apontadas, bem como sobre o documento esperado, se houver sido apresentado. Se prejuízo das determinações precedentes, ordeno a remessa destes à Sudi para que, no registro da autuação, como valor da causa, passe a constar R\$ 74.984,72, como consta na folha 137, retirando-se os indicativos de que se cuidaria de execução de grande valor, considerando os padrões estabelecidos para tanto. Intime-se.

**0515180-63.1997.403.6182 (97.0515180-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTOS PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

F. 348/424 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, com o retorno dos autos, expeça-se com urgência o necessário para penhora dos imóveis de matrículas n. 8667, 8305, 2215, 3742 (folhas 234/239), bem como dos imóveis de matrículas n. 17420, 40040 e 2561, conforme foi requerido pela parte exequente nas folhas 321/347. Posteriormente, sendo frutífera ou infrutífera a diligência, será pertinente dar-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0054873-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054873-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aqui se tem Execução Fiscal extinta por sentença que transitou em julgado (folhas 34 e 38), sendo que a parte executada veio dizer que a Fazenda Nacional continua a exigir o correspondente valor, no âmbito administrativo. Pediu, então, a expedição de ofício para determinar que sejam atualizados os registros fazendários (folha 39). Não conheço o pedido porque este feito já foi extinto, sendo que as afirmadas irregularidades administrativas somente podem ser debatidas em sede processual adequada, que não é esta execução, sendo oportuno destacar que este Juízo nem mesmo tem competência para aquela matéria. Intime-se e devolvam-se estes autos ao arquivo, entres os findos.

**0039387-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039387-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre o destino dado avará copiado como folha 67, considerando que a Caixa Econômica Federal informou não ter recepcionado o referido documento (folha 69) - advertindo-se de que este Juízo poderá considerar abandonado o valor existente conta judicial. Intime-se. Depois, devolvam estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência.

**0044012-17.2007.403.6182 (2007.61.82.044012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES)

F. 79/80 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Intime-se.

**0046017-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046017-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

F. 263/267 - Considerando a efetivação da transferência de valores para conta judicial vinculada a estes autos, advinda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.01.02.01.019931-0, intime-se a parte executada. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

**0019732-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019732-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Visto em inspeção. Esta execução foi inicialmente garantida por carta de fiança com efetivação do depósito, em 23 de dezembro de 2008, pela instituição financeira fiadora, do valor garantido, em vista do decurso do prazo para oferecimento de embargos (folhas 27, 84 e 110). Informando, em novembro de 2009, o pagamento do débito em cobro a partir de adesão ao programa de pagamento facilitado, instituído pela Lei 11.941/2009, mediante recolhimento de DARF no valor de R\$ 54.455.939,14 (folhas 243/248), a executada pediu a extinção deste feito e os consequentes desentranhamento da carta de fiança e levantamento do depósito do valor afiançado. Após manifestação fazendária, apresentada em abril de 2010, no sentido de se suspender esta execução a fim de se aguardar a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (folha 253) - o que foi deferido (folha 254) - a executada reiterou aqueles pleitos (folhas 257/258). Diante disso, foi proferida a decisão posta como folha 261 que autorizou o desentranhamento da carta de fiança (verso da folha 262), indeferindo o levantamento do depósito efetuado nestes autos até nova manifestação fazendária quanto ao pagamento noticiado. A Fazenda Nacional, então, pediu, por mais uma vez, em janeiro de 2011, a suspensão desta execução a fim de se aguardar manifestação conclusiva a respeito da extinção do débito (folha 271), o que foi deferido, em julho de 2012 (folha 277). Em sua mais recente manifestação, datada de janeiro de 2017 (folhas 289/292), a executada novamente reiterou sua pretensão relativa à extinção desta execução diante da alegada quitação do débito, com a consequente liberação do valor depositado. Na folha 293, o advogado NÉLIO LUIZ VALER requereu vista destes autos mediante carga com o fim de fotocopiar peças de seu interesse. Delibero. Tendo havido depósito de mais de treze milhões de reais, em dezembro de 2008 (folha 248), a parte executada noticiou o pagamento integral do débito executando e, desde novembro de 2009, busca-se confirmação da Fazenda Nacional, acerca do recebimento. Em janeiro de 2011, a parte exequente persistiu na afirmação de que não tinha condições para posicionar-se conclusivamente, em vista de limitações de seus sistemas. Considerando o longo tempo já decorrido desde a última manifestação fazendária, fixo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para dizer sobre a possível satisfação do crédito - desta feita, entretanto, advertida de este Juízo poderá liberar a garantia ou mesmo extinguir este feito, pela impossibilidade de atribuir-se certeza a título relativo a um crédito que não é efetivamente sustentado nem mesmo pela parte supostamente credora. Indefiro o pedido de carga apresentado pelo advogado Nélio Luiz Valer (folha 293), que aqui não representa nenhuma das partes, sendo certo que, não estando a procurar em juízo, somente poderia fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo. Intime-se o advogado Nélio Luiz Valer, por publicação em periódico, e dê-se vista à parte exequente, determinando-se que a Secretaria deste Juízo monitore a devolução e, depois, tomem conclusos estes autos. Cumpra-se tudo com urgência.

**0024436-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024436-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

A parte executada pleiteou a suspensão desta Execução Fiscal, alegando prejudicialidade externa, em vista de ação anulatória (n. 0052428-07.1999.403.6100), ainda em trâmite, que teria por objeto os créditos aqui cobrados (folhas 145/148). Ao ter oportunidade de se manifestar, a Fazenda Nacional refutou a possibilidade de suspensão deste feito, requerendo a expedição de mandado de penhora e atos consequentes, em relação à empresa executada (folhas 154/155). A decisão proferida na folha 159 apenas deferiu a expedição do mandado voltado à livre construção de bens, que não foi efetivada (folhas 208/209), sem dizer sobre o pedido apresentado pela executada. Ademais, está pendente de exame o oferecimento de imóveis à penhora, pela executada (folhas 163 e seguintes) - pleito apresentado a este Juízo somente após a prolação daquela decisão. Delibero. O pedido formulado na ação anulatória proposta pela executada foi parcialmente acolhido por acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra o qual foram interpostos Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação, conforme demonstram os extratos de andamentos processuais e cópias de decisões proferidas naquele feito, cuja juntada ora determino. Conquanto exista decisão parcialmente favorável à executada, no que se refere à exigibilidade dos créditos aqui executados, prevalece o entendimento de que o prévio ajustamento de ação declaratória visando à revisão do título executivo que subsidia a Execução Fiscal, somente autoriza a suspensão desta quando está garantido o juízo, o que não foi demonstrado. Nesse sentido: Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 869916-SP, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada), Segunda Turma, julgado em 14 de junho de 2016; Agravo de Instrumento n. 0004631-40.2015.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, julgado em 17/02/2016). Indefiro, pois, o pedido de suspensão desta execução. Sendo assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto à garantia oferecida pela executada. Após, tomem estes autos conclusos. Intime-se.

**0015639-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Visto em inspeção. A decisão proferida na folha 155 indeferiu o pedido liminar de suspensão desta execução apresentado pela parte executada, sendo objeto de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nas folhas 164 e seguintes. Conforme constou da decisão agravada, não é possível, a partir dos elementos existentes nos autos - em sede de cognição sumária, e sem prévia manifestação da exequente - afirmar que o crédito aqui executado seja proveniente apenas de contribuições sociais em relação às quais a imunidade de entidades beneficentes de assistência social esteja sendo discutida no âmbito de Recurso Extraordinário. Por tais razões, mantenho a decisão agravada, determinando o cumprimento da ordem nela proferida para que se dê vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Após, tomem conclusos, inclusive para deliberação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada. Intime-se.

**0017911-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTCON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0032681-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova a regularização do Seguro Garantia apresentado, relativamente aos pontos indicados pela parte exequente (folha 274). Após, devolvam os autos imediatamente conclusos, para deliberações. Intime-se.

**0000300-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Visto em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada em relação ao que foi dito pela exequente na folha 450, com destaque ao requerimento ali formulado consistente na comprovação da alegada quitação da dívida exequenda, que teria se operado por meio da conversão em renda de valor depositado nos autos de ação declaratória, e pagamento à vista do saldo remanescente. Após, tomem imediatamente conclusos para análise do que foi requerido pela executada nas folhas 426/427. Intime-se.

**0029362-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA,(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0024414-96.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

As petições postas como folhas 8 e 10 foram assinadas por quem se apresentou como administrador judicial da massa falida, mas não apresentou documento comprobatório de tal condição. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a comprovação pertinente. Intime-se.

**0046332-59.2015.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SULINA SEGURADORA S/A MASSA FALIDA(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Consta destes autos que o administrador judicial da massa falida executada é Valdor Faccio (folhas 7/8). Não há nos autos, porém procuração por ele subscrita, na qualidade de administrador judicial da falida, em favor da advogada que assinou a petição posta como folha 35. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Após, tomem conclusos.

**0066695-67.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

F. 6/42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação dos poderes de quem assina o instrumento de substabelecimento - folha 26 - para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0015342-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIGHT & DAY COLCHOES LTDA - ME(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No presente caso, não há procuração nos autos assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

**0015383-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA VEDACAO FIXACAO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

A regularização da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a alteração do contrato social das folhas 136/142 indica o nome de 3 (três) sócios e, na folha 140, há cláusula informativa de que a sociedade será administrada por todos os sócios em conjunto ou por um administrados nomeado em reunião dos sócios, devendo apresentar o Termo de Nomeação de Administrador. Todavia, a procuração acostada na folha 143 está assinada por apenas um sócio gerente e não foi apresentado tal termo para validar a procuração assinada por apenas um sócio. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0027972-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. TANAKA S/A(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No presente caso, não há procuração nos autos assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

**0029592-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMENIO)

F. 99/120 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 120. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Regularizada a representação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre a petição das folhas 99 e seguintes. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobreestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0030058-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRAT(RJ061118 - IVAN TAUILL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

F. 171/174 - Observando as sugestões constantes da Proposição CEUNI 02/2009, expeça-se ofício à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, encaminhando-se por via eletrônica, solicitando providências cabíveis para a realização de penhora no rosto dos autos n. 0097642-52.1999.403.0399, pedindo especialmente que aquele Juízo informe o valor disponível para constrição, até o montante que aqui é executado, pedindo-lhe também que, havendo disponibilidade financeira, efetive transferência para conta judicial vinculada a este feito, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Com a resposta da Vara destino, lave-se termo de penhora e intime-se a parte executada. Para depois, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos. Cumpra-se com urgência.

**0030737-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No presente caso, não há procuração nos autos assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto à garantia oferecida à execução. Após, tomem estes autos conclusos. Intime-se.

**0061336-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(PR034068 - CRISTIANO CEZAR SANFELICE)

F. 13/31 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, o Contrato Social estipula que cabe ao Diretor-Presidente da Sociedade constituir, isoladamente, os procuradores desta (folha 21). Na procuração presente na folha 16 há várias assinaturas, mas nenhuma semelhante à do Diretor-Presidente, a qual pode ser encontrada na folha 23. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054428-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054428-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A X FAZENDA NACIONAL

Originalmente, a Execução Fiscal foi ajuizada em face de CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A. Contudo, conforme a Informação/Consulta contida na folha 486, consta no sistema Webservice como denominação da empresa executada RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado os documentos relativos às alterações que tenham ocorrido na estrutura societária da empresa executada, inclusive quanto à denominação ou razão social. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0011059-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027529-77.2005.403.6182 (2005.61.82.027529-2)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção. Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDJ para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determine o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobreestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3930**

**EXECUCAO FISCAL**

**0019037-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREEND CONST E COM/ LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos etc. Consta a fls. 103 que a executada ofereceu à penhora carta de fiança bancária. Instada a se manifestar, a exequente requereu a apreciação do pedido anteriormente formulado (fls. 90/7) de penhora no rosto dos autos n. 0021966-33.2000.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Foi, então, deferida a penhora no rosto dos autos (fls. 118). Intimada, a executada requereu a reconsideração do r. despacho e, em seguida, informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013129-91.2016.403.0000. Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou que a exequente se manifestasse com urgência (fls. 145). A exequente, às fls. 147/8, recusou a carta de fiança oferecida, uma vez que não preenchia os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 644/2009 e ressaltou a prioridade da garantia em dinheiro em relação às demais. Em seguida, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013129-91.2016.403.0000 (fls. 155/6), deferindo o efeito suspensivo para suspender a decisão que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos. Diante da r. decisão, foi determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0021966-33.2000.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 157). Intimada da decisão de fls. 157, a exequente requereu a expedição de ofício à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando a manutenção do valor depositado em conta à disposição daquele Juízo. Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento n. 0013129-91.2016.403.0000 no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que, em acórdão publicado em 14.06.2017, o recurso foi provido e a decisão de fls. 118 foi declarada nula. Em que pese, o v. acórdão ainda não ter transitado em julgado, passo a reapreciar o pedido formulado pela exequente de penhora no rosto dos autos. A exequente recusou a carta de fiança ofertada pela executada, por não preencher os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 644/2009 (fls. 147/8) e, diante da possibilidade deste executivo fiscal ser garantido por dinheiro, requereu a penhora no rosto dos autos n. 0021966-33.2000.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dois princípios devem ser considerados, tanto nas ofertas de bens à penhora, quanto nos pedidos de substituição de bens penhorados. Primeiramente, o princípio da eficiência da execução. Em respeito a ele, não se pode admitir a nomeação de bem menos líquido, quando há outro mais líquido (e o mesmo raciocínio se estende ao pedido de substituição: não se pode admitir a substituição de penhora já efetuada sobre bem mais líquido, por outro menos líquido). A liquidez relativa dos bens é presumida a partir da ordem legal de penhora, constante do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Lê-se no mencionado art. 11, que transcrevo: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; II - pedras e metais preciosos; III - imóveis; IV - navios e aeronaves; V - veículos; VI - móveis ou semente; VII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. O segundo princípio da ser considerado é o da menor onerosidade para o devedor. Quando se puder de mais de uma forma encetar a execução, deve-se optar pela menos onerosa. Menos onerosa, porém, não é aquela que venha ao devedor sob seu exclusivo ponto de vista. Menos onerosa é a execução que comporta mais de um caminho, sendo ambos igualmente eficientes. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo que cuidava da nomeação de bens à penhora (e fixando tese aplicável também à substituição de penhora), que o princípio da menor onerosidade não tem superioridade sobre o princípio da eficiência da tutela executiva (daí a confirmação do raciocínio supra exposto). Assim sendo, menor ônus não pode importar em comprometimento da eficiência da execução. Destaco o trecho da ementa que interessa ao presente caso: (...) 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. (...) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013, grifei) O mesmo E. Superior Tribunal de Justiça, também em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009), já fixara a tese de que a ordem legal de penhora, fixada na lei especial, art. 11, é de observância como regra. Não constitui mero conselho ou valor de simples referência. A ordem legal, como já fiz notar, faz presumir o que se considera uma execução mais eficiente, porque orientada para bem de maior liquidez. Sobreleva ainda notar que, na execução fiscal, a palavra do exequente é praticamente decisiva em matéria de aceitação e substituição da penhora (ou melhor: desta última deriva a primeira). É o que resulta logicamente do art. 15 da LEF: enquanto que o pedido do executado é condicionado a certos requisitos (a saber, que o bem penhorado seja sub-rogado em dinheiro, fiança bancária ou seguro); o mesmo pedido, quando proveniente da Fazenda Pública, é direito potestativo (independentemente da ordem legal, inclusive). Assim, não faz sentido aceitar penhora que a parte exequente recusa, pois ela poderia ato contínuo promover a substituição do objeto e o faria com base em expresso preceito legal, que lhe assegura tal privilégio. Diante da recusa da carta de fiança pela exequente e por não respeitar a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 (e artigo 835 do NCPC); por violação do princípio da eficiência da execução; e ainda, por inadequação com a fatispecie do art. 15 da LEF; defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0021966-33.2000.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. No mesmo ato, solicite-se ao r. Juízo que informe a existência de saldo disponível para transferência. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2071**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0065907-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055928-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055928-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI00705 - JULIO CEZAR ALVES)**

Por tempestivos, recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, processando-se em autos apartados considerando que os presentes Embargos à Execução foram opostos em 27/11/2015, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Suspendo o curso do processo nº 0055928220064036182 em apenso, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, trasladando-se cópia desta decisão aquele processo. Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039286-73.2002.403.6182 (2002.61.82.039286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078199-95.2000.403.6182 (2000.61.82.078199-0)) AT.4 ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO SOARES SIMON(SPI87016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015418-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058364-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058364-0)) GUSTAVO HALBREICH(SPI018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal em face de sua ilegitimidade passiva e parcial pagamento do crédito. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/24. À fl. 183, bem como nos autos da execução fiscal nº 0058364-19.2003.403.6182, foi noticiado o pagamento da CDA. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pelo executado, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0058364-19.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033345-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017831-5)) MANIG S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SPI68826 - EDUARDO GAZALE FEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033346-20.2008.403.6182 (2008.61.82.033346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048342-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048342-6)) MANIG S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SPI68826 - EDUARDO GAZALE FEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Aguardar-se em secretaria o julgamento do recurso pela Superior Instância, sobrestando-se os presentes autos nos termos do artigo 31, alínea b, da Portaria 01/2015-SE08. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002359-64.2009.403.6182 (2009.61.82.002359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-88.2004.403.6182 (2004.61.82.008331-3)) TRANSPORTES J D LTDA(SPI49446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, com a juntada de cópia da certidão da dívida ativa e da comprovação de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), que se encontra na execução fiscal em apenso. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito, ART. 321, PÚ, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044102-54.2009.403.6182 (2009.61.82.044102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) IVO GUIDA CANTON(SPI27359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como de comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Nada obstante, regularize a representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como eventuais subestabelecimentos. Para recebimento dos embargos opostos com efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do Embargante neste sentido. Assim, manifeste-se nos termos do Art. 919, §1º, do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito conforme art. 321, parágrafo único, CPC. Intimem-se.

**0013586-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032445-47.2011.403.6182) SERVINET SERVICOS LTDA(SPI94905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SPI184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



A petição de fls. 418/423 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 409/415, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à comprovação da quitação das competências referentes aos meses de novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006 e novembro/2006, dos CNPJs 01.416.845/0004-78, 01.416.845/0007-10, 01.416.845/0011-05 e 01.416.845/0013-69. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018234-8)) INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando substabelecimento sem reservas de fls. 30, republique-se despacho de fls. 26. Intimem-se.

**0021816-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-64.2004.403.6182 (2004.61.82.017761-7)) LUCI FATIMA LAZZARETTI RUAS(RS013082 - DECIO DANILO D AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Providencie, ainda, o subscritor de fls. 99 a assinatura na peça apócrifa. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito, Art. 321, pú, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042994-43.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-37.2013.403.6182) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ARAPUA COMERCIAL S/A, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em razão da existência de pagamentos parciais do débito (fls. 02/06). Os valores constritos na execução fiscal nº 0000263-37.2013.403.6182, via sistema BACENJUD, são insignificantes em face do valor integral da dívida, conforme certidão de fl. 28. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante constrito, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 82 e verso dos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0000263-37.2013.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000263-37.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017251-94.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074860-45.2011.403.6182) RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA R SP156001 - ANDREA HITELMAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes embargos, emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, com a juntada de cópia legível da certidão de dívida ativa, que se encontra na Execução Fiscal nº 00748604520114036182. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Nada obstante, proceda a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos da referida Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039129-76.1997.403.6182 (97.0039129-9)** - INSS/FAZENDA(SP078928 - AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA) X EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Consoante se depreende do documento de fl. 60, foi lavrado termo de penhora dos valores depositados, na conta nº 005.15-9, junto a Caixa Econômica Federal de Itapetingina, valores estes vinculados à ação anulatória nº 824/90, que tramitava na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual daquela Comarca. Não houve a transferência de tais valores para conta judicial vinculada a presente execução fiscal. Posteriormente, os feitos (execução fiscal, embargos à execução e ação anulatória) foram redistribuídos à 10ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde a ação anulatória nº. 824/90 recebeu o nº. 91.678671-5, tendo sido todos os autos apensados, conforme certidão de fl. 62 verso. Foi determinada a suspensão da presente execução fiscal (fl. 91). Nos autos da ação anulatória nº. 91.678671-5 (antiga nº 824/90) foi proferida sentença de improcedência do pedido da EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA (fls. 97/100). Na mesma oportunidade, foi determinada a transferência do depósito realizado naquela ação anulatória, dado à penhora na presente execução fiscal mas que nunca chegou a ser transferido para conta judicial a ela vinculada, da Caixa Econômica Federal de Itapetingina (agência 307) para o PAB da Justiça Federal do Fórum Pedro Lessa (agência 0265). Foi determinado, ainda, que, após o trânsito em julgado, deveria ser expedido ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados. A certidão de fl. 101 informa o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória e depreende-se do documento de fl. 102 que foi expedido o ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados. Por força do despacho de fl. 103 os autos foram redistribuídos a este Juízo Especializado de Execuções Fiscais. Instada a embargante a manifestar-se se o depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória nº. 91.678671-5 (antiga nº 824/90) foi convertido em renda, com a quitação do débito (fl. 107), a exequente informou que o crédito tributário foi liquidado (fl. 109), sobre vindo sentença de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do artigo Código de Processo Civil (fl. 113). Diante do acima explanado, constata o Estado-Juiz que não há valores a serem levantados nestes autos, vistos que convertidos em renda da União Federal nos autos em que foram depositados (ação anulatória nº. 91.678671-5), motivo pelo qual é de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo executado à fl. 118. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020114-48.2002.403.6182 (2002.61.82.020114-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA sustentando, em síntese, a extinção do crédito tributário, por decisão transitada em julgado, na medida em que não há decisão definitiva na ação rescisória, não sendo a CDA líquida e certa; que, caso não se concorde, com a retro alegação, que os valores cobrados na ação de execução fiscal estão prescritos, pois o vencimento ocorreu em 01/97 e 03/97, com o protocolo da ação em 22/05/2002 e a citação pessoal se deu em 04/06/2002; que a própria exequente reconhece a prescrição, visto que entende que a exigibilidade dos créditos tributários não estaria suspenso; o cabimento da exceção de pré-executividade; ao final pugna, em síntese, seja declarada extinta a execução fiscal, declarando nula a CDA, visto que exige valores indevidos, já definitivamente extintos por decisão transitada em julgado proferida em ação ordinária; ou, alternadamente, pugna, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Inicial às fls. 159/161. Juntou documentos às fls. 162/187. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade à fl. 188 aduzindo, em síntese, que não há prescrição intercorrente; e que há o reconhecimento da dívida pelo parcelamento. Juntou documentos às fls. 189/193. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, novamente, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas, só agora aventadas, são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Extinção do Crédito Tributário: Reza o art. 969, do novo Código de Processo Civil (artigo art. 489, CPC/73), ípsis verbis: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Pelo prescritivo supracitado, não se tem dúvidas de que o mero ajuntamento da ação rescisória, pela União, exceto se concedida tutela antecipada, o que não é o caso dos autos, na medida em que a mesma foi indeferida, é incapaz de proporcionar a paralisação do cumprimento da sentença favorável à excipiente, cujo Acórdão Transitou em julgado, em 06/04/2008. Por outro lado, pensa o Estado-juiz que em tendo a excipiente aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS da crise, sendo validado o pedido de parcelamento em 24/11/2009, revelou-se em um ato incompatível de se executar o título executivo judicial, que lhe favorecia, hábil a abalar a certeza da CDA guereada. Nesse sentido, ao aderir a excipiente ao parcelamento acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável, e, por consequência, uma questão de preclusão lógica. Da Prescrição: Pensa o Estado-juiz que a causa extintiva do crédito tributário - prescrição não ocorreu, porque apesar de as competências de vencimentos do crédito tributário guereado, serem em 01/97 e 03/97, o fato é que na ação anulatória, perante o juiz natural, entre a publicação da sentença em 28/09/2000 até a decisão interlocutória da apelação interposta, pela União, com publicação em 02/03/2001, a prescrição restou suspensa, por cerca de 06 (seis) meses, o que influencia a distribuição da execução em 22/05/2002, o despacho de citação em 27/05/2002 e a citação pessoal da excipiente em 04/06/2002 (Carta-Citação positiva), afastando-a. Afóra isto, como a excipiente noticiou, inclusive perante a segunda instância ordinária às fls. 109/113, a adesão ao parcelamento, consoante supracitado, pensa o Estado-juiz que restam afastadas eventuais razões de decidir, da questão de mérito - prescrição, na medida em que ao aderir àquele acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável, como uma obrigação de cunho natural e/ou moral. Aliás, poderíamos pensar em anulabilidade, pela adesão, do presente da excipiente, à causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário - parcelamento, por vícios sociais, mas estes não se mostram presentes. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifesta-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044504-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044504-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X WOLFF COML/ E PAISAGISMO LTDA ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X EDUARDO WOLFF(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)

Vistos, etc. Requer o coexecutado Eduardo Wolff a liberação do valor R\$ 9.841,22 (nove mil e oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) constrito em conta de sua titularidade existente no Banco Bradesco, sob a alegação de se tratar de quantia depositada em conta poupança (fls. 104/106). Posteriormente, o coexecutado Eduardo Wolff informa que efetuou pedido de parcelamento do débito, requerendo a liberação dos valores bloqueados, em especial os valores relativos a conta poupança (fl. 128). Instada a se manifestar, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações do coexecutado (fl. 135 e verso). Informa, ainda, que o pedido de parcelamento foi indeferido (fl. 136). É a breve síntese do necessário. Decido. O coexecutado não juntou aos autos qualquer documento hábil para corroborar suas alegações de impenhorabilidade dos valores, uma vez que não comprova se o montante efetivamente bloqueado nestes autos é relativo a valores depositados em conta poupança. Já quanto ao alegado parcelamento do débito, houve o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento por parte da exequente. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do coexecutado Eduardo Wolff e a inexistência de parcelamento do débito, mantendo a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 118/119. De-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, apresentando o valor atualizado do débito e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020768-64.2004.403.6182 (2004.61.82.020768-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MD DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)



Vistos, etc. Fls. 136/137: Consoante certidão do Oficial de Justiça à fl. 83, não houve penhora nestes autos do veículo Chevrolet Monza Classic S/E, placa BMV-5443, uma vez que ela já teria ocorrido nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.031468-2. Assim, inexistindo constrição do bem nestes autos, é de rigor o indeferimento do pedido formulado. Tendo em vista os pedidos de fls. 127/128 e 134/135, bem a concordância expressa da Exequente quanto aos valores de honorários sucumbenciais apresentados, determino a expedição de ofício requisitório, atendendo-se à determinação constante na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0012043-81.2007.403.6182 (2007.61.82.012043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)**

Considerando a afetação do REsp 1201993/SP, TEMA 444, acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, não é possível, por ora, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 92/123) e sua respectiva impugnação (fls. 142/147). Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

**0035461-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035461-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS087674 - FELIPE FRANCCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TELEVISÃO CIDADE S.A sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; ilegalidade do Poder de Polícia, pois a multa aplicada pela ANATEL é uma penalidade administrativa, não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do CTN; que não há suporte legal para a exação; que merece ser decretada nula qualquer ato emanado pela ANATEL; ao final, pugna, em síntese, seja cancelada a presente cobrança, devendo ser considerada nula a referida CDA, além da condenação nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 223/231. A ANATEL ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 234/241 aduzindo, em síntese, que o FUST é espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico; que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida, são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem! Reza o art. 269, V, do Código de Processo Civil/73 (atual art. 487, III, c, do NCPC), *ipsis verbis*: Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito (...): V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Pelo prescritivo supracitado e compulsando os autos, às fls. 191 e et seq, constata o Estado-juiz, que na ação de embargos à execução nº 2009.61.82.002963-8, referente à exação guerreada, o então embargante (ora excipiente), renunciou à pretensão deduzida, razão pela qual o Estado-juiz homologou por sentença. Por força da homologação da manifestação unilateral do embargante (ora excipiente), passou a produzir os efeitos de uma sentença de mérito, isto é, coisa julgada formal (nos próprios autos não mais cabendo discussão) e coisa julgada material (em outros autos não mais cabendo discussão). É claro que referido ato de disposição unilateral, pelo embargante (ora excipiente), que redundou na sentença homologatória na ação de embargos à execução nº 2009.61.82.002963-8, poderia estar sujeito à anulação, nos termos da lei, caso fosse comprovado dolo, coação, erro, o que não é o caso. Nesse sentido, o art. 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 966. ....(4); 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juiz, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Por força disto, pensa o Estado-juiz que o instrumento de exceção de pré-executividade, utilizado para atacar o crédito guerreado, não condiz com a materialização, por sentença homologatória, proferida em sede de embargos à execução, da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a respectiva ação, por parte do embargante (ora excipiente). E mais. É certo que a excipiente aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010 - REFIN, consoante documento à fl. 205, revelou-se em um ato incompatível de se questionar, por meio de exceção de pré-executividade, o título executivo extrajudicial, materializado na CDA (2006. T. Livro 01. Folha 1618-SP). Aliás, ao aderir a excipiente ao parcelamento mencionado acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável e irretirável o débito em seu nome (art. 65, 16, da Lei nº 12.249/2010), e, por consequência, em uma questão de preclusão lógica como incompatível com o ato de impugnar o crédito ora guerreado. É certo que poderíamos pensar em anulabilidade, pela adesão, do presente da excipiente, à causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário - parcelamento, por vícios sociais (dolo, coação, erro), mas estes, como no ato unilateral de renúncia sobre o direito que fundava a ação de embargos à execução nº 2009.61.82.002963-8, tampouco se mostram presentes. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

**0039063-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Viacao Novo Horizonte Ltda. Informa a exequente, às fls. 113 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores transferidos para conta judicial, constante documento de fls. 24/26 e guia de depósito às fls. 28, 110 e 111, em favor do(a) executado(a). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001346-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA SILVA M PAES LEME(SP330871 - TALES PAES LEME JUNIOR)**

Requer a executada, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 1.638,47 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de conta em que recebe seus proventos de aposentadoria, destinada ao seu próprio sustento e de sua família (fls. 40/42). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz, razão assiste à executada, pois, nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria destinados ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco Caixa Econômica Federal (fl. 45), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 1.638,47 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), refere-se aos proventos de aposentadoria, sendo via de consequência, impenhorável a teor do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor total construído, em favor da executada ADRIANA SILVA M PAES LEME, inscrita no CPF/MF sob nº 567.397.298-91, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 38. Determino ainda que a Secretaria deste juízo cadastre no sistema SIAPROWEB o patrono das partes executadas antes da publicação, bem como renuncie os presentes autos a partir da fl. 41. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048045-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 30/40). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 58/61). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 40.008.812-6 e 40.008.813-4, no valor total de R\$ 397.877,68 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 14/09/2013. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Casa São Francisco Materiais de Construção Lt é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/19, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, não ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035486-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)**

Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/18 tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº. 0045666-24.2016.403.6182, em 20/09/2016, nos quais a executada/embargante apresenta as mesmas razões de pedir e pedido do vinculado na presente objeção. Aguarde-se o andamento dos embargos à execução opostos.

**0059434-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO)**

A petição de fls. 33/35 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 28/29, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao fato de não se tratar de inexistência de matrícula, mas sim de cancelamento da matrícula, por inexistência do imóvel. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contratórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever ineludível do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pela o Estado-juíz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Consoante restou consignado na decisão embargada, apesar da inexistência, ou mesmo o cancelamento, da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, mesmo que eventualmente não existisse a condição de proprietário do embargante, este poderia ter proporcionado o fato impositivo do ITR na condição de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título. Ora, a demonstração de que o embargante não se enquadrava nessas hipóteses, exige dilação probatória, e extrapola a via eleita da exceção de pré-executividade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033374-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO, pugnano pela suspensão do andamento da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em síntese, que há ação anulatória de débito fiscal n.º 0006268-59.2015.4.03.6100, em tramite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, existindo relação de prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal. Relata que a administração tributária lavrou auto de infração com informações obtidas com a quebra do sigilo bancário da excipiente com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/01, em violação ao dispositivo constitucional constante no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal (fls. 14/18). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 50/51, aduzindo, em síntese, a inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, no presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível ao excipiente opor-se ao oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. A propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa (IRPF) não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 313, V, a, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito substancializado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventuais embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 313, V, a, novo CPC, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, sob pena de o Estado-juíz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Ademais, consoante informações do sistema de informática da Justiça Federal, a ação anulatória nº 0006268-59.2015.4.03.6100 teve seu pedido de antecipação de tutela indeferido e, no mérito, foi julgada improcedente. Por fim, cumpre destacar que a matéria de fundo aventada, a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/01, restou afastada pelo julgamento, no Plenário do C. Supremo Tribunal Federal em 24.02.2016, do RE nº 601.314/SP submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercução geral), que ficou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024242-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABERFELD SERVICIO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HABERFELD SERVICIO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ausência de demonstrativos de cálculos, o que afronta o CPC, da ausência de documentos que fundamentam a execução e do excesso de execução, em razão da inclusão do encargo de 20% do DL n.º 1025/69 (fls. 170/188). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Afirma que a inicial obedece integralmente ao art. 6º, da Lei n.º 6.830/80 e que são perfeitamente atendidas às exigências do CTN, art. 202 c.c. o art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta que o encargo legal do DL n.º 1025/69, não constitui condenação em verba honorária, mas verba sempre devida nas execuções fiscais da União (fls. 190/193). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.040018-11, 80.2.15.039656-06 e 80.6.15.126353-10, no valor total de R\$ 181.997,21 (cento e oitenta e um mil e novecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a ausência de demonstrativos de cálculos, a ausência de documentos que fundamentam a execução e do excesso de execução, em razão da inclusão do encargo de 20% do DL n.º 1025/69. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar as alegações de ausência de demonstrativos de cálculos, a ausência de documentos que fundamentam a execução e a inclusão indevida do encargo de 20% do DL n.º 1025/69. Consta o Estado-juíz que a excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas, não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. Vejamos. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nas inscrições (n.ºs 80.2.14.040018-11, 80.2.15.039656-06 e 80.6.15.126353-10), se deram por declaração da empresa executada. Todavia, a empresa declarou o(s) débito(s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Na hipótese dos autos, como se cuida de tributos objeto de autolancamento, se a própria excipiente ao se autolancou considerou na base de cálculo das exações valores que não se amoldavam à hipótese de incidência tributária, não será por meio deste instrumento de irresignação que se poderá verificar e afastar eventual excesso, na medida em que dilação probatória é inviável na objeção de pré-executividade. Logo, evidente não restar configurada violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Por outro lado, não há dúvida de que o legislador constituinte originário assegurou a ampla defesa, no devido processo legal, mas não o abuso do direito de defesa. Portanto, a alegação de ausência de documentos em que o autor fundamenta a ação, a ausência de demonstrativos de cálculos, excesso de execução, por si só, é desconhecido o prescrito no CTN, art. 204, caput, ípsis verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. (...) Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações do próprio excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juíz, as razões de pedir deduzidas. De qualquer modo, consta o Estado-juíz dos elementos das CDAs mencionadas, que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ... o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destinase a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciull Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2073**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011264-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-23.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Unilever Brasil Ltda, sustentando, em síntese, que a execução fiscal, ora embargada, exige o pagamento de crédito tributário a título de CIDE, com vencimento em 15/12/2004, que se encontra com sua exigibilidade extinta, nos termos do inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, em razão da conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos do Mandado de segurança nº 2001.61.00.021867-9, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo; ao final, pugna, em síntese, que se declare a insubsistência da execução fiscal nº 0042888-23.2012.403.6182, com o cancelamento da dívida nela exigida, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.125145-16, oriunda do Processo Administrativo nº 10880.348.863/2011-11, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/145. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 170. Devidamente notificada, a embargada às fls. 173/176 sustentou, em síntese, que foi constatado que o débito executando (CIDE 11/2004) foi constituído por meio da DCTF nº 100.00.2009.1750497945, entregue em 23/11/2009, oportunidade em que não foi declarada vinculação do débito a qualquer forma de extinção ou suspensão de sua exigibilidade, ou seja, não constou notícia de pagamento, compensação, depósito judicial ou decisão judicial suspensiva; que apurado o saldo devedor, seguiu-se o procedimento de cobrança regular, com a inscrição em Dívida Ativa da União e o ajustamento de execução fiscal; que os erros nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil causaram a inscrição e cobrança do débito; que a Administração Tributária, de ofício, efetuou a revisão do lançamento e o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa; ao final, pugnou, em síntese, não apresentar resistência à pretensão da embargante, informando que a CDA nº 80.6.11.125145-16 já foi cancelada, requerendo a extinção do feito sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão e o princípio da causalidade. Juntos documentos às fls. 177/188. A embargante à fl. 190 pugnou pela procedência dos embargos, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC, uma vez que houve o reconhecimento da procedência da procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a própria embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos à execução (fls. 173/176), não se encontra presente o requisito da certeza previsto no art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, no tocante à Certidão de Dívida Inscrição (Inscrição 80.6.11.125145-16) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada. Todavia, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). Pois bem. Na hipótese dos autos, denota-se que a embargante efetuou obrigação tributária acessória, por meio da DCTF nº 100.00.2009.1750497945, mas, por erro de preenchimento, não foi declarada vinculação do débito a qualquer forma de extinção ou suspensão de sua exigibilidade, havendo apuração de saldo devedor e a sua inscrição em Dívida Ativa da União. Deste modo, o erro de preenchimento acabou gerando a exação guereada, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juiz como surpresa perpetrada pela embargante em face da embargada, uma vez que não decorreu por parte da embargada critério inadequado na apuração da exação. Daí o porquê em atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA, e prestigiar a culpa da embargante em prejuízo da Administração Pública. Aliás, não podemos esquecer, de que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil. Dispositivo: Ante o exposto, ante o reconhecimento do pedido formulado, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.125145-16, com fundamento no art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada/ embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0042888-23.2012.403.6182). Transido em julgamento, arquivem-se estes autos. P. R. I. C

**0068170-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043515-90.2013.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

A petição de fls. 215/217 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 212, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante a obscuridade apontada diz respeito à formalização da garantia. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto Obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, é flagrante que ainda não aconteceu a formalização da garantia, uma vez que não ocorreu o registro da penhora do bem imóvel junto ao Cartório de Imóveis, conforme Nota de Devolução à fl. 90 dos autos da execução fiscal. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0021070-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090436-64.2000.403.6182 (2000.61.82.090436-4)) TECNICER TECNOLOGIA CERAMICA LTDA EPP(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A petição de fls. 70/73 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 57/59, alegando a existência de omissões. De acordo com a embargante as omissões apontadas dizem respeito ao conluio entre o executado e o terceiro embargante, ao litisconsórcio passivo, à suspensão da execução fiscal e a necessidade de manifestação prévia da Fazenda Nacional sobre a ilegitimidade passiva. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer vício com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022762-35.2001.403.6182 (2001.61.82.022762-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA MANTOVANI BASTOS(SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO contra MARIA ANGELA MANTOVANI BASTOS. Informa a exequente, à fl. 200, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora dos veículos indicados à fl. 198, mediante o convênio RENAJUDEM sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044093-39.2002.403.6182 (2002.61.82.044093-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NAVEGACAO MECA S/A X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ELCIO SILVA RIBEIRO X DAISA SILVA RIBEIRO DAVID X LUIS FERNANDO HORTA DE SIQUEIRA X FRANCISCO JOSE GONCALVES MANGAS CATARINO(SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Fls. 160/162: intime-se a Exequente a fim de que apresente memória atualizada do débito em cobro. Com o retorno, comunique-se, eletronicamente, o r. Juízo da 08ª Vara Cível da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo, informando o valor atualizado do débito para fins de transferência de valores para a conta judicial nº 2527.280.54890-3 à disposição deste juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0058364-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058364-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X GUSTAVO HALBREICH(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Gustavo Halbreich. O executado alega a quitação do débito e requer a liberação do imóvel objeto da penhora (fls. 38/39). À fl. 183 dos autos dos embargos à execução nº 0015418-61.2005.403.6182, foi noticiado, pela Secretaria do Patrimônio da União, o pagamento da CDA. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o cancelamento da penhora e indisponibilidade do bem imóvel, conforme mandado de penhora e intimação constante às fls. 12/20, junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, registro R.5 e averbação Av.6, incidentes sobre a matrícula sob nº 133.804. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA E DA INDISPONIBILIDADE REGISTRADAS/ AVERBADAS SOB O Nº 05 E 06, incidentes sobre a matrícula sob nº 133.804. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060622-02.2003.403.6182 (2003.61.82.060622-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RETIFICA DE MOTORES PENHENSE LTDA X OSWALDO VIEIRA X WILSON JOSE VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

O executado Wilson Jose Vieira alega que o valor construído, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado à fl. 115, refere-se a valores depositados em conta poupança e conta corrente/salário/pró-labore, sendo impenhoráveis, conforme expressa disposição legal. Requer a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD, referente à quantia depositada em caderneta de poupança e na conta corrente/salário/pró-labore (fls. 119/121). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não concorda com o desbloqueio dos valores construídos, bem como requer a transferência para a conta judicial vinculada a este juízo (fl. 132). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste em parte ao executado. Nos termos do art. 833, inciso IV e X, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os valores depositados em conta poupança e os proventos de salário/pró-labore. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco Santander (fl. 125), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 102,40 (cento e dois reais e quarenta centavos) e banco Itaú S/A (fl. 124), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 447,28 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), encontravam-se depositados em conta poupança e, via de consequência, são impenhoráveis a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Em relação ao extrato bancário da conta corrente/salário/pró-labore do executado junto ao Banco Itaú (fl. 123), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil, devendo permanecer construído o valor de R\$ 1.051,38 (um mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos). Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado, e I- determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 549,68 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente às contas poupança, Banco Santander, Ag. 4527 c/c: 60.006641-1 e conta Banco Itaú, Ag. 3809 c/c: 30896-2/500, bem como o desbloqueio, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à conta corrente/salário/pró-labore, Banco Itaú, Ag. 3809, c/c: 30.905-1, totalizando o desbloqueio no importe de R\$ 2.049,68 (dois mil e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). II - permaneça construído o valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, na importância de R\$ 1.051,38 (um mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), procedendo-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001673-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001673-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que, querendo, requeram o que de direito, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO. Publique-se.

**0009581-20.2008.403.6182 (2008.61.82.009581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA MOMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Vistos, etc. Considerando a expedição do ofício à Receita Federal de fl. 124, que requereu a juntada cópia do processo administrativo com numeração diversa da constante à fl.02, determino o imediato desentranhamento da petição de fls. 132/154, devendo ser arquivada em Secretaria, em pasta própria.No mais, expeça-se Ofício-mandado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DICAT/EREV) para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do executado, no que tange ao processo administrativo nº 19151 000518/2006-75.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0025772-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYRIAN STANCATO(SPI62970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MYRIAN STANCATO sustentada, em síntese, que a citação da excipiente está evadida de nulidade pois a carta de citação expedida foi recebida em 29/10/2008 por pessoa estranha à relação executiva; que há um lapso temporal de mais de cinco anos entre a eventual constituição do crédito tributário ocorrida nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997 e a inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 03/06/2008; que entre o fato gerador dos supostos créditos tributários e a data da citação irregular da excipiente passaram-se mais de cinco anos; que o débito encontra-se prescrito; que não há nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; ao final pugna, em síntese, pela extinção da execução fiscal, em razão da nulidade do ato citatório e pela ocorrência da prescrição e decadência, além da concessão de justiça gratuita, condenação nas custas e honorários advocatícios.Inicial às fls. 59/81. Juntou declaração de pobreza à fl. 83.Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 92/96, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza; que alegações genéricas de nulidade não tem o condão de infirmar o atributo da CDA; que a excipiente não demonstrou inequivocamente a nulidade do título executivo; que não há decadência pois os débitos entre os anos de 1994 e 1997, com vencimento entre 30/04/1995 e 30/04/1998, foram constituídos por auto de infração, com notificação em 06/09/2000, sendo dentro do prazo do CTN, art. 173, I; tampouco houve prescrição, pois até a notificação da excipiente do julgamento do recurso administrativo, ocorrida em 10/12/2007, a exigibilidade do débito estava suspensa; que a execução fiscal foi proposta em 18/09/2008, restando o prazo prescricional novamente suspenso com o despacho inicial de citação, proferido em 16/10/2008 pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade oposta. Juntou documentos às fls. 97/137.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - IRPJ sob alegação de nulidade da citação, decadência e prescrição. I - Do Domicílio FiscalVerifica o Estado-juiz que não é nula a citação efetuada na presente execução fiscal por meio de carta de citação, posto que o aviso de recebimento foi entregue no domicílio fiscal do executado na época da citação, conforme se verifica da carta de citação de fl. 19.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. (...)10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada.11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.(...) (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00008625820144030000 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014).II - Da DecadênciaA decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da CDA 80108001510-63 às fls. 03/16, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regime contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e/ou ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e/ou ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que o fato gerador refere-se aos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997, ano-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 06/09/2000, conforme documentação acostada à fl. 98; forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.III - Da Prescrição Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Ocorre que, por força de recurso oposto pelo excipiente em sede administrativa, referido crédito tributário restou suspenso (CTN, art. 151, III) até a notificação de seu julgamento, o que ocorreu em 10/12/2007, conforme documentação acostada às fls. 125 e verso. É certo que, iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Deste modo, considerando que em 10/12/2007 a excipiente foi notificada da decisão proferida em sede administrativa; que a ação foi distribuída em 18/09/2008; que o despacho de citação deu-se em 16/10/2008, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrição atacada verifica-se que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao executado.No mais, determino o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0030396-38.2008.403.6182 (2008.61.82.030396-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLAINE SINFONIO DA COSTA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS E SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO contra GISLAINE SINFONIO DA COSTA.Informa a exequente, à fl. 99, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002097-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SPI89487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Claudio Eugenio Vanzolini.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 82/90, tendo a exequente apresentado impugnação às fls. 96/102.A exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0035289-81.1995.4.03.6100, em tramite perante a 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 108), o que foi deferido à fl. 111.Em manifestação, à fl. 141, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto determino o imediato levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº. 0035289-81.1995.4.03.6100, em tramite perante a 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, bem como o encerramento da conta vinculada a este Juízo (2527 635 00056755-0).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO a fim de que o Juízo da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo seja comunicado eletronicamente, nos termos da Proposição CEJUI 02/2009, do levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº. 0035289-81.1995.4.03.6100, bem como para que a Caixa Econômica Federal proceda ao encerramento da conta vinculada a este Juízo (2527 635 00056755-0).Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0012361-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SPI87003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)**

Vistos, etc.Inicialmente, reporto-me à decisão de fl. 640.Atenda a Executada o requerido pela Exequente à fl. 665, juntado aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação anulatória nº. 007953-77.2010.403.6100.Com a juntada de supracitada certidão, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado à fl. 640.Providencia a renuneração dos autos desde a fl. 513.Int.

**0043646-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)**

Expeça-se, com urgência, novo mandado ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 99.205, sob pena de comunicação ao Juiz Corregedor dos Cartórios do descumprimento da presente determinação.Instrua-se o mandado com cópia do ofício anteriormente expedido (fls. 239) bem como cópia da matrícula do imóvel (fls. 175/176).Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 238.

**0004785-73.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MANOEL XAVIER LEITE(SP066838 - MANOEL XAVIER LEITE)**

Vistos, etc.Comprove o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, que os valores constritos à fl. 44 e verso são impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do novo Código de Processo Civil.Int.

**0045906-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LKL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR E SP363227 - PEDRO REIS BARBOSA NEME E SP344868 - TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)**

Intime-se as partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que, querendo, requeiram o que de direito, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO.Publicue-se.



**0048546-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 295/296 e 313/314 - Tendo em vista o montante atualizado do crédito tributário, a ausência de justificativa para o valor postulado pelo Sr. Perito e a inexistência de complexidade significativa quanto ao objeto da prova pericial, fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais). Em consequência, determino o levantamento, em favor da embargante, do valor remanescente atualizado. Para tanto, expeça-se Alvará de levantamento. A par disso, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) pelo Perito Judicial para dar início imediato aos trabalhos, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do art 465 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará. Reconsidero a decisão de fl. 294, no que concerne ao prazo para o Sr. Perito concluir o trabalho, visto que este processo está albergado pela Meta 02/2017 do CNJ. Fixo, para tanto, 30 dias Intime-se o senhor perito, com urgência, para a elaboração do laudo, via telefone ou correio eletrônico, devendo cada parte providenciar a comunicação do início da perícia ao seu assistente técnico. Para fins de celeridade, o senhor perito deverá informar à senhora Diretora de Secretaria o dia em que irá proceder ao protocolo do laudo. Cumpra-se com urgência. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2810**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009612-50.2002.403.6182 (2002.61.82.009612-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-92.2000.403.6182 (2000.61.82.068344-0)) R BACCIN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0042705-04.2002.403.6182 (2002.61.82.042705-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023291-20.2002.403.6182 (2002.61.82.023291-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se os embargos ao arquivo.

**0043550-02.2003.403.6182 (2003.61.82.043550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008096-4)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPO49245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0001850-12.2004.403.6182 (2004.61.82.001850-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-74.2003.403.6182 (2003.61.82.033205-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0013900-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056988-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

**0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPO76649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Prejudicado o pedido de fls. 1265/1266, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão proferido já foi certificado às fls. 1251-retro. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0003048-45.2008.403.6182 (2008.61.82.003048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031761-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0020967-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020967-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0031865-22.2008.403.6182 (2008.61.82.031865-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-90.2008.403.6182 (2008.61.82.017789-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0005805-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-72.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0046835-46.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056026-86.2014.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP285860A - CLELIO CHIESA E SP285859A - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0059058-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-09.2016.403.6182) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Defiro à embargante o prazo de 10 para apresentação de provas, conforme requerido. Int.

**0059099-95.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182) MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 72 horas para cumprimento integral da determinação de fls. 81, conforme requerido.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011287-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO X LUCIANA BERTTI

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tomem os autos conclusos.

**0002128-56.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-17.2003.403.6182 (2003.61.82.001742-7)) CARLOS BONTEMPO DOS SANTOS X ALESSANDRA DAMASCENO BONTEMPO DOS SANTOS(DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006091-72.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000413-0)) JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OLINDA CAMPOS AMARAL DE OLIVEIRA(SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM) X INSS/FAZENDA

1. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Tendo em vista a informação constante da CDA, dando conta que o crédito foi constituído por auto de infração em 17/11/1994, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição. Após, tomem os autos conclusos.

**0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X ARIES COM/ EXTERIOR LTDA(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI)

Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 212 destes autos.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1744

#### EXECUCAO FISCAL

**0036557-74.2002.403.6182 (2002.61.82.036557-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA X NEREIDES MAZZONI X ROSANGELA MAZZONI VIANA X ROSANA MAZZONI X SERGIO MORAES X CARLOS MAZZONI X ROSELI MAZZONI SERAFIM X CARLOS MAZZONI JUNIOR(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Face a manifestação do exequente de fl. 120 verso, intime-se a executada para que informe o endereço onde os bens penhorados podem ser localizados ou ofereça outros bens em garantia, conforme requer o exequente.

**0003329-74.2003.403.6182 (2003.61.82.003329-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSI HIDRAULICA LTDA. X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X RICARDO DO RIO X CLAUDIO ROBERTO REGINATO X ANTONIO LUIS CAMPOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

**0005795-41.2003.403.6182 (2003.61.82.005795-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VIACAO CAPITAL LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOELSO SOMINI X LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X ELOISA HELENA SOARES SOMINI X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOSE RICARDO CAIXETA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X RENE GOMES DE SOUSA

Preliminarmente, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso de prazo, sem manifestação, defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, aguarde-se pelo prazo de 05 dias, por eventual manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. Inerte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, havendo constrição, determino a nomeação de curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC, para sua manifestação nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Não opositos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceito o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0064645-88.2003.403.6182 (2003.61.82.064645-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X EMAC EMPRESA AGRICOLA LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA



Retifico o segundo parágrafo da decisão da fl. 566, para que passe a constar: Cumpra a Secretaria com o determinado no despacho da fl. 539, referente ao item iv, da petição da fl. 499, expedindo-se carta precatória para intimação da empresa Oliveira Trust, nos termos requeridos. Publique-se a decisão das fls. 564/566. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 564/566. PUBLICAÇÃO DECISÃO DAS FLS. 564/566. Vistos, Fls. 383/387, 498/499, 525/531 e 557/558. A parte executada ofereceu em garantia do Juízo direito de crédito que alega possuir nos autos de nº 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A FN, em petição fundamentada às fls. 557/558, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e não haver valor preciso de condenação, pendendo inclusive uma vultosa quantia penhorada no rosto dos autos. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei nº 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp nº 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei nº 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto ao pedido de substituição da garantia do Juízo, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que o coexecutado COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, devidamente citado nestes autos, eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cite-se com urgência as pessoas indicadas nos itens i a i7 requerido à fl. 499 e ainda não citadas nestes autos. Cumpra a Secretaria com o determinado no despacho da fl. 539, referente ao item iv, da petição da fl. 499, oficiando-se à empresa Oliveira Trust, na forma como requerido. Quanto ao pedido formulado no item 6.a, da fl. 310 e 498, não vislumbro uma doação notificada no documento apresentado à fl. 507, esclareça a FN a este Juízo, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0075155-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075155-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1600: Ante as liminares concedidas nos autos dos processos nº 00303160520034036100 e 0015351220134036100, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, suspendo a presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior julgamento do mandado de segurança e da ação anulatória em questão, cabendo às partes requererem o retorno dos autos a este Juízo para seu regular processamento. Dê-se vista ao exequente. Int.

**0054264-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054264-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

**0033531-63.2005.403.6182 (2005.61.82.033531-8)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Fls. 134/137: Intime-se o executado para o pagamento do valor remanescente, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0013223-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA COSTA E PACHECO LTDA(CE018543B - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS) X CELSO LOPES NETO

Fls. 98/102, 113 e 121: Ilegitimidade: A alegação de ilegitimidade veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório, descumprindo o excipiente com o seu ônus previsto no artigo 373 do CPC, razão pela qual o indeferimento é medida de rigor. Apesar de apresentada a petição como embargos, ausente garantia do juízo, foi recebida como simples petição (fls. 118). Esta simples petição se assemelha à exceção de pré-executividade, que é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecida e quitada. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

**0041608-27.2006.403.6182 (2006.61.82.041608-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP TRAB CONS SOLO MIO AMBIE DES AGRIC SILV X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X PAULO CESAR RODRIGUES ARAUJO



Vistos, Fls. 193/203 e 220/226: Considerando o quanto decidido às fls. 120/120v.º, a matéria apresentada há de ser solucionada na via recursal própria, embargos à execução fiscal, e não através de exceção de pré-executividade, que desde já resta indeferida. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi atizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outros. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA 01/04/2009), TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA 04/05/2009). Indeferido, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada e o coexecutado citado à fl. 232 eventualmente possuam por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecida quitada. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

**0047597-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)**

Inicialmente, cumpria-se o despacho de fls. 158, intimando-se o executado através de seu advogado.

**0031105-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)**

Fl. 575/576: Expeça-se a certidão requerida, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, intime-se o requerente para recolher a diferença do valor de emissão da certidão, que importa na quantia de R\$10,00 (dez reais). Após, remeta-se a certidão expedida ao setor de protocolo de São José dos Campos para retirada. Fl. 577: Cumpra o executado o determinado à fl. 570, no prazo de 10 (dez) dias.

**0029314-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTD(SPI68803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)**

Vistos, Fls. 377/386, 390/390v.º e 401/402: A alegação de decadência/prescrição deve ser indeferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de outubro/2003 a dezembro/2004, conforme as Certidões em Dívida Ativa acostadas na inicial e, foram constituídos através da entrega de GFIPs. As GFIPs foram entregues a partir de janeiro/2005, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, a teor do artigo 173, I, do CTN. Observe que quando da adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 30/11/2009, neste momento ele manifestou sua vontade de incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento (doc. fl. 406). Nesta ocasião a parte estava usufruindo do bônus que a lei concedia, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo pretender, neste momento processual, alegar que não havia causa suspensiva da exigibilidade; quando o contribuinte faz uso das leis de parcelamento, cada qual com sua peculiaridade, há de arcar tanto com o bônus quanto com o ônus existente em sua íntegra. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Assim se consolidou a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015, g1). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014. Dessa forma, para os créditos tributários das CDAS 36.269.054-5 e 39.059.973-6, constituídos pela entrega das GFIPs a partir de dezembro/2014, não há que se falar em prescrição, considerando a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 30/11/2009, que interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a correr com a exclusão do parcelamento em 30/06/2011 (fls. 403/406), não tendo transcorrido o lustro considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em menos de 05 (cinco) anos, em 21/05/2012, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Proceda a Secretaria, pelo sistema BACENJUD, a transferência para conta vinculada à disposição deste Juízo dos valores bloqueados às fls. 315/317 dos autos. Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

**0048459-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALATE COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SPI80623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP205435 - DANIELA LOUSADA VILLAVEDE DE TOLEDO LEITE)**

Vistos, Fls. 137/141 e 147/148: Considerando que a Fazenda Nacional informou que as guias DARFs deveriam ter sido utilizadas individualmente para cada inscrição e não a utilização apenas de CNPJ (considerando que o executado possuía 89 inscrições à época, em mesma situação de inscrição), impedindo a quitação ora pretendida, mantendo a decisão proferida às fls. 135, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

Fls. 86 verso e 89/90: Indeferiu a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final da ação ordinária 0015465-09.2013.6100, devendo a exequente informar a este Juízo acerca da decisão final.Int.

**0035006-39.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 41/44: Intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente, em 05 dias, sob pena de prosseguimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008351-14.2016.403.6100** - MARCELO DA SILVA PRADO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021579-29.2001.403.6182 (2001.61.82.021579-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSENG CHEN A SHI(SP317077 - DAVID CHIEN) X TSENG CHEN A SHI X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0046438-84.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064027-65.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACKTEC - CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COMERCIO DE PRODUS(SP036371 - NELSON VITO VASTO E SP036331 - ABRAO BISKIER)

Fls. 196/197: Providencia a petição Packduque Ind. de Plásticos Ltda. a juntada de cópia da(s) CDA(s) que instruem a inicial da citada execução fiscal de nº 0001364.12.2014.8.26.0650 e da procuração outorgada. Após, coma a juntada, dê-se vista à fazenda Nacional para que diga acerca de todo o feito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11272

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0051791-49.2010.403.6301** - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda o afastamento do fator previdenciário. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concluído, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justa a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 19, 123/125 e 165/180 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 29/01/2010 - na empresa General Motors do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Quanto ao período laborado de 04/11/1987 a 05/03/1997, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 37, que já houve a conversão administrativamente. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividade especial. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI -

como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já having sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos e 05 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Quanto ao afastamento do fator previdenciário, há que se verificar o seguinte. Pela Lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Atualmente o salário-de-benefício consiste: Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tabela completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:  $f = Tc + 1 + (id + Tc) a$  Es 100 Traduzindo: Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua nova renda mensal inicial. A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa - complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado -, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adoção da idade para a obtenção do benefício (art. 201, 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício - que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição - e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos - ou mais, desejados - pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si. Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável retrocesso social, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros). Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou erga omnes às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches). Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplicam os demais elementos constantes na metodologia ali prevista. Assim, há que se conceder a aposentadoria à parte autora, sem a aplicação do fator previdenciário. No presente caso do afastamento do fator previdenciário, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 29/01/2010 - na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2010 - fls. 39). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004774-70.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO GUEDES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência dos pedidos. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desempenhada pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 89, 105, 106 e 109/113 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 28/08/1997 - na empresa Schrack Eletrônica Ltda., de 10/08/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 10/02/2015 - na empresa Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos períodos laborados de 13/03/1987 a 04/10/1989, de 04/12/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 128, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Em relação ao período de 11/02/2015 a 21/08/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aquelas já admitidas administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 09 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 06/03/1997 a 28/08/1997 - na empresa Schrack Eletrônica Ltda., de 10/08/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 10/02/2015 - na empresa Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2015 - fls. 132). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006119-71.2016.403.6183** - EDVALDO SOARES DE MELO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0006498-12.2016.403.6183** - ANAILDE PINHEIRO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0006959-81.2016.403.6183** - VILMA MIYUKI THINA KAWANAMI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção de sentença retro por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, 1º). 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007681-18.2016.403.6183** - JOSE ALVES FILHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar (...). No caso dos autos, os documentos de fls. 166, 167, 173, 174, 176, 177, 179, 181, 186, 187, 190/192, 193, 194, 197, 198, 201, 202, 207, 210, 211, 212, 213, 223, 224, 583 e 584 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/10/1974 a 16/12/1974 - na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A., de 01/06/1976 a 01/02/1977 - na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 12/04/1978 a 31/08/1982 - na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A., de 08/04/1983 a 12/08/1983 - na empresa Sailors Serviços Marítimos Ltda. de 13/10/1983 a 20/11/1983 - na empresa Agenav Serviços Marítimos Ltda., de 03/01/1984 a 28/12/1984 - na empresa H.B. Serviços Marítimos em Geral Ltda., de 12/04/1985 a 25/03/1986 - na empresa Vilmar Agência Marítima Ltda., de 07/03/1990 a 23/07/1990 e de 19/09/1990 a 20/11/1991 - na empresa C.B.L. Cia. Brasileira de Lâmpadas, de 29/04/1995 a 17/05/1996 - na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, de 01/08/1998 a 01/04/1999 - na empresa Concessionária Ecovia dos Imigrantes S/A., de 07/05/2004 a 07/06/2006 - na empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., de 18/11/2006 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/10/2016 - na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes (...). Em relação ao período de 01/07/1986 a 31/07/1987 não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso (...). No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 05 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91. Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue: O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91. Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...) Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/11/2015 - fls. 260), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso. Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade do autor nesta data (60 anos, 01 mês e 24 dias - fls. 67) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 05 meses e 03 dias), resulta no total de 95 anos, 06 meses e 27 dias, fazendo jus o autor ao afastamento do fator previdenciário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 16/10/1974 a 16/12/1974 - na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A., de 01/06/1976 a 01/02/1977 - na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 12/04/1978 a 31/08/1982 - na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A., de 08/04/1983 a 12/08/1983 - na empresa Sailors Serviços Marítimos Ltda. de 13/10/1983 a 20/11/1983 - na empresa Agenav Serviços Marítimos Ltda., de 03/01/1984 a 28/12/1984 - na empresa H.B. Serviços Marítimos em Geral Ltda., de 12/04/1985 a 25/03/1986 - na empresa Vilmar Agência Marítima Ltda., de 07/03/1990 a 23/07/1990 e de 19/09/1990 a 20/11/1991 - na empresa C.B.L. Cia. Brasileira de Lâmpadas, de 29/04/1995 a 17/05/1996 - na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, de 01/08/1998 a 01/04/1999 - na empresa Concessionária Ecovia dos Imigrantes S/A., de 07/05/2004 a 07/06/2006 - na empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., de 18/11/2006 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/10/2016 - na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (28/03/2017 - fls. 542). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. (...) Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS. (...) SÚMULA PROCESSO: 0007681-18.2016.403.6183 AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ALVES FILHODIB: 28/03/2017NB: 42/176.665.099-3RMI e RMA: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 16/10/1974 a 16/12/1974 - na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A., de 01/06/1976 a 01/02/1977 - na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 12/04/1978 a 31/08/1982 - na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A., de 08/04/1983 a 12/08/1983 - na empresa Sailors Serviços Marítimos Ltda. de 13/10/1983 a 20/11/1983 - na empresa Agenav Serviços Marítimos Ltda., de 03/01/1984 a 28/12/1984 - na empresa H.B. Serviços Marítimos em Geral Ltda., de 12/04/1985 a 25/03/1986 - na empresa Vilmar Agência Marítima Ltda., de 07/03/1990 a 23/07/1990 e de 19/09/1990 a 20/11/1991 - na empresa C.B.L. Cia. Brasileira de Lâmpadas, de 29/04/1995 a 17/05/1996 - na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, de 01/08/1998 a 01/04/1999 - na empresa Concessionária Ecovia dos Imigrantes S/A., de 07/05/2004 a 07/06/2006 - na empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., de 18/11/2006 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/10/2016 - na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (28/03/2017 - fls. 542). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. Oficie-se ao INSS para cumprimento de tutela nos termos desta sentença. P.R.I.

**0000230-05.2017.403.6183** - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 80 a 83: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o cumprimento da decisão.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006115-34.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP360697 - EDNA ANA DA SILVA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do impetrante e impetrado no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11273

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005043-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005043-2)** - JOSE MESSIAS MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8)** - BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0)** - FRANCISCO SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)** - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0028169-09.2008.403.6301** - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010546-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010546-7)** - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012513-70.2011.403.6183** - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013928-88.2011.403.6183** - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010568-14.2012.403.6183** - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001664-34.2014.403.6183** - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006150-62.2014.403.6183** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)** - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)** - PAULO BATISTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4)** - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0)** - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6)** - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MALDONADO OREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)** - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002873-09.2012.403.6183** - VALDEVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008000-25.2012.403.6183** - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008662-86.2012.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003652-90.2014.403.6183** - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5)** - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUINO DUTRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0048911-21.2009.403.6301** - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008579-07.2011.403.6183** - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISEI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008937-35.2012.403.6183** - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAIVA BALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11274**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7)** - EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004850-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004850-8)** - HITOSHI NAMIKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)** - LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002261-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002261-5)** - GENALDO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8)** - JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1)** - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4)** - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)** - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7)** - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013040-22.2011.403.6183** - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013102-62.2011.403.6183** - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0030097-87.2011.403.6301** - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009675-23.2012.403.6183** - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010521-40.2012.403.6183** - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA DE MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0050060-47.2012.403.6301** - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000313-60.2013.403.6183** - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003676-21.2014.403.6183** - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2)** - MARIA ZEIDE GARCIA X PEDRO GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ZEIDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7)** - JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7)** - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0058368-77.2009.403.6301** - CICERA JOSEFINA ARANHA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFINA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0036749-57.2010.403.6301** - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006372-64.2013.403.6183** - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007234-35.2013.403.6183** - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010856-30.2010.403.6183** - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004356-06.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11275

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000035-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000035-5)** - FRANCISCA BATISTA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002923-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002923-0)** - EDISON SANTOS ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013136-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013136-0)** - SHEILA MARIA ALVES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000580-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000580-1)** - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001253-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001253-2)** - OSMAR BURGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001639-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001639-2)** - JOSE LINO CAVALCANTE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010613-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010613-7)** - IVAN FLAVIO RICIOPO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004841-11.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005529-70.2011.403.6183** - JOSE CHAVES LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007447-12.2011.403.6183** - AUREA CONCEICAO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008539-25.2011.403.6183** - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006840-91.2014.403.6183** - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11276

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0)** - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)** - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001781-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001781-8)** - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6)** - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006879-30.2010.403.6183** - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013005-96.2010.403.6183** - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005200-58.2011.403.6183** - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012047-76.2011.403.6183** - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001462-28.2012.403.6183** - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005003-35.2013.403.6183** - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006040-97.2013.403.6183** - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)** - WALDEMAR GOMES DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALDEMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7)** - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**000662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3)** - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3)** - MARINALVA MARINHO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8)** - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)** - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0)** - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0050691-93.2009.403.6301** - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9)** - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRANDA NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010236-81.2011.403.6183** - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013277-56.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006701-13.2012.403.6183** - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMELSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001366-76.2013.403.6183** - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007830-19.2013.403.6183** - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8)** - BENEDITO MARQUES FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4)** - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11277**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1)** - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)** - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria referentes ao saldo remanescente de fls. 411 a 415 vº, no valor de R\$ 33.178,24 (trinta e três mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014600-33.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002916-77.2011.403.6183** - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl 418 a 422, 497 a 499 e 511/512: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.Int.

**0008785-21.2011.403.6183** - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.



Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 1 da decisão de fl. 239.2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento de f. 270/271, que determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS de fls. 236 a 238, no valor de R\$102.482,30 para 02/2016.3. Tendo em vista a não indicação na conta de fls. 236 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.4. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 236, acolhido pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento de fls. 270/271, para fins de aditamento do precatório.Int.

0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 267 a 275, no valor de R\$ 124.085,19 (cento e vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIANES BEZERRA MANHAES(SP379774 - MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIANES BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X JOSE LAUDELINO XAVIER

1. Remetam-se os autos ao INSS para que discrimine a cota parte referente a cada um dos coautores quanto ao crédito homologado de fls. 380, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9) - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3) - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004338-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004338-0) - LUIZ CEZAR GOMES GIMENES(SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CEZAR GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 222 a 242, no valor de R\$ 119.559,96 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0) - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 280 a 286, no valor de R\$ 231.904,90 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos) para janeiro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURCINO DA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONILDES CURCINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 362 a 385, no valor de R\$ 210.186,89 (duzentos e dez mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO X OLGA GREICIUS MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GREICIUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011443-13.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11278

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003213-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003213-0)** - JORGE YASSUO UYENABO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/320: não há qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida. Após, a apresentação dos cálculos pelo Contador Judicial houve a devida intimação e manifestação do INSS, em respeito ao rito processual cabível, não sendo caso de expedição de mandado de citação do INSS. Rejeito os Embargos de Declaração. 2. Cumpra-se a decisão homologatória. Int.

**0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2)** - ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0012651-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012651-3)** - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002232-21.2012.403.6183** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012590-11.2013.403.6183** - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 292 a 306, no valor de R\$ 150.058,80 (cento e cinquenta mil e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.Int.

**0008207-53.2014.403.6183** - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 226.Int.

**0010672-35.2014.403.6183** - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)** - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inoocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9)** - LAERCIO LODETTI X SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO LODETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Sonia Regina Falcochio Lodetti como sucessora de Laercio Lodetti (fls. 130 a 136), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, conclusos para deliberação acerca dos cálculos de fls. 313 e 314.Int.

**0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8)** - JOAO PAIVA FILHO X PAULA ANTONIA VAZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULA ANTONIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6)** - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394 a 403 e 451/452: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8)** - EDSON PIVATO X CLEUSA SANTANA DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0007018-45.2011.403.6183** - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.2. Prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0008872-40.2012.403.6183** - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005796-71.2013.403.6183** - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 398 a 408, no valor de R\$ 78.067,89 (setenta e oito mil, sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003168-75.2014.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/215 e 267/268: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0)** - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8)** - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1)** - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO JOSE KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

**0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6)** - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2)** - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento noticiados.Int.

**0012373-70.2010.403.6183** - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235 a 242: manifeste-se o INSS.Int.

**0013837-32.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homólogo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 362 a 398, no valor de R\$ 903,89 (novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007301-97.2013.403.6183** - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 370.Int.

**0009083-42.2013.403.6183** - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0001562-12.2014.403.6183** - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

**0001731-96.2014.403.6183** - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0025543-70.2015.403.6301** - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: intime-se o INSS para que forneça os parâmetros solicitados pela AADJ.Int.

## Expediente N° 11279

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6)** - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)** - DURVALINO PIROLO X MARLENE VENTURI PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8)** - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)** - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)** - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)** - DIOGENES DA SILVA PACHECO X ELENA APARECIDA GONCALVES PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8)** - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004613-02.2012.403.6183** - REGINA MENDES PEREIRA X ELISABETE OLIVIA DA ROSA X EDUARDO MENDES DA ROSA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004912-76.2012.403.6183** - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006387-33.2013.403.6183** - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7)** - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO X CELIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4)** - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9)** - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0035050-31.2010.403.6301** - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003951-38.2012.403.6183** - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001912-97.2014.403.6183** - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAUTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007306-85.2014.403.6183** - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4)** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0056871-62.2008.403.6301** - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010591-57.2012.403.6183** - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATENAGORAS DA COSTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003390-77.2013.403.6183** - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003582-39.2015.403.6183** - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006099-17.2015.403.6183** - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o período o qual laborou em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0004757-34.2016.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183

AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais da autora JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183

AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais da autora JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183

AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais da autora JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Indefero o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, ao SEDI PARA INCLUSÃO do Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto como substabelecente.

2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.

3. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 454801 / 346624, conforme requerido na petição ID 1093623, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

4. Havendo o cumprimento, cite-se o INSS, conforme já determinado no r. despacho ID 853589 / 751996.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAISY SALES PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Da análise das alegações tecidas pela parte autora, verifico que o valor da causa ainda se encontra incorreto, na medida em que o benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido inicial, corresponde à diferença da renda mensal do benefício e os atrasados decorrentes da revisão feita em 2013, à quantia em que não pretende ser cobrada por parte da autarquia previdenciária, e os danos morais.

De fato, os valores equivalentes à suspensão do valor consignado já está abrangida pelo valor equivalente ao montante ao qual a parte requer o reconhecimento de sua irrepetibilidade. De fato, no valor atribuído à causa, referidos valores estão incluídos em duplicidade.

Posto isto, pela última vez, cumpra a parte autora o r. despacho de 06/04/2017 (989181), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SCHIA VINATO YAZIGI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão e informação do SEDI (IDs 923608 e 1359228).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Alexandre Ferreira Louzada.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual a grafia correta do seu nome, apresentando cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>.

5. Após o cumprimento do item 4, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MIPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 16:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

1. INICIALMENTE, AO SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com assinatura legível. Observe, ademais, que há divergência nas assinaturas da procuração e da declaração juntadas nos autos.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITENS 1 E 5, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELISANDRA HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende o autor a repetição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após sua jubilação, ocorrida em 29/10/1993.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o autor o reestabelecimento de seu benefício por morte, cessado em função de ter atingido a idade de 21 (vinte e um) anos.

Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Assim dispõe o seu artigo 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício previdenciário, com fundamento na Lei nº 8.213/91, mas, o reestabelecimento de pensão por morte estatutária, com fulcro na Lei nº 8.112/90, de antigo servidor pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza administrativa – o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99, apesar de ser o servidor falecido oriundo dos quadros da autarquia previdenciária.

Assim, com fulcro no artigo 64, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e, decorrido eventuais prazos recursais, determino a sua remessa a uma das E. Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO APARECIDO TIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB: 028.138.866-0.

Conforme a própria petição inicial indica, verifico que se trata de matéria acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho – espécie 91), que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

Nem se diga, aliás, que, por estar sendo discutida a revisão, e não apenas a concessão de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Menciono, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 176.532, firmou a tese de que é da Justiça Comum, em qualquer instância, a competência para processar e julgar demanda de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente laboral.

Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a “(...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...)”. O que faz perfeito sentido, aliás, porquanto, em se tratando de “(...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado”. Nessa linha: Recurso Extraordinário n.º 167.565 e Recurso Extraordinário n.º 174.894.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das E. Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo/SP, para onde devem ser encaminhados os autos após decorridos os prazos de eventuais recursos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-95.2016.4.03.6183  
AUTOR: DEBORA ASNAL ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Conforme os documentos juntados à exordial (476968), verifico que se trata de matéria acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho – espécie 91), que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

Nem se diga, aliás, que, por estar sendo discutida a revisão, e não apenas a concessão de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Menciono, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 176.532, firmou a tese de que é da Justiça Comum, em qualquer instância, a competência para processar e julgar demanda de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente laboral.

Como bem salientou o Exceletíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a “(...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...)”. O que faz perfeito sentido, aliás, porquanto, em se tratando de “(...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado”. Nessa linha: Recurso Extraordinário n.º 167.565 e Recurso Extraordinário n.º 174.894.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das E. Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo/SP. Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-14.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALTINO MARTINS DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LOPES SILVA - SP221905  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Verifico, da análise da inicial, que o próprio impetrante indica no pólo passivo o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, sendo que o benefício é mantido pela APS Osasco/SP a ele vinculada. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Osasco, cuja jurisdição pertence a 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. n.º 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Osasco, após decorridos eventuais prazos recursais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora, a emenda da inicial para que cumpra o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500128-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANE DE CARVALHO AZAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA - SP178998, MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Considerando a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se o INSS para contrarrazões. Outrossim, mantenho a r. sentença proferida nos seus exatos termos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso proferido.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA MARIA MARTINS IVASCO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA JANAINA IVASCO - SP312237, ANDRE LUIZ DIAS - SP186934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BAZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício (06/10/2016) e a data do ajuizamento do feito (21/06/2017) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o pedido restringe-se a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCILIO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive o despacho que afastou as prevenções (fl. 78 do ID1623196).

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0063833-23.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5002943-62.2017.403.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 83.000,46 – fls. 129-130 do ID 1623196).

6. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, no prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convalidação deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11380**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008019-65.2011.403.6183** - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fl.224, defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 225/226.Int.

**0008809-49.2011.403.6183** - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394-397: Aguarde-se o trânsito em julgado de decisão do Agravo de fls. 369-372.À Passagem de Autos para as providências cabíveis.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000935-71.2015.403.6183** - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMConsiderando que o presente feito pendente de notícias relativas ao julgamento e trânsito em julgado de Recurso Especial interposto (fl. 136), retornem, SOBRESTADOS, os autos ao arquivo, uma vez que, diante do apontamento em tela, não é possível o início da execução.Em consequência, REVOGO o despacho de fl. 169.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1)** - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI X MARIA JOSE APARECIDA LOPES ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.int.

**0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6)** - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 404: Atente, a parte exequente, que a petição de fls. 387-389 fora devidamente apreciada, conforme despacho de fl. 391.No que tange ao pedido de fl. 403, deverá, este, ser apreciado após o cumprimento, pelo EXEQUENTE, do determinado no despacho de fls. 395-400, já que, mesmo intimado (fl. 400-verso), manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 401, ocasionando, ressalto, o arquivamento sobrestado dos autos (fl. 401-verso).Lembro, por oportuno, que a fase de apresentação de cálculos pelo INSS (execução invertida), requerida pela parte exequente, somente terá início após o encerramento da fase de obrigação de fazer, o que in casu, encontra-se ainda pendente, uma vez que, conforme já dito, não houve manifestação do exequente quanto ao disposto no despacho de fls. 395-400.Assim, ante o exposto, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 395-400, informando, expressamente, se a renda mensal inicial(RMI) relativa ao benefício concedido neste feito foi implantada/revisada corretamente pelo INSS e se a obrigação de fazer fora plenamente cumprida pelo réu.Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, ao arquivo sobrestado até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

**0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS, nos extratos anexos, acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0)** - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, na medida em que o valor apresentado pelo INSS em execução invertida não pode ser considerado como incontroverso para pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte autora com os ônus de sua escolha. NO MAIS, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Process Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.521-533 ). Int. Cumpra-se.

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7)** - FERNANDO MACIEL DURAES X CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES X JORGE LUIZ MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º: 0006144-65.2008.403.6183AUTOR: FERNANDO MACIEL DURAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Visto, em sentença.O autor logrou êxito na obtenção da aposentadoria por invalidez.Na fase de execução, o autor informou que, caso a renda mensal inicial decorrente do benefício concedido judicialmente fosse inferior à concedida administrativamente, optará por esta (administrativa), que lhe é mais vantajosa (fls. 240-241).Nos termos do parecer da contadoria judicial (fls. 344/349), constatou-se que o benefício administrativo é superior ao judicial, sobrevivendo o despacho de fl. 354, intimando o autor acerca dos fatos apontados, de forma que os autos viam à conclusão para extinção da execução, por não haver nada a executar. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7)** - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL THAMES ARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme solicitado pela Contadoria Judicial (fl. 232), apresente, o exequente, no prazo de 10 dias, os salários de contribuição requeridos pelo setor contábil.Cumprida a ordem supra, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do disposto no r. despacho de fl. 208.Int.

**0029217-03.2008.403.6301** - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-341: Mantenho a decisão agravada, de fl. 330, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 0001201-12.2017.4.03.0000.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004917-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004917-6)** - EDSON BORGES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EDSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) De-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 515-571.2-) Considerando o pedido de habilitação formulado às fls. 313-321, traga, a parte exequente, no prazo de 10 dias, os documentos especificados nos itens I a III, ressaltando, por necessário, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 313-321) será apreciado em momento oportuno. I- Comprovante de percepção de pensão por morte (cópia da CARTA DE CONCESSÃO) referente à pretensa sucessora ou cópia de certidão de inexistência de pensionista junto ao INSS; II- Cópia do CPF da pretensa sucessora; III- Procuração atual. 3-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), lembrando, a propósito, que, diante da notícia no feito de óbito do proponente da demanda, a execução somente terá início, todavia, após a regularização processual (polo ativo). 4-) Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003391-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003391-5)** - HUMBERTO FERREIRA LIMA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Defiro pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição.

**0006608-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006608-8)** - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7)** - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0)** - LUIZ HERCULIS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERCULIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006356-18.2010.403.6183** - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para intimação do INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0008767-34.2010.403.6183** - OTACILIO BRITO BALIEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRITO BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

**0006163-66.2011.403.6183** - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUIZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279-293: Não obstante os dados constantes do extrato anexo, observa-se que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls. 272-273. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

**0008820-44.2012.403.6183** - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para intimação do INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0021281-82.2012.403.6301** - JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a sentença de fls. 334-343 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decurso, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). Requeira, ainda, a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito, nos termos do julgado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002708-25.2013.403.6183** - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11381

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001953-34.2001.403.6114 (2001.61.14.001953-9)** - NELSON FURLAN(SP179078 - JOSE MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 77-78: Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0003371-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003371-9)** - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante os extratos anexos, onde se verifica o valor da RMI utilizado pelo INSS, manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 555-576). Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0)** - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 523/530 manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7)** - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 529/537, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4)** - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 399/427, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0003429-16.2010.403.6301** - HELIO LADISLAU ELIAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LADISLAU ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas às fls. 276/277, manifeste-se a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de possibilitar a extinção da execução. Int.

**0008268-79.2012.403.6183** - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e revogo o r. despacho de fl.285. Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.247/267, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, antesposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0010344-42.2013.403.6183** - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o e-mail do INSS de fls.319/322, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias, afim de possibilitar a extinção da execução. Int.

**0010855-40.2013.403.6183** - ODIR CREMONESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 184/205, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0008899-81.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006196-0)) NORIVAL MIGUEL ROCCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 137/171, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0000598-14.2017.403.6183** - ANA DIOGO DIAS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 55/67, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0)** - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MODESTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 650/826, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5)** - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8)** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Int.

**0001643-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001643-4)** - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIO FRANCESCA TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGINIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se o período laborado foi averbado corretamente, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

**0008102-47.2012.403.6183 - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 162/194, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0008954-37.2013.403.6183 - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 262/277, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 178/204, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11382

PROCEDIMENTO COMUM

**0013040-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013040-8)** - JOSE OSVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo a ausência de certidão de trânsito em julgado, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 296 e determino, ainda, a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender devidas. Int.

**0050260-93.2008.403.6301** - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS às fls.316/341, observo que não houve integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 281-282, item 2, relativamente ao comando que ordena ao exequente informar se a RMI encontra-se correta. Assim, a fim de evitar questionamentos futuros, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias: I - se a RMI foi implantada corretamente;II- Se a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.INT.

**0002965-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002965-9)** - MAURI FARINHAS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X NILSON GOMES X MIGUEL ANTONIO DA COSTA X JURANDIR RAMOS X JOSE DA CONCEICAO ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013269-79.2011.403.6183** - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0004785-41.2012.403.6183** - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0011355-72.2014.403.6183** - ANA ANTONIA CARRIERI LONGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9)** - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JAIRO INACIO PEREIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 258-271.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 273). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 275-283, dos quais o INSS discordou (fl. 286), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 291). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 275-283), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 61.670,93 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos), atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 276-283.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7)** - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 260/274, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intimem-se somente a parte exequente.

**0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4)** - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, manifeste-se a parte exequente acerca do despacho de fls.426/427, se a RMI foi implantada/revisada corretamente, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.INT.

**0009355-07.2011.403.6183** - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189-195: Mantenho a decisão de fl. 186 e 186-verso pelos seus próprios fundamentos.Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5002099-37.2017.4.03.0000 (PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), anexa por cópia (fls. 196-211), SOBRESTE-SE, este feito, até o encaminhamento, nestes autos, de notícias acerca do julgamento final e trânsito em julgado, relativos ao agravo em tela.Int.

**0003693-91.2013.403.6183** - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 280/328, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intimem-se somente a parte exequente.

**0002262-85.2014.403.6183** - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251-263: Mantenho a decisão de fls. 247-248 pelos seus próprios fundamentos.Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5000437-38.2017.4.03.0000 (PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), anexa por cópia (fls. 264-277), SOBRESTE-SE, este feito, até o encaminhamento, nestes autos, de notícias acerca do julgamento final e trânsito em julgado, relativos ao agravo em tela.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034127-12.1999.403.6100 (1999.61.00.034127-4)** - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a advogada que atua neste feito (FLAVIA CORREIA FALCIONI - OAB SP141726) do teor do despacho de fl. 319 e da cota de fl. 322, apresentada pela Defensoria Pública da União.DESPACHO DE FL. 319: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 318: Defiro. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do disposto no artigo 924, V, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0003126-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003126-7)** - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOADIR APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota de fl(s).324, apresente a parte autora (EXEQUENTE) , no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida reconeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006632-15.2011.403.6183** - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 210-221, com trânsito em julgado (fl. 224), requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004283-05.2012.403.6183** - ASTERIO JOSE DE SANTANA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTERIO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a sentença de fls. 131-142 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). Requeira, ainda, a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito, nos termos do julgado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008427-22.2012.403.6183** - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Ante a decisão homologatória de acordo (fl. 198), com trânsito em julgado (fl. 199), REVOGO o despacho de fl. 201. Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). Outrossim, requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005818-95.2014.403.6183** - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE GODOY VALIULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 105-113, com trânsito em julgado (fl. 116), requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006442-13.2015.403.6183** - CESAR ROBERTO PAZINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROBERTO PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 98/114, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0007296-07.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 146/172 manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0000917-16.2016.403.6183** - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 2-) Ante o decisum final, com trânsito em julgado, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 128-132). 3-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJ/PAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RML. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). 4-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 6-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11383

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7)** - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Há de se ressaltar, inicialmente, que, diante das petições de fls. 454-459 e 460-468, o presente feito deixou de ser sobrestado, restando prejudicado, destarte, o cumprimento do determinado no despacho de fl. 452. Posto, isso, prossiga-se o feito. Nesse passo, manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 480). Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0017126-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017126-9)** - ENNIO CIDADE DE REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0011388-96.2013.403.6183** - CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9)** - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5)** - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0093827-31.2017.403.6183 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora GERSINA MARIA DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Após a manifestação da autora, os autos foram remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos nos termos do julgado (fl. 517), sobrevindo a resposta do setor contábil à fl. 519, com apontamentos e uma consulta a este juízo acerca dos parâmetros a serem adotados na elaboração da RMI e no cálculo das parcelas atrasadas. O título judicial reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez (fls. 152-154 e 172-173). Como termo inicial do benefício, consignou-se que deveria ser fixado no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença recebido, a partir de 30/10/2006 (fl. 173). Logo, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal inicial deverá ser apurada nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, levando-se em consideração, na apuração do Período Básico de Cálculo, os valores recebidos a título de auxílio-acidente (B94/105.709.000-7) e auxílio-doença por acidente de trabalho (B91/102.076.093-9), este último em razão de estar intercalado com atividades laborativas posteriores. A correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme apontado pela contadoria, deverá ser feita nos termos do artigo 29-B da Lei de Benefícios. Ressalte-se, conforme observado pela contadoria, que a autora está recebendo o auxílio-acidente NB 94/105.709.000-7 até o presente momento, não se afigurando possível a percepção conjunta com a aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação. Assim, as parcelas do auxílio-acidente, no período em que coincidir com a aposentadoria por invalidez deverão ser descontadas da conta elaborada pela contadoria. Por último, como o título executivo limita-se a determinar a correção monetária (...) na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, entendo que, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução vigente à época da conta. Logo, deve a correção monetária ser realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJP, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo com base nos apontamentos acima, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Intimem-se.

**0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publique-se o despacho de fl. 366, para intimação da parte exequente, ressaltando, por oportuno, que o INSS já fora cientificado, conforme cota de fl. 367. DESPACHO DE FL. 366: Fls. 352-357: Nada a decidir, uma vez que o feito encontra-se em execução de sentença, sendo, portanto, estranha à atual fase processual a petição em tela (contestação), devendo, todavia, por cautela, ser mantida nos autos. Outrossim, ante a manifestação de fls. 359-365, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM). Int. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 369-372). Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP312365 - HELOISA GONCALVES PACHECO E SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, proceda, a Secretária às alterações necessárias, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, no tocante ao subestabelecimento de fls. 182-184. Fls. 192-196: Observo, inicialmente, que em nenhum momento a parte exequente fez opção, neste feito, pelo recebimento do benefício judicial. Por outro lado, verifico que a APSADJPAISSANDU foi intimada por diversas vezes (fls. 155, 158, 159, 160, 163, 172, 175) para apresentar o demonstrativo da RMI dos dois benefícios, a fim de que o interessado pudesse exercer seu direito de opção. Todavia, não obstante os diversos comandos deste juízo, a APSADJPAISSANDU manteve-se inerte, não apresentando, destarte, qualquer simulação dos benefícios. Ocorre que, por conta do determinado no despacho de fl. 176, foi implantado o benefício judicial, mesmo sem pedido expresso do exequente para tal. Assim, ante o exposto, REVOGO os despachos de fls. 164-167, 176-178 e 185-188, ficando sem efeito, em consequência, as certidões/expedientes de fls. 179/181 e 189/191. Por fim, diante do ocorrido, e tendo em vista, também, os prejuízos sofridos pelo exequente em virtude da implantação indevida do benefício judicial, DETERMINO à APSADJPAISSANDU que IMPLANTE IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO que o interessado recebia anteriormente (NB 42/164.259.837-0), cessando, consequentemente, o atual (judicial), que vem recebendo, efetuando, em suma, a reversão, informando, tão logo, este juízo, quando da efetivação da ordem em comento. Em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MAURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA DE SOUSA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001525-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001525-0) - LAURO LUIZ DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAURO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que já há, neste feito, cópia da decisão (fls. 308-309) e cópia de certidão de trânsito em julgado (fl. 313) relativas a agravo em recurso especial, REVOGO o despacho de fl. 315, uma vez que os presentes autos encontram-se em termos para o processamento do título executivo, inexistindo, destarte, nenhum julgamento pendente de apreciação. Nesse passo, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Assim, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). Outrossim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a APSADJPAISSANDU, ser notificada eletronicamente para proceder à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em questão. Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, comunicar tal fato a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. HAVENDO CONCORDÂNCIA, os autos deverão, oportunamente, serem remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos pertinentes. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003805-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003805-9) - DORIVAL FERREIRA NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DORIVAL FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM Ante o teor do aresto, com trânsito em julgado, REVOGO o despacho de fl. 489, e determino, ainda, o prosseguimento da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). Requeira, outrossim, a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6)** - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a cota de fl. 333, apresentada pela parte exequente, observo, todavia, que não houve atendimento integral do determinado no parágrafo 1.º, do despacho de fls. 329-332, mormente no tocante à renda mensal inicial. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, é absolutamente indispensável que seja informado, sob pena de preclusão, se a RMI revisada/implantada está correta, uma vez que o valor dela (RMI) implica sobremaneira no cálculo dos atrasados. Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se, sobrestados, os autos ao arquivo. Int.

**0011432-18.2013.403.6183** - NELSON SANTIAGO AMBROZIO(SP152031 - EURIC NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTIAGO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decurso final, de fls. 171-180, com trânsito em julgado (fl. 183), requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003479-95.2016.403.6183** - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a sentença de fls. 118-124 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decurso, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). Outrossim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 118-124). Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a APSADJPAISSANDU, ser notificada eletronicamente para proceder à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em questão. Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, comunicar tal fato a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. HAVENDO CONCORDÂNCIA, os autos deverão, oportunamente, serem remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos pertinentes. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 6-) Decorrido o prazo supra (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11395

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0051352-43.2007.403.6301** - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 269/291, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS), COM BLOQUEIO. Tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição da República e, considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Cumpra-se. Antes das supramencionadas expedições, considerando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, comparecendo no balcão deste Juízo, até o dia 30-06-2017, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, cumpra-se o despacho retro. Int.

**0007350-75.2012.403.6183** - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 256/273, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição da República e, considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios. Cumpra-se. Compareça a Advogada, até o dia 30-06-17, no balcão deste Juízo, a fim de informar o número do seu CPF. No silêncio, não será expedido o ofício precatório a título dos honorários advocatícios contratuais. No mais, decorrido o prazo acima, cumpra-se o despacho retro. Int.

#### Expediente Nº 11396

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1)** - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a assinatura do autor aposta no contrato e declaração de fls. 255 e 256, diferem das assinaturas de fls. 10, 11 e 24, compareça o autor Wilson Lopes Pereira, pessoalmente, no balcão desta Secretária, até o dia 30-06-2017, a fim de que declare que as assinaturas constantes às fls. 255 e 256 pertencem ao próprio. No silêncio, expeça-se o ofício precatório à parte autora, SEM o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se a parte exequente.

#### Expediente Nº 11397

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007174-57.2016.403.6183** - CARLOS JOSE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA YONE FERREIRA SOUZA, CPF/MF Nº 385.398.538-68, como sucessora processual do autor falecido. Concedo, outrossim, os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Oportunamente, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intime-se.

#### Expediente Nº 11398

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5)** - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0015082-83.2008.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença ALBERTO VASCONCELOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 03/01/2007. Caso não seja concedida a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de lapsos especiais e a conversão em tempo

comum. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 363-380, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Pela decisão de fls. 390-391, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, remetendo os autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos processuais anteriores (fl. 417). Réplica às fls. 422-425. Intimada a parte autora a esclarecer se desiste do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a constatação de que já se encontra em gozo do benefício, sobreveio a resposta de fls. 451-456, acerca da desistência do pedido subsidiário. Houve a realização de laudo pericial judicial às fls. 483-503, com o qual o autor discordou, sob a alegação de que o perito teria avaliado, apenas, a especialidade do lapso de 11/1979 a junho/1981, ao contrário do pedido de tempo especial entre 22/06/1981 e 23/04/2008. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 513-516. À fl. 519, o INSS não concordou com o pedido de aditamento da inicial, nos termos do artigo 329, inciso I, do NCCP, razão pela qual, pela decisão de fl. 520, o aditamento da inicial não foi recebido, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento do autor às fls. 523-547. Sobreveio a decisão de fls. 548-549, reconsiderando parcialmente a decisão de fl. 520, para, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 322 do CPC/2015, remeter os autos ao perito judicial, a fim de complementar a perícia e examinar a atividade laborada entre 1979 e 07/04/2008. Laudo pericial acostado às fls. 560-563, com manifestação do autor às fls. 568-569. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi

outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. SITUAÇÃO DOS AUTOS INICIALMENTE, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial, conforme carta de fl. 156 e contagem administrativa de fls. 153-155, reconhecendo a especialidade do período de 22/06/1981 a 13/10/1996, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. Assim, referido período é incontroverso. Observa-se, ademais, do extrato do CNIS, em anexo, que foi reconhecida a especialidade do lapso desenvolvido no HOSPITAL DAS CLÍNICAS entre 01/07/1994 e 21/08/2008. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 01/07/1994 e 21/08/2008. Por fim, conforme a pericia técnica judicial de fls. 560-563, no labor desenvolvido no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, o autor ficou exposto a agentes biológicos, diariamente e sem fômeoimento de EPI, nos períodos de 11/1979 a 06/1981 e 01/07/1981 a 07/04/2008. Infere-se que a exposição se deu em relação a germes infecciosos ou parasitários humanos, conforme o item 1.3.2, do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Ressalte-se, ademais, especificamente em relação ao período de 11/1979 a 06/1981, que a exposição aos agentes biológicos citados no laudo encontra previsão, também, no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Ante os apontamentos acima, é caso de reconhecer a especialidade do período de 01/07/1979 a 06/1981, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, somando aos demais lapsos especiais reconhecidos administrativamente. Como o autor, contudo, requereu a concessão da aposentadoria especial com base na primeira DER, ocorrida em 03/01/2007, para efeito de aferição acerca do direito ao benefício, deve-se considerar o lapso de 01/11/1979 até 03/01/2007. Conclui-se, assim, que o autor, na data da DER, em 03/01/2007, totaliza 27 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/01/2007 (DER)/HOSPITAL DAS CLÍNICAS 01/11/1979 03/01/2007 1,00 Sim 27 anos, 2 meses e 3 dias Até a DER (03/01/2007) 27 anos, 2 meses e 3 dias 327 meses 53 anos e 9 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que o requerimento administrativo NB 144.517.929-3 foi indeferido em 12/07/2007, sendo a demanda proposta em 07/04/2008. Como o autor, contudo, já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1471901278, desde 23/04/2008, as parcelas pagas a título do benefício concedido administrativamente deverão ser descontadas das parcelas atrasadas devidas em razão da concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade do período de 11/1979 a 06/1981 e somando-o com os já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 03/01/2007, num total de 27 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1471901278, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1471901278), deferida administrativamente em 23/04/2008, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar o valor pago pela parte autora a título de custas para o ajuizamento da ação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), a secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Alberto Vasconcelos; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 144.517.929-3; DIB: 03/01/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 11/1979 a 06/1981 .P.R.I.

**0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008331-41.2011.4.03.6183 REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. VALDIR ALBERTO PRIETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o tempo de 37 anos, 10 meses e 05 dias. Emendas à inicial às fls. 32-33, 35-165, 169-170, 176-181, 186-208, 209-211 e 214-215. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 216. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 218-235, pugrando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 243-246. Às fls. 268-272, o autor requereu a realização de perícia nas empresas DEUSCH SUEDEMERKANSISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (15/05/1989 a 01/04/2004) e THE FIRST NATIONAL OF BOSTON (23/03/1977 a 12/05/1989), a fim de ser reconhecida a especialidade das atividades laboradas, respectivamente, como operador chefe/câmbio e auxiliar b. Pelo despacho de fl. 273, foi expedido ofício à empresa DEUSCH SUEDEMERKANSISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, solicitando informações quanto à existência de PPP e laudo pericial do autor. Às fls. 282-282, ante a constatação feita na CTPS de fl. 24, indicando o labor do autor nas empresas DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG e DEUSCH SUEDEMERKANSISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, no mesmo período, a parte autora foi intimada a trazer documentos que comprovem que se tratam da mesma empresa, que se encontra ativa e respectivo endereço, onde, eventualmente, poderá ser feita a perícia requerida. Sobreveio a resposta do autor às fls. 284-293, no sentido de se tratarem da mesma empresa, havendo, também, o fômeoimento do endereço. Pelo despacho de fl. 294, foi deferida a expedição de ofício à empresa DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG (atual denominação de DEUSCH SUEDEMERKANSISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT), para fômeoimento de PPP, formulários ou eventuais laudos referentes ao autor. Com relação à empresa THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, a parte autora foi intimada a comprovar, documentalmete, que o CNPJ/MF nº 33.140.666/0001-02 foi incorporado pelo Banco Itaú S/A. Sobreveio resposta do autor às fls. 295-299. À fl. 302, o autor foi intimado a trazer documentos da Junta Comercial e Receita Federal do Brasil. Ante a ausência de resposta da empresa DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG, a parte autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosequimento. Por outro lado, ante o decurso do prazo para cumprimento ao despacho de fl. 302, o autor foi intimado a trazer o comprovante de inscrição e situação cadastral e ficha cadastral simplificada do BANK BOSTON, sob pena de indeferimento do pedido de prova pericial. Sobreveio a resposta do autor às fls. 307-310, salientando que a empresa DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG, apesar de se encontrar em liquidação, permanece ativa. Outrossim, em relação ao BANK OF BOSTON, informou que o CNPJ 33.140666/001-02 encontra-se ativo de acordo com a Receita Federal e com a JUCESP. Requereu a realização de prova por similaridade nas empresas DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG e THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON. Pelo despacho de fls. 319, foi deferida a expedição de ofícios às empresas DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG e THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, a fim de fornecer eventuais laudos, PPP ou formulários em relação ao autor. No mesmo despacho, o autor foi intimado a informar, para efeito de realização da perícia por similaridade, o objeto social das empresas, as atividades exercidas e equipamentos de trabalho utilizados, os fatores de risco aos quais esteve exposto e se tal fator de risco é inerente à função, indicando, ainda, os locais em que deveria ser realizada a perícia, bem como a comprovação da sua similaridade com a antiga empregadora, sob pena de indeferimento. O autor respondeu às fls. 324-326, reiterando o deferimento das provas periciais, por similaridade, nos endereços apresentados à fl. 326. À fl. 340, o BANK OF AMERICA salientou não possuir as informações solicitadas em nome do autor, cujo contrato de trabalho foi extinto em 1989. Pelo despacho de fl. 342, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o retorno negativo do ofício enviado à DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG, haja vista que, de acordo com o aviso de recebimento, a empresa mudou-se do local indicado. Por outro lado, o autor foi intimado a manifestar-se sobre as informações prestadas pelo BANK OF AMERICA. O autor reiterou a realização de perícia por similaridade às fls. 343-344, dando ensejo à prolação do despacho de fl. 347, intimando o autor a cumprir o disposto no item 5 do despacho de fls. 319-320, sob pena de indeferimento da prova pericial por similaridade. Sobreveio a resposta às fls. 349-353. Tendo em vista a informação da empresa BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, atual denominação da empresa THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, no sentido de que não possui as informações solicitadas sobre o autor, houve a intimação do mesmo, pelo despacho de fl. 354, para informar se o endereço indicado às fls. 324-326 equivale ao seu antigo local de trabalho ou se referida empresa ainda possui o setor em que laborou, indicando o respectivo endereço, se o caso. Na mesma decisão, foi indeferida a realização de prova pericial na empresa DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG, tendo em vista que as diligências realizadas no endereço indicado às fls. 324-326 e 343-344 indicam que a empresa mudou-se do local (fl. 337). Por fim, o autor foi intimado a dizer se havia interesse na realização de prova pericial por similaridade, devendo, em caso positivo, cumprir integralmente o item 5 da decisão de fls. 319-320, conforme já determinado no despacho de fl. 347, sob pena de indeferimento. O autor requereu a juntada de laudo pericial realizado em ambiente bancário, onde se extrai os fatores de risco bem como de exposição aos quais estão sujeitos os trabalhadores em tal condição, assim tome-se tal prova como paradigma tendo em vista ter sido a perícia no DRESNER indeferida, bem como o THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON não possuir informações sobre a parte autora, porém consta em CTPS acostada aos autos o labor exercido em tal empresa, e também trata de função da mesma o fômeoimento de tal documentação tendo em vista ser o autor parte hipersuficiente da relação (sic). Após a ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos

trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a um nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completo o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOS Impende salientar, inicialmente, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.037.623-7, desde 01/12/2008, tendo formulado pedido, na exordial, de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas DEUSCH SUEDEMERKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (15/05/1989 a 01/04/2004) e THE FIRST NATIONAL OF BOSTON (23/03/1977 a 12/05/1989). Observa-se, ainda, que houve a modificação do pedido para aposentadoria especial após a réplica, quando não mais possível a alteração, razão pela qual a pretensão será analisada para efeito de obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante o reconhecimento de tempos especiais. Em relação aos interregnos pretendidos, conforme restou assinalado, pormenorizadamente, no relatório desta decisão, não se afigurou possível a realização das perícias, por similaridade, requeridas. Quanto à empresa BANK OF AMERICA, atual denominação do FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, sobreveio a resposta de fl. 340, no sentido de não possuir eventuais laudos periciais, formulários ou PPP em nome do autor, cujo contrato de trabalho foi extinto em 1989. Tendo em vista a informação da empresa BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, atual denominação da empresa THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, no sentido de que não possui as informações solicitadas sobre o autor, houve a intimação do mesmo, pelo despacho de fl. 354, para informar se o endereço indicado às fls. 324-326 equivale ao seu antigo local de trabalho ou se referida empresa ainda possui o setor em que laborou, indicando o respectivo endereço, se o caso. Ocorre que o autor não respondeu, especificamente, a informação requerida por este juízo no despacho de fl. 354. Ao contrário, requereu a juntada de laudo pericial realizado em ambiente bancário, onde se extrai os fatores de risco bem como de exposição as quais estão sujeitos os trabalhadores em tal condição, assim tome-se tal prova como paradigma tendo em vista ter sido a pericia no DRESIDNER indeferida, bem como o THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON não possuir informações sobre a parte autor, porém consta em CTPS acostada aos autos o labor exercido em tal empresa, e também trata de função da mesma o fornecimento de tal documentação tendo em vista ser o autor parte hipersuficiente da relação (sic). Assim, não trazendo, a contento, as informações necessárias à realização da pericia, por similaridade, na supramencionada empresa, é caso de rejeitar a prova requerida. Em relação à empresa DRESIDNER BANK LATEINAMERIKA AG, foi indeferida a realização de prova pericial, tendo em vista que as diligências realizadas no endereço indicado às fls. 324-326 e 343-344 indicam que a empresa mudou-se do local (fl. 337). O autor foi intimado a dizer se havia interesse na realização de prova pericial por similaridade, devendo, em caso positivo, cumprir integralmente o item 5 da decisão de fls. 319-320, conforme já determinado no despacho de fl. 347, sob pena de indeferimento. Como não houve o cumprimento integral do item 5 da decisão de fls. 319-320, tendo o autor sido informado de que a omissão importaria no indeferimento da prova, é caso de rejeitar a pericia por similaridade. Remanesce, assim, a aferição do laudo pericial juntado às fls. 357-378, em que o autor requer o reconhecimento da especialidade, por similaridade, com o paradigma que exerceu a função de auxiliar de escrita no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. Conforme salientado anteriormente, o autor, embora intimado em diversas oportunidades a cumprir integralmente o item 5 da decisão de fls. 319-320, quedou-se inerte. Assim, não havendo informações a respeito das atividades exercidas e equipamentos de trabalho utilizados, os fatores de risco aos quais esteve exposto e, principalmente, em que local de trabalho, especificamente, houve o exercício do labor nas empresas DEUSCH SUEDEMERKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (15/05/1989 a 01/04/2004) e THE FIRST NATIONAL OF BOSTON (23/03/1977 a 12/05/1989), não se afigura possível tomar, como base, a pericia realizada em relação a outro trabalhador. De fato, sem a confirmação de que as tarefas desenvolvidas habitualmente pelo autor, bem como os locais em que ocorreram seriam similares ao do bancário cujo laudo judicial foi acostado às fls. 357-378, não se mostra possível nem sequer o exame do seu teor. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à

parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012410-63.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002815-06.2012.403.6183** - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006317-50.2012.403.6183** - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006317-50.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por OSMAR ARRUDA DE SOUZA, diante da sentença de fls. 277-288, que julgou parcialmente procedente a demanda, para, reconhecendo o período rural entre 01/01/1983 a 30/12/1986, os períodos especiais entre 03/12/1998 a 30/03/2004 e 05/07/2004 a 20/06/2011 e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB para 09/02/2012 (DER). Alega que a sentença embargada (...) entendeu ser impossível o reconhecimento do labor rural anterior a 1983, determinando este ano como marco inicial do trabalho campestre por não ter início de prova material anterior, bem como restou omissa quanto ao lapso temporal de 1985 e 1986. Assevera ter juntado documento hábil a comprovar o início do seu trabalho na roça em 1976, conforme a declaração do sindicato rural e o depoimento da testemunha Mauro Ferreira Lima, comprovando a atividade rural até 1986. Intimado, o INSS pugnou pela não provimento dos embargos (fl. 317). É o relatório. Decido. Houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de não existir início de prova material antes de 1983, consoante o exame pormenorizado dos documentos juntados pelo autor (fl. 278, anverso e verso), devendo prevalecer a data inicial reconhecida pelo INSS. Além disso, as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória também não foram coerentes em relação às datas em que o autor teria iniciado suas atividades. Explicitou-se que o senhor Mauro Ferreira Lima, ouvido em Tupi Paulista (fl.207), indicou que o autor teria trabalhado na lavoura desde os 10 anos (ou seja, a partir de 23/06/1971), assim permanecendo até 1986. Todavia, a testemunha Sebastião Rodrigues Gomes, ouvida em Nova Odessa (fl.255), estranhamente, afirmou as datas precisas de 1974 a 1982, sem apresentar justificativa plausível para esse grau de detalhamento. Já a testemunha Antonio Rodrigues Gomes, também ouvida em Nova Odessa (fl.255), referiu que conhece o autor mais ou menos desde os anos 1980, o que indica não ter presenciado atividades rurais em momento anterior. Embora as testemunhas confirmem o labor rural, em regime de economia familiar, até a ida para a cidade, entendo que a imprecisão dos depoimentos impede que a data inicial seja fixada em momento anterior a 1983. Ao final, somente foi reconhecido, como rural, o período de 01/01/1983 a 30/12/1986. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0007457-22.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007932-75.2012.403.6183** - JOAO NUNES DA SILVA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008121-53.2012.403.6183** - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010809-85.2012.403.6183** - UMBERTO CARLOS GOMES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0011581-48.2012.403.6183** - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000809-89.2013.403.6183** - JULIO FERNANDES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 203-204, à parte autora para contrarrazões, já que o juízo de admissibilidade do recurso pertence ao Tribunal Superior. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004076-69.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004076-69.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, diante da sentença de fls. 305-314, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 28/08/1986 a 01/10/1988, 28/10/1988 a 20/09/1990, 15/06/1992 a 12/08/1992 e 02/09/1992 a 08/03/1993, bem como retificar o vínculo de 08/03/1993 a 31/08/1996 para 08/03/1993 a 01/09/1996, os quais somados aos demais lapsos mantidos pelo INSS, totalizam, até a DER do benefício NB: 152.895.384-0, em 14/04/2010, 27 anos e 02 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em omissão ao reconhecer períodos especiais, deixando, contudo, de conceder a tutela antecipada para a averbação imediata por parte do INSS e retificação do CNIS. Sustenta, também, que, dos documentos juntados, (...) resta muito evidente que o genitor do Autor não era seu empregador, e que o Autor, laborava sim, em regime de economia familiar, todos os documentos e testemunhos são claros nesse sentido, sendo crível, (...) que em contradição a todos os documentos e testemunhos prestados nos autos, este M.M. Juízo, não reconheça o labor rural. Assevera, por fim, que a sentença é contraditória em relação à exposição do autor ao agente nocivo perigo, quando do labor como vigilante em período posterior a 1995, pois há (...) periculosidade evidente na descrição das atividades do Autor, que inclusive trabalhava armado, gera direito ao enquadramento da atividade como especial par ao VIGILANTE, já que existem provas evidentes de que houve exposição habitual e permanente ao perigo e ainda a posse da arma de fogo. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 355). É o relatório. Decido. Houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de que, de acordo com as testemunhas ouvidas, o autor laborava com o pai, em sua propriedade e que cultivavam arroz, milho, algodão, mandioca e que o cultivo era apenas para a manutenção da família. Todavia, nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, contribuições e taxas, há indicação de que a propriedade era classificada como latifúndio exploração. Embora a testemunha Antonio Lopes da Silva tenha afirmado que o pai do autor possuía três propriedades e que o cultivo era feito em apenas uma delas, de 60 hectares e de constar que o autor era lavrador ou trabalhador rural, o enquadramento do genitor do autor como empregador rural, descaracteriza o regime de economia familiar. Tais elementos, diante do conjunto de provas trazido, atesta o regime de economia familiar. De outro lado, não há comprovantes de recolhimento de contribuições feitas pelo autor e, tampouco, restou demonstrado o vínculo empregatício entre autor e seu genitor, proprietário do imóvel, por meio de registro em C.T.P.S., o que, se fosse o caso, dispensaria a comprovação do pagamento das contribuições, uma vez que o ônus do recolhimento é do empregador. Desse modo, não restou demonstrado o labor rural. Quanto à aferição da especialidade da atividade desenvolvida como vigilante, a decisão embargada asseverou que, por categoria profissional, somente seria o reconhecimento até 28/04/1995, sendo preciso aferir, nos períodos seguintes, a efetiva exposição a agente nocivo. Consignou-se, nesse passo, que as cópias das C.T.P.S. apresentadas pela parte autora às fls. 35, 44 e 55, demonstram que o autor, nos lapsos supracitados, exercia a função de vigilante. Todavia, os perfis profiográficos de fls. 93-96 e 98-99, não indicaram que havia exposição a agentes nocivos, somente sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional dos intervalos de 28/08/1986 a 01/10/1988, 28/10/1988 a 20/09/1990, 15/06/1992 a 12/08/1992 e 02/09/1992 a 08/03/1993. Por fim, houve o expresso pronunciamento acerca da tutela antecipada, não sendo concedida ante a ausência do reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005180-96.2013.403.6183** - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007156-41.2013.403.6183** - HIGINO DA SILVA PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007156-41.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. HIGINO DA SILVA PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial, e que seja declarada a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito ao autor de continuar desempenhando suas atividades laborativas após a implantação da aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 178). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180-197, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (fls. 227-228). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 249-284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar

e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 10/12/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 31/07/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. II. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, cópia da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui inídeo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual



funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impenetráveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM) Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão jurisdicionado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 45 e decisão às fls. 51-52. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 12/07/1985 a 10/12/2012, pelas informações do laudo técnico de fls. 249-284, elaborado por perito nomeado neste juízo, verifico que o segurado desempenhava suas atividades exposto a diversos níveis de ruído, sendo a maioria dos níveis apurados próximos ou superiores a 90 dB. Desse modo, considerando que a parte autora laborava em estação de locais diversos e, na maioria deles, o nível de exposição a ruído era muito superior aos limites de tolerância, entendo que o lapso de 12/07/1985 a 10/12/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo IV, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos o período especial acima, verifico que o segurado, na DER (10/12/2012 - fl. 51), totaliza 27 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Valor Conta p/ carência? Tempo até 10/12/2012 (DER) Carência METRÔ 12/07/1985 10/12/2012 1,00 Sim 27 anos, 4 meses e 29 dias 330 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/12/2012) 27 anos, 4 meses e 29 dias 330 meses 49 anos e 11 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Passo à análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade do 8º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito ao autor de continuar desempenhando suas atividades laborativas após a implantação da aposentadoria especial. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, 8º, preconiza o seguinte: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (...) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que o objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social. Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios tais como a razoabilidade e proporcionalidade. Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudicam a integridade física do segurado, de modo que o autor pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 12/07/1985 a 10/12/2012, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 10/12/2012, num total de 27 anos, 04 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: HIGINO DA SILVA PAIVA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 163.848.089-0; DIB: 10/12/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 12/07/1985 a 10/12/2012. P.R.I.

**0009342-37.2013.403.6183** - ALTINO MORAES ESPOSITO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0011378-52.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226-228: Defiro o pedido de REVOGAÇÃO da TUTELA ANTECIPADA e determino a notificação eletrônica da AADJ-SP-PAISSANDU para que restabeleça, em consequência da revogação, a aposentadoria anteriormente recebida pela parte autora, no prazo de 05 dias. Esclareço à parte autora que o pedido de extinção do feito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria será analisado pela instância superior, tendo em vista ser a competente para tanto. Assim, considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013135-81.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. INACIO FERREIRA DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do labor rural do período de 01/01/1972 a 30/09/1977, a especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial desde 25/08/2009 ou, sucessivamente, 22/06/2011 e 30/10/2012 ou, ainda, a conversão de períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/01/2004 ou, sucessivamente, 25/08/2009, 22/06/2011 e 30/10/2012. Requer, ainda, a não aplicação do fator previdenciário e que sejam computados, no salário de contribuição, os valores referentes às horas extras decorrentes de ação trabalhista. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à (fl. 342). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 344-351, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou documentos (fls. 387-390), dos quais a autarquia tomou ciência à fl. 392. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** a parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 30/09/1977, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade camponesa, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato da categoria, no qual há informação de que desempenhou a função de lavrador de 1972 a 1977 (fl. 43); b) declaração do Sr. Francisco Lademi de Sousa, proprietário da Fazenda Recanto, de que o autor prestou serviços em sua propriedade como trabalhador rural (fl. 44); c) declarações do Sr. Martinho Ferreira dos Santos e do Sr. José Loura de Brito, de que o autor desempenhou a função de lavrador na propriedade do Sr. Francisco Lademi de Sousa, Fazenda Recanto. (fl. 45 e 46); d) declaração prestada pelo Secretário Municipal de Educação de que o autor cursou a 4ª série do Ensino Fundamental na E. M. Carlinda Amorim, localizada em Lages, ano 1976 (fl. 47); e) certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do Sr. Francisco Lademi de Sousa (fl. 51); f) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1976 (fl. 48); g) escritura pública de compra e venda de imóvel de propriedade localizada em Lages, na qual consta como outorgado o Sr. Francisco Lademi de Sousa (fl. 49). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor camponês pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícua, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricé Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração emitida pelo sindicato não serve de início de prova material, porquanto não foi homologado pelo INSS ou Ministério Público. As declarações de fls. 44-46 são atos unilaterais e extemporâneos, produzidos sem o crivo do contraditório, de modo que também não é apta à comprovação da atividade rural. O certificado de dispensa de incorporação, embora documento público e contemporâneo ao período de atividade rural alegada, não contém informação alguma acerca da profissão exercida pelo autor, não demonstrando o desempenho de atividade camponesa. Na declaração da secretária Municipal de Educação consta que o autor cursou escola localizada em Lages, no ano de 1976, mas não consta a profissão exercida por ele (fl. 47). Quanto à escritura pública do imóvel, não há alusão ao autor (fl.49), assim como o certificado de cadastro de imóvel rural de fl. 51, pois consta somente que o proprietário do referido imóvel era o Sr. Francisco Lademi de Sousa. Logo, não há nos autos, início de prova material, não sendo possível o reconhecimento do labor em questão. **APOSENTADORIA ESPECIAL** a aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** a concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2005, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Lei nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição

ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do laudo especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabelece que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impagáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do I do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de



originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Finalmente, a parte pleiteia, ainda, que sejam computados os valores recebidos a título de horas extras, obtidos em sede de reclamação trabalhista, referentes ao período de 01/02/2002 a 04/07/2003, no cálculo do salário de contribuição quando da apuração da renda mensal inicial do benefício concedido. A sentença proferida na demanda, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - Processo nº 00323000820055020471, determinou o pagamento de horas extras intrajornada, conforme cópia juntada às fls. 387-388 e o cálculo de fls. 203-210, apurado na fase de execução, o qual foi homologado por aquele juízo, conforme cópia da decisão de fl. 390. Assim, é devida a inclusão de tais valores no cálculo do salário de contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial do benefício concedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/06/1979 a 16/12/1979 e 01/10/1980 a 23/04/1982, 25/03/1986 a 22/01/1987, 27/01/1987 a 04/09/1988, 05/09/1988 a 03/08/1990, 05/10/1990 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 04/10/1995, como tempo especial, convertendo-os em comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão desde a DER, em 22/06/2011 (NBI56.889.544-2), num total de 35 anos, 09 meses e 21 dias ou desde a DER 30/10/2012 (NB 162.213.489-0), num total de 37 anos, 01 mês e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, bem como proceder ao cômputo dos valores recebidos a título de horas extras no período de 01/02/2002 a 04/07/2003, conforme cálculo de fls. 203-210, nos salários-de contribuição do benefício concedido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 22/06/2011 e desde 30/10/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, no caso, o benefício concedido administrativamente (NB 175.196.518-7) n

**0000617-25.2014.403.6183** - EDIACIO ALVES SILVA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000617-25-2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. EDIACIO ALVES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a reafirmação da DER, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que implementar os requisitos para deferido dessa espécie de benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162-175, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Este juízo, em face do PPP de fls. 204-206, considerou desnecessária a realização de perícia na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., e deferiu a produção de prova pericial na empresa Mazzaferro Indústria e Comércio de Produtos para Pesca. (fls. 210-211). Foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 214). O perito apresentou laudo técnico às fls. 223-252. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de falta de interesse de agir, porquanto a autarquia-ré se insurge contra o direito à readequação dos valores do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, pedido que não faz parte do objeto desta demanda. Não há que se falar em decadência, já se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Rejeito, ainda, as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 05/08/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 24/01/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelização das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui inídeo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e de depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada viria entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero conformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho

exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, 1º; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN[ç]A[E]RES[PE] 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB[.].SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 135-136 e decisão de fs. 140-141. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne aos interregnos de 13/10/1987 a 03/11/1992 e 04/12/1992 a 06/02/1995, o laudo técnico de fs. 223-252, produzido por perito nomeado neste juízo, contém informação de que o segurado exerceu as funções de auxiliar de armazém-estoque e operador de empilhadeira, ficando exposto, respectivamente, a ruído de 88 e 68 dB. O intervalo de 13/10/1987 a 03/11/1992 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já o período de 04/12/1992 a 06/02/1995, embora o nível de ruído apurado seja inferior aos limites de tolerância previstos pela legislação então vigente, 13/10/1987 a 03/11/1992, como a atividade de operador de empilhadeira pode ser considerada similar à de motorista de caninhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido e tendo em vista, ainda, que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao labor desenvolvido de 06/04/1995 a 05/05/1999, pelas cópias de PPP às fs. 195 e 207, verifico que o desempenho de atividade de operador de empilhadeira, ficando exposto a ruído de 65 dB. O lapso de 06/04/1995 a 28/04/1995 é passível de enquadramento pela categoria profissional, nos termos já mencionados. O período de 29/04/1995 a 05/05/1999, não abrangido no intervalo em que havia possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, deve ser mantido como tempo comum, já que o nível de ruído (único agente identificado no local) apurado era inferior ao considerado nocivo pela legislação em vigor à época.Quanto ao interregno de 02/07/1999 a 14/06/2013, as cópias de PPP às fs. 97-98, 191-194 e 204-205 demonstram que o segurado laborava como vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relator Juiz VIRGINIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995 e os períodos pleiteados são posteriores a esta, é preciso afirmar se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Considerando que os níveis de ruído informados nos documentos apresentados pela parte autora (60 a 79, 5 dB) eram inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos e que risco de assalto, não está entre os agentes considerados nocivos pela legislação em vigor quando do vínculo, concluo que o período de 02/07/1999 a 14/06/2013 deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 158.446.345-4 (05/08/2013), totaliza 07 anos, 03 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 05/08/2013 (DER) CarênciaMAZZAFERRO 13/10/1987 03/11/1992 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 21 dias 62MAZZAFERRO 04/12/1992 06/02/1995 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 3 dias 27MALHARIA BERLAN 06/04/1995 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 23 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/08/2013) 7 anos, 3 meses e 17 dias 90 meses 52 anos e 9 mesesNo que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais supracitados e somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 05/08/2013 (DER) CarênciaTRIVELLATO 23/07/1980 31/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1CROMEX 01/09/1980 13/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 13 dias 11MARLES 13/08/1981 28/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2MYROP 04/11/1982 10/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4GR DO BRASIL 27/04/1983 12/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2CROMEX 23/05/1983 06/11/1985 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 14 dias 30CASA ANGL0 BRASILEIRA 05/06/1987 24/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4MAZZAFERRO 13/10/1987 03/11/1992 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 29 dias 62MAZZAFERRO 04/12/1992 06/02/1995 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 16 dias 27MALHARIA BERLAN 06/04/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1MALHARIA BERLAN 29/04/1995 05/05/1999 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 7 dias 49GP 01/07/1999 01/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1GP 02/07/1999 14/06/2013 1,00 Sim 13 anos, 11 meses e 13 dias 167GP 15/06/2013 05/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/08/2013) 32 anos, 5 meses e 4 dias 363 meses 52 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 26 dias). Por fim, em 05/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 26 dias).Cumpre ressaltar que, no presente caso, descabe a reafirmação da DER, porquanto o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RÚDIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROMOVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido.(Apelreex n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas pra reconhecer os períodos especiais de 13/10/1987 a 03/11/1992, 04/12/1992 a 06/02/1995 e 06/04/1995 a 28/04/1995, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os honorários dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDIDACIO ALVES SILVA; Tempo especial reconhecido: 13/10/1987 a 03/11/1992, 04/12/1992 a 06/02/1995 e 06/04/1995 a 28/04/1995. P.R.I.

**0002623-05.2014.403.6183** - OLAVO PETRONILHO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 203-204: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na sentença, implantando o benefício da parte autora.Assim, ante o determinado no despacho de fl. 197, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se somente a parte autora.

**0003019-79.2014.403.6183** - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003310-79.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS MACHADO TORRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LUIZ CARLOS MACHADO TORRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 158.Emenda à inicial (fl. 181)Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 188-197, pugrando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, ser sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade das informações dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** por que EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as**



informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que converteu os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP no 1.663, parcialmente convertida na Lei no 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei no 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP no 1.663, parcialmente convertida na Lei no 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei no 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do I do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERSP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1980) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1980) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes o erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no ERSP 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a portação temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 6º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015. .DTPB: JDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.937.022-3, com DER em 08/04/2010, conforme carta de concessão de fs. 185-186, no qual a autarquia computou 35 anos e 01 mês, conforme contagem de fs. 172-173. Houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/07/1976 a 31/10/1980 e 01/09/1992 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fs. 172-173 e análise e decisão técnica de fs. 144. A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/01/1971 a 17/09/1972 (Vação São José Turismo) e 06/03/1997 a 18/01/2008 (Termomecânica São Paulo). No que concerne ao período de 14/01/1971 a 17/09/1972 (Vação São José Turismo), a cópia da C.T.P.S nº 36898, série 3877 demonstra que o autor exercia a profissão de cobrador (fl. 59). Logo, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/01/2008 (Termomecânica São Paulo), a parte autora juntou o ppp de fs. 97-99 e o laudo técnico de fs. 284-298, nos quais consta que o autor exerceu o cargo de montador slitter, no período de 06/03/1997 a 31/10/2002 e de preparador de máquinas, no período de 01/11/2002 a 18/11/2008, ambos no setor laminação. No que diz respeito à exposição aos agentes químicos indicados no laudo, noto, pelas descrições das atividades de fs. 282-283, que o contato com os agentes nocivos químicos não ocorria de modo habitual e permanente e nem mesmo era preponderante na atividade exercida pela parte autora. Cabe salientar que no perfil profissiográfico de fs. 97-98 não há indicação de agente nocivo químico. De outro lado, consta no ppp de fs. 97-98, que o autor exerceu suas atividades exposto a níveis de ruídos de 85 dB, 86dB, 89,1 dB e 89,3dB. Tais anotações também constam do laudo de fs. 298, onde há indicações de que os níveis de ruído eram de 85dB, 86dB e 90 dB. Considerando uma média para os níveis de ruído indicados, ou seja, 87 dB, é possível considerar que o autor laborou em condições insalubres a partir de 19/11/2003, quando o limite permitido passou de 90dB para 85dB. Cabe salientar que, entre 23/03/2004 a 11/05/2005 e de 14/09/2007 a 01/10/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato do CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Logo, é possível o enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 22/03/2004, 12/05/2005 a 13/09/2007 e de 02/10/2007 a 18/01/2008, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPLs não neutralizam o agente nocivo ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER (01/02/2010), totaliza 13 anos, 05 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/04/2010 (DER) Carência/Viação São José Turismo S/A 14/01/1971 17/09/1972 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 4 dias 21Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A 05/07/1976 31/10/1980 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 27 dias 52Termodinâmica São Paulo S/A 01/09/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 5 dias 55Termodinâmica São Paulo S/A 19/11/2003 22/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5Termodinâmica São Paulo S/A 12/05/2005 13/09/2007 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 2 dias 29Termodinâmica São Paulo S/A 02/10/2007 18/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4Até a DER (08/04/2010) 13 anos, 5 meses e 29 dias 166 meses 53 anos e 0 mêsNo que concerne ao pedido subsidiário de revisão do benefício concedido, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/04/2010 (DER) Carência/Viação São José Turismo S/A 14/01/1971 17/09/1972 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 6 dias 21Montgomery Cisa Máquinas e Motores 13/11/1972 28/02/1975 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias 28Mech Instalações Industriais e Comerciais 17/05/1976 10/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A 05/07/1976 31/10/1980 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 20 dias 52Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A 01/11/1980 30/11/1983 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37Recollimento 01/08/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5Recollimento 01/01/1985 31/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Mercol Comércio 16/03/1987 29/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3Persianas Columbia 06/10/1987 14/06/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 9 dias 33Algoeira Olan Peças 09/08/1990 01/06/1992 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 23 dias 23Termodinâmica São Paulo S/A 01/09/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 25 dias 55Termodinâmica São Paulo S/A 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80Termodinâmica São Paulo S/A 19/11/2003 22/03/2004 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 4Aurílio-doença 23/03/2004 11/05/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 14Termodinâmica São Paulo S/A 12/05/2005 13/09/2007 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 9 dias 28Aurílio-doença 14/09/2007 01/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1Termodinâmica São Paulo S/A 02/10/2007 18/01/2008 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 3Recollimento 01/01/2010 08/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 1 mês e 28 dias 281 meses 41 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 mês e 10 dias 292 meses 42 anos e 8 mesesAté a DER (08/04/2010) 37 anos, 8 meses e 18 dias 394 meses 53 anos e 0 mêsLogo, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 14/01/1971 a 17/09/1972, 19/11/2003 a 22/03/2004, 12/05/2005 a 13/09/2007 e de 02/10/2007 a 18/01/2008, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/04/2010, num total de 37 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14.º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ CARLOS MACHADO TORRES; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 150.937.022-3; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/01/1971 a 17/09/1972, 19/11/2003 a 22/03/2004, 12/05/2005 a 13/09/2007 e de 02/10/2007 a 18/01/2008. P.R.I.

**0004241-82.2014.403.6183** - NELSON BARBOSA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005455-11.2014.403.6183** - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. PAULO ABENONE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 265. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 267-276, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.800/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I -

Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 22/10/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-13, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de

contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDEl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDEl nos EDEl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDEl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDEl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDEl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDEl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN{EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:}DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSHouve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.796.840-1, com DER em 07/08/2012, conforme carta de concessão de fs. 61-65, no qual a autarquia computou 35 anos, 04 meses e 02 dias, conforme contagem de fl. 191-192. Houve o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1990 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fs. 191-192. A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 23/04/1999 (Artefatos de Arame Artok Ltda.), 04/02/2002 a 16/10/2003 (Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda.) e 11/12/2003 a 12/07/2012 (Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda.). No que concerne ao período de 06/03/1997 a 23/04/1999, laborado na empresa Artefatos de Arame Artok Ltda., no setor solda, há indicação de que a parte autora laborou exposta a ruído de 88dB, ou seja, nível considerado dentro dos parâmetros legais pela legislação então vigente, uma vez que à época, o limite considerado era de 90dB. Logo, este interregno deve ser mantido como tempo comum.No que diz respeito aos períodos de 04/02/2002 a 16/10/2003 e 11/12/2003 a 12/07/2012, na Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fs. 207-236, elaborado por perito nomeado neste juízo. Logo, reconheço a especialidade dos lapsos de 04/02/2002 a 16/10/2003 e 11/12/2003 a 12/07/2012.Cabe salientar que, entre 18/11/2009 a 31/03/2010, 18/08/2011 a 04/10/2011 e 27/03/2012 a 27/04/2012, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato do CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER (07/08/2012), totaliza 16 anos, 02 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/08/2012 (DER) CarênciaArtefatos de Arame Artok Ltda. 06/06/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 0 dia 82Indústria Metalúrgica Artesanal Ltda. 04/02/2002 16/10/2003 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 21Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos 11/12/2003 17/11/2009 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 7 dias 72Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos 01/04/2010 17/08/2011 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 17Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos 05/10/2011 26/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6Até a DER (07/08/2012) 16 anos, 2 meses e 29 dias 198 meses 52 anos e 11 mesesNo que concerne ao pedido subsidiário de revisão do benefício concedido, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/08/2012 (DER) CarênciaDistribuidora de Bebidas Neve Ltda. 03/05/1978 27/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 13Indústria e Comercio de Doces Santa Fé Ltda. 11/06/1979 08/02/1990 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 28 dias 129Artefatos de Arame Artok Ltda. 06/06/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 12 dias 82Artefatos de Arame Artok Ltda. 06/03/1997 23/04/1999 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 18 dias 25Metalúrgica Display 08/10/1999 06/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3Fixantena Indústria e Comércio Ltda. 11/01/2000 15/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias 20Indústria Metalúrgica Artesanal Ltda. 04/02/2002 16/10/2003 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 18 dias 21Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos 11/12/2003 17/11/2009 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 22 dias 72Auxílio-doença 18/11/2009 31/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 4Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos 01/04/2010 17/08/2011 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 17Auxílio-doença 18/08/2011 04/10/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos 05/10/2011 26/03/2012 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 5Auxílio-doença 27/03/2012 27/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos 28/04/2012 07/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 16 dias 245 meses 39 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 5 meses e 14 dias 251 meses 40 anos e 2 mesesAté a DER (07/08/2012) 39 anos, 2 meses e 26 dias 398 meses 52 anos e 11 mesesLogo, a parte autora faz jus à revisão do benefício originário.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/02/2002 a 16/10/2003 e 11/12/2003 a 12/07/2012, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/08/2012, num total de 39 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/08/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da sanção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO ABENONE DA SILVA; Benefício a ser reviso: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 161.796.840-1; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/02/2002 a 16/10/2003 e 11/12/2003 a 12/07/2012.P.R.I.

0006466-75.2014.403.6183 - CLOVIS TONINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006466-75.2014.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. CLOVIS TONINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez ou, por fim, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 411. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 413-435, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 511-518. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 521-523), sendo juntado o laudo às fls. 532-540, com manifestação do autor à fl. 543 e do INSS às fls. 545-573. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 532-540), o perito diagnosticou o autor como portador de osteoartrite de joelhos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade para exercer a atividade habitual de faxineiro, bem como outras atividades laborativas, haja vista ser trabalhador braçal, possuir idade avançada e se encontrar em tratamento há vários anos. Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a data de 05/09/2005. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS de fl. 547, o autor recebeu auxílio-doença entre 20/01/2005 e 30/05/2007, tendo sido fixado o início da incapacidade em 05/09/2005. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos. Como a data de início de incapacidade foi fixada em 05/09/2005, tendo o autor requerido na exordial, como termo inicial, a partir da cessação do auxílio-doença, a DII da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 31/05/2007, em consonância com a adstrição ao pedido. Tendo em vista, contudo, que a demanda foi proposta em 22/07/2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/07/2009. Quanto à alegação do INSS de que as parcelas do benefício não são devidas no período em que o autor se encontra trabalhando como contribuinte individual, não se afigura razoável a pretensão, haja vista que o labor se mostra necessário à sua subsistência enquanto não reconhecido o direito à percepção do benefício de incapacidade. Por fim, em razão do reconhecimento da aposentadoria por invalidez, ficam prejudicados os pedidos subsidiários de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/05/2007, descontando-se os valores eventualmente recebidos e observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Clovis Tonini; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 31/05/2007; parcelas atrasadas devidas a partir de 22/07/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0008486-39.2014.4.03.6183** - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008486-39.2014.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. SEBASTIAO JOSÉ DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 45-50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o autor recebe auxílio-doença desde 10/06/2014, e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 58-61. Deferida a realização de perícia na especialidade cardiologia/cálculo médica (fls. 63-65), sendo juntado o laudo às fls. 76-93, com manifestação da autora às fls. 96-97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto, dentre os pedidos formulados pelo autor, encontra-se o de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, embora o segurado receba auxílio-doença desde 10/06/2014, caso seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez a partir de 10/06/2014 ou em momento anterior, fará jus às diferenças devidas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade clínica médica e cardiologia (fls. 76-93), o perito diagnosticou o autor como portador de doença coronariana multirraquel, apresentando incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho formal com finalidade de manutenção do sustento. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 02/05/2014. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 10/06/2014, consoante extrato do CNIS em anexo, tendo a DII sido fixada a partir de 02/05/2014. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 02/05/2014. Como o autor recebe auxílio-doença desde 10/06/2014, conclui-se que as parcelas pretéritas da aposentadoria por invalidez serão devidas integralmente no período de 02/05/2014 a 09/06/2014, tendo direito, também, às diferenças no interregno de 10/06/2014 até a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ressalte-se, por fim, não haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início da incapacidade ocorreu em 02/05/2014, sendo a ação ajuizada em 2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião José de Araujo; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 02/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0010496-56.2014.4.03.6183** - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010913-09.2014.403.6183** - BENEDITO MANOEL(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011220-60.2014.403.6183** - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011319-30.2014.403.6183** - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, SEVERINO FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, bem como o reconhecimento de tempo comum para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 164). Errenda à inicial às fls. 170-191. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195-200, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiisográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no art. 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.456.985-0), com DER em 23/03/2011, conforme carta de concessão de fls. 27-32, sendo computados 33 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento da especialidade do lapso de 20/08/1980 a 04/11/1987, conforme contagem administrativa de fls. 145-147. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor de 06/07/1989 a 12/08/2003, laborado na atual Thyssenkrupp Elevadores S/A, que incorporou a empresa Kone Elevadores Ltda. (fl. 79), na função de mecânico eletricista independente, onde executava a manutenção preventiva de elevadores de empresas que contratavam os serviços da Thyssenkrupp Elevadores S/A. Consta do laudo de fl. 76-94, produzido em sede de reclamação trabalhista, que a parte autora mantinha contato com graxas, óleos, solventes, contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleo mineral, os quais eram aplicados nas guias, engrenagens e outras partes dos equipamentos do elevador. Quanto ao uso de EPI, a perícia concluiu que foram fornecidos irregularmente, dada a quantidade insuficiente em que eram fornecidos e em razão das datas, não sendo capazes de neutralizar os efeitos nocivos do agente (fl. 85). Logo, o lapso de 06/07/1989 a 12/08/2003, deve ser reconhecido como tempo especial, com base no códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 13 do Decreto nº 2.172-97 e código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 01/08/1976 a 31/01/1977, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo comum, foi juntada a certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Caruaru à fl. 33. Como a referida certidão possui presunção de veracidade, sem indício de fraude quanto ao referido vínculo, e considerando que era de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caruaru verter os respectivos recolhimentos previdenciários, eventual omissão dessa pessoa jurídica de direito público não pode servir para afastar o cômputo dessa atividade no tempo de serviço/contribuição do autor, ainda mais considerando a previsão de compensação e entre os regimes previdenciários (geral e próprio de servidor público) prevista em nossa atual Constituição da República. No que concerne ao período de 06/06/1978 a 14/10/1978, a parte autora manteve vínculo com a Empresa de Segurança Bancária Macéio Ltda., conforme cópia da CTPS de fl. 46, podendo ser reconhecido como tempo comum. Reconhecidos o período especial acima e os períodos comuns, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, na data da DER, em 23/03/2011 tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/03/2011 (DER) Carência Jereissati Participações 19/04/1977 19/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Cilindro S/A Indústria de Cilindros 18/07/1977 25/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Engesa Engenheiros Especializados 01/08/1977 16/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 Ind. Com Brosol Ltda. 23/10/1978 19/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Condomínio Edif. Bavesca 20/02/1979 10/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 4 Lojas Riachuelo SA 09/07/1979 22/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 14 dias 15 Thyssenkrupp Elevadores 20/11/1980 04/11/1987 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 27 dias 85 Martini Cia Ltda. 14/12/1987 29/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Master Elevadores 01/03/1988 29/06/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 16 Coinvest Cia de Investimentos Interlagos 06/07/1989 12/08/2003 1,40 Sim 19 anos, 8 meses e 28 dias 170 Auxílio-doença 10/02/2004 30/01/2006 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 21 dias 24 Recolhimento 01/01/2007 30/06/2007 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Auxílio-doença 01/07/2007 03/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Auxílio-doença 04/09/2007 23/11/2010 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 20 dias 39 Recolhimento 24/11/2010 23/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Marco temporal 39 tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 10 meses e 0 dia 251 meses 43 anos e 0 mês até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 mês e 29 dias 262 meses 43 anos e 11 meses. Até a DER (23/03/2011) 29 anos, 4 meses e 21 dias 381 meses 55 anos e 3 meses. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 6 dias). Por fim, em 23/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, para reconhecer a especialidade do período de 06/07/1989 a 12/08/2003, bem como os períodos de 01/08/1976 a 31/01/1977 e 06/06/1978 a 14/10/1978, como tempo comum, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redução dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que, nada havendo a rebusca, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: SEVERINO FERNANDES DA SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 156.456.985-0 (42); DIB: 23/03/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 06/07/1989 a 12/08/2003. Reconhecimento de tempo comum: 01/08/1976 a 31/01/1977 e 06/06/1978 a 14/10/1978. P.R.L.

0010620-73.2014.403.6301 - JAIR NEGREIRO PIMENTEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP387829 - PRISCILA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0019901-53.2014.403.6301 - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

000118-42.2015.403.6183 - JOSE AROLDO FERNANDES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 000118-42.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. JOSÉ AROLDO FERNANDES DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-120, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Em face dos documentos constantes nos autos, este juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial nas empresas Cia. Nitro Química Brasileira e Brinks S/A Transportes de Valores (fl. 134). A parte autora interps agravo retido em face da aludida decisão (fls. 135-136), a qual foi mantida por este juízo (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 23/02/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2005, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, cópia da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, cópia da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo



assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 94-95 e decisão às fls. 100-101. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial de 02/12/1981 a 16/01/1985, são incontroversos. No que concerne ao labor desenvolvido na Cia Nitro Química Brasileira, foram juntadas cópias do formulário de fls. 66 e do laudo técnico às fls. 67-69. Nesses documentos, há informação de que o segurado, de 28/01/1985 a 13/07/1987, laborou exposto a ruído de 91 dB. Logo, este interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Destaque-se que, embora a parte autora tenha informado, na exordial, que este vínculo se iniciou em 20/01/1985, tanto os documentos supracitados como a cópia do registro em CTPS demonstram que a data de admissão nesta empresa foi 28/01/1985. Portanto, o interregno de 20/01/1985 a 27/01/1985 não deve ser computado nem sequer como tempo comum. O segurado pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 22/02/1988 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 02/09/1998, em que exerceu a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, líder líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exigente para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 6255299. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Desse modo, possível o reconhecimento, pela categoria profissional do intervalo de 22/02/1988 a 28/04/1995. Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. As cópias dos formulários de fls. 77 e 80 e dos laudos técnicos de fls. 78-79 e 81-82 contém informação de que o segurado, de 29/04/1995 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 02/09/1998, laborava exposto a ruído em níveis de 63,7 dB. Tendo em vista que o nível de exposição ao aludido agentes estava abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação então vigente, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se do quadro abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/09/2014 (DER) CarênciaDUCHA CORONA 02/12/1981 16/01/1985 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 15 dias 38CIA. NITRO QUÍMICA 28/01/1985 13/07/1987 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 10 dias 30EMP. SEG. MACEIO LTDA. 25/09/1987 01/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 6BRINKS 22/02/1988 28/04/1995 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 22 dias 86BRINKS 29/04/1995 02/09/1998 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 4 dias 41TRANSP. OURIQUE 15/04/1999 29/04/2005 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 15 dias 73PROSEGUIR 30/04/2005 25/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6TRANSVIP 01/11/2005 09/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3AUXILIO-DOENÇA 29/09/2006 29/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4RRR 01/08/2007 17/07/2014 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 17 dias 84TV TRANSNACIONAL 01/08/2014 22/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 28 dias 201 meses 34 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 12 dias 209 meses 35 anos e 8 mesesAté a DER (22/09/2014) 35 anos, 7 meses e 28 dias 373 meses 50 anos e 6 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 13 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 13 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos), e o pedágio (03 anos, 04 meses e 13 dias). Por fim, em 22/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ato de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com filio no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/07/1987 e 22/02/1988 a 28/04/1995, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, a parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 35 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas recuadas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reencobrir, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE AROLDO FERNANDES DE SOUSA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161.315.442-6; DIB: 22/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 28/01/1985 a 13/07/1987 e 22/02/1988 a 28/04/1995. P.R.I.

**0001831-17.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001831-17.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.VICENTE DE PAULA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão dessa espécie de benefício a partir da citação ou da DER. Pleiteia, ainda sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 172. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 174-184).Sobreveio réplica.Defendida a produção de prova testemunhal na empresa Metaliflo S/A (fls. 209-210) e nomeado engenheiro de segurança do trabalho para realização da perícia (fl. 218). O perito apresentou laudo técnico às fls. 226-251.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 07/08/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2015. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou

que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4º</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 90 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 90 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo

5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão injurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes o erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A este adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXXI e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMENÇ/EEESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB: SITUACÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 156-159 e decisão do fl. 65. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/11/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/1998, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 09/09/1985 a 31/03/1986, foi juntada cópia do PPP de fs. 89-90 (o mesmo documento foi apresentado às fls. 110-111). Nesse perfil profissional, há informação de que o segurado exercia a função de ajudante de linha de montagem, ficando exposto a ruído de 80 dB. Tendo em vista que somente há anotação de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 1996, esse documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis de ruído informados. Logo, como não se comprovou a exposição a agentes nocivos e a atividade não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, entendo que esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 22/07/1988 a 30/01/1991, a cópia do registro em CTPS demonstra que o segurado desempenhou a atividade de ajudante de caminhão. Desse modo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 02/09/1991 a 15/07/1993, pelas informações do PPP de fs. 91-92 (e 113-114), verifico que o autor exerceu as funções de ajudante geral (de 02/09/1991 a 30/04/1992) e auxiliar de prestista (de 01/05/1992 a 15/07/1993), ficando exposto a ruído de 88 dB. Nos termos já fundamentados, não é possível considerar os níveis de ruído informados nesse documento, porquanto não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais no lapso correspondente ao vínculo (somente a partir de 17/03/2008). Ademais, a atividade de ajudante geral também não está entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época. Destarte, apenas o interregno de 01/05/1992 a 15/07/1993, em que a parte autora laborou como auxiliar de prestista, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao intervalo de 01/12/1998 a 25/10/2010, em que o autor laborou na Metalflor S. A., o laudo técnico de fs. 226-255, elaborado por perito nomeado neste juízo, contém informação de que o segurado ficava exposto a hidrocarbonetos aromáticos decorrentes do contato com adesivo termoplástico, massa caafetadora e solventes. Saliente-se que o vínculo com a aludida empresa, conforme CTPS de fl. 79 e Perfil Profissiográficos Previdenciários de fs. 93-95 e 115-116, se encerrou em 09/02/2010. Logo, apenas o interregno de 01/12/1998 a 09/02/2010 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O período de 10/02/2010 a 25/10/2010, não deve ser considerado nem sequer como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER (07/08/2014 - fl. 103), totaliza 19 anos e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 07/08/2014 (DER) CarênciaReforpls 22/07/1988 30/01/1991 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 9 dias 31Xilotécnica 01/05/1992 15/07/1993 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 15 dias 15Metalflor 01/11/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 29Metalflor 06/03/1997 30/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 25 dias 20Metalflor 01/12/1998 09/02/2010 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 9 dias 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/08/2014) 19 anos, 0 mês e 3 dias 230 meses 51 anos e 2 mesesDeixo de apreciar os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou da sentença, porquanto não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos após 09/02/2010. No que concerne concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 07/08/2014 (DER) CarênciaEditora Nova Cultural 15/10/1979 11/06/1985 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 27 dias 69Bicicletas Monark 09/09/1985 31/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 7Facit S. A. 14/11/1986 11/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 14Reforpls 22/07/1988 30/01/1991 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 13 dias 31Xilotécnica 02/09/1991 30/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 8Xilotécnica 01/05/1992 15/07/1993 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias 15Metalflor 01/11/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 13 dias 29Metalflor 06/03/1997 30/11/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 5 dias 20Metalflor 01/12/1998 09/02/2010 1,40 Sim 15 anos, 8 meses e 1 dia 135Contribuições 01/12/2010 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4M. L. 05/04/2011 13/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3Contribuições 01/08/2011 31/07/2012 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Contribuições 01/11/2012 30/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuições 01/01/2013 31/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuições 01/03/2013 31/03/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuições 01/05/2013 31/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Contribuições 01/12/2013 31/12/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuições 01/02/2014 28/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/08/2014) 37 anos, 0 mês e 7 dias 358 meses 51 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 28 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 28 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 04 meses e 28 dias). Por fim, em 07/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação ou da sentença, porquanto foi reconhecido o direito a este benefício a partir da DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 22/07/1988 a 30/01/1991, 01/05/1992 a 15/07/1993, 01/12/1998 a 09/02/2010, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/08/2014 (fl. 103), num total de 37 anos e 07 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas anuais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recursos de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do

Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14.º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese dos autos, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: VICENTE DE PAULA FREITAS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 170.516.613-7; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/07/1988 a 30/01/1991, 01/05/1992 a 15/07/1993, 01/12/1998 a 09/02/2010.P.R.I.

**0002176-80.2015.403.6183** - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0002176-80.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por ANDERSON JOSE DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores que recebeu a título de amparo social por deficiência, bem como o restabelecimento do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37-48, pugnando pela improcedência da demanda. Deferida a perícia socioeconômica, sobrevida a juntada do laudo às fls. 59-66, com manifestação do autor às fls. 68-69. O INSS foi intimado a apresentar a cópia do processo administrativo que constatou a irregularidade na concessão do amparo social (fl. 77), sobrevida a juntada às fls. 83-224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Do compulsar dos autos, é possível extrair que o autor obteve o amparo social por deficiente, com DIB em 17/11/2003, sendo mantido até 01/02/2014, momento em que o INSS suspendeu o benefício, ante a constatação de irregularidade. Por conseguinte, foi apurado o valor de R\$ 68.561,06, referente ao período em houve o pagamento do benefício (17/11/2003 a 31/12/2013), a ser devolvido pelo autor. A irregularidade consistiu no fato de o autor ter requerido o benefício e declarado, na composição do núcleo familiar, apenas a sua mãe e irmã, omitindo o convívio, sob o mesmo teto, com o seu padastro, Enoque Cassinro dos Santos, cuja remuneração elevaria a renda per capita familiar acima de um quarto do salário mínimo, impedindo, assim, a obtenção do amparo social. Na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentada ao INSS em 17/11/2003, foram citados, apenas, o autor, a mãe e a irmã, todos desempregados. Em defesa, o autor prestou os seguintes esclarecimentos (...): que atualmente mora apenas com o Sr. Enoque; que sua mãe e sua irmã moraram no endereço acima de 2003 até mais ou menos em 2005; que sua mãe era companheira do Sr. Enoque mas se separaram há tempos; que em 2003 moravam na residência o próprio beneficiário, sua mãe e sua irmã apenas; que o Sr. Enoque foi morar lá por volta de 2004; que quando o benefício foi feito só moravam o próprio beneficiário com a mãe e a irmã; o Sr. Enoque passou a conviver com sua mãe na condição de companheiro; que por volta de 2005 se separaram e não voltaram mais; que ainda assim o beneficiário ficou morando lá; que ficou lá porque tinha más condições de pegar ônibus e se locomover; que sua mãe mudou-se para a região de Itapeccira da Serra, que não tem mais contato com sua mãe; que não sabe o endereço dela; que o Sr. Enoque a ajuda bastante, que lava sua roupa, põe prato de comida, acompanha ao Banco para receber, comprar remédios eventualmente quando o beneficiário não consegue pagar (...) (fl. 166). Como se vê, embora seja incontestado o fato de o Sr. Enoque ter ingressado no núcleo familiar do autor, é possível depreender que o convívio ocorreu em momento posterior à formulação do pedido de amparo social, daí porque não se permite concluir que houve omissão dolosa e fraude na obtenção do benefício. O próprio INSS, no processo administrativo, concluiu que o padastro passou a conviver com o autor e sua família, porém, em nenhum momento, assevera que o convívio existiria ao tempo do requerimento do benefício assistencial. Assim, não se afigurando presente a existência de dolo ou má-fé, é caso de cessar a cobrança dos valores recebidos pelo autor. Quanto ao restabelecimento do benefício, foi realizada a perícia socioeconômica para efeito de aferição da miserabilidade, em 17/08/2015. Segundo a assistente social, a família seria composta pelo autor e seu padastro, em um imóvel da COHAB localizado à beira da estrada de Itapeccira. Consta que o padastro trabalha informalmente como motorista e ajudante geral, recebendo a quantia mensal de R\$ 1.000,00. Dividindo a renda entre o autor e o padastro, apurou-se a renda per capita familiar de R\$ 500,00. Levando-se em conta que o salário mínimo da época era de R\$ 788,00, conclui-se que o autor não logrou êxito em preencher o requisito da miserabilidade, porquanto a renda per capita era acima de meio salário mínimo, segundo o critério dominante na jurisprudência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pelo autor no período de 17/11/2003 a 31/12/2013, cujo montante perfaz o valor de R\$ 68.561,06. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja cessada a cobrança administrativa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2.º, 3.º, I, e 8.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14.º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária da verba honorária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

**0003135-51.2015.403.6183** - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E PR035433 - CARLOS ALBERTO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003135-51.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. LUIS DONIZETE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados em condições insalubres e do labor rural desenvolvido de 12/12/1974 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 28/08/1986 e 01/01/1991 a 31/01/1991 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 253. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o desentranhamento do processo administrativo juntado às fls. 173-248, por se tratar de benefício do Sr. Sebastião Oliveira Taveira. No mérito pugnou pela improcedência do feito (fls. 259-276). Sobrevida réplica. Deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a expedição de ofício às empresas (fl. 292). A testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na Comarca de Corbélia e seus depoimentos foram gravados em CD (fl. 344). A parte autora apresentou memoriais às fls. 348-354. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indefiro o pedido do INSS de desentranhamento do processo administrativo juntado às fls. 173-248. Isso porque se trata de um processo em que houve o reconhecimento do labor rural desempenhado pelo tio do autor, Sr. Sebastião Oliveira Taveira, com quem afirma ter morado durante o período cujo reconhecimento da atividade campesina se pleiteia e que o segurado afirma corroborar suas alegações na exordial. Vê-se, portanto, que se trata de um dos elementos do conjunto probatório que precisa ser apreciado para formação da convicção deste juízo. Afasto, ainda, as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/06/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 30/04/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o labor rural desenvolvido de 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/01/1988 a 31/12/1990 e o lapso especial de 21/08/1986 a 23/03/1987, considerando, como tempo de contribuição até 17/06/2014, 26 anos e 06 meses, conforme contagem de fls. 156-158, decisão de fls. 160-161 e documentos de fls. 141-142 e 172. Destarte, os períodos considerados pelo INSS nesses documentos são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 12/12/1974 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 28/08/1986 e 01/01/1991 a 31/01/1991, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) boletim e histórico escolar às fls. 35-36 e 55-58, respectivamente, com informação de que o autor estudou na Escola Rural Municipal Costa e Silva e que seu responsável era o Sr. Sebastião Oliveira Taveira; b) atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, com informação de que o segurado, à época do requerimento de sua 1ª Via de RG, em 1982, exercia a profissão de lavrador(c) romanesco e recebimento de algodão e notas fiscais de compra de produtos agrícolas referentes ao período de 1988 a 1990 (fls. 80-104); c) escritura de compra e venda, matrícula imobiliária e certidão de transmissão, as quais demonstram que o Sr. Benedito Alves Taveira, avô do segurado, em 1974, adquiriu uma área de terras lavradas e rurais 9fls. 106-117); d) certidão de casamento, datada de 1989, com informação de que autor, à época, era lavrador (fl. 139); e) depoimentos de testemunhas do autor, ouvidas em processo de justificação junto ao INSS (fls. 164-171); Destaques-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1.º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícua, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUBVENCIÁIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1.º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, I, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o

período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Naborre. In: Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova da atividade rural (...).

Desembargador Aricê Amaral. In: Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. Os documentos escolares apenas demonstram que o segurado estudou na referida instituição e que seu tio era seu responsável à época, não servindo como início de prova material. A escritura de compra e venda, matrícula imobiliária e certidão de transmissão somente comprovam a existência de imóvel em nome do avô do autor, não se prestando a comprovar o labor rural alegado. Já a certidão de casamento, por ser documento público, contemporâneo à atividade campestre ou ao reconhecimento do autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era agricultor, serve de início de prova material. Destaca, ainda, que os romances e notas fiscais referentes ao interregno de 1988 a 1990 corroboram as informações daquele documento, emitido em 1989. Nos mesmos termos, por ser documento público e por confirmar o desempenho de atividade rural em 1982, entendo que o atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná também deve ser considerado como início de prova material. Nota-se que o autor apresentou documentos que comprovam o desempenho de atividade rural nos anos de 1982 e de 1988 a 1990, períodos já reconhecidos pelo INSS. Quanto ao intervalo de 01/01/1991 a 31/01/1991: como não há documentos que comprovem o desempenho rural e todas as testemunhas ouvidas afirmam que o autor mudou-se da localidade logo após seu casamento, em 24/06/1989, entendo que não deve ser computado. No que tange ao período de 12/12/1974 a 31/12/1981, embora as testemunhas tenham confirmado o desempenho do labor rural, como não há início de prova material para tais lapsos, entendo que também não devem ser computados. Em relação ao interregno de 01/01/1983 a 20/08/1986, ainda que, em tese, a existência de documentos comprobatórios em 1982 e 1988 possibilitasse, com a prova testemunhal, a extensão do labor rural para reconhecimento daqueles, como as testemunhas Azizio Martins de Oliveira e Clarindo Antônio Moscardi declararam que o autor foi morar em Toledo - PR em um determinado período da década de 80 e não ficou claro quanto tempo este ficou naquela cidade, não é possível, sem apresentação de outros documentos, presumir que o segurado exerceu atividade campestre no referido lapso. Não se trata de exigir provas documentais de atividade campestre para todos os anos pleiteados mesmo com a produção de prova testemunhal, o que não se mostraria razoável, mas de se impor a apresentação de um conjunto documental mínimo que permitisse delimitar o período em que o autor esteve afastado do labor rural. Logo, mantêm-se apenas o tempo rural já computado pelo INSS. Saliente-se, ainda, que o reconhecimento do desempenho de atividade campestre pelo tio do autor não permite presumir que este também realizava o mesmo tipo de labor. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes,

através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do art. 57 de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.No que concerne ao labor desenvolvido de 06/08/1991 a 04/04/2005, a cópia do PPP de fls. 42-44 (e 67-69) demonstra que a parte autora laborava exposta ruído de 89,2 dB (de 06/08/1991 a 31/07/1988) e 86 dB (de 01/08/1998 a 04/04/2005). Os níveis de exposição a ruído informados permitem o enquadramento dos lapsos de 06/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2005, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, embora o nível de ruído seja inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, a exposição a óleo mineral permite que este seja enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, contudo, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 18/03/2000 a 24/04/2000, não ficando exposto a agentes nocivos, sendo possível o reconhecimento da especialidade apenas dos intervalos de 06/03/1997 a 17/03/2000 e 25/04/2000 a 18/11/2003. Quanto ao período de 19/04/2007 a 15/06/2014, pela cópia do PPP de fls. 311-314, nota-se que o autor ficou exposto a ruído inferior aos limites de tolerância (85 dB) somente de 01/07/2012 a 30/06/2013. Logo, este lapso deve ser mantido como tempo comum e os interregnos de 19/04/2007 a 30/06/2012 e 01/07/2013 a 15/06/2014 devem enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos tempos já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/06/2014 (DER) CarênciaRURAL 01/01/1982 31/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12FRIGOBRAS 21/08/1986 23/03/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 8FRIGOBRAS 24/03/1987 31/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0RURAL 01/01/1988 31/12/1990 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36SHANGRI-LA 01/02/1991 01/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7REDECAR 06/08/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 9 meses e 24 dias 67REDECAR 06/03/1997 17/03/2000 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 29 dias 36AUXILIO-DOENÇA 18/03/2000 24/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 1REDECAR 25/04/2000 18/11/2003 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 28 dias 43REDECAR 19/11/2003 04/04/2005 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 4 dias 17WALCAR 20/03/2006 17/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4MILLENNIUM 19/06/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 2ALTACOPPO 19/04/2007 30/06/2012 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 11 dias 63ALTACOPPO 01/07/2012 30/06/2013 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12ALTACOPPO 01/07/2013 15/06/2014 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 12ALTACOPPO 16/06/2014 17/06/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 7 meses e 28 dias 151 meses 36 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 27 dias 162 meses 36 anos e 11 mesesAté a DER (17/06/2014) 34 anos, 6 meses e 6 dias 320 meses 51 anos e 6 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 8 meses e 25 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 17/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer os períodos de 06/08/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/03/2000, 25/04/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 04/04/2005, 19/04/2007 a 30/06/2012 e 01/07/2013 a 15/06/2014, os quais somados aos demais lapsos já computados pelo INSS totalizam, até 17/06/2014, 34 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS DONIZETE DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 06/08/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/03/2000, 25/04/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 04/04/2005, 19/04/2007 a 30/06/2012 e 01/07/2013 a 15/06/2014. P.R.I.

0004320-27.2015.403.6183 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004320-27.2015.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. CELIA MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que sejam considerados, no cálculo da renda mensal inicial, os valores dos salários correspondentes às atividades concomitantes. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143-158, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 179), a qual apresentou cálculos às fls. 182-191. À fl. 199, este juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia legível da contagem administrativa que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.805.409-6, eis que os documentos apresentados estavam ilegíveis. Contudo, a parte autora queudou-se inerte (fl. 200). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, como a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 14/01/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 02/06/2015, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo após a inscrição em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. SITUAÇÃO DOS AUTOS: a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor de 18/07/1995 a 14/01/2010 (DER), laborado no Hospital do Servidor Público Municipal, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que a segurada, intimada a apresentar a cópia legível da contagem administrativa que deu ensejo à concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia (fl. 199), não se manifestou (fl. 200). Destarte, não é possível identificar quais períodos (especiais e comuns) compuseram o tempo de contribuição apurado à época do deferimento do benefício pela autarquia-ré. Nesse caso, vê-se que a inércia da parte autora obsta a apreciação do direito à revisão de seu benefício, eis que não se demonstrou que há controvérsia em relação ao período especial pleiteado nem que seu reconhecimento modificaria o tempo de contribuição apurado administrativamente. Todavia, cumpre verificar se é possível o enquadramento da especialidade do intervalo pleiteado. Acerca do período de 18/07/1995 a 14/01/2010 (DER), o extrato CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Hospital do Servidor Público Municipal. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditório reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 18/07/1995 a 14/01/2010. Destaque-se, novamente, que o reconhecimento da especialidade do interregno acima não é suficiente para presumir que a autora fará jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, eis que não há comprovação de se tratar de lapso não reconhecido pelo INSS. No que concerne às alegações da autora de que INSS, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderou os valores dos salários de contribuição correspondentes às atividades concomitantes, noto que o contador judicial, à fl. 182, esclareceu que a autarquia procedeu corretamente o cálculo da concessão do benefício, asseverando que, durante todo o período em que houve concomitância, ou seja, de janeiro de 1995 a maio de 1999, a somatória dos salários de contribuição foi limitada ao teto máximo, o qual foi utilizado no cálculo da concessão. Logo, verifico que o INSS realizou corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício da segurada, aplicando a legislação vigente à época da concessão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer a especialidade do período de 18/07/1995 a 14/01/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito à revisão pleiteada nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: CÉLIA MARIA OLIVEIRA; Período especial reconhecido: 18/07/1995 a 14/01/2010.P.R.I.

**0004677-07.2015.403.6183** - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005763-13.2015.403.6183** - MANOEL DUARTE LIBERALQUINO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005873-12.2015.403.6183** - LUIZ DA SILVA NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006728-88.2015.403.6183 - PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006728-88.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-79, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90-97. Deféria a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e clínica médica/cardiologia (fls. 105-107), sobrevidos a juntada dos laudos periciais às fls. 114-131 e 132-151, bem como esclarecimentos da perícia aos apontamentos do INSS (fl. 166) à fl. 168. Manifestação do autor às fls. 171-172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 28/07/2016 (fls. 114-131), por especialista em clínica médica e cardiologia, não se verificou o comprometimento do autor para realizar as atividades da vida diária, concluindo-se, portanto, acerca da ausência de incapacidade laborativa atual para a atividade habitual. Por outro lado, na perícia realizada em 08/08/2016, por especialista em ortopedia (fls. 132-151), o autor foi diagnosticado como portador de osteoartrite de joelho direito. Ao final, como base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista de caninhão, de forma total e temporária. À fl. 168, mediante esclarecimentos adicionais, o perito asseverou que o periciando se encontra incapacitado para qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada a partir de 15/07/2015. Quanto ao termo final, fixou-se em 12 meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se presentes, haja vista que a DI foi fixada em 15/07/2015 e o autor exerceu atividade laborativa no período de 01/04/2007 a 19/05/2015, conforme demonstra o extrato do CNIS, em anexo. Ressalte-se que o perito em ortopedia, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 12 meses, a partir da data do laudo, elaborado em 05/08/2016 (questão 8 de fl. 136). Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 05/08/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 15/07/2015 e a ação foi ajuizada em 2015. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressaltava Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possui ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no desconhecimento como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 15/07/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 05/08/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AAD para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Luiz Pereira de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 15/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0007012-96.2015.403.6183 - CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Autos da Demanda de nº 0007012-96.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por CÍCERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores que recebeu a título de amparo social por deficiência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64-78, requerendo a citação da União, haja vista que é o ente responsável pelos recursos necessários ao pagamento dos benefícios assistenciais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 90. Deferida a prova pericial na especialidade neurologia, sobrevindo a juntada do laudo às fls. 105-108, com manifestação do autor às fls. 110-113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à legitimidade passiva, embora a União responda, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do amparo social, por força de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei nº 8.742/93), incumbe ao INSS a operacionalização desse benefício, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, afigura-se legítima somente a participação do INSS no pólo passivo da demanda. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014) No mérito, o autor alega ser portador de paraplegia estática, em razão de um acidente sofrido no local de trabalho. Diz ter obtido o benefício de prestação continuada, em razão da deficiência, vindo a trabalhar posteriormente, por conta da inclusão da cota para pessoa com deficiência, desconhecendo a proibição de acúmulo do amparo social com a atividade laborativa. Assevera que o INSS instaurou processo administrativo, culminando na cobrança dos valores recebidos a título de amparo social no período em que, concomitantemente, desenvolveu atividade laborativa. Sustenta o direito à cessação da cobrança, ante a natureza alimentar do benefício e a ausência de má-fé na conduta do autor. O cerne da controvérsia, como se vê, diz respeito ao fato de o autor ter recebido o amparo social por deficiência concomitantemente com o desenvolvimento de atividades laborativas nas empresas Sitel do Brasil Ltda (05/06/2006 a 03/07/2006), Uranet Projetos e Sistemas Ltda (07/11/2006 a 31/10/2009), Itau Unibanco S/A (desde 02/02/2009). Significa dizer que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial não foram objeto de questionamento por parte do INSS. A perícia realizada nos autos, inclusive, confirma que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho laboral, com comprometimento da vida diária e independente, em razão do quadro de paraplegia crural espástica pos trauma raquimedular cervical (fls. 105-108). Segundo o autor, as atividades desenvolvidas após o recebimento do benefício assistencial se deram mediante cota para pessoa com deficiência, havendo a necessidade do labor em razão da dificuldade financeira, aliada ao fato de desconhecer a proibição de acumulação do trabalho com o amparo social. É sabido, nos termos do artigo 3º do LINDB, que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, daí porque o desconhecimento aduzido pelo autor não possui o condão de afastar, por si só, a cobrança do INSS. Ocorre que a autarquia, no processo administrativo, cessou o benefício com base na proibição legal de cumulação, não concluindo, contudo, que houve má-fé da parte autora. Partindo-se da premissa de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova e levando-se em conta o baixo grau de instrução do autor (2º grau), sem possibilidade, portanto, de compreender que o exercício de atividade laborativa seria incompatível com o recebimento do amparo, é possível extrair, do contexto apresentado, a ausência de má-fé, circunstância que, aliado à natureza alimentar das verbas recebidas, permite afastar a cobrança administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pelo autor no período de 05/06/2006 a 31/05/2013, cujo montante perfaz o valor de R\$ 49.164,31. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja cessada a cobrança administrativa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombolar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 49.817,33) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (12/08/2015 - R\$ 788,00), com base no artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno o INSS ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. A correção monetária da verba honorária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0007889-36.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007952-61.2015.403.6183** - ALMIR FERREIRA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007952-61.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. ALMIR FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação, a partir da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a partir da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 222. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 224-238). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 12/09/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 04/09/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou, em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução de deságio em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representativa sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do art. 28, vinda, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o exercício do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes: STJ e do STF. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço rege a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011.) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos

de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDCI nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDCI nos EDCI no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDCI no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDCI no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDCI no AgRg nos EAG 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDCI no AgRg nos EAG 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a que aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDCI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDCI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º; caput, XXXVI e L, LV, 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. – EMENTA: ERESPEC 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. ..DITPB:JSITUACÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 88 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 210-214 e decisão à fl. 34. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial são incontroversos. Destaco que a aludida contagem demonstra que atuariarq não considerou, como tempo especial, o período de 18/06/1991 a 29/07/1991, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Entendo que tal procedimento não merece reforma, já que a parte autora, nesse lapso, não estava exposta a agentes nocivos. No que concerne ao interregno de 06/04/1979 a 06/06/1979, a cópia do registro em CTPS demonstra que o segurado desempenhava a função de ajudante de estampanaria. Não obstante o autor, na exordial, afirmar se possível o enquadramento da especialidade desse vínculo com base no código 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, tal enquadramento exige a comprovação de exposição a chumbo, agente nocivo descrito no referido código, o que não se demonstrou pelos documentos apresentados nos autos. A referida norma prevê como possivelmente especiais atividades desempenhadas no setor de estampanaria em que haja exposição a chumbo, não permitindo presumir que qualquer exercida nesse local possa ser considerada nova. Ademais, a atividade desempenhada não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente (arroladas no código 2 do aludido decreto). Logo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 02/07/1979 a 01/09/1981, o PPP de fls. 61-62 contém informação de que o segurado, na função de aprendiz de estampanador, exercia suas funções exposto a calor e aos agentes químicos ácido acético, cloro de sódio, carbonato de potássio e amoníaco. Contudo, verifico que esse documento foi preenchido mediante declarações prestadas pelo próprio autor, reduzindo-o a ato unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e extemporâneo ao labor que se pretende comprovar. Como não se demonstrou a exposição a agentes nocivos e que, nos termos já fundamentados, a referida atividade não está entre as consideradas especiais, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 02/10/1986 a 01/05/1987, pelas anotações do formulário de fl. 57 e do laudo técnico às fls. 58-59, verifico que o segurado laborava exposto a ruído de 82 dB. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao interregno de 17/04/1997 a 21/08/2014, foi juntada a cópia do PPP de fls. 73-76. Pelas informações desse documento, verifico que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 90 dB (de 17/04/1997 a 31/01/1998), 90,80 dB (de 01/02/1998 a 15/03/2003), 91 dB (de 16/03/2003 a 11/01/2005 e 03/07/2012 a 21/08/2014), 92 dB (de 12/01/2005 a 27/02/2006), 87 dB (de 28/02/2006 a 31/12/2008), 88,3 dB (de 01/01/2009 a 20/12/2010) e 88 dB (de 21/12/2010 a 02/07/2012). O referido documento está devidamente preenchido e contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todos os intervalos pleiteados. Ressalte-se que, de 14/08/2006 a 28/11/2006, 22/07/2008 a 31/12/2008, 26/06/2010 a 30/10/2010, 17/06/2011 a 31/07/2011, 14/11/2012 a 31/01/2013 e 09/11/2013 a 25/12/2013, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposta a agentes nocivos. Desse modo, apenas os períodos de 17/04/1997 a 13/08/2006, 29/11/2006 a 21/07/2008, 01/01/2009 a 25/06/2010, 31/10/2010 a 16/06/2011, 01/08/2011 a 13/11/2012, 01/02/2013 a 08/11/2013 e 26/12/2013 a 21/08/2014 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento, ainda, que mesmo o período entre 14/07/1997 e 04/08/1997, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo I). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 171.716.549-1 (12/09/2014), totaliza 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/09/2014 (DER) Carência GYOTOKU 25/06/1984 18/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 5 PLASTICOS DO BRASIL 22/10/1984 01/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 10 dias 24 FORMILINE 02/10/1986 01/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dias 7 GYOTOKU 14/03/1989 17/06/1991 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 4 dias 28 GYOTOKU 30/07/1991 28/09/1992 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 15 SHOECAST DO BRASIL 15/02/1993 03/06/1996 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 19 dias 41 SUZANO PAPEL 17/04/1997 13/08/2006 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 27 dias 113 SUZANO PAPEL 29/11/2006 21/07/2008 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 21 SUZANO PAPEL 01/01/2009 25/06/2010 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 25 dias 18 SUZANO PAPEL 31/10/2010 16/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 9 SUZANO PAPEL 01/08/2011 13/11/2012 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 16 SUZANO PAPEL 01/02/2013 08/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 SUZANO PAPEL 26/12/2013 21/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 9 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/09/2014) 25 anos, 4 meses e 15 dias 316 meses 50 anos e 0 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/10/1986 a 01/05/1987, 17/04/1997 a 13/08/2006, 29/11/2006 a 21/07/2008, 01/01/2009 a 25/06/2010, 31/10/2010 a 16/06/2011, 01/08/2011 a 13/11/2012, 01/02/2013 a 08/11/2013 e 26/12/2013 a 21/08/2014 e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 12/09/2014, num total de 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALMIR FERREIRA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 171.716.549-1; DIB: 12/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 02/10/1986 a 01/05/1987, 17/04/1997 a 13/08/2006, 29/11/2006 a 21/07/2008, 01/01/2009 a 25/06/2010, 31/10/2010 a 16/06/2011, 01/08/2011 a 13/11/2012, 01/02/2013 a 08/11/2013 e 26/12/2013 a 21/08/2014. P.R.I

**0009850-12.2015.403.6183 - JASIEL CORDEIRO DA SILVA(SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0022219-72.2015.403.6301 - ALVARO DOS SANTOS FRIAS(SP293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0022219-72.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ALVARO DOS SANTOS FRIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a averbação do período em que laborou como menor colaborador eventual para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74-76), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadora (fls. 102-103), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 104-105). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 114). Réplica às fls. 116-118. Este juízo determinou que a parte autora juntasse todas as normas estaduais que regulamentaram a função de menor colaborador eventual (fl. 121). A parte autora apresentou documentos às fls. 122-128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/06/2013 e esta demanda foi ajuizada em 05/05/2015. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 40-41 e decisão de fls. 42-43. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora foi contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para exercer a função de menor colaborador eventual, de 18/05/1977 a 19/04/1982. De acordo com a certidão de tempo de contribuição de fls. 47-48, foi contratada a título precário e sem qualquer vinculação ao serviço público, não foi contribuinte do Sistema Previdenciário para Fins de Pensão - IPESP, percebeu remuneração mensal com verba destinada a serviços de terceiros, cumpria horário regular de 05 horas diárias e tinha ponto controlado pelo seu superior hierárquico. A referida certidão reproduz os principais dispositivos do Decreto Estadual nº 49.532/68, o qual regulou a referida atividade (fls. 123-125). Não obstante a referida certidão e decreto contarem informação de que a atividade de menor colaborador eventual não geraria vínculo empregatício entre a Administração e o prestador de serviços, situação que obstaria o cômputo desse lapso como tempo de contribuição e consequente aproveitamento em contagem recíproca, cabe verificar o que dispõem a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807 de 1960), vigentes à época. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, são considerados, respectivamente, empregador e empregado: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (grifo nosso). A Lei nº 3.807/60, por sua vez, em seu artigo 5º, inciso I e alínea a, dispunha que eram obrigatoriamente segurados, entre outros, os empregados que trabalhassem nessa condição no território nacional. Segue o dispositivo: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no item 3º: I - como empregados: a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; Note-se que a referida lei adotou, para definição de empregador e empregado, os conceitos abaixo: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei; b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; (grifo nosso) Não compete à Justiça Federal, por certo, o reconhecimento de relações empregatícias para fins laborais. Não obstante, cumpre, ao juízo federal, examinar tais conceitos quando instituídos do direito do trabalho se mostram relevantes para fins de proteção previdenciária, que é o caso dos autos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atestou que o menor não era vinculado ao serviço público nem foi contribuinte do Sistema Previdenciário para Fins de Pensão - IPESP. Há que se entender, neste contexto securitário, que não tinha vinculação como estatutário e, por conseguinte, não tinha direito à percepção de qualquer benefício pelo IPESP. O ordenamento então vireria que ampará-lo, então, como empregado. Afinal, é certo que prestava serviços de natureza não eventual, sob a dependência do órgão público, e que percebia remuneração por força dessa atividade. Há que se considerá-lo, portanto, segurado obrigatório da previdência pública, equiparando-se o TJSP a empregador, neste caso específico, para fins de proteção previdenciária. Não é razoável, com efeito, aceitar a informação da certidão de fls. 47-48 de que a atividade do autor era eventual. O próprio documento demonstra que a parte autora cumpria, diariamente, horário regular de 05 horas e que, de 18/05/1977 a 19/04/1982, foram contabilizadas apenas 07 faltas. Ademais, o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 49.532/68 dispunha que a ocorrência de mais de dez faltas injustificadas consecutivas ou mais de três alternadas no mês ensejaria sua dispensa obrigatória. Logo, vê-se que o serviço do autor, na verdade, era prestado de modo não eventual. A relação de dependência (subordinação) também fica clara, já que tanto a certidão como o decreto contêm disposição expressa de que os contratados naquele regime, embora não pudessem ser considerados funcionários públicos, ficariam sujeitos à hierarquia, disciplina, horário e condições de trabalho da repartição que servissem. Os aludidos documentos também demonstram que o autor era remunerado pelos serviços prestados, apenas com a ressalva de que a retribuição financeira não poderia ser superior àquela de cargo da carreira isolado correspondente ao serviço do admitido, quanto existente no quadro de funcionalismo. A rigor, assim, à luz dos dispositivos legais vigentes à época, vê-se que o autor era segurado obrigatório da previdência, na qualidade de empregado, ostentando a Administração, no caso, a condição de empregador. Era responsável, por conseguinte, pela arrecadação e recolhimento das contribuições do autor, como previsto no artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60, conforme se pode verificar abaixo: Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: 1 - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; As disposições do Decreto nº 49.532/68 acerca da inexistência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, da ausência de vínculo de segurado obrigatório dos contratados no regime de admissão previsto naquela norma, são incompatíveis com o disposto na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807 de 1960) e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), vigentes à época. Sendo o decreto norma inífrica, que não pode inovar no ordenamento jurídico, prevalecem as disposições dos preceitos legais, de patamar superior. Destarte, reconheço, para fins previdenciários, a existência de vínculo empregatício entre o autor e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não podendo o demandante ser prejudicado, ademais, pela fato deste não ter retido e recolhido as contribuições devidas. Ainda que assim não o fosse, ad argumentandum tantum, poder-se-ia cogitar em computar o tempo de menor colaborador por equiparação ao aluno- aprendiz de escola pública profissional, nos termos do disposto na Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, in verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros. Em outras palavras, ainda que não fosse considerado o vínculo empregatício, hipoteticamente, o demandante ainda assim faria jus ao cômputo do tempo de serviço, por analogia, dada a frequência habitual e a percepção de retribuição pecuniária à conta do erário. Por todos os motivos acima narrados, reconheço o direito do autor à averbação do período de 18/05/1977 a 19/04/1982 como tempo comum. Reconheço o interesse acima e somando o tempo líquido que consta na certidão de fls. 18-19 ao tempo já computado administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/06/2013 (DER) Carência TJSP 18/05/1977 19/04/1982 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 27 dias (tempo líquido) 60 Banco Santander 20/04/1982 16/01/1986 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 27 dias (lapso concomitante de 01/04/1982 a 19/04/1982 excluído) 45 Rede Zacharias 03/02/1986 23/05/1989 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 21 dias 40 Pneuauto 23/08/1989 19/03/1998 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 27 dias 104 Della Via Pneus 24/03/1998 20/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 Toninho Auto Center 15/10/1998 28/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias 9 Comércio de Pneus Valeão 05/07/1999 02/06/2008 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 28 dias 108 Caçula Pneus 08/07/2008 21/09/2010 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 14 dias 27 L & L 01/03/2011 06/09/2011 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 Casa Fernandes 12/09/2011 23/06/2013 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 21 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 mês e 11 dias 256 meses 35 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 11 meses e 17 dias 267 meses 36 anos e 7 meses Até a DER (23/06/2013) 34 anos, 11 meses e 23 dias 425 meses 50 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 07 meses e 02 dias). Por fim, em 23/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para averbar, como tempo comum, o lapso de 18/05/1977 a 19/04/1982 (tempo líquido de 04 anos, 10 meses e 27 dias), laborado no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, somado ao tempo reconhecido administrativamente, totaliza, até 23/06/2013 (DER), 34 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas para o ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, partes do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALVARO DOS SANTOS FRIAS; Tempo comum a ser averbado: 18/05/1977 a 19/04/1982 (tempo líquido de 04 anos, 10 meses e 27 dias). P.R.I.

**0001839-57.2016.403.6183** - ANTONIA GECILDA DE SOUZA (SPI 73723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001839-57.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ANTONIA GECILDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte do governo espanhol. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. Na mesma decisão, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. Pela decisão de fls. 89-91, o Juizado reconheceu a incompetência para julgar o feito, devolvendo os autos a este juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100-103, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Narra, a autora, ser viúva do espanhol Santiago Casado Miñano, razão pela qual requereu a pensão por morte junto ao consultado espanhol, sendo o pedido, contudo, indeferido sob o argumento de que a Espanha não reconhece a união estável. Em sua, sustenta a existência de união estável do casal, requerendo a aplicação do acordo internacional firmado entre o Brasil e a Espanha, por meio do Decreto nº 1.689/1995, a fim de que a pensão por morte seja concedida. O compulsar dos autos denota que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte NB 21/163.599.363-3, em razão do falecimento do companheiro Santiago Casado Miñano. O benefício foi obtido junto ao INSS, podendo-se depreender que o intento da demandante, por meio da presente ação, é de receber a parcela que, em tese, incumbe ao Governo do Reino da Espanha, em decorrência de convênio firmado com o Brasil. Nota-se, do aludido convênio de Segurança Social, acostado às fls. 113-117, que, no caso do trabalhador que tenha estado, sucessiva ou alternadamente, submetido à legislação de uma e outra parte contratante, terá direito às prestações regulamentadas nas seguintes condições: Artigo 161 - A Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão, tendo em conta unicamente os períodos de seguro cumpridos nessa Parte. 2 - Do mesmo modo, a Instituição competente de cada Parte determinará à pensão totalizando com os próprios períodos aqueles períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte. Quando, efetuada a totalização, se alcançar o direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicar-se-ão as seguintes regras: a) Determinar-se-á o montante da pensão à qual o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação (pensão teórica); b) O montante da pensão será estabelecido aplicando-se a pensão teórica calculada de acordo com a sua legislação, na mesma proporção existente entre o período de seguro cumprido na Parte a que pertence a Instituição que calcula a pensão e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes (pensão por rata); c) Se a legislação de uma das Partes exigir uma duração máxima de períodos de seguro para o reconhecimento de uma pensão completa, a Instituição Competente dessa Parte levará em conta, para fins de totalização, somente os períodos de contribuição versados na outra Parte necessários para alcançar o direito de tal pensão; 3 - Determinados os direitos, conforme se estabelece nos parágrafos 1 e 2 precedentes, a Instituição Competente de cada Parte reconhecerá e abonará a pensão que seja mais favorável ao interessado, independentemente da resolução adotada pela Instituição Competente da outra Parte. 4 - Para o reconhecimento das prestações por tempo de serviço, a Instituição Competente levará em conta os períodos de seguro cumpridos na outra Parte, desde que necessário, aplicando posteriormente o disposto no parágrafo 2 deste Artigo. Como se vê, incumbe, à cada parte do acordo, tratar do direito à pensão, limitando-se que, em relação ao Brasil, a autora já logrou êxito na obtenção do benefício. Em relação à parcela correspondente ao Governo espanhol, por outro lado, o INSS não possui gerência, por se tratar de ato de soberania da Espanha, não se afigurando a autarquia, portanto, parte passiva legítima para a obtenção da pretensão deduzida nesta demanda. Logo, há carência da ação por falta de legitimidade passiva. Ressalte-se que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 493 e 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade passiva. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0001863-85.2016.403.6183** - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004679-40.2016.403.6183** - IVAN POLISTCHUK(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-138: Indefiro o pedido do INSS para que a parte autora, nos termos do artigo 69 do Decreto 3.048/99, comprove o afastamento da atividade, sob pena de cessação dos pagamentos, pois não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 obsta o labor especial somente após a jubilação. Fls. 145-146: Inclua-se no sistema processual a advogada mencionada. Fls. 148-149: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada, iniludindo o benefício. Fls. 150-157: Nada a decidir, uma vez que o feito encontra-se em fase de apelação, sendo, portanto, estranha à atual fase processual a petição em tela (contestação), devendo, no entanto, por cautela, ser mantida nos autos. Por fim, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004869-03.2016.403.6183** - GERSON DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005300-37.2016.403.6183** - JOSEFA DA SILVA VALLE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005371-39.2016.403.6183** - NUNCIATO PIZZO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005916-12.2016.403.6183** - HARUE KOBAYACHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006103-20.2016.403.6183** - RONALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006676-58.2016.403.6183** - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006676-58.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOÃO LUIZ DE SOUSA, diante da sentença de fls. 184-195, que julgou procedente a demanda, reconhecendo o direito à concessão da aposentadoria especial, bem como concedendo a tutela específica, a partir da competência de março de 2017. Alega que prefere aguardar o trânsito em julgado da sentença sem que a tutela específica seja concedida antes, tendo em vista que, se a decisão de primeiro grau for reformada, terá que devolver os valores recebidos, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 222). É o relatório. Decido. A sentença não padece de vícios em relação à concessão da tutela específica para implantação do benefício de aposentadoria especial, reconhecido em juízo, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o próprio demandante formulou o pedido na exordial (fl. 41). Inadmissíveis, por conseguinte, os embargos de declaração, porquanto adstriu o recurso, apenas, ao exame de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistentes no caso concreto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0007282-86.2016.403.6183** - MARIA JUSTINA DE SOUZA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007285-41.2016.403.6183** - GUSTAVO WILLIAMS MONTENEGRO RAMOS GOMES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007285-41.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. GUSTAVO WILLIAMS MONTENEGRO RAMOS GOMES, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores retroativos da pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 82-88). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda que visa ao recebimento de valores retroativos a título de pensão por morte. Alega que o pai do autor faleceu em 05/05/1997, oito dias antes do seu nascimento e que, em razão disso, precisou ingressar com ação de reconhecimento de paternidade. Diz que, após lograr êxito na pretensão, requereu a pensão por morte em 16/03/2016, sendo deferida pelo INSS com pagamentos, contudo, retroativos a 05 anos, ante a prescrição quinquenal. Sustenta, com fundamento no artigo 198, inciso I, do Código Civil, que não corre prazo prescricional contra incapazes, sendo devido ao autor, portanto, as parcelas retroativas desde a data de seu nascimento. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02) CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição! - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...). CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Tendo em vista que o pai do autor faleceu em 05/05/1997 (fl. 14), impõe-se, de rigor, a análise da prescrição de acordo com a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que, conforme explanado, excluía da ressalva da prescrição quinquenal tanto o menor impúbere quanto o púbere. Por conseguinte, como o autor nasceu em 13/05/1997, vindo a completar 18 anos em 13/05/2015, a prescrição quinquenal iniciou-se a partir dessa data. A DER do benefício de pensão por morte ocorreu em 16/03/2016, daí porque se vislumbra o direito do autor às parcelas retroativas desde a data do seu nascimento, posterior ao óbito do pai. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte NB 177.558.875-8 desde 13/05/1997. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social e o correu Alexandre de Souza Bicudo, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo tal montante ser dividido igualmente entre eles. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Gustavo Williams Montenegro Ramos Gomes; Benefício: pensão por morte NB 177.558.875-8; Pagamento de atrasados de 13/05/1997 até a DIP. P.R.I.

**0008319-51.2016.403.6183** - NELSON CARVALHAR FELCA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 74-77. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0008684-08.2016.403.6183** - MANUEL CLAUDIANO SANTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009021-94.2016.403.6183** - JAIRO STATONATO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0009021-94.2016.4.03.6183Registro nº /2017Vistos etc. JAIRO STATONATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/05/1985 (fl. 21), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-70, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 89-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, por força dos fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consistente com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otávia Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da ajuntamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.). Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.). Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurando novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor a partir da época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício? No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda intervenção da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabeleceu o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regimes por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíram em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 78.806.978-0) foi concedido em 03/05/1985. Na carta de concessão de fl. 20 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 3.024.899, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 3.184.104, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 5.350.560. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um sub-teto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009199-43.2016.403.6183 - ATSUE MARIA ASHDANI HISAMOTO/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009211-57.2016.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009211-57.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença LUIZ CLÁUDIO DE ABREU PESTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/02/2008 para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 278 e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 275. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 280-294, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a DIB da aposentadoria cuja revisão se pleiteia seja 17/12/2008, a carta de concessão às fls. 20-22 demonstra que este benefício foi concedido somente em 18/10/2013. Logo, como esta demanda foi ajuizada em 19/12/2016, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu a regra que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 - O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e

quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AGR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor no ocáso da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nessa compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que as cópias da sentença, decisão monocrática e trânsito em julgado do processo nº 0004109-98.2009.403.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP (fls. 169-172, 200-207 e 214, respectivamente), demonstram que a questão da especialidade do interregno de 01/07/1980 a 05/03/1997 está sob o manto da coisa julgada. Esses documentos comprovam que o fato reconhecido como tempo especial, devendo ser computado nessa condição. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 17/12/2008, a cópia do PPP de fls. 273-274 contém informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, conclui que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 17/12/2008, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos o período especial acima e somando-o ao lapso especial já reconhecido judicialmente, verifico que o segurado, na DIB (17/12/2008), totaliza 28 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 17/12/2008 (DER) Carência CTEEP 06/03/1997 17/12/2008 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 12 dias 142 CTEEP 01/07/1980 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 5 dias 200 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/12/2008) 28 anos, 5 meses e 17 dias 342 meses 47 anos e 2 meses Diante do exposto, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 17/12/2008 como tempo especial e somando-o ao tempo especial já reconhecido judicialmente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.650.618-3 em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 17/12/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar os valores recolhidos pela parte autora a título de custas para arjuizamento desta demanda. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurada: LUIZ CLÁUDIO DE ABREU PESTANA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (46); em aposentadoria especial (46); NB: 148.650.618-3; DIB: 17/12/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 17/12/2008. P.R.I.

**0010755-17.2016.403.6301** - VILSON KAISER(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o oferecimento de RECURSO DE SENTENÇA (INOMINADO) em vez de apelação, ao INSS para contrarrazões, já que o juízo de admissibilidade compete ao Tribunal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0020688-14.2016.403.6301** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000200-67.2017.403.6183 - REGINALDO DA SILVA RESENDE(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. REGINALDO DA SILVA RESENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/11/2014. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.316. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 318-326, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Oportunizada a requerer produção de provas (fl.327), não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se falar em prescrição quinzenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 03/11/2014 e a ação ajuizada em 27/01/2017. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 3.048/99, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º/01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplos períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteteos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou do corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelos NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup>(b) (...). Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA. Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou o ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional com um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO). Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 7º, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconstruir o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celaure, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, destaco que embora tenha sido oportunizado a parte autora requerimento de produção de provas, inclusive técnica, a parte autora quedou-se inerte. Portanto, a comprovação da especialidade será analisada somente com a prova documental apresentada, não configurando cerceamento de defesa a ausência de prova pericial produzida no presente feito. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de cobrador e motorista de ônibus entre 12/02/1987 a 25/11/1987 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 25/10/1989 a 29/11/1993 (C.M.T.C.), 18/10/1994 a 12/12/2008 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e de 13/12/2008 a 03/11/2014 (Empresa São Luiz Viação Ltda.). Ressalto que a autarquia reconheceu a especialidade dos períodos de 12/02/1987 a 25/11/1987, 25/10/1989 a 29/11/1993 e 18/10/1994 a 28/04/1995 como períodos especiais, de modo que são incontroversos, computando 28 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 98-99 e carta de indeferimento de fls. 103-104. Quanto ao período de 29/04/1995 a 12/12/2008 o perfil profissiográfico de fls. 45-46 e cópia de registro de CTPS de fl. 92 demonstram que a parte autora exerceu atividade de motorista. Observa-se que, às fls. 267-283, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 268). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constante, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>). (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraído da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 210-224). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, careado às fls. 225-230. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Destaco, ainda, o laudo de fls. 106-164, referente a perícia efetuada em 22 de fevereiro de 2012, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro de produção mecânica Rudd Stauffenegger, com registro no CREA nº 5062547820, na qual foram efetuadas avaliações sobre exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles a vibração. Na ocasião, foram encontrados os seguintes níveis de vibração: motoristas em ônibus de motor dianteiro: 0,95 m/s<sup>2</sup>; motoristas de ônibus de motor traseiro: 0,84 m/s<sup>2</sup>; cobradores com motor traseiro: 0,94 m/s<sup>2</sup>. No que concerne aos cobradores de ônibus de motor dianteiro, o engenheiro esclarece que foram efetuadas várias medições a fim de aumentar a confiabilidade da avaliação, sendo constatada uma exposição, em média, de 0,78 m/s<sup>2</sup> (fls. 116-117). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, o laudo de fls. 106-164 foi produzido em 22 de fevereiro de 2012, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 22/02/2012. De outro lado, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 52-53, referente ao período de 13/12/2008 a 16/07/2014 (data de emissão do documento). Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas funções exposto a ruído de 80,2 dB, ou seja, considerado não insalubre pela legislação vigente e quanto a período posterior a 16/07/2014, não há documento juntado nos autos com informações de exposição a agentes nocivos. Portanto, o período de 23/02/2012 a 03/11/2014 deve ser mantido como comum. Finalmente, os períodos mencionados pela parte autora como tempo comum já foram reconhecidos pela autarquia, conforme CNIS anexo. Portanto, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 22/02/2012. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e, somando-os aos já reconhecidos, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Corta p/ carência ? Tempo até 03/11/2014 (DER) Carência Empresa São Luiz Viação Ltda. 12/02/1987 25/11/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 10 Crown Comercio e Importação Ltda. - ME 01/12/1987 10/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 10 dias 21 São Paulo Transportes S/A 25/10/1989 29/11/1993 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 25 dias 50 Empresa São Luiz Viação Ltda. 18/10/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 7 Empresa São Luiz Viação Ltda. 29/04/1995 12/12/2008 1,40 Sim 19 anos,

0 mês e 26 dias 164Viação Campo Belo Ltda. 13/12/2008 22/02/2012 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 20 dias 38Viação Campo Belo Ltda. 23/02/2012 03/11/2014 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 11 dias 33Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 4 meses e 11 dias 132 meses 30 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 10 dias 143 meses 31 anos e 5 mesesAté a DER (03/11/2014) 35 anos, 6 meses e 7 dias 323 meses 46 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 03/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 29/04/1995 a 22/02/2012, convertendo-o e somando-o ao tempo especial já computado administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.694.718-6, num total de 35 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 03/11/2014, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples consideração dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 6%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese dos autos, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO DA SILVA RESENDE; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.694.718-6; DIB: 03/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 22/02/2012. P.R.I.

**0000523-72.2017.403.6183** - ADERSON XAVIER DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0000523-72.2017.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. ADERSON XAVIER DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 38-43.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nesse Corte Maior apreciou a matéria em Repercução Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 19).Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 443164762; Segurado(a): Aderson Xavier de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0000762-76.2017.403.6183** - LUIZ SHINJI YAMADA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LUIZ SHINJI YAMADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições para fins de concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 79-86), pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a alegação da autarquia quanto à comprovação mediante documentos que não foram juntados no processo administrativo, pois em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2.º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria especial, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos

de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que, para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a: a) fidelidade das transcrições dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º na Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A

Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primariamente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito de aposentadoria especial (NB 171.477.076-9), conforme decisão de fl. 66 e contagem de fl. 63, computando 08 anos, 04 meses e 19 dias de tempo especial. Foi reconhecida a especialidade do período de 17/10/1988 a 05/03/1997. A parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 67-69, com indicação de que havia exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts até 05/08/1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 06/08/1999 a 15/07/2014. Nota-se que o autor, desde 17/10/1988, na função de técnico de sistema metroviário, exercia atividades que consistiam em operar subestações elétricas primárias em local, para implementar condições de segurança ao atendimento de ocorrências urgentes, ou quando do sistema de telecomando estiver indisponível. Logo, pela descrição das atividades, infere-se que o contato com o risco era predominante durante a jornada de trabalho do autor, ou seja, no interregno de 06/03/1997 a 15/07/2014, ficava exposto a elevados níveis de tensão elétrica. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir uma regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, o período de 06/03/1997 a 15/07/2014, considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período, devem ser enquadrados como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 171.477.076-9 (23/09/2014- fl. 66), totaliza 25 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/09/2014 (DER) Carência C/da do Metropolitan de São Paulo - METRÔ 17/10/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 19 dias 102 C/da do Metropolitan de São Paulo - METRÔ 06/03/1997 15/07/2014 1,00 Sim 17 anos, 4 meses e 10 dias 208 Até a DER (23/09/2014) 25 anos, 8 meses e 29 dias 310 meses 50 anos e 3 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 15/07/2014 e somando-o lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 23/09/2014, num total de 25 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: LUIZ SHINJI YAMADA; Aposentadoria especial; NB: 171.477.076-9 (46); DIB: 23/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/07/2014 como tempo especial.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001199-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de acordo entre as partes, REMETAM-SE os autos à contadoria para que elabore os cálculos devidos conforme determinado no julgado, apurando, ainda, o NM.Int. Cumpra-se.

**0000344-75.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando que já foram transmitidos os ofícios precatórios dos valores incontroversos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 43, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)** - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

326-328 - Razão assiste à parte autora. Tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de nºs. 20170000073 e 20170000074, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intemem-se as partes.Int.

**0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0)** - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019254-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019254-2)** - NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 1999.61.00.019254-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON FABRICIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido nos embargos à execução nº 2007.61.83.002313-2, transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### Expediente Nº 11399

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003952-52.2014.403.6183** - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 272-279. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183  
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BARBARA CELESTE RIBEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/615.890.767-0, cessado em 21.11.2016) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência *ratione materiae* deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia, em 03.04.2017.

Foi juntado laudo médico, sobre o qual as partes se pronunciaram.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, ante a falta de pedido de reparação de danos morais.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

#### DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a perícia médica comprovou a incapacidade laborativa. Foi consignado no laudo médico que a autora sofre de luxação congênita dos quadris, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho desde a cessação do auxílio-doença NB 31/615.890.767-0, em 21.11.2016. Lê-se, ainda, do documento:

"A pericianda é portadora de luxação congênita dos quadris, sendo submetida a tratamento cirúrgico do quadril direito aos 8 anos de idade, evoluindo com Osteoartrose dos quadris, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento dos quadris, bem como quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. [...]"

Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia."

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito.

Assim, reputo comprovada a incapacidade total e permanente, fixando seu início em 21.11.2016. Complemente-se que, diante de tal constatação, restam prejudicados os pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Passo a analisar os demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

A carência e a qualidade de segurado são comprovadas por meio de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do qual consta vínculo desde 04.01.2016, com o último recolhimento em setembro de 2016, a partir de quando a autora passou a receber auxílio-doença. Assim, quando da eclosão da incapacidade aferida nestes autos, a parte possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, a segurada tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/615.890.767-0, desde o dia seguinte à sua cessação, a ser mantido até a efetiva recuperação da parte, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 48 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 03.04.2017.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de incompetência e prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença NB 31/615.890.767-0 à autora, desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da sua capacidade de trabalho. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 48 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 03.04.2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de **concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Por fim, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. \_\_\_\_).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/615.890.767-0, cessado em 21.11.2016)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2813**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito comum, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido entre 03.12.1980 a 09.05.2007; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 142.194.818-1, DER em 09.05.2007), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.128). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 130/148). Houve réplica e pedido de produção de prova técnica (fls.153/160). O pedido de expedição de ofício restou indeferido, ocasião em que foi concedido prazo para juntada de documentos (fl.162). Contra tal decisão, o autor agravou (fls.164/171). O Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (fl.192/193). O prazo para juntada de documentos foi dilatado e o pedido de realização de perícia restou indeferido (fl. 176). Deprecou-se a busca e apreensão dos formulários e laudos técnicos (fls. 208 e 219/414), intimados do retorno da carta precatória, o autor manifestou-se às fls. 419/435. O réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Considerando as divergências detectadas no Laudo Técnico Pericial acostado aos autos (fl. 69), o qual atestou que o segurado esteve exposto a ruído de 81dB no interstício de 03.12.1980 a 05.07.1999, com o ruído mensurado pela empregadora nos laudos e formulários objeto de busca e apreensão (fls. 220/231), reconsidero a decisão de fl.176 e determino a realização de perícia com perito de confiança do juízo, a fim de perquirir se o postulante esteve exposto a agentes nocivos à saúde no desempenho das funções de Encarregado de Produção, Chefe de Produção e Assessor Administrativo de Produção no intervalo de 03.12.1980 a 09.05.2007. Assim, expeça-se carta precatória à subseção de Guarulhos/SP para realização de perícia técnica no laboratório STIEFEL LTDA, localizado à Rua Professor João Cavaleira Salém, 1077, Parque das Nações, CEP : 07243-580. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. O perito judicial deverá responder de forma clara aos seguintes quesitos do juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Com o retorno da carta precatória, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Após, tomem os autos conclusos, nos termos da decisão de fls.198. Int.

**0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 343/358 e 359/383: ciência às partes dos documentos novos juntados ao processo. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita a fls. 199/200. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 83/85 exclusivamente quanto à perícia em psiquiatria. Considerando a constatação de incapacidade total e temporária da parte autora pelos peritos em ortopedia e em psiquiatria com período de reavaliação já vencido, intime-se a parte autora a informar se permanece incapaz, juntando aos autos documentos médicos recentes que demonstrem a situação atual de suas moléstias, aptos a justificar a realização de novas perícias nas modalidades mencionadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0010345-56.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 133. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000767-35.2016.403.6183 - JANDUI RAIMUNDO DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JANDUI RAIMUNDO DA SILVA, representado por sua curadora e esposa LAIZETE GARCIA BATISTA SILVA (fl. 20) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 87/515.427.576-0, com pagamento dos atrasados; b) seja declarada a inexistência da cobrança do benefício assistencial - LOAS NB 87/515.427.576-0, referente ao período de recebimento entre 06/2009 e 05/2014. Requerer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. As fls. 109/110, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 114/124). Houve réplica (fls. 127/135). O MPF requereu a realização de perícia médica e socioeconômica (fl. 138). Foi realizada prova pericial com psiquiatra, em 10/08/2016. Laudo médico acostado às fls. 151/158. Manifestação do INSS à fl. 161 e da parte autora às fls. 187/188. Realizou-se perícia socioeconômica, em 17/12/2016, cujo laudo foi acostado às fls. 198/212. Manifestação da parte autora às fls. 215/220, do INSS à fl. 270 e do MPF às fls. 272/274. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Referido benefício assistencial está regulamentado na Lei 8.742/93 - Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o artigo deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifos nossos. Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto. O primeiro requisito, ser portador de deficiência, restou comprovado. O laudo médico judicial acostado às fls. 151/158 atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: No caso em tela o quadro é decorrente de seqüela de traumatismo crânio encefálico evoluindo com perda de memória e alterações de comportamento. O quadro é irreversível por ser decorrente de lesão cerebral e a ressonância magnética de encéfalo confirma a lesão. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 14/05/2005 quando sofreu acidente de motocicleta com TCE. Colhe-se do laudo socioeconômico de fls. 198/212 que a parte autora reside com sua esposa, Sra. Laizete, e dois filhos (Lucas e Sophia, com 23 e 07 anos, respectivamente), em um imóvel cedido por uma amiga da família, que está guarnecido com móveis e utensílios mínimos para suprir a necessidade da família. A assistente social também consignou que a família sobrevive com a renda de R\$800,00 proveniente do trabalho informal da esposa do autor como manicure e de R\$1.210,00 proveniente do trabalho do filho Lucas. Os gastos familiares foram estimados em R\$1.692,00 a parte autora em sua manifestação de fls. 215/220 alega que o filho é portador de deficiência e, por meio da AVAPE, conseguiu se inserir no mercado de trabalho, por via de cotas destinadas às pessoas com deficiência, com início em março de 2016, bem como que o valor dos gastos é superior. Sustenta, ainda, que o valor de renda per capita a ser considerado deve ser não de e sim salário-mínimo. À fl. 70, verifica-se que o autor foi convocado pelo INSS para revisão após constatação da existência de um veículo em seu nome, tendo a parte autora esclarecido que referido bem lhe pertenceu até a data do acidente, com perda total. Foi realizada perícia médica e social com parecer contrário, razão pela qual foi efetuado cálculo do período de 13/06/2009 a 31/07/2014, no valor de R\$40.660,85 (fls. 91/93). Foi negado provimento ao recurso da parte autora (fls. 99/102). A CTPS da esposa do autor indica que a mesma exerceu atividade formal até janeiro de 2009 (fls. 222/227), havendo informação de recolhimentos como contribuinte individual a partir de 11/2009, conforme CNIS ora acostado. O último vínculo do autor foi entre 08/2001 e 06/2002 (fls. 228/235). Com relação ao filho Lucas, a CTPS dá conta da existência de vínculos entre 12/2012 e 10/2013, 04/2014 e 03/2015 e a partir de 03/2016, com a empresa FLEURY (fls. 236/239). Em que pese alegação de que o filho Lucas seja portador de deficiência, não restou comprovada a deficiência e tampouco que seu rendimento advindo do vínculo com a empresa FLEURY se amolda ao disposto no 9º do art. 20 da lei nº 8.742/93, o que permitia sua exclusão para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º do mesmo artigo. Tanto na declaração de grupo familiar realizada em 05/2010 (fl. 42) quanto no momento da elaboração do laudo socioeconômico do filho Matheus não foi indicado como morador da residência, sendo descabida a manifestação de fl. 246. No caso em análise, a renda familiar totaliza montante superior a R\$ 2.000,00. Considerando que o grupo familiar é constituído por quatro pessoas, a renda per capita é superior a R\$500,00 (fl. 203), acima do limite legal de do salário mínimo. É certo que o critério da renda per capita não é absoluto. Todavia, no caso concreto, os rendimentos auferidos pela esposa e pelo filho têm se mostrado mais que suficientes para o custeio das despesas essenciais com água, luz, alimentação, transporte, medicamentos, material de limpeza e higiene pessoal (fls. 202/203). Entre os novos gastos alegados pela parte autora estão materiais de construção e tratamento dentário estimado em R\$3.100,00 (fls. 259/262). No caso em apreço, independentemente de sua condição de pessoa portadora de deficiência, a parte autora não comprovou a situação de miserabilidade, razão pela qual descabido o pedido de restabelecimento do benefício assistencial. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito, consigno que descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Especificamente no tocante à boa fé do administrado, é certo que a revisão levada a efeito em nenhum momento comprovou, tampouco aventou, a existência de fraude no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumir a má fé. A discussão travada no processo administrativo tratou, na verdade, do acréscimo de renda decorrente pela atividade remunerada de membros do grupo familiar - no caso dos autos, a esposa e o filho maior. Em que pese a partir de maio de 2014, quando houve a revisão administrativa, seja possível constatar que o segundo requisito exigido não mais se fazia presente, o mesmo não é possível dizer com relação ao período pretérito, eis que entre 2009 e final de 2012 só havia informação de remuneração da esposa, desempenhando o filho o cargo de aprendiz. Assim, afasta a cobrança dos valores pagos em favor da parte autora, referente ao recebimento do benefício assistencial LOAS NB 87/515.427.576-0, no período de 06/2009 e 05/2014 (fls. 90/92). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para afastar a cobrança dos valores pagos em favor da parte autora, referente ao recebimento do benefício assistencial LOAS NB 87/515.427.576-0, no período de 06/2009 e 05/2014. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autorquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atigisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0004473-26.2016.403.6183** - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0005282-16.2016.403.6183** - REGIANE CRISTINA ALBANEZI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0005480-53.2016.403.6183** - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação constante de fl. 105 de que o benefício de auxílio-doença NB 31/548.899.784-5 foi cessado pelo motivo 30 - constatação de fraude, determino a juntada, pelo INSS, de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos requeridos pela expert do juízo em seu laudo de fls. 128/138, quais sejam: laudo atualizado e receitas da medicação em uso comprovando que o autor se encontra em tratamento psiquiátrico regular. Int.

**0007814-60.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0008010-30.2016.403.6183** - ERVANIA ALVARENGA ROSA(SP286841A - FERNANDA GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ERVANIA ALVARENGA ROSA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.08.1988 a 15.12.2015 (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.484.301-2, DER em 03.10.2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.133). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/146). Houve réplica e pedido de julgamento no estado em que se encontra (148/150). O réu não demonstrou interesse na produção de outras provas (fl.153). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (fls.104/109), emitido pela empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, em 03.09.2014, o qual indicou ruído inferior ao detectado no PPP juntado apenas em juízo, emitido em 15.12.2015 (fls. 67/73), impedindo, desse modo, a aferição de pontos essenciais ao deslinde da questão. Assim, a fim de dirimir as questões fideiurais mencionadas, determino a expedição de Ofício à referida empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo os laudos técnicos que embasaram a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário ou novo PPP, devidamente preenchido, com descrição da rotina laboral e agentes nocivos a que esteve exposta a segurada no período vindicado. Cumpra assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com os formulários de fls.67/73 e laudos de fls.104/109. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018822-68.2016.403.6301 - MAURO OLIVEIRA PEREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a cópia do PA acostada aos autos pelo postulante possui documentos totalmente ilegíveis, notadamente a contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (fls. 21/22) e, por ser a agência concessionária detentora da referida documentação, defiro a expedição de ofício à APS de Santo André para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo do NB 42/166.588.414-0, DIB em 26.09.2013. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Renumerem-se os autos a partir de fls.395, certificando-se. Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar. Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transborda os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária. Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitações, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito. Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de envolvimento de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo. A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursula nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranhas que são ao objeto do presente feito, devem se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes. Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito. Aguarde-se a regularização da representação processual, nos termos da decisão de fls.318, sendo que os valores creditados às fls.322 encontram-se à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento. FLS.380 e 390: Certifique-se o eventual decurso de prazo para manifestação da exequente. Após, tomem conclusos para transmissão. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*.\*

**Expediente Nº 13776**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação do I. Procurador Federal do INSS às fls. 453/454, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda às solicitações constantes do item 6 de fls. 454/454v, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

**0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 13777**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 498: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 332, no que tange ao encaminhando dos autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13778**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0976171-83.1987.403.6183 (00.0976171-3) - NELSON PRETO X ELIZABETH PRETO X ELIANA PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP075707 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a informação de fls. 268/273 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 222, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para as autoras ELIZABETH PRETO e ELIANA PRETO, sucessoras do autor falecido Nelson Preto devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se o patrono DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 75.707 para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, com a juntada do Alvará Liquidado, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCÇA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X WILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KRROKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHÉA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTRA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHÍ SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIRE DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBORG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEO GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAIRY RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABREIRA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABREIRA X ROBERTO MUNHOZ CABREIRA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABREIRA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZZATO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADMIRARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILLIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIREZ FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARLI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVÃO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEZASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSCAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEIOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAS X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X ALZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLO X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELU X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABREIRA DINELLI GUELFI X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUIZA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELIA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADA POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHÉ X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Por ora, ante o depósito noticiado às fls. 8.985/8.987 referente ao autor falecido Raphael Moreno Torres e a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo (fls. 10.291/10.293), peça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente aos autores SERGIO HENRIQUE MORENO, FABIO HARALDO MORENO, NELMA OFELIA MORENO e RAGNAR HAMILTON MORENO, sucessores da autora falecida Dalva Moreno que sucedeu Raphael Moreno Torres devendo-se proceder à retenção do imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora DR. RAGNAR HAMILTON MORENO - AOB/SP 138.178 ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 11.746/11.753 e 11.755/11.800, bem como para demais providências. Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 8337

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007117-25.2005.403.6183 (2005.61.83.007117-8)** - ERNESTINO VELOSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349/350: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1)** - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VINCENZO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6)** - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6)** - JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5)** - JOSE RICCIARDI(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004587-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004587-4)** - ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA(SP204465 - MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002301-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002301-2)** - CLEMENTE CALDEIRA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003384-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003384-4)** - ORLANDO LUIZ HELFSTEIN(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LUIZ HELFSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3)** - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7)** - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004318-96.2011.403.6183** - ATHENOGES CAMARGO CANNITO X MARY GUIMARAES CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHENOGES CAMARGO CANNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004974-53.2011.403.6183** - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO INACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007518-14.2011.403.6183** - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0047522-30.2011.403.6301** - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002901-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FERREIRA BARBOSA X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003836-46.2014.403.6183** - SERGIO AUGUSTO NEVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6)** - ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ERCIO ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8)** - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4)** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8)** - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9)** - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**Expediente Nº 8338**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010138-68.1989.403.6183 (89.0010138-2)** - MARCOS ANTONIO NEVES X ALZIRA BERALDO NEVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)** - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)** - BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BASILIO CHEDID JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO FRANCO RABIOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0)** - GENI ANDRADA E SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GENI ANDRADA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6)** - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3)** - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005064-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005064-0)** - LUIZ ANTONIO CORREA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003317-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003317-7)** - IVO GANDOLFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005622-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005622-8)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4)** - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5)** - ARLINDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0)** - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7)** - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7)** - WLADMIR CORREIA DURAO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR CORREIA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012071-41.2010.403.6183** - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007245-35.2011.403.6183** - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008773-07.2011.403.6183** - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001029-24.2012.403.6183** - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011473-19.2012.403.6183** - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011482-78.2012.403.6183** - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002910-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO X ALICE RODRIGUES NARCISO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NARCISO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001038-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001038-4)** - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO AMORIM DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1)** - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8)** - APARECIDO FERRAREZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6)** - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**Expediente Nº 8339**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0)** - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006031-09.2011.403.6183** - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048830-29.1995.403.6183 (95.0048830-2)** - SUZETTE CASTRUCCI DI MOISE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SUZETTE CASTRUCCI DI MOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9)** - MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANUEL TELES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8)** - JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002673-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002673-9)** - JOSE ALVES RODRIGUES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4)** - CONCEICAO INACIO(SP09019 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1)** - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRE NIETO MOYA E SP178043 - LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1)** - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0)** - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1)** - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4)** - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2)** - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RODRIGUES ANDREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003662-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6)** - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3)** - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0)** - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0)** - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008750-95.2010.403.6183** - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009088-98.2012.403.6183** - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### Expediente Nº 8340

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0081540-19.2007.403.6301** - TEREZINHA MARLENE DA FONSECA RETT(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)** - JOAO SANTANA X ANA LUCIA SANTANA X ANDRE TADEU SANTANA X SANDRA REGINA APARECIDA SANTANA LOPES X MARCIA APARECIDA SANTANA DUTRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)** - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARLINDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3)** - IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5)** - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LACALENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004591-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004591-0)** - JOAO GARCIA SOBRINHO(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3)** - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6)** - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005028-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005028-0)** - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3)** - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9)** - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MIGUEL MONTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005641-73.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015376-33.2010.403.6183** - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2)** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0)** - RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RAIMUNDO NONATO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002392-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002392-5)** - MAURICIO ALVES DIAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2)** - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7)** - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7)** - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011936-97.2009.403.6301** - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012296-61.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **Expediente Nº 8341**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4)** - JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007039-31.2005.403.6183 (2005.61.83.007039-3)** - ALBERTO PINTO HORTA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO HORTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3)** - NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2)** - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0)** - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2)** - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0)** - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 288/289: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fs. 287 e 290: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7)** - ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.



**0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4)** - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0040773-02.2008.403.6301** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3)** - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERREIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6)** - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004306-19.2010.403.6183** - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005509-79.2011.403.6183** - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009571-65.2011.403.6183** - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/167: Ciência às partes. 2. Fls. 168/169: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Esclareça a parte a autora a informação de fls. 164.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011679-67.2011.403.6183** - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139 e 142: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 141: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006803-35.2012.403.6183** - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007047-61.2012.403.6183** - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009447-48.2012.403.6183** - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO BENEDITO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011007-25.2012.403.6183** - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0013232-81.2013.403.6183** - LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6)** - GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009723-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009723-7)** - HUMBERTO SANTICIOLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X HUMBERTO SANTICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4)** - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003248-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003248-0)** - ERIC THISTED(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC THISTED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0016056-18.2010.403.6183** - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **Expediente Nº 8342**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7)** - SANDRA MARIA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPF.Int.

**0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9)** - WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008787-69.2003.403.6183 (2003.61.83.008787-6)** - GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161: Indefero o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0311435-12.2005.403.6301** - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLOR APARECIDO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1)** - JOSE CARLOS MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Anote-se.1. Fls. 209: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007054-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007054-3)** - ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5)** - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CRÉPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8)** - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AKIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPF.Int.

**0001459-10.2011.403.6183** - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004984-97.2011.403.6183** - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.1. Fls. 232: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008692-24.2012.403.6183** - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002911-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003774-06.2014.403.6183** - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/233: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 209/231: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de pagamento administrativo das diferenças que reconhecidas, tendo em vista que se tratam de diferenças de obrigação de fazer. Int.

**0006162-76.2014.403.6183** - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/220, 222 e 224/226: Ciência à parte autora. Fls. 223: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0)** - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE MANOEL FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005707-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005707-2)** - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0015377-18.2010.403.6183** - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000928-21.2011.403.6183** - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209: Ciência às partes. 2. Fls. 210: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Fls. 208: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2558**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008044-15.2010.403.6183** - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANE RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 340, comunique-se o SEDI para regularização no Sistema Processual dos CPFs de LUANE RANGEL LOPES (CPF n.º 449.062.568-56) e LETÍCIA RANGEL LOPES (CPF n.º 449.062.708-40).Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0010370-11.2011.403.6183** - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora impugnou os cálculos oferecidos pelo INSS, fl. 148/168, requereu a expedição de requisitórios dos valores incontroversos mas, não juntou a conta que entende devida. Assim, intime o autor a apresentar memória de cálculos bem como a cumprir o despacho de fl. 195.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6)** - CATERINA MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X IWAN MAZURKIEWICZ X ILDA BEKISZ GUERRA X ANTONIO BEKISZ X DYMITRI MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAN MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X ILDA BEKISZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEKISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYMITRI MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266/267: Defiro.Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade de Advogados CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.190.133/0001-94 no Sistema Processual.Após, providenciem-se as devidas alterações nos requisitórios de fls. 258/263, dando ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5)** - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003138-79.2010.403.6183** - LUIZA MARIA ROMANO X FERNANDO ROMANO MONTEIRO DA SILVA X SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X FERNANDO ROMANO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos do INSS de fl. 190/194. Em face da informação de fl. 258, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do coautor FERNANDO ROMANO MONTEIRO DA SILVA (CPF: 393.270.018-00) no Sistema Processual.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2466**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006973-07.2012.403.6183** - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0008325-97.2012.403.6183** - MACIEL SERAFIM DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0003666-11.2013.403.6183** - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0006789-17.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0007361-02.2015.403.6183** - VILMA APARECIDA FRANCO PETRILLI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0007442-48.2015.403.6183** - QUIOSHI AIHARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0008365-74.2015.403.6183** - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2467**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002725-95.2012.403.6183** - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005301-61.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X MARIA JOSE DA SILVA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001539-03.2013.403.6183** - LUIS ROCHA LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006073-87.2013.403.6183** - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002011-67.2014.403.6183** - ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO(SP348403 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010916-61.2014.403.6183** - SERGIO DOS SANTOS ANTONIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0056884-51.2014.403.6301** - EMANUELA AMARAL ABINTES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002163-81.2015.403.6183** - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004883-21.2015.403.6183** - WENDEL DE SOUZA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005461-81.2015.403.6183** - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005937-22.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006365-04.2015.403.6183** - MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008411-63.2015.403.6183** - KIYOKA IWAMOTO GUSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010038-05.2015.403.6183** - GABRIELA FERNANDES DA SILVA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001360-64.2016.403.6183** - MARIA DAS MERCES CARVALHO MACHADO X DENISE CARVALHO MACHADO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 2468

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 285/287, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 289/303, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual seu nome correto, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeçam-se novas ordens de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2469

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 327/336: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados. 2. Compulsando os autos verifico não ter sido apresentado o respectivo contrato de honorários, assim, intime-se a defesa para que NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, junte aos autos o contrato de honorários sob pena de cancelamento do ofício requisitório a ser expedido e seu consequente cancelamento. 3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 5. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 8. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 9. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 14. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 19. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 21. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2470

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-50.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e determinou concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que não teria apreciado os períodos de 08/05/1980 a 04/11/1987, 03/02/1988 a 20/04/1989 e 19/09/1990 a 05/03/1997, fazendo-os constar como especiais ou como incontroversos no dispositivo. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06/06/2017, que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 08/06/2017, e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 13/06/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. A alegação de omissão em razão da não apreciação dos períodos de 08/05/1980 a 04/11/1987, 03/02/1988 a 20/04/1989 e 19/09/1990 a 05/03/1997, considerados como especiais pelo INSS no processo administrativo, não procede, uma vez que tal pedido não foi realizado na inicial. Isto é, verifico que nessa o embargante requereu no item 3.1.: Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial, o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: 08/05/1980 a 04/11/1987, 03/02/1988 a 20/04/1989 e 19/09/1990 a 05/03/1997 (fl. 28). Desse modo, não tendo a embargada revisto seu posicionamento, não há o que se falar em análise de especialidade dos períodos, ou reconhecimento do seu caráter incontroverso no dispositivo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIO DALESSANDRO SANTANA, incapaz, representado por EMILIA DALESSANDRO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, na data de 28/03/2014, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social - LOAS, sob o fundamento de ausência de condições para prover seu sustento e presença de doença incapacitante. Sustenta a parte autora que, na data de 22/09/2010, entrou com requerimento administrativo do benefício assistencial, sendo-lhe indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de renda per capita superior a de salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-40). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-66, alegando prescrição e o não preenchimento dos requisitos previstos na lei 8.742/93. Realizada perícia médica, foi juntado laudo às fls. 79-87, além de perícia social com laudo às fls. 88-98. O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos processuais (fls. 71 e 116-118), manifestando-se favorável à concessão do benefício. Às fls. 48, foi juntada decisão da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro em que Emília DAlessandro Santana é nomeada curadora definitiva de Marcio DAlessandro Santana, em ação de interdição. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 e, da Lei n. 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. De fato, a perícia médica juntada às fls. 79-87, informa que o autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa através de microcefalia, presença de lesão cerebral e tomografia computadorizada de crânio e retardo mental moderado (...). O retardo mental moderado corresponde a uma amplitude aproximada de QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Conclui que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente por deficiência mental, sob a ótica psiquiátrica. Comprovada, portanto, a incapacidade da parte autora, a controvérsia reside na exigência prevista no 3º, do art. 20 da Lei 8.742/93 de renda familiar mensal per capita até de salário mínimo. A perícia social, encartada às fls. 88-98, verificou que o núcleo familiar é composto por 2 (duas) pessoas: o autor e sua genitora. Informa que o autor reside com sua mãe em imóvel pertencente ao tio Luciano DAlessandro que cedeu a edícula para ambos morarem (...) a renda é proveniente da aposentadoria por idade recebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo. Descreve a residência como um terreno com um sobrado de alvenaria e uma edícula nos fundos em razoáveis condições de conservação e habitabilidade separados por um muro. A edícula é destinada ao autor e sua mãe, possui piso cerâmico, paredes pintadas com pontos de mofo devido à umidade e rachaduras, coberto por telha com forro de madeira. Composto por sala, cozinha, um dormitório e um banheiro. Apresenta as despesas familiares no valor de R\$ 885,97, considerados energia elétrica, água, gás, medicamentos, alimentação. Acrescenta que o autor realizou alguns trabalhos na função de ajudante geral como inclusão, contudo nunca permaneceu nas funções por muito tempo devido a ser resistente em obedecer regras e conclui que não possui nenhuma fonte de renda própria e depende de sua mãe que recebe um salário mínimo de aposentadoria e é a única responsável pelo autor que não possui autonomia para os atos da vida civil. Em vista de situações equivalentes à apresentada nestes autos, em que a renda familiar per capita é superior a de salário mínimo, mas, comprovadamente insuficiente para a manutenção do núcleo, nossas instâncias superiores têm decidido pela flexibilização do art. 20, 3º da Lei 8.742-93: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201100107087, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, v.u., DJe 09/05/2012). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO (...) 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232 (...) 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério de renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (...) 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE580963-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2013). Por sua vez, a comprovação de que a única fonte de renda familiar é composta pela aposentadoria por idade da genitora da parte autora, no valor de um salário mínimo, devendo, portanto, ser excluído do cálculo para aferição da miserabilidade, nos termos da jurisprudência, faz concluir que a renda per capita familiar é nula (TRF da 3ª Região, AC 00224295320164039999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 09/05/2017). Nestes termos, comprovada a insuficiência da renda familiar e a incapacidade permanente, inclusive com interdição provisória da parte autora desde 19/07/2004, há que se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, com DER em 22/09/2010. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o requerimento administrativo data de 22/09/2010 e a presente ação foi proposta em 28/03/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de assistência social - LOAS, a MARCIO DALESSANDRO SANTANA com data de início-DIB fixada em 22/09/2010. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 22/09/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005615-02.2015.403.6183 - DEUSAILTON OLINTO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Deusailton Olinto de Carvalho, em 07 de julho de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 24 de março de 2014, requereu aposentadoria especial, mas seu pedido administrativo foi indeferido em razão de não terem sido consideradas especiais as atividades desenvolvidas no período de 17.09.1987 a 29.01.2014 (ruído contínuo, GLP e ergonomia). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial com o pagamento de atrasados desde a DER. Fez vários pedidos subsidiários com reafirmação da DER, inclusive para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos e, de forma subsidiária, requereu a expedição de ofício ao empregador para que o GLP fosse incluído no perfil profissiográfico previdenciário bem como para a apresentação de PCMSO, PPRA, laudo de insalubridade, laudo de periculosidade, AVS, AVCB, LTCAT, PGR, PCA, ASO e recibos de entrega de EPIs (fs. 02/119). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a citação do réu foi ordenada (fs. 121). Citado em 27 de novembro de 2015 (fs. 122), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fs. 123/135). Houve réplica, ocasião em que o autor, além de pleitear a concessão da tutela antecipada na sentença, requereu a produção de prova pericial para comprovar que, no período de 01.06.1992 a 29.01.2014, ficou exposto a gás liquefeito de petróleo (fs. 140/146). O réu não requereu a produção de outras provas (fs. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de expedição de ofício e de produção de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não visualizo hipótese de óbice na obtenção de documento, isto porque o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo seu empregador, sendo certo que PCMSO, PPRA, laudo de insalubridade, laudo de periculosidade, AVS, AVCB, LTCAT, PGR, PCA, ASO e recibos de entrega de EPIs não são necessários para o reconhecimento de especialidade. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de dúvida fundada, sobretudo porque a empregadora detalhou a forma como se deu a exposição ao GLP nas descrições das atividades no perfil profissiográfico previdenciário (a qual, conforme será visto a seguir, reputo suficiente para o julgamento de mérito), bem como porque consta no aludido documento a exposição a ruído contínuo de 93,1 dB (A) para o período de 17.09.1987 a 31.05.1992, e não há alegação nos autos de exposição a tal agente nocivo para período posterior. Marque-se, ainda, que o risco ergonômico não enseja o reconhecimento de especialidade, conforme será explanado a seguir. Assim sendo, indefiro os pedidos de expedição de ofício para inclusão do GLP no perfil profissiográfico previdenciário bem como para a obtenção de outros documentos desnecessários, bem como de produção de prova pericial para comprovação de fato que já está delineado nos autos. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambas da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 83.080/79); f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que também é possível apresentar este último documento para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). Dito isso, passo a analisar o vínculo trabalhista, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 17.09.1987 a 29.01.2014 (DER), trabalhou na Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda. (fs. 42/51), bem como perfil profissiográfico previdenciário, com indicação de responsável pelos registros ambientais, com informações na linha de que, no período de 17.09.1987 a 31.05.1992, desempenhando a função de ajudante geral, envasava botijões de GLP e tentava reparar eventuais vazamentos, ocasião em que ficou exposto a ruído contínuo de 93,1 dB (A); bem como que, no período de 01.06.1992 a 29.01.2014, desempenhando a função de motorista de entrega industrial e motorista operador, dirigia caminhão para realizar entrega de GLP (fs. 52/53). Assim sendo, verifica-se que o autor desempenhou atividade especial no período de 17.09.1987 a 31.05.1992, com enquadramento pela exposição a ruído contínuo e a hidrocarbonetos, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.2.11. do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10. do Decreto n. 83.080/79, bem como que, no período de 01.06.1992 a 28.04.1995, o autor desempenhou atividade especial, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2. do Decreto n. 83.080/79. Por oportuno, registro que não há como reconhecer a especialidade pela categoria profissional a partir de 29.04.1995, isto porque a Lei n. 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade; bem como que, a partir do momento em que o autor passou a dirigir caminhão, este deixou de ficar exposto ao GLP, ficando submetido apenas e tão somente ao risco de explosão, o qual não foi eleito pela legislação previdenciária como ensejador de aposentadoria especial. Por fim, anoto que os riscos decorrentes de má postura (ergonomia) nunca foram eleitos pela legislação previdenciária como ensejadores de aposentadoria especial. Reconheço, portanto, apenas a especialidade do período de 17.09.1987 a 28.04.1995. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor desempenhou atividade especial no período de 17.09.1987 a 28.04.1995 bem como começou a desempenhar atividades comuns em 29.04.1995. Assim sendo, verifica-se que o autor não reuniu os requisitos para a aposentadoria especial, a qual, na hipótese dos autos, exige 25 anos de trabalho em atividades insalubres, bem como que, até a presente data, não reuniu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 35 anos de tempo de serviço/contribuição para os homens que, como o autor, não possuem direito à aposentadoria proporcional pela regra de transição com tempo de serviço/contribuição inferior. Não há que se falar, pois, em concessão de benefício previdenciário. Impõe-se, portanto, a procedência parcial da ação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que o autor desenvolveu atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos no período de 17.09.1987 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que fôlhou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação. Concluo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade do período reconhecido nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, sobretudo porque a autarquia federal não foi condenada em obrigação de pagar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007983-81.2015.403.6183 - MARCIA REGINA MASSARO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e determinou a concessão de benefício de auxílio-doença à embargada, desde 03/07/2015 até o limite de 12 meses da data da publicação da sentença, quando deverá ser reavaliada. Afirma o embargante haver contradição na sentença, uma vez que na perícia teria sido determinada a reavaliação em 12 meses a contar dessa, enquanto na sentença a reavaliação teria sido determinada em 12 meses a partir da data de sua publicação. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em 14 de junho de 2017 (fl. 224); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 19 de junho de 2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 22 de junho de 2017 (fl. 225); conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo não assistir razão ao argumento lançado pelo embargante. Pelo princípio da livre persuasão racional, bem como pelos artigos 371 e 479, o juiz não está adstrito aos termos do laudo pericial. Desse modo, a determinação de reavaliação em 12 meses a contar da data da publicação não contradiz os demais termos da sentença, uma vez que se baseou nas provas dos autos, mais especificamente na perícia médica realizada, e no livre convencimento deste Juízo. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado quanto a este ponto, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003729-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, muito embora não tenha sido acostada aos autos a planilha de contagem do tempo de trabalho, o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 16.04.2003 e RMI a ser calculada na forma do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, em razão deste ter completado 53 (cinquenta e três) anos de idade em 08.02.2003 e amalhado, durante sua vida profissional, 33 anos, 2 meses e 13 dias de trabalho, para um pedágio de 30 anos e 15 dias (coeficiente de 85% - fls. 261/264v). Entretanto, ao cumprir a obrigação de fazer (fls. 281 dos autos principais), além de considerar o indevido coeficiente da proporcionalidade de 80%, o Instituto Nacional do Seguro Social considerou o salário mínimo em competências para as quais agora constam os efetivos salários de contribuição em seus bancos de dados (fls. 15/16). Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra corretamente a obrigação de fazer, a bem da implementação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, nos termos do julgado e de acordo com os dados agora constantes em seu banco de dados, bem como para o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir da competência de abril/2015 (primeira não incluída na memória de cálculo do embargado - fls. 293/307 dos autos principais). Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que refaça seus cálculos nos termos do comando jurisdicional que transitou em julgado, com aplicação da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dêem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000816-76.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 19 de janeiro de 2016, opôs embargos à execução ajuizada por Elaine Cristina Conceição Ferreira Egidio dos Santos, no valor de R\$ 125.713,80, para novembro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da indevida apuração da RMI e RMA pela autora e do alargamento da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Ponderou que a agência do INSS cumpriu a obrigação de fazer de forma equivocada, vez que a RMI é de R\$ 2035,50 (e não de R\$ 2066,08) e a RMA para 12/2015 é de R\$ 3557,85 (e não R\$ 3516,44). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 121.412,56, para novembro de 2015, com expedição de ofício à agência do INSS para o exato cumprimento da obrigação de fazer (fls. 02/20). Houve equívoco na intimação da embargada para o oferecimento de impugnação (fls. 23v), já reconhecido em decisão judicial (fls. 45). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a RMI é de R\$ 2.035,48 (fls. 30), que a RMA para 12/2015 é de R\$ 3557,82 (fls. 30v), e que a dívida era da ordem de R\$ 60.925,65, para novembro de 2015 (após o desconto do NB 32/171405064-2 - fls. 25/33). A embargada anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 37/43), e o INSS e o Ministério Público Federal não se manifestaram a respeito (fls. 44 e fls. 47). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que não há lide em torno da RMI de R\$ 2035,48 e RMA para 12/2015 de R\$ 3557,82, apuradas pela contadoria judicial (fls. 25/33), isto porque a embargada anuiu aos cálculos desta, e a embargante apresentou valores superiores em centavos (R\$ 2035,50 e R\$ 3557,85, respectivamente). Da mesma forma, observo que não há lide em torno do valor de R\$ 60.925,65, para novembro de 2015, apurado pela contadoria judicial como montante devido a título de atrasados (fls. 25/33), isto porque a embargada anuiu aos cálculos desta, e a embargante, embora não tenha reconhecido expressamente, acabou por anuir tacitamente à ponderação no sentido de que também deveriam ser descontados os valores já recebidos a título do NB 1714050642 (aposentadoria por invalidez implementada com o cumprimento da obrigação de fazer equivocada). Assim sendo e tendo em vista que o Ministério Público Federal apenas se declarou ciente do quanto processado, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, com o acolhimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e a expedição de ofício para a retificação do cumprimento da obrigação de fazer o pagamento das diferenças por complemento positivo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI é de R\$ 2035,48, que a RMA para 12/2015 é de R\$ 3557,82; e que é devida a quantia de R\$ 60.925,65, para novembro de 2015 (fls. 25/33). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI de R\$ 2035,48, com RMA para 12/2015 de R\$ 3557,82, bem como para que efetue o pagamento, por complemento positivo, das diferenças não abrangidas pela memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial ora acolhida (a partir de 01.11.2015 - fls. 26/27v). Instrua-se com cópias de fls. 25/33 e desta sentença. Considerando a expressão econômica do pedido inicial efetuado pelo embargante, condeno apenas a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais à embargada. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 25/33), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo as devidas requisições. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista à autarquia federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9)** - HENRIQUE ROSOLINI X ARLETE GOMES ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HENRIQUE ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 298/312, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - INCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (NB 94/113093473-7) NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/151608200-9) DO Sr. Henrique Rosolini (falecido), consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 2. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil), prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 193/195.3. Cumpra-se e intimem-se.

**0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7)** - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 235, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para, no prazo de 20 (vinte dias), forneça explicações quanto ao motivo do bloqueio do benefício concedido nos autos no mês de abril de 2017 pelo INSS, bem como, conforme o caso para o restabelecimento do benefício, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7)** - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS VARRICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJP nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJP nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ulteriores todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2471**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001391-21.2015.403.6183 - CARLOS CESAR DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Converto o julgamento em diligência.Carlos César de Paula, em 02 de março de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 14 de fevereiro de 2014, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido administrativo indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de vínculos empregatícios (exposição a energia elétrica superior a 250V e a agentes químicos). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria especial com pagamento dos atrasados a partir da DER. Fez pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos e requereu, de forma subsidiária, a expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, atual empregadora, para retificações do formulário, laudo e perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 02/131). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram determinadas providências ao autor e, com o cumprimento, a citação do réu (fls. 133/134). Houve manifestações do autor com juntada de documentos, notadamente de prova emprestada produzida na Justiça do Trabalho (fls. 136/155 e fls. 156/159). Em réplica, o autor acrescentou que a exposição aos agentes químicos decorreu de contato com combustível, bateria, gases, bondes de impedância, óleo, graxa, solventes, hidrocarbonetos, fumos, álcool etílico e isopropílico, bem como esclareceu que o processo n. 0000889-63.2014.50.2.0007 tem por objeto as retificações do formulário, laudo e perfil profissional gráfico previdenciário que lhe foram entregues. Requereu a produção de prova pericial e oral bem como a expedição de ofício à CPTM para fornecimento de LTCAT, PCMSO e PPRa (fls. 174/178). É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos (ex-)empregadores. No caso em exame, não visualizo a hipótese de óbice na obtenção do documento, vez que não foi desenvolvida qualquer alegação ou produzida qualquer prova na linha de que haveria óbice na obtenção de documento junto à Monace - Engenharia e Eletricidade Ltda., e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM forneceu ao autor formulário, laudo e perfil profissional gráfico previdenciário. Entretanto, visualizo a presença de dúvida fundada, isto porque o formulário e o perfil profissional gráfico previdenciário emitidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não deixam claro qual porcentagem do tempo a que o autor estava exposto, de forma habitual e intermitente, ao agente nocivo eletricidade (tensões elétricas superiores a 250V) e aos agentes químicos, nem apontam, com a clareza que a hipótese requer, em que consistiriam as SUBST. COMPOSTOS OU PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL, tudo isto sem prejuízo dos fatos de que o autor sempre desenvolveu as mesmas atividades, o formulário não relaciona exposição a agentes químicos, e o perfil profissional gráfico previdenciário menciona exposição a tensões elétricas superiores a 250V apenas na descrição das atividades (apesar do autor desenvolver as mesmas atividades desde a data em que foi contratado). Assim sendo, oficie-se à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça se o autor pode ser considerado um trabalhador que permanece permanentemente na via férrea até 28.04.1995, apontando suas razões (item 2.4.3. do Decreto n. 53.831/64), e qual a porcentagem do tempo a que estava exposto, de forma habitual e intermitente, ao agente nocivo eletricidade (tensões elétricas superiores a 250V) e aos agentes químicos, bem como quais seriam estes agentes químicos (discriminar as substâncias químicas observando os produtos relacionados pelo autor e mencionadas nesta decisão). No mesmo prazo, a referida sociedade empresária deverá elaborar perfil profissional gráfico previdenciário de acordo com suas convicções contemplando todas as atividades exercidas até o presente momento. Instrua-se com cópia da presente decisão e do laudo produzido na Justiça do Trabalho. Sem prejuízo, observe que o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho contém conclusão no sentido de que o reclamante, de forma habitual, executava atividades nas áreas de risco exposto a energias elétricas de 3.000 VCC (mas não explicita se tal exposição ocorria de forma permanente ou intermitente durante a jornada de trabalho). Assim sendo, não obstante o tempo já decorrido desde a realização da perícia na Justiça do Trabalho, por economia processual, solicite-se ao Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Fernando D'Amore esclarecimentos quanto a forma em que se dava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (estimar, ainda que por aproximação, a porcentagem da jornada de trabalho diária em que ocorria tal exposição). Encaminhe-se por e-mail (paulo@mdjengenharia.com.br) com cópia da presente decisão e do laudo produzido na Justiça do Trabalho. Prazo para resposta: 20 dias úteis. Com as respostas, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifeste sobre elas, bem como para comprovação que na Justiça do Trabalho tramita ação visando às retificações do formulário, laudo e perfil profissional gráfico previdenciário e seu eventual estágio processual (o laudo pericial juntado como prova emprestada indica que o objeto da lide seria o pagamento de adicional de periculosidade). Deverá, ainda, informar se reitera ou não o pedido de produção das demais provas, ainda que de forma subsidiária. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.No mais, ficam deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**Expediente Nº 2472**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES(SPI143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NORBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora do item 6 em diante do desocho de fls. 444/445 : 1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALVES CAMASSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP104699 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a prorrogação da licença maternidade por pelo menos 120 dias, contados a partir do término da primeira licença, ou pelo período em que o filho do autor ficar internado.

Aduz o autor que é viúvo de Simone Juliane Souza Silva Camasso, falecida em 18/01/2017 em decorrência de tromboembolia pulmonar, eis que teve complicações durante a gestação. Sustenta que o seu filho nasceu prematuro em 18/01/2017 com idade gestacional de 27 semanas e com apenas 1,140 kg, estando internado na UTI neonatal desde o nascimento. Afirma que o bebê nasceu com paralisia cerebral, com dependência de ventilação mecânica e alimentação via sonda. Alega que, além do recém-nascido, possui outro filho de oito anos. Requer, portanto, a prorrogação da licença maternidade para que tenha condições de cuidar o seu filho pelo período da licença maternidade, de modo a assegurar o seu cuidado e desenvolvimento, em concretização ao escopo da lei.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a decidir.**

Tratando-se do benefício de salário-maternidade, sua previsão encontra-se no artigo art. 71 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual, *o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*

O art. 71-B prevê que *“no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade”.*

Pois bem, o autor pleiteia em sede de cognição sumária, a prorrogação do seu benefício de salário maternidade, em virtude de seu filho ter nascido prematuro e com paralisia cerebral, e ainda estar internado na UTI neonatal. Argumenta que quando ele tiver alta necessitará de acompanhamento diário, sendo, portanto, imprescindível que o autor se afaste de seu trabalho por pelo menos mais 120 dias.

Embora não haja previsão legal para a prorrogação do benefício de salário maternidade na Lei nº 8.213/91, além dos 120 dias, na hipótese de internação de bebê prematuro por longo período em UTI neonatal, necessário analisar o pedido de tutela de urgência a luz da Constituição Federal.

A Constituição Federal protege a maternidade e a infância nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, o escopo do benefício de salário maternidade é, principalmente, de proteção da criança, em seus primeiros meses de vida; cujo cuidado e desenvolvimento exige o acompanhamento de perto, pela mãe ou pelo pai.

No caso dos bebês prematuros, a situação é ainda mais delicada. Sem a integral formação e desenvolvimento no útero, estes exigem cuidados intensivos, tanto por parte dos médicos, quanto por parte dos pais, que tem papel fundamental em sua recuperação e desenvolvimento nesta fase, que terá reflexos por toda a vida do indivíduo.

Em caso de nascimento prematuro, os recém-nascidos ficam usualmente na UTI Neonatal por tempo variável antes de sua alta, o que resulta em um tempo menor de permanência da mãe, ou do pai, junto de seu filho, frustrando assim o objetivo principal do benefício, que é garantir um cuidado integral nos primeiros meses de vida.

Em análise da documentação anexada aos autos vislumbro a gravidade da situação descrita pela parte autora, concluindo como presente – ainda que em sede de cognição sumária – a possibilidade de dano irreparável, bem como da probabilidade do direito.

Na hipótese dos autos, verifico que o filho do autor nasceu em 18/01/2017, prematuro com idade gestacional de 27 semanas e com apenas 1,140 kg, apresentando, ainda, paralisia cerebral. Verifico que sequer teve alta hospitalar, estando ainda internado na UTI neonatal, com dependência de ventilação mecânica e alimentação via sonda. A gravidade do quadro, a demandar atenção por parte do autor, acentua-se em razão do fato de sua esposa ter falecido em decorrência de complicações durante a gestação, deixando órfão, além do recém-nascido, um filho de oito anos de idade.

Como já explicitado, o bebê prematuro exige muito mais cuidado e proteção do que o bebê que nasceu no tempo certo, portanto, ao menos neste estágio inicial do processo, parece que compeli a retornar ao trabalho, antes de seu filho – cuja mãe faleceu no parto – ter sequer deixado o hospital, ferir escopo constitucional da licença maternidade.

Neste sentido, é inquestionável que a licença-maternidade, antes de ser um direito da mãe ou do pai, é uma garantia do filho, que poderá assim iniciar o seu desenvolvimento com a necessária atenção integral daqueles que tem o dever de zelar por ele. Evidente que, por tratar de direito fundamental, as normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança merecem interpretação otimizada, que permitam a máxima efetividade.

Diante de todo esse contexto, em que pese a ausência de norma infraconstitucional que preveja a possibilidade de prorrogação do benefício, tal proteção - diante do atual caso concreto - decorre dos princípios constitucionais, notadamente, de proteção à maternidade e o direito à vida da criança, autorizando a concessão da tutela de urgência.

#### **DA CONCLUSÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Diante de todo o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de salário maternidade do autor, a ser pago diretamente pelo INSS, até o prazo de 120 dias a contar da data da cessação da licença concedida administrativamente.**

Imperioso ressaltar, contudo, que no caso de revogação da tutela de urgência ou de posterior improcedência da ação, os valores recebidos por força do presente provimento jurisdicional proferido em sede de cognição sumária, deverão ser restituídos ao erário, nos termos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.401.560/MT e Pet 10.996/SC).

Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento.

Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2017.**

**Expediente Nº 336**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0939069-61.1986.403.6183 (00.0939069-3) - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X ARLINDO ALVES PEREIRA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X BENEDITO ANTONIO LOPES X BENEDITO AGUSTO GOMES X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X ELISARIO PAIVA X ENID BARBOSA SADY X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HERCILIO BONALDO X HIROSHI YAMAMOTO X HUMBERTO SIMOES DA SILVA GODINHO X JAMIR GARCIA CUNHA X JOSE ALTEIA VICINO X JOSE ANDRE BATISTA X JULIO ALVES SANT ANA X MANOEL MARNE GONCALVES X MANOEL MAXIMO X MIGUEL SMERDECK X MILTON LUCIO X MILTON PEREIRA X NEUZA DONATO X ORLANDO MARQUES X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PACHECO X SALVADOR MARIANO X SEBASTIAO DELLA TERRA X VILMA NACHBAL DE FREITAS X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA X ALEXANDRE FERREIRA X ANESTOR CORREIA DE ANDRADE X ANGELO MANCHINI X ANTONIO AGAPITO X ANTONIO JOSUE SOBRINHO X ANTONIO RAMOS X ARTHUR NUNES PEREIRA X BRANZIDIO FRANCISCO COSTA X CECILIA PILON LORENCETTI X CLEMENTE GOLDONI X EDMOND ATALLAH X ELIO JORGE ESTEVES X ELVINO MARTINS GUERRA X FERNANDO JOSE BASTOS X FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO X GERALDO SARMENTO X HAJIME KOBARI X HISASHI SATO X HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA X HUGO D ALOIA X IRACEMA FONTANA GARLA X IVAN EVANGELISTA X JACOB VITZEL FILHO X JACOMO QUERINO X JAIR GAMBA X JOAO BATISTA CAETANO X JOAO DUARTE X JOAO PERINETTI X JOAO SILVESTRE JUNQUEIRA X JORGE NAKAMURA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JOSE SILVA X JOSE ZANONI X LAURA MANFREDINI X LEONILDO PEREIRA DIAS X MARCELINO CAMPOS X MAXIMILIANO GARLA X NEIDE FERRES BASILIO X OSCAR GARIBALDI X OSWALDO CARNEVALI X RAPHAEL MARTINS TUBAR X RENATO ZANNI X SEIITI MIYADAIRA X SILVEIRA LOPES X SILVIO CARNEIRO X ULISSES BENEDITO COIMBRA X ULISSES NOGUEIRA DA SILVA X VALDENIR REIS DE ANDRADE X VIRGILIO ZAMAI X WAGNER LOMBARDI X WALDEIR DATTELO X WALDEMAR FURLAN X WATARU WALTER KATO X YUKIO INAFUKO X YSSAMO KURACHI X MARIA APARECIDA SALGADO DE CARVALHO X ISABEL GARCIA X MAFALDA ESQUIRO CRAVANCOLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034121-86.1995.403.6183 (95.0034121-2) - ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Vistos.Melhor analisando os autos, verifico que o INSS concordou com os cálculos do Contador do Juízo, conforme cota de fl.161, razão pela qual o valor incontroverso será aquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls.153/154, qual seja, R\$ 87.352,52. No mais, a decisão de fl.162 permanece inalterada.Diante da cota de fl.163, espeça-se ofício precatório atinente à verba principal, no valor acima indicado.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região. De-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/ requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, diante do alegado parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação.Intimem-se.

**0001721-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001721-0) - MARGARIDA PEREIRA SANTIAGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Diante do informado pela patrona da parte autora, aguarde-se provocação dos herdeiros e interessados em arquivo.Int.

**0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

**0007026-32.2005.403.6183 (2005.61.83.007026-5) - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS de fl. 438. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001222-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001222-5) - MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

**0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9) - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a conta trasladada de fls. 274/281, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 155/162, sob alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 189/200. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, com a aplicação das orientações contidas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista o determinado no acórdão de fls. 138/139, que transitou em julgado. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 155/162, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 189/200, equivalente a R\$ 20.679,60, atualizado até novembro de 2016. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária. Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls. 116/121 (R\$ 26.909,97) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls. 189/200 (R\$ 20.679,60), consistente em R\$ 621,33, assim atualizado até novembro de 2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se.

**0001174-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-8) - DENNIS COSTA MARQUES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intime-se.

**0002552-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro cumpra a parte autora o despacho de fls. 245, referente aos itens a e b no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004206-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004206-4) - DIVINO FRANCISCO DOS REIS(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O teor das manifestações de fls. 245/253 não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, requistem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

**0000698-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000698-2) - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Forneça o requerente a via original da procuração de fl. 283, certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como comprove a condição de único sucessor, nos termos dos artigos 1829 e seguintes do Código Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem para determinar vista à parte autora dos documentos de fls. 253/322. Após, registre-se para sentença. Int.

**0008943-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008943-7) - OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARIANO LEITE X TEREZINHA SILVA LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA SILVA LEITE (CPF 039.009.958-93), na qualidade de sucessora de Aparecido Mariano Leite, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ao SEDI para as devidas anotações. Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório Nº 20130000076 (fl. 550). Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0017123-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017123-3) - HAMILTON PEREIRA MARTUCI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017362-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017362-0) - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003832-48.2010.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007923-84.2010.403.6183 - LAZARO LUIZ BRITES(SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA E SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011968-34.2010.403.6183 - DETLEF HEINZ HERT(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012627-43.2010.403.6183 - EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso em tela, a advogada da parte autora requer a expedição de alvará de levantamento, em razão da informação do pagamento do RPV.Verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, o saque dos valores decorrentes de precatório será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará.Sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 118, ressaltou que o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário.Posto isso, indefiro, a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.Intime-se. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

**0005805-04.2011.403.6183 - ANTONIO TOSHIO KIYOHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006325-61.2011.403.6183 - RUBENS MORGERO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0009793-33.2011.403.6183 - MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intime-se.

**0011401-66.2011.403.6183 - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intime-se.

**0026531-33.2011.403.6301 - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES E SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0051139-95.2011.403.6301 - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro cumpra a parte autora o despacho de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl186: diante da informação contida no aviso de recebimento, forneça a parte autora novo endereço para expedição de ofício.Int.

**0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que nos presentes autos, já foram feitas duas perícias uma com médica psiquiatra e outra médico ortopedista e os mesmos não mencionaram a necessidade de realização de qualquer exame, indefiro a realização do mesmo.Ademais, os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da açãoDefiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos documentos/ exames que considerar necessários para o julgamento da lide.Após, requisitem-se os honorários periciais e após registre-se para sentença.

**0006560-91.2012.403.6183 - ERNESTINA DE JESUS CHRISTTANINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007098-72.2012.403.6183 - LAUDENER SILVEIRA MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010491-05.2012.403.6183** - FRANCO MENNA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0003805-60.2013.403.6183** - LOURINALDO GOMES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004649-10.2013.403.6183** - OZANA ALVES DE AZEVEDO X NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO X HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ X OZANA ALVES DE AZEVEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

**0004944-47.2013.403.6183** - ALCIDES SORRIGOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

**0006618-60.2013.403.6183** - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007943-70.2013.403.6183** - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010912-58.2013.403.6183** - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011295-36.2013.403.6183** - ORACI SEBASTIAO SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011848-83.2013.403.6183** - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011932-84.2013.403.6183** - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012920-08.2013.403.6183** - LAERCIO CAETANO AFONSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0013149-65.2013.403.6183** - APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0040209-47.2013.403.6301** - MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA(SP228009 - DANIELE MIRANDA QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

**0044079-03.2013.403.6301** - ROSINA APARECIDA COCCO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0058964-22.2013.403.6301** - MIREILLE ABDEL MESSIH(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 254/261; manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0003039-32.2013.403.6304** - JOAQUIM TOLEDO COSTA FILHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0000121-93.2014.403.6183** - CICERO LOBO DO ARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001858-34.2014.403.6183** - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO X CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em testilha, foi comprovada a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação apenas da sucessora Clementina Maria Nascimento Pereira (CPF nº 200.971.508-00). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003217-19.2014.403.6183** - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005670-84.2014.403.6183** - ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007415-02.2014.403.6183** - MARCOS DE PAULA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

**0008527-06.2014.403.6183** - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008787-83.2014.403.6183** - JOSE ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008789-53.2014.403.6183** - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009205-21.2014.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009965-67.2014.403.6183** - PEDRO VICENTINI(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010740-82.2014.403.6183** - JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido desde a manifestação de fl. 235, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 234. Int.

**0012181-98.2014.403.6183** - CARLOS AFONSO FIGUEIREDO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

**0087707-08.2014.403.6301** - ADELMO HENRIQUE BRITO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0000635-12.2015.403.6183** - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 136/138 não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que já foram realizadas duas perícias, uma com médico neurologista e outra com psiquiatra e que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Destaco ainda, que na resposta ao questionário 18 do Juízo, os peritos não consideraram necessária a realização de perícia em qualquer outra especialidade médica. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

**0001427-63.2015.403.6183** - MARIA DA CONSOLACAO NASCIMENTO SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001576-59.2015.403.6183** - ERONILDES ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação da AADJ para que providencie a correção da Data de Cessação do Benefício para 18/05/2017, com as devidas consequências financeiras, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Intimem-se.

**0002487-71.2015.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/152-verso: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002901-69.2015.403.6183** - CRISTIANE COMIN(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

**0003781-61.2015.403.6183** - ALFREDO NORBERTO FERNANDES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004510-87.2015.403.6183** - MAURICIO DE MELLO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia requerido pela parte autora às fls. 90/92, tendo em vista que a mesma já foi realizada nos presentes autos, conforme laudo elaborado por médica especialista em clínica geral e oncologia, fls. 57/64. Em razão da fase processual, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 89 e determino, cite-se o INSS. Intime-se, após cite-se.

**0005412-40.2015.403.6183** - PAULO ROBERTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007377-53.2015.403.6183** - CLECY CICERO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.152/153: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.151. Int.

**0008133-62.2015.403.6183** - JUSCELINO MURILO MATEUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0008226-25.2015.403.6183** - LUIZ ALBERTO ORLANDI X ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO X VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica- INDIRETA, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)-petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0009249-06.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011456-75.2015.403.6183** - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0024947-73.2016.403.6100** - LUIZ EDUARDO GUINGER(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas manifestações finais, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, registrem-se para sentença. Int.

**0000968-27.2016.403.6183** - NESTOR ALVES FERREIRA(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior. RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. Após o cumprimento, retomem-me conclusos

**0001063-57.2016.403.6183** - JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, nomeio o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)- petição inicial documentos pessoais documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

**0001266-19.2016.403.6183** - HISAO KAWAGOE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 80/80-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a redistribuição dos autos ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo. Int.

**0001711-37.2016.403.6183** - CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0002669-23.2016.403.6183** - DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003077-14.2016.403.6183** - ARLINDO NOVAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003655-74.2016.403.6183** - OLINDINA NUNES DOS SANTOS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

**0003710-25.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS(SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em razão da resposta da perita ao questionário de 18 do Juízo e por vislumbrar a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos(a) Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia e Dr. HÉLIO RODRIGUES GOMES - CREMESP 50227, neurologista, para atuarem como Peritos Judiciais no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, ( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS, CASO AINDA NÃO TENHAM SIDO APRESENTADOS OU POSSUA DOCUMENTOS NOVOS, PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). SE FOREM OS MESMOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS, A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS PERITOS, INFORMAR A ESTE JUÍZO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Em razão da fase processual, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 147. Oportunamente cite-se o INSS. Após a apresentação dos laudos periciais, tomem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0003817-69.2016.403.6183** - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003915-54.2016.403.6183** - NEIDE DIMOV MACARI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004164-05.2016.403.6183** - JOSE EMANUEL DE GOUVEIA FREITAS(SP177810 - MARDILLANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004178-86.2016.403.6183** - CELSO NATALINO ANDRE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004499-24.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0004515-75.2016.403.6183** - EDSON LUIZ DA SILVA GOMES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0004993-83.2016.403.6183** - VANDIR PIMENTEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0005099-45.2016.403.6183** - PAULO CESAR GOMES HENRIQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0005315-06.2016.403.6183** - LOURDES MALDONADO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0005384-38.2016.403.6183** - MAURO SERGIO ZANCHETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005517-80.2016.403.6183** - VALDEMI ANGELINO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0005653-77.2016.403.6183** - BERNARDITA JOVINA PEREZ QUEZADA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0005783-67.2016.403.6183** - LUIZ PAES DE CASTILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0006178-59.2016.403.6183** - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006187-21.2016.403.6183** - ROSA MENCONCINI DONATELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0006193-28.2016.403.6183** - EDNA PRADO CABELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0006309-34.2016.403.6183** - DAYSE VIAN ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0006323-18.2016.403.6183** - AILTON ALVES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior. RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. Após o cumprimento, retomem-me conclusos

**0006355-23.2016.403.6183** - EDENISE DE ASSIS SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

**0006857-59.2016.403.6183** - JOAO FERREIRA MACHADO SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0006921-69.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE PAULA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0007095-78.2016.403.6183** - VANIA ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0007217-91.2016.403.6183** - HELENO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

**0007359-95.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO MORISCO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0007393-70.2016.403.6183** - MARCIA LEINER(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0007459-50.2016.403.6183** - HELIO SEABRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0007659-57.2016.403.6183** - APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0007785-10.2016.403.6183** - SIGUENOBU YOSHIMURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0008164-48.2016.403.6183** - MARLINE NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

**0008168-85.2016.403.6183** - VERA LUCIA MOREIRA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

**0008453-78.2016.403.6183** - JUSTINO FRANCISCO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

**0008661-62.2016.403.6183** - ZELI PEREIRA SCIARRETTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0008705-81.2016.403.6183** - DARLY SERGIO CAPCHEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0009030-56.2016.403.6183** - IONE DIAS FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)** - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 580/597, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora: Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014930-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014930-4)** - GIOVANI ALVES DINIZ X LURDES ALVES DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LURDES ALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002807-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002807-1)** - ANTONIO MARIANO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0003022-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003022-7)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8)** - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0005493-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005493-1)** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010539-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010539-6)** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000770-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000770-6)** - JAIR NARDI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0015742-72.2010.403.6183** - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 281/287 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016011-14.2010.403.6183** - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APOLINARIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 202/203), homologo os cálculos do INSS de fls.192/197.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0007883-68.2011.403.6183** - ANTONIO DOPICO VARELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOPICO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0011246-63.2011.403.6183** - EDISON RAYMUNDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RAYMUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0004153-15.2013.403.6301** - ROSELI DA SILVA ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Diante da concordância da parte autora (fls.298), homologo os cálculos do INSS de fls.276/291. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.